



DIÁRIO



República Federativa do Brasil
DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLVII — Nº 202

SEXTA-FEIRA, 27 DE NOVEMBRO DE 1992

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 251^a SESSÃO, EM 26 DE NOVEMBRO DE 1992

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Pareceres

Referente às seguintes matérias:

— Ofício "S" nº 68/92 (nº 2.257/92, na origem), do Presidente do Banco Central do Brasil, encaminhando à apreciação do Senado Federal solicitação da Prefeitura Municipal de Lages — SC, para contratar operação de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S.A. — BADESC, no valor total de Cr\$3.758.126.750,83. (Projeto de Resolução nº 72/92.)

— Ofício "S" nº 43/92, do Presidente do Banco Central, para que seja autorizada a contratação de operação de crédito pela Prefeitura Municipal de Florânia — PR, dentro do Programa de Desenvolvimento Urbano — PEDU, com o Banco do Estado do Paraná — BANESTADO, no valor de 159.500.000,00 (cento e cinqüenta e nove milhões e quinhentos mil cruzeiros). (Projeto de Resolução nº 73/92.)

— Ofício "S" nº 49/92 (nº 118/92, na origem), da Senhora Prefeita Municipal de Arcos — MG, solicitando autorização do Senado Federal para contratar operação de crédito no valor equivalente a 295.508,889 BTNF/TRD junto ao Banco do Desenvolvimento de Minas Gerais. (Projeto de Resolução nº 74/92.)

— Ofício "S" nº 66/92, do Presidente do Banco Central do Brasil, encaminhando ao Senado Federal, solicitação da Prefeitura Municipal de Dona Emma — SC, para contratar operação de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S.A. — BADESC, no valor total de Cr\$147.245.000,00, equivalentes a US\$35,000,00, em 31-7-92. (Projeto de Resolução nº 75/92.)

— Ofício "S" nº 61/92 (nº 2.146/92, na origem), do Senhor Presidente do Banco Central do Brasil, encaminhando ao Senado Federal solicitação da Prefeitura Municipal de Alto Alegre — RS, para contratar operação de crédito no valor de Cr\$180.412.021,09, junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul S.A. — BADESCUL. (Projeto de Resolução nº 76/92.)

— Ofício "S" nº 62/92 (nº 2.147/92, na origem), do Senhor Presidente do Banco Central do Brasil, encaminhando à consideração do Senado Federal, pleito da Prefeitura Municipal de Medianeira — PR, para contratar operação de crédito no valor de Cr\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros) junto ao Banco do Estado do Paraná S.A. (Projeto de Resolução nº 77.)

— Ofício "S" nº 47/92 (nº 1.769/92, na origem), do Presidente do Banco Central do Brasil, encaminhando ao Senado Federal solicitação da Prefeitura Municipal de São Miguel do Iguaçu — PR, para realizar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S.A. no valor total de Cr\$2.100.000.000,00. (Projeto de Resolução nº 78/92.)

— Ofício "S" nº 46/92 (nº 1.768/92, na origem), do Presidente do Banco Central do Brasil, encaminhando à Consideração do Senado Federal solicitação da Prefeitura Municipal de Rolândia — PR, para que seja autorizada a realização de operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S.A. — BANESTADO, no valor total de até Cr\$852.000.000,00 (oitocentos e cinquenta e dois milhões de cruzeiros), destinados à implantação de obras de infra-estrutura naquela municipalidade. (Projeto de Resolução nº 79/92.)

— Ofício "S" 45/92, do Presidente do Banco Central do Brasil, encaminhando ao Senado Federal solicitação da Prefeitura Municipal de Londrina — PR, no sentido de realizar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S.A. — BANESTADO, no valor total de

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

MANOEL VILELA DE MAGALHÃES
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
CARLOS HOMERO VIEIRA NINA
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral Cr\$ 70.000,00

Tiragem 1.200 exemplares

Cr\$17.000.000.000,00 (dezessete bilhões de cruzeiros).
(Projeto de Resolução nº 80/92.)

— Ofício "S" nº 67/92 (nº 2.258/92, na origem do Presidente do Banco Central do Brasil, encaminhando ao Senado Federal solicitação da Prefeitura Municipal de Leoberto Leal — SC, para contratar operação de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S.A. — BADESC, no valor de Cr\$344.670.000,00, equivalentes a US\$100,000,00, em 30-6-92, destinados a obras de infra-estrutura urbana. (Projeto de Resolução nº 81/92.)

— Ofício "S" nº 60/92 (nº 2.145/92, na origem), do Presidente do Banco Central do Brasil, encaminhando ao Senado Federal solicitação da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa — PR, no sentido de que seja autorizada a realização de operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S.A., no valor de Cr\$15.000.000.000,00 (quinze bilhões de cruzeiros). (Projeto de Resolução nº 82/92.)

— Ofício nº 21/92, do Senhor Prefeito Municipal de Guimarânia — MG, solicitando autorização do Senado Federal, para contratar operação de crédito no valor de Cr\$300.000.000,00, junto ao Banco de Desenvolvimento de Minas — BDMG, destinados a pavimentação de vias públicas. (Projeto de Resolução nº 83/92.)

— Ofício "S" nº 41/92 (nº 1.763/92, na origem), do Presidente do Banco Central do Brasil, encaminhando ao Senado Federal solicitação da Prefeitura Municipal de Guapirama — PR, no sentido de que seja autorizada a realização de operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S.A., no valor de Cr\$278.000.000,00 (duzentos e setenta e oito milhões de cruzeiros). (Projeto de Resolução nº 84/92.)

— Ofício "S" nº 44/92, do Sr. Presidente do Banco Central do Brasil, relativo ao pedido da Prefeitura Municipal de Campo Largo — PR, para realizar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná — S.A., BANESTADO, no valor de Cr\$6.000.000,00 (seis bilhões de cruzeiros). (Projeto de Resolução nº 85/92.)

— Ofício "S" nº 34/92 (nº 092/92, na origem), do Senhor Prefeito Municipal de São Martinho — RS — solicitando autorização para contratar operação de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul — BADESCUL, no valor de Cr\$504.033/173/77, den-

tro do Programa Integrado de Melhoria Social — PIMES. (Projeto de Resolução nº 86/92.)

— Ofício "S" nº 42/92 (nº 1.764/92, na origem), do Presidente do Banco Central do Brasil, em exercício, encaminhando ao Senado Federal solicitação da Prefeitura Municipal de Campo Mourão — PR, para realizar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná — BANESTADO, no valor de Cr\$4.000.000.000,00 (quatro bilhões de cruzeiros), com recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano — FDU. (Projeto de Resolução nº 87/92.)

— Projeto de Lei da Câmara nº 11/91 — Complementar, originário da Câmara, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público.

1.2.2 — Requerimentos

— Nº 838/92, de urgência para o ofício nº S/67/92, que autoriza a Prefeitura Municipal de Leoberto Leal — SC, a contratar operação de crédito interno, junto ao Banco de desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S.A. — BADESC, no valor total de Cr\$344.670.000,00, atualizados pela Unidade Fiscal de Referência — UFIR.

— Nº 839/92, de urgência para Ofício nº S/68/92, que autoriza a Prefeitura Municipal de Lages — SC, para contratar operação de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S.A. — BADESC, no valor total de Cr\$3.758.126.750,83 (três bilhões, setecentos e cinqüenta e oito milhões, cento e vinte e seis mil, setecentos e cinqüenta cruzeiros e oitenta e três centavos).

1.2.3 — Discursos do Expediente

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES — Refutando críticas ao chamado populismo do Governo Itamar Franco.

SENADOR AFFONSO CAMARGO — A questão das tarifas públicas.

SENADOR LAVOISIER MAIA, como Líder — Índices de reajuste do salário mínimo e mudança da periodicidade do reajuste, passando para bimestral.

1.2.4 — Leitura de projeto

— Projeto de Lei do Senado nº 169/92, de autoria do Senador Márcio Lacerda, que altera dispositivo da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

1.2.5 — Comunicações da presidência

— Abertura de prazo para oferecimento de emendas aos Projetos de Resoluções nºs 72 a 87/92 e de Lei da Câmara nº 11/91 — Complementar.

1.3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Resolução nº 68, de 1992, de iniciativa da Comissão Diretora, que altera o Regulamento Administrativo do Senado Federal e reestrutura a Subsecretaria de Assistência Médica e Social. **Retirado da pauta**

Projeto de Decreto Legislativo nº 68, de 1992 (nº 130/91, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convocação nº 168, da Organização Internacional do Trabalho, relativa à promoção do emprego e à proteção contra o desemprego. **Aprovado.** À Comissão Diretora para redação final.

1.3.1 — Matérias apresentadas após a Ordem do Dia

— Requerimentos nºs 838 e 839/92, lidos no Expediente da presente sessão. **Aprovados.**

1.3.2 — Discursos após a Ordem do Dia

SENADOR PEDRO TEIXEIRA — Greve dos médicos e profissionais da enfermagem no Distrito Federal.

SENADOR MARCO MACIEL — 35º aniversário de criação da Rede Ferroviária S.A.

SENADOR DIVALDO SURUAGY — Defasagem nos preços da cana-de-açúcar.

SENADOR NELSON WEDEKIN — Aprovação pelo Governo da Zona de Processamento de Exportação (ZPE) para o Estado de Santa Catarina.

1.3.3 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 16 horas e 5 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.4 — ENCERRAMENTO**2 — ATA DA 252ª SESSÃO, EM 26 DE NOVEMBRO DE 1992****2.1 — ABERTURA****2.2 — EXPEDIENTE****2.2.1 — Requerimentos**

— Nº 840/92, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 11/91 — Complementar (nº 69/89, na Casa de origem), que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

— Nº 841/92, de urgência para o Ofício nº S/21/92, que autoriza a Prefeitura Municipal de Guimarânia — MG, a contratar operação de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul — BADESUL, no valor de Cr\$504.033.173,77 dentro do Programa Integrado de Melhoria Social — PIMES, para execução de projetos de infra-estrutura urbana e desenvolvimento institucional, naquela municipalidade.

2.3 — ORDEM DO DIA

Requerimento nº 657/92, solicitando a transcrição nos Anais do Senado, do artigo “O Pedestal e a Fogueira”, de autoria do jornalista Baptista Custódia, publicado no jornal Diário da Manhã, edição de 1º de setembro de 1992. **Aprovado.**

2.3.1 — Matérias apreciadas após a Ordem do Dia

— Requerimentos nºs 840 e 841/92, lidos no Expediente da presente sessão. **Aprovado.**

2.3.2 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 16 horas e 10 minutos, com Ordem do Dia que designa.

2.4 — ENCERRAMENTO**3 — ATA DA 253ª SESSÃO, EM 26 DE NOVEMBRO DE 1992****3.1 — ABERTURA****3.2 — EXPEDIENTE****3.2.1 — Mensagens do Senhor Presidente da República**

— Nº 145/92 — CN (nº 748/92, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 76/92 — CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Educação, crédito suplementar no valor de Cr\$1.006.424.491,00, para os fins que especifica.

— Nº 146/92 — CN (nº 749/92, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 77/92 — CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de Cr\$10.700.000.000,00, para os fins que especifica.

3.2.2 — Requerimentos

— Nº 842/92, de urgência para o Ofício S/22, de 1992, que autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais — MG, contratar operação de crédito no valor de Cr\$12.000.000.000,00 (doze bilhões de cruzeiros).

— Nº 843/92, de urgência para o Ofício S/34, de 1992, que autoriza a Prefeitura Municipal de São Martinho — RS, a contratar operação de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul — BADESUL, no valor de Cr\$504.033.173,77 dentro do Programa Integrado de Melhoria Social — PIMES, para execução de projetos de infra-estrutura urbana e desenvolvimento institucional, naquela municipalidade.

3.3 — ORDEM DO DIA

Requerimento nº 724, de 1992, do Senador Maurício Corrêa, solicitando, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, dos artigos “Antecedentes a um triunfo que está a nossos pés” e “Sérá que só o tempo é o melhor remédio?”, de autoria da jovem Fabíola Gomes, publicados no SA-FA — Informa — Informativo do Centro Educacional Sagrada Família, de setembro de 1992. **Aprovado.**

3.3.1 — Matérias apreciadas após a Ordem do Dia

— Requerimentos nºs 842 e 843/92, lidos no Expediente da presente sessão. **Aprovados.**

3.3.2 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão extraordinária a realizar-se, hoje, às 16 horas e 15 minutos, com Ordem do Dia que designa.

3.4 — ENCERRAMENTO**4 — ATA DA 254ª SESSÃO, EM 26 DE NOVEMBRO DE 1992****4.1 — ABERTURA****4.2 — EXPEDIENTE****4.2.1 — Requerimentos**

— Nº 844/92, de urgência para o Ofício nº S/41/92, que autoriza a Prefeitura Municipal de Guapirama — PR, a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S.A., no valor de Cr\$278.000.000,00 (duzentos e setenta e oito milhões de cruzeiros).

— Nº 845/92, de urgência para o Ofício nº S/42/92, que autoriza a Prefeitura de Campo Mourão — PR, a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná — BANESTADO, com recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano — FDU, no valor de Cr\$4.000.000.000,00 (quatro bilhões de cruzeiros), destinados a obras de infra-estrutura naquela municipalidade.

4.3 — ORDEM DO DIA

Requerimento nº 736/92, solicitando a transcrição nos Anais do Senado Federal, do artigo **Impeachment é legalidade**, publicado no jornal **Folha de S. Paulo**, edição de 4 de outubro de 1992. Aprovado.

4.3.1 — Matérias apreciadas após a Ordem do Dia

— Requerimentos nºs 844 e 845/92, lidos no Expediente da presente sessão. Aprovados.

4.3.2 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 16 horas e dezoito minutos, com Ordem do Dia que designa.

4.4 — ENCERRAMENTO

5 — ATA DA 255^a SESSÃO EM 26 DE NOVEMBRO DE 1992

5.1 — ABERTURA

5.2 — EXPEDIENTE

5.2.1 — Requerimentos

— Nº 846/92, de urgência para o Ofício "S", nº 43/92, que autoriza a Prefeitura Municipal de Florafá — PR, a contratar operação de crédito com o Banco do Estado do Paraná — Banestado, pelo Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano — Pedu, no valor de Cr\$159.500.000,00.

— Nº 847/92, de urgência para o Ofício "S", nº 44/92, que autoriza a Prefeitura Municipal de Campo Largo — PR, a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná — S/A. Banestado, no valor de Cr\$6.000.000.000,00.

5.3 — ORDEM DO DIA

Requerimento nº 785/92, de autoria do Senador Marco Maciel, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do editorial **"Instrumento de ação política"**, publicado no jornal **O Globo**, e do artigo **"A nova flor do Lácio"**, publicado no Jornal do Brasil, edições de 27 e 28 de outubro de 1992, respectivamente. Aprovado.

5.3.1 — Matérias apreciadas após a Ordem do Dia

Requerimentos nºs 846 e 847, de 1992, lidos no Expediente da presente sessão. Aprovado.

5.3.2 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 16 horas e 22 minutos, com Ordem do Dia que designa.

5.4 — ENCERRAMENTO

6 — ATA DA 256^a SESSÃO, EM 26 DE NOVEMBRO DE 1992

6.1 — ABERTURA

6.2 — EXPEDIENTE

6.2.1 — Requerimentos

— Nº 848/92, de urgência para o Ofício "S", nº 45/92, que autoriza a Prefeitura Municipal de Londrina — PR a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S.A. — Banestado, no valor total de Cr\$17.000.000.000,00.

— Nº 849/92, de urgência para o Ofício "S", nº 46/92, que autoriza a Prefeitura de Rolândia, no Paraná a realizar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S.A. — Banestado, no valor de até Cr\$852.000.000,00.

6.3 — ORDEM DO DIA

Requerimento nº 806/92, de autoria do Senador Nelson Carneiro, solicitando a retirada do Projeto de Lei do Senado nº 118/92, de sua autoria, que concede anistia no pagamento de correção monetária aos contratos de financiamento rural. Aprovado.

6.3.1 — Matérias apreciadas após a Ordem do Dia

Requerimentos nºs 848 e 849/92, lidos no Expediente da presente sessão. Aprovados.

6.3.2 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 16 horas e 25 minutos, com Ordem do Dia que designa.

6.4 — ENCERRAMENTO

7 — ATA DA 257^a SESSÃO, EM 26 DE NOVEMBRO DE 1992

7.1 — ABERTURA

7.2 — EXPEDIENTE

7.2.1 — Requerimentos

— 850/92, de urgência para o Ofício "S", nº 47, de 1992, que autoriza a Prefeitura Municipal de São Miguel do Iguaçu — PR a realizar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S.A. — Banestado, no valor total de Cr\$2.100.000.000,00, destinados à implantação de obras de infra-estrutura.

— 851/92, de urgência para o Ofício "S", nº 49, de 1992, que autoriza a Prefeitura Municipal de Argos — MG a contratar operação de crédito no valor equivalente a 295.508.889 BTNF/TRD junto ao Banco do Desenvolvimento de Minas Gerais, destinados a aplicação em obras de infra-estrutura no Município.

7.3 — ORDEM DO DIA

Requerimento nº 811/92, de autoria do Senador Marco Maciel, solicitando a inclusão, em Ordem do Dia, do Projeto de Lei do Senado nº 10, de 1992, de sua autoria, que dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências. Aprovado.

7.3.1 — Matérias apreciadas após a Ordem do Dia

Requerimentos nº 850 e 851, de 1992, lido no Expediente da presente sessão. Aprovados.

7.3.2 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 16 horas e 28 minutos, com Ordem do Dia que designa.

7.4 — ENCERRAMENTO

8 — ATA DA 258^a SESSÃO, EM 26 DE NOVEMBRO DE 1992

8.1 — ABERTURA

8.2 — EXPEDIENTE

8.2.1 — Requerimentos

— Nº 852/92, de urgência para o Ofício nº S/60/92, que autoriza a Prefeitura Municipal de Ponta Grossa — PR, a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S/A, no valor de Cr\$15.000.000,00 (quinze bilhões de cruzeiros).

— Nº 853/92, de urgência para o Ofício nº S/61/92, que autoriza a Prefeitura Municipal de Alto Alegre — RS, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$180.412.021,09 (cento e oitenta milhões, quatrocentos e doze mil e vinte e um cruzeiros e nove centavos).

8.3 — ORDEM DO DIA

Requerimento nº 813/92, solicitando a retirada do Projeto de Lei do Senado nº 395/91, que proíbe a autorga de mandato para os fins que menciona. Aprovado.

8.3.1 — Matérias apreciadas após a Ordem do Dia

— Requerimentos nºs 852 e 853/92, lidos no Expediente da presente sessão. Aprovados.

8.3.2 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 16 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

8.4 — ENCERRAMENTO

9 — ATA DA 259^a SESSÃO, EM 26 DE NOVEMBRO DE 1992

9.1 — ABERTURA

9.2 — EXPEDIENTE

9.2.1 — Requerimentos

— Nº 854/92, de urgência para o Ofício "S", nº 62, de 1992, que autoriza a Prefeitura Municipal de Medianeira — PR, para contratar operação de crédito no valor de Cr\$2.000.000,00.

— Nº 855/92 de urgência para o Ofício "S", nº 66, de 1992, que autoriza a Prefeitura Municipal de Dona Emma-SC, a contratar operação de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento de Santa Catarina S/A — Badesc, no total de Cr\$147.245.000,00, no âmbito do PROURB, para realização de obras de infra-estrutura naquela municipalidade.

9.3 — ORDEM DO DIA

Requerimento nº 816/92, de autoria do Senador Mauro Benevides, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso proferido pelo Ministro Armando Falcão, na Sessão solene realizada pela Academia Cearense de Medicina, destinada a reverenciar a memória do ex-Deputado João Otávio Lôbo, ao ensejo do centenário do seu nascimento, publicado na Tribuna do Ceará, edição de 16 de novembro de 1992. Aprovado.

9.3.1 — Matérias apreciadas após a Ordem do Dia

Requerimentos nºs 854 e 855, de 1992, lidos no Expediente da presente sessão. Aprovados.

9.3.2 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 16 horas e 34 minutos, com Ordem do Dia que designa.

9.4 — ENCERRAMENTO

10 — ATA DA 260^a SESSÃO, EM 26 DE NOVEMBRO DE 1992

10.1 — ABERTURA

10.2 — EXPEDIENTE

10.2.1 — Leitura de Projeto

Projeto de Lei do Senado nº 170, de autoria do Senador Dirceu Carneiro, que atribui ao Instituto de Arquitetos do Brasil — IAB a competência do Registro dos Arquitetos para o exercício da profissão.

10.2.2. — Requerimento

— Nº 856/92, de urgência para o Projeto de Decreto Legislativo nº 50/92, que susta os atos normativos do Poder Executivo que estabeleceram atualização monetária nos financiamentos rurais mediante recursos do Tesouro Nacional ou de depósitos bancários não remunerados.

10.3 — ORDEM DO DIA

Requerimento nº 830/92, de autoria do Senador Francisco Rollemberg, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, de matéria "Porque conspiraram contra Itamar", de autoria do jornalista Carlos Chagas, publicado no jornal Correio Braziliense, edição de 25 de novembro de 1992. Aprovado.

10.3.1 — Matéria apreciada após a Ordem do Dia

Requerimento nº 856/92, lido no Expediente da presente sessão. Aprovado.

10.3.2 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão.

10.4 — ENCERRAMENTO

11. — ATOS DA COMISSÃO DIRETORA

Nºs 39 e 40/92

12 — ATOS DO PRESIDENTE

Nºs 457 e 458/92

Nºs 815/91, 235/92 (apostilas)

13 — ATAS DE COMISSÃO

14 — MESA DIRETORA

15 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

16 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 251^a Sessão, em 26 de novembro de 1992

2^a Sessão Legislativa Ordinária, da 49^a Legislatura

Presidência dos Srs. Mauro Benevides, Epitácio Cafeteira e Magno Bacelar

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

- Affonso Camargo - Almir Gabriel - Aluísio Bezerra
 - Antonio Mariz - Aureo Mello - Bello Parga - Beni Veras
 - Carlos De'Carli - Cid Saboia de Carvalho - Darcy Ribeiro - Dario Pereira - Divaldo Surugay - Eduardo Suplicy - Elcio Álvares - Epitácio Cafeteira - Esperidião Amin - Flávio Melo - Francisco Rolemberg - Garibaldi Alves Filho - Gerson Camata - Guilherme Palmeira - Henrique Almeida - Humberto Lucena - Hydekel Freitas - Iram Saraiva - Irapuan Costa Júnior - Jarbas Passarinho - João Calmon - João França - João Rocha - José Paulo Bisol - José Richa - José Sarney - Jutahy Magalhães - Juvêncio Dias - Lavoirier Maia - Levy Dias - Lourenberg Nunes Rocha - Lourival Baptista - Lucídio Portella - Luiz Alberto - Magno Bacelar - Mansueto de Lavor - Márcio Lacerda - Marco Maciel - Mário Covas - Mauro Benevides - Meira Filho - Moisés Abrão - Nabor Júnior - Nelson Wedekin - Ney Maranhão - Onofre Quinlan - Pedro Simon - Pedro Teixeira - Rachid Saldanha Derzi - Raimundo Lira - Ronaldo Aragão - Ronan Tito - Ruy Bacelar - Teotonio Vilela Filho - Valmir Campelo.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A lista de presença acusa o comparecimento de 61 Srs. Senadores. Havia número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.
 O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do Expediente

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

PARECER N.º 396, DE 1992

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Ofício "S" n.º 68, de 1992 (Of. Presid. n.º 2.257, de 16-11-92, na origem), do Presidente do Banco Central do Brasil encaminhando à apreciação do Senado Federal, solicitação da Prefeitura Municipal de Lages — SC, para contratar operação de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S/A — BADESC, no valor total de Cr\$3.758.126.750,83.

Relator: Senador Esperidião Amin

O Senhor Presidente do Banco Central do Brasil encaminha à consideração do Senado Federal, pleito da Prefeitura Municipal de Lages, Santa Catarina, no sentido de realizar operação de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S/A — BADESC, no valor total de

Cr\$3.758.126.750,83 (três bilhões, setecentos e cinqüenta e oito milhões, cento e vinte e seis mil, setecentos e cinqüenta cruzeiros e oitenta e três centavos).

A operação de empréstimo destina-se a viabilizar a pavimentação da Av. Belisário Ramos, no trecho compreendido entre as Ruas Mateus Junqueira e Santa Catarina, no Município de Lages — SC.

Os recursos provêm do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Urbano dos Municípios de Santa Catarina — PROURB, cuja fonte primária é o Tesouro do Estado de Santa Catarina, aportados supletivamente pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD.

A Lei Municipal n.º 1.789, de 27 de maio de 1992, autorizou o Poder Executivo a contratar o referido financiamento no montante de até 1.887.000 UFIR (um milhão, oitocentos e oitenta e sete mil Unidades Fiscais de Referência).

O Banco Central do Brasil, em cumprimento ao disposto na Resolução do Senado Federal n.º 36, de 1992, analisou o presente pedido de empréstimo e emitiu o Parecer DEDIP/CODEM-92/0432, de 9 de novembro de 1992, no qual observa que as exigências presentes nos arts. 5.º e 6.º da referida resolução foram atendidas.

A operação solicitada encontra-se dentro dos limites previstos nos arts. 2.º e 3.º, I e II, da Resolução n.º 36/92 e aplicáveis à Prefeitura de Lages, comportando a realização da operação, com as seguintes características:

a) valor pretendido: Cr\$3.758.126.750,83, atualizados pela variação da Unidade Fiscal de Referência, até o limite de 1.887.000 UFIR;

b) juros: 10,50% a.a.;

taxa de administração: 1,50% a.a.;

c) índice de atualização monetária do empréstimo: variação da Taxa de Referência;

d) destinação dos recursos: pavimentação da Avenida Belisário Ramos, no trecho compreendido entre as Ruas Mateus Junqueira e Santa Catarina, em Lages — SC;

e) condições de pagamento:

— do principal: em 96 parcelas mensais, vencendo-se a primeira 12 meses após a primeira liberação;

— dos juros: em parcelas mensais;

f) autorização legislativa: Lei Municipal n.º 1.786, de 27 de maio de 1992.

Em seu Parecer o BACEN chama a atenção para o fato de que a presente operação irá gravar o nível de exposição da instituição de crédito com

o setor público. Ressalva também que a Lei Municipal que autorizou a contratação do empréstimo permite ao Chefe do Executivo ceder, em garantia, ao agente financeiro, parcelas do ICMS ou tributo que o venha substituir, autorização esta que, na interpretação daquele Banco, fere preceito constitucional, conquanto o art. 167, item IV, da Constituição Federal veda tal cessão. O parecer assinala, ainda, que a instituição financeira será alertada sobre a vedação, caso o pleito seja aprovado pelo Senado.

Contudo, tal questão, por se tratar de garantia contratual da operação de crédito entre a Prefeitura de Lages e o Banco do Estado de Santa Catarina — BADESC, foge aos aspectos regidos pela Resolução do Senado Federal n.º 36/92, que regulamenta limites de endividamento e garantias oferecidas como aval por entidades — União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias (particularmente os §§ 7.º, 10, 11, 12 e 13 do art. 3.º, e arts. 4.º, 5.º e 6.º da referida resolução).

As demais formalidades previstas na Constituição Federal e na Resolução n.º 36/92, do Senado Federal foram integral e expressamente obedecidas, e dada a relevância do pleito, somos favoráveis à sua aprovação, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 72, DE 1992

Autoriza a Prefeitura Municipal de Lages, em Santa Catarina, a realizar operação de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S/A — BADESC, no valor de Cr\$3.758.126.750,83, atualizados pela Unidade Fiscal de Referência — UFIR, destinados à pavimentação da Avenida Belisário Ramos, naquele município.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º É autorizada a Prefeitura Municipal de Lages, no Estado de Santa Catarina, nos termos da Resolução n.º 36/92, do Senado Federal, a contratar operação de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina — BADESC, no valor de Cr\$3.758.126.750,83 (três bilhões, setecentos e cinquenta e oito milhões, cento e vinte e seis mil, setecentos e cinquenta cruzeiros e oitenta e três centavos), equivalente a até 1.887.000 (um milhão, oitocentos e oitenta e sete mil) UFIR — Unidade Fiscal de Referência.

Parágrafo único. O empréstimo referido no caput do art. 1.º destina-se a obras de pavimentação da Avenida Belisário Ramos, no trecho compreendido entre as Ruas Mateus Junqueira e Santa Catarina.

Art. 2.º As condições financeiras da operação de crédito são as seguintes:

a) valor pretendido: Cr\$3.758.126.750,83, atualizados pela variação da Unidade Fiscal de Referência, até o limite de 1.887.000 UFIR;

b) juros: 10,50% a.a.;

taxa de administração: 1,50% a.a.;

c) índice de atualização monetária do empréstimo: variação da Taxa de Referência;

d) destinação dos recursos: pavimentação da Avenida Belisário Ramos, no trecho compreendido

entre as Ruas Mateus Junqueira e Santa Catarina, em Lages — SC;

e) condições de pagamento:

— do principal: em 96 parcelas mensais, vencendo-se a primeira 12 meses após a primeira liberação;

— dos juros: em parcelas mensais;

f) autorização legislativa: Lei Municipal n.º 1.796, de 27 de maio de 1992.

Art. 3.º O prazo máximo para o exercício da autorização legislativa é de 270 (duzentos e setenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 4.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1992. — Raimundo Lira, Presidente — Esperidião Amin, Relator — Valmir Campelo — Henrique Almeida — Onofre Quinan — Levy Dias — Aluizio Bezerra — João Rocha — José Fogaça — Dario Pereira — Beni Veras — Álvaro Pacheco — Jonas Pinheiro — Elio Álvares — Lavoisier Maia — Bello Farga — Ney Maranhão — Mário Covas — Gerson Camata — Albano Franco.

PARECER N.º 397, DE 1992

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre Ofício "S" n.º 43/92, do Presidente do Banco Central, para que seja autorizada a contratação de operação de crédito pela Prefeitura Municipal de Florai/PR, dentro do Programa de Desenvolvimento Urbano — PEDU, com o Banco do Estado do Paraná — BANESTADO, no valor de 159.500.000,00 (cento e cinquenta e nove milhões e quinhentos mil cruzeiros).

Relator: Senador Affonso Camargo

O Presidente do Banco Central submete à apreciação do Senado Federal pedido para contratação de operação de crédito pela Prefeitura Municipal de Florai/PR dentro do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano — PEDU, no valor de Cr\$ 159.500.000,00.

Caracteriza-se a pretendida operação como subemprestímo do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano — FDU e objetiva a permitir à requerente participar do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano — PEDU, para obras de infraestrutura, que o Governo do Paraná realiza, com o apoio do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD (Contrato de Empréstimo n.º 3.100-BR, de 14 de agosto de 1989).

O contrato será celebrado com os seguintes elementos e condições:

a) valor: Cr\$159.500.000,00 (cento e cinquenta e nove milhões e quinhentos mil cruzeiros), atualizados pela Taxa Referencial — TR.

b) prazo para desembolso dos recursos: 12 meses;

c) taxa de juros: 12% a.a.;

d) índice de atualização monetária: taxa referencial diária;

e) destinação dos recursos: obras de infra-estrutura;

f) condições de pagamento:

— do principal: em 48 parcelas mensais, vencendo a primeira 12 meses após a primeira liberação;

— dos juros: em parcelas mensais.

Encontra-se o processo em ordem em relação às exigências da Resolução n.º 36/92 do Senado, fundado em competente diploma autorizado (Lei Municipal n.º 633/90) e instruído de certidões negativas referentes a débitos junto à receita federal, ao INSS, necessitando reparar que a certidão em relação ao FGTS tem seu prazo expirado, devendo ser substituída até a data de assinatura do contrato.

Quanto à exigência de que seja apresentado o Plano Pluriannual de Investimento, declara o Sr. Prefeito de Florai que o município deverá elaborar seu projeto de lei de plano pluriannual no primeiro exercício financeiro do mandato que terá início a partir de 1.º de janeiro de 1993, com base nos arts. 29, 165 e 166 da C.F., nos arts. 11 e 35 do ADCT, no art. 16 da Constituição Estadual e na Lei Orgânica própria. Foram apresentados os balancetes e síntese da execução orçamentária de julho de 1991 a junho de 1992.

O Parecer DEDIP/CODEM-92/0396 do Banco Central, datado de 21-9-92, favorável à operação, esclarece que os limites previstos pela Resolução n.º 36/92 do Senado (arts. 2.º e 3.º, incisos I e II), comportam a presente operação; que os recursos a serem repassados pelo FDU têm como fonte primária o Tesouro do Estado do Paraná, com apoio suplementar do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD; e que a operação não eleva o nível de exposição da instituição de crédito com o setor público, em face às determinações da Circular n.º 1.783, do Bacen. De igual modo, nada se objeta à operação, quanto a seu impacto monetário nem quanto às suas implicações com a política de endividamento global.

No entanto, o referido Parecer faz ressalvas quanto à garantia lastreada em parcelas do ICM (art. 3.º da Lei Municipal n.º 633/90), o que fere o disposto no art. 167, item IV, da C.F., motivo pelo qual será a instituição financeira, caso aprovada a operação pelo Senado, alertada dessa proibição.

Contudo, tal questão, por se tratar de garantia contratual da operação de crédito entre a Prefeitura de Florai e o Banestado, foge aos aspectos regulados pela Resolução n.º 36/92, do Senado Federal, a qual regulamenta limites de endividamento e garantias oferecidas como aval, por entidades — União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias (particularmente os §§ 7.º, 10, 11, 12 e 13 do artigo 3.º, e artigos 4.º, 5.º e 6.º, da Resolução n.º 36/92), implicando nova operação de crédito.

Face ao exposto, somos pelo acolhimento do p. nos termos do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 73, DE 1992

Autoriza a Prefeitura Municipal de Florai, PR, a contratar operação de crédito com o Banco do Estado do Paraná — BANESTADO, pelo Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano — PEDU, no valor de Cr\$ 159.500.000,00 (cento e cinqüenta e nove milhões e quinhentos mil cruzeiros).

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º É a Prefeitura Municipal de Florai, nos termos do art. 6.º da Resolução n.º 36/92, do Senado Federal, autorizada a contratar operação de empréstimo no valor de Cr\$ 159.500.000,00 (cento e cinqüenta e nove milhões e quinhentos mil cruzeiros), junto ao Banco do Estado do Paraná — BANESTADO.

Parágrafo único. A operação de que trata o caput envolverá recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano — FDU, dentro do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano — PEDU.

Art. 2.º As condições financeiras básicas da operação são as seguintes:

a) valor: Cr\$ 159.500.000,00 (cento e cinqüenta e nove milhões e quinhentos mil cruzeiros), atualizados pela Taxa Referencial — TR;

b) prazo para desembolso dos recursos: 12 meses;

c) taxa de juros: 12% a.a.;

d) índice de atualização monetária: taxa referencial diária;

e) destinação dos recursos: obras de infra-estrutura;

f) condições de pagamento: Do principal: em 48 parcelas mensais, vencendo a primeira 12 meses após a primeira liberação. Dos juros: em parcelas mensais.

Art. 3.º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 270 (duzentos e setenta) dias.

Art. 4.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1992. — Raimundo Lira, Presidente — Affonso Camargo, Relator — Beni Veras — Gerson Camata — Nelson Wedekin — Jonas Pinheiro — Elcio Alvares — Henrique Almeida — Alvaro Pacheco — Valmir Campelo — Almírio Bezerra — João Rocha — Onofre Quinan — Bento Parga — Levy Dias — Mário Covas — Albano Franco — José Fogaça.

PARECER N.º 398, DE 1992

Da Comissão de Assuntos Econômicos sobre o Ofício "S" n.º 49, de 1992 (Ofício GP n.º 118, de 8-10-92 na origem) da Senhora Prefeita Municipal de Arcos-MG, solicitando autorização do Senado Federal para contratar

operação de crédito no valor equivalente a Cr\$ 295.508.889 BTNF/TRD junto ao Banco do Desenvolvimento de Minas Gerais.

Relator: Senador Ronan Tito

Está em pauta o Ofício "S" n.º 61, de 1992, da Senhora Prefeita Municipal de Argos-MG, solicitando autorização do Senado Federal para contratar operação de crédito no valor equivalente a 295.508.889 BTNF/TRD junto ao Banco do Desenvolvimento de Minas Gerais.

Trata-se de uma operação de crédito que envolve recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano — FUNDEURB, cujas principais fontes de recursos são: a) dotações consignadas anualmente no orçamento do Estado ou em créditos suplementares ou especiais; b) recursos provenientes de operações de crédito de que o Governo do Estado é mutuário; c) incorporações das aplicações do Fundo; d) recursos de qualquer origem, desde que não onerem o Fundo.

A proposta de empréstimo possui as seguintes características:

- a) Valor pretendido: Cr\$ 855.892.000,00;
- b) Prazo para desembolso dos recursos: 6 meses;
- c) Juros: 8% a.a.;
- d) Índice de atualização monetária: 80% da TR;
- e) Destinação dos recursos: obras de infra-estrutura;
- f) Condições de pagamento: Do principal: em 36 parcelas mensais, vencendo-se a primeira 6 meses após a primeira liberação. Dos juros: em parcelas mensais.

Segundo o Parecer DEDIP/CODEM-92/0427 do Banco Central, as exigências prescritas nos artigos 5º e 6º da Resolução 36/92, de 30-6-92 do Senado Federal foram atendidas. No entanto, o Parecer faz a ressalva de que a operação de crédito é garantida por parcelas de ICMS, o que não é correto, já que esta fonte de receita, de acordo com o art. 167, §º IV, da Constituição Federal, não pode ser dada como garantia a esse tipo de operação. Na hipótese de aprovação do empréstimo, o Banco Central se incumbirá de alertar a instituição financeira dessa situação. Contudo, tal questão por tratar de garantia contratual, foge aos aspectos regidos pela Res. 36/92, que trata de limites de endividamento e concessão de garantias por aval, da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias.

Encontram-se anexados ao pedido documentos que atestam o cumprimento dos demais preceitos estabelecidos pela Resolução n.º 36/92. Cuida-se, em linhas gerais, de uma operação de crédito que não apresenta nenhuma outra irregularidade ou lacuna legal visível, e que merece consideração favorável também em relação ao mérito.

Assim sendo, opinamos pela aprovação do pedido nos termos do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 74, DE 1992

Autoriza a Prefeitura Municipal de Argos-MG a contratar operação de crédito no valor equivalente a 295.508.889 BTNF/TRD junto ao Banco do Desenvolvimento de Minas Gerais, destinados a aplicação em obras de infra-estrutura no Município.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º É autorizada a Prefeitura Municipal de Argos-MG, nos termos da Resolução n.º 36/92, do Senado Federal, a contratar operação de crédito no valor equivalente a 295.508.889 BTNF/TRD junto ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais.

Art. 2.º As condições financeiras da operação de crédito são as seguintes:

- a) Valor pretendido: Cr\$ 855.892.000,00, expressos em BTNF a serem corrigidos pelo TRD;
- b) Prazo para desembolso: dos recursos: 6 meses;
- c) Juros: 8% a.a.;
- d) Índice de atualização monetária: 80% da TR;
- e) Destinação dos recursos: obras de infra-estrutura;

f) Condições de pagamento: Do principal: em 36 parcelas mensais, vencendo-se a primeira 6 meses após a primeira liberação. Dos juros: em parcelas mensais.

Art. 3.º A autorização de que trata esta Resolução será exercida no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 4.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1992.
 — Raimundo Lira, Presidente — Ronan Tito, Relator
 — Beni Veras — Aluízio Bezerra — Valmir Campelo
 — José Fogaça — Levy Dias — Eduardo Suplicy —
 — Onofre Quinan — João Rocha — Henrique Almeida
 — Dario Pereira — Elcio Alvares — Jonas Pinheiro
 — Bello Parga — Ney Maranhão — Mário Covas —
 — Gerson Camata — Lavoisier Maia — Álvaro Pacheco
 — Albano Franco.

PARECER N.º 399, DE 1992

Da Comissão de Assuntos Econômicos sobre o Ofício "S" n.º 66, de 1992, do Presidente do Banco Central do Brasil, encaminhando ao Senado Federal, solicitação da Prefeitura Municipal de Dona Emma — SC, para contratar operação de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S/A — BADESC, no valor total de Cr\$147.245.000,00, equivalentes a US\$ 35.000,00, em 31-7-92.

Relator: Senador Esperidião Amin

O Senhor Presidente do Banco Central do Brasil, encaminha a esta Casa, nos termos da Resolução n.º

36/92, do Senado Federal, solicitação da Prefeitura Municipal de Dona Emma — Santa Catarina, para contratar operação de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S/A — BADESC, no valor total de Cr\$147.245.000,00 (cento e quarenta e sete milhões, duzentos e quarenta e cinco mil cruzeiros) equivalentes, em 31 de julho p.p. a US\$35.000,00.

A operação de crédito envolverá recursos do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Urbano dos Municípios de Pequeno Porte do Estado de Santa Catarina — PROURB, cuja fonte primária é o Tesouro do Estado de Santa Catarina, suplementarmente apoiado por recursos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD.

Consta do processo, Lei Municipal n.º 849/92 que autorizou o Chefe do Executivo a contrair o empréstimo, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Municipal n.º 832/91 que fixa a despesa e a receita do Município de Dona Emma, para o exercício de 1992, as quais, em termos práticos, substituem o Plano Plurianual, que a Prefeitura declara não estar constitucionalmente obrigada a elaborar.

Em observância às determinações da Resolução n.º 36/92, do Senado Federal, foram anexadas as Certidões Negativas de Débito junto ao INSS, Caixa Econômica Federal e Receita Federal, que, embora tenham sido encaminhadas dentro do prazo, já se encontram vencidas, sendo de todo recomendável sua revalidação, antes da assinatura do contrato.

O Parecer do Banco Central (Parecer DEDIP/CODEM-92/0420, de 27-10-92) emitido segundo exigência do art. 8.º, § 1.º, "g", da Resolução n.º 36/92, já referida, confirma que à operação se acha condigna nos limites estabelecidos e atende ao disposto naquela norma.

A operação de crédito pretendida apresenta as seguintes características:

a) Valor pretendido: Cr\$147.245.000,00 (cento e quarenta e sete milhões duzentos e quarenta e cinco mil cruzeiros) equivalentes a US\$35.000,00, em 31-7-92.

b) prazo para desembolso dos recursos: 12 meses;

c) índice de atualização monetária: Variação da Taxa Referencial;

d) destinação dos recursos: obras de infra-estrutura;

e) condições de pagamento:

— do principal: em 96 parcelas mensais, vencendo-se a primeira 12 meses após a primeira liberação;

— dos juros: em parcelas mensais.

Dado que a Lei Autorizativa Municipal para o empréstimo expressou a correspondência do valor em dólares, supondo uma atualização cambial, cujo uso não é permitido em normas legais, como é o caso da resolução do Senado Federal, o valor da operação será em cruzeiros, a serem corrigidos pela variação da Unidade Fiscal de Referência — UFIR.

Em seu Parecer o Banco Central pondera que o art. 3.º da Lei Autorizativa, permitindo ao Chefe do Executivo ceder em garantia, ao Agente Financeiro, parcelas do ICMS ou tributo que o substituir, incorre em erro, uma vez que, segundo o Banco, o art. 167, item IV, da Constituição Federal, veda tal

cessão. Neste caso, a instituição financeira seria alertada quanto à vedação, na hipótese de aprovação da operação pelo Senado Federal.

Contudo, tal questão, por se tratar de garantias contratual da operação de crédito entre a Prefeitura de Dona Emma e o BADESC, foge aos aspectos regidos pela Resolução 36/92, do Senado Federal, a qual regulamenta limites de endividamento e garantias oferecidas como aval, por entidades — União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias (particularmente os §§ 7.º, 10, 11, 12 e 13 do art. 3.º, e arts. 4.º, 5.º e 6.º da Resolução n.º 36/92).

Dante do acima exposto, e considerando o inegável mérito do pleito, somos de parecer favorável à autorização solicitada pela Prefeitura de Dona Emma — SC, nos termos do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 75, DE 1992

Autoriza a Prefeitura Municipal de Dona Emma — SC, a contratar operação de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento de Santa Catarina S/A — BADESC, no valor total de Cr\$147.245.000,00, no âmbito do PROURB, para realização de obras de infra-estrutura naquela municipalidade.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º É autorizada a Prefeitura Municipal de Dona Emma — SC, nos termos da Resolução n.º 36, de 1992, do Senado Federal, a contratar operação de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S/A — BADESC, no valor total de Cr\$147.245.000,00 (cento e quarenta e sete milhões, duzentos e quarenta e cinco mil cruzeiros) atualizados pela variação da Unidade Fiscal de Referência — UFIR.

Parágrafo único. Os recursos referidos neste artigo destinam-se à execução de obras de infra-estrutura no Município de Dona Emma — SC, dentro do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Urbano dos Municípios de Pequeno Porte do Estado de Santa Catarina — PROURB.

Art. 2.º A operação de crédito ora autorizada terá as seguintes condições:

a) Valor: Cr\$147.245.000,00 (cento e quarenta e sete milhões, duzentos e quarenta e cinco mil cruzeiros) atualizados pela variação da Unidade Fiscal de Referência — UFIR.

b) prazo para desembolso dos recursos: 12 meses;

c) índice de atualização monetária do contrato: Variação da Taxa Referencial;

d) destinação dos recursos: obras de infra-estrutura;

e) condições de pagamento:

Principal: em 96 parcelas mensais, vencendo-se a primeira 12 meses após primeira liberação;

Dos juros: em parcelas mensais.

Art. 3.º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 270 (duzentos e setenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1992. — Raimundo Lira, Presidente — Esperidião Amin, Relator — Aluízio Bezerra — Valmir Campelo — João Rocha — Beni Veras — Onofre Quinlan — Levy Dias — Bello Parga — Lavoisier Maia — Mário Covas — Gerson Camata — Albano Franco — Nelson Wiedekin — Jonas Pinheiro — Dario Pereira — José Fogaça — Elcio Álvares — Henrique Almeida — Ney Maranhão — Álvaro Pacheco.

PARECER N.º 400, DE 1992

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Ofício "S" n.º 61, de 1992 (Of. PRESI n.º 2.146, de 3-11-92, na origem), do Senhor Presidente do Banco Central do Brasil, encaminhando ao Senado Federal solicitação da Prefeitura Municipal de Alto Alegre — RS, para contratar operação de crédito no valor de Cr\$180.412.021,09, junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul S.A. — BADESUL.

Relator: Senador José Fogaça

Está em pauta o Ofício "S" n.º 61, de 1992, do Senhor Presidente do Banco Central do Brasil, encaminhando pedido da Prefeitura Municipal de Alto Alegre — RS, que solicita autorização para contratar operação de crédito no valor de Cr\$180.412.021,09, junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul S.A. — BADESUL.

Trata-se de uma operação de crédito envolvendo recursos do Fundo de Investimento do Programa Integrado de Melhoria Social — FUNDOPI-MES, cujas principais fontes de recursos são operações de crédito externo (Banco Mundial, através do empréstimo BR-3129); retornos das operações de crédito já contratadas e transferências de recursos do Orçamento Geral do Estado do Rio Grande do Sul.

A proposta de empréstimo possui as seguintes características:

a) valor pretendido: Cr\$180.412.021,09, a preços de julho/92;

b) prazo para desembolso dos recursos: 7 meses;

c) juros: 11% a.a.;

d) índice de atualização monetária: IGP-FGV;

e) destinação dos recursos: execução do Programa Integrado de Melhoria Social;

f) condições de pagamento:

— do principal: em 48 parcelas mensais, vencendo-se a primeira 12 meses após a primeira liberação;

— dos juros: em parcelas mensais.

Segundo o Parecer DEDIP/CODEM-92/419, do Banco Central, o empréstimo atende às exigências

prescritas nos arts. 5.º e 6.º da Resolução n.º 36, de 30-6-92, do Senado Federal. No entanto, é feita a ressalva de que "o art. 3.º da lei municipal que autorizou a contratação da operação permite ao Chefe do Executivo ceder, em garantia, ao Agente Financeiro, parcelas do ICMS ou tributo que o substituir, em montantes necessários, na forma do que venha a ser contratado, o que não é correto, já que essa fonte de receita, de acordo com o disposto no art. 167, item IV, da Constituição Federal, não pode ser dada em garantia a esse tipo de operação".

Contudo, tal questão, por se tratar de garantia contratual da operação de crédito entre a Prefeitura de Alto Alegre — RS, e o BADESUL, foge aos aspectos regidos pela Resolução n.º 36/92, do Senado Federal, a qual regulamenta limites de endividamento e garantias oferecidas como aval. O Banco Central, na hipótese de aprovação do empréstimo, ressalta em seu parecer, que a instituição financeira será alertada para a referida vedação.

Encontram-se anexados ao pedido documentos que atestam o cumprimento dos demais preceitos estipulados pela Resolução n.º 36/92. Cuida-se, em linhas gerais, de uma operação de crédito que não apresenta nenhuma outra irregularidade ou lacuna legal visível, e que merece consideração favorável também em relação ao mérito.

Assim sendo, opinamos pela aprovação do pedido nos termos do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N.º 76, DE 1992

Autoriza a Prefeitura Municipal de Alto Alegre — RS, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$180.412.021,09, junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul S.A. — BADESUL, destinados à execução do Programa Integrado de Melhoria Social.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º É autorizada a Prefeitura Municipal de Alto Alegre — RS, a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul — BADESUL.

Parágrafo único. Destinam-se os recursos referidos neste artigo à execução de obras de infraestrutura naquela municipalidade, dentro do Programa Integrado de Melhoria Social.

Art. 2.º As condições financeiras da operação de crédito são as seguintes:

a) valor pretendido: Cr\$180.412.021,09 (cento e oitenta milhões, quatrocentos e doze mil e vinte e um cruzeiros e nove centavos), a preços de julho/92, a serem atualizados pelo IGP-FGV;

b) prazo para desembolso dos recursos: 7 meses;

c) juros: 11% a.a.;

d) índice de atualização monetária: IGP-FGV;

e) destinação dos recursos: execução do Programa Integrado de Melhoria Social;

f) condições de pagamento:

— do principal: em 48 parcelas mensais, vencendo-se a primeira 2 meses após a primeira liberação;

— dos juros: em parcelas mensais.

Art. 3º A autorização de que trata esta resolução será exercida no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1992. — Raimundo Lira, Presidente — José Fogaça, Relator — Henrique Almeida — Elcio Álvares — Jonas Pinheiro — Álvaro Pacheco — Lavoisier Maia — Beni Veras — Gerson Camata — João Rocha — Onofre Quinan — Bello Parga — Mário Covas — Albano Franco — José Fogaça — Ney Maranhão — Dário Pereira — Levy Dias — Valmir Campelo — Nelson Wedekin — Aluizio Bezerra.

PARECER N.º 401, DE 1992

Da Comissão de Assuntos Econômicos sobre o Ofício "S" n.º 62, de 1992 (Of. Pres. n.º 2.147, de 3-11-92, na origem), do Senhor Presidente do Banco Central do Brasil, encaminhado à consideração do Senado Federal, pleito da Prefeitura Municipal de Medianeira — PR, para contratar operação de crédito no valor de Cr\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros) junto ao Banco do Estado do Paraná S/A.

Relator: Senador Affonso Camargo

O Senhor Presidente do Banco Central encaminha à consideração do Senado Federal, pleito da Prefeitura Municipal de Medianeira, Paraná, no sentido de realizar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S/A — BANESTADO, no valor total de Cr\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros).

A operação de empréstimo destina-se a viabilizar a participação do município na execução do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano — PEDU, em fase de implementação pelo Governo do Estado do Paraná, com o apoio financeiro do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD, através da contratação de operação de crédito para obras de infra-estrutura urbana.

A entidade financeira é o Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano — FDU, cujos recursos se originam do Tesouro Geral do Estado do Paraná, aportados supletivamente pelo Banco Mundial, na forma do Contrato de Empréstimo n.º 3.100-BR, de 14 de agosto de 1989. O agente financeiro é o Banco do Estado do Paraná S/A.

A Lei Municipal n.º 25/92, de 11-5-92 autorizou o Chefe do Executivo a contratar operações de crédito com aquele Banco, no montante de até Cr\$1.100.000.000,00 (um bilhão e cem milhões de cruzeiros), podendo ser atualizado pela Taxa Referencial de Juros ou outro índice oficial que a substituir, o que justifica a solicitação total de dois bilhões de cruzeiros.

O Banco Central do Brasil em cumprimento ao disposto na Resolução do Senado Federal n.º 36, de 1992, analisou o presente pedido de empréstimo e emitiu o Parecer DEDIP/CODEM-92/417, de 27 de outubro de 1992, no qual observa que as exigências prescritas nos arts. 5.º e 6.º da Resolução n.º 36/92, do Senado Federal, foram atendidas.

A operação pretendida encontra-se dentro dos limites prescritos pelos arts. 2.º, 3.º, I e 3.º, II, nos termos da referida resolução e aplicáveis à Prefeitura de Medianeira, comportando a realização da operação, que apresenta as seguintes características:

a) Valor pretendido: Cr\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros);

b) prazo para desembolso dos recursos: 12 meses;

c) juros 12 a.a.

d) índice de atualização monetária: Variação da Taxa de Referência;

e) destinação dos recursos: obras de infra-estrutura;

f) condições de pagamento:

— do principal: em 48 parcelas mensais, vencendo-se a primeira 12 meses após a primeira liberação;

— dos juros: em parcelas mensais;

g) autorização legislativa: Lei Municipal n.º 25/92, de 11 de maio de 1992.

No que tange à não inclusão da Lei do Plano Pluriannual ao processo, o Banco Central em seu parecer esclarece que a Prefeitura de Medianeira invoca os dispositivos constitucionais estabelecidos nos arts. 29, 165, § 9.º, inciso I, 166, § 6.º, da Constituição Federal e nos arts. 11, parágrafo único e 35, § 2.º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como na Lei Orgânica Municipal.

As demais formalidades previstas na Constituição federal e na Resolução n.º 36/92, do Senado Federal foram integral e explicitamente obedecidas, e dada a relevância do pleito somos favoráveis à sua aprovação, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 77, DE 1992

Autoriza a Prefeitura Municipal de Medianeira, no Paraná, a realizar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S/A — BANESTADO, no valor de até Cr\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros), destinados à implantação de obras de infra-estrutura naquele município.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º É a Prefeitura Municipal de Medianeira, no Estado do Paraná, autorizada na forma da Resolução do Senado Federal n.º 36, de 1992, a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S/A — BANESTADO, no valor total de Cr\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros).

Parágrafo único. O empréstimo referido no caput do art. 1.º destina-se à implantação de obras de infra-estrutura no Município de Medianeira/PR.

Art. 2.º As condições financeiras da operação de crédito são as seguintes:

a) Valor pretendido: Cr\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros) atualizado pela Taxa Referencial;

b) prazo para desembolso dos recursos: 12 meses;

c) juros 12 a.a.

d) índice de atualização monetária: Variação da Taxa de Referência;

e) destinação dos recursos: obras de infra-estrutura;

f) condições de pagamento:

— do principal: em 48 parcelas mensais, vencendo-se a primeira 12 meses após a primeira liberação;

— dos juros: em parcelas mensais;

g) autorização legislativa: Lei Municipal n.º 25/92, de 11 de maio de 1992.

Art. 3.º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 270 (duzentos e setenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1992. — Raimundo Lira, Presidente — Affonso Camargo, Relator — Onofre Quinan — Beni Veras — Bello Parga — Lavoisier Maia — Mário Covas — Gerson Camata — José Fogaca — Ney Maranhão — Jonas Pinheiro — Dario Pereira — Elcio Álvares — Levy Dias — Henrique Almeida — Valmir Campelo — Alvaro Pacheco — João Rocha — Nelson Wedekin — Aluizio Bezerra — Albano Franco.

PARECER N.º 402, DE 1992

Da Comissão de Assuntos Econômicos sobre o Ofício "S" n.º 47, de 1992 (Ofício PRESI-92/1769, de 23-9-92, na origem), do Presidente do Banco Central do Brasil encaminhando ao Senado Federal solicitação da Prefeitura Municipal de São Miguel do Iguaçu (PR) para realizar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S.A. no valor total de Cr\$ 2.100.000.000,00.

Relator: Senador Affonso Camargo

Está em pauta o Ofício "S" n.º 47, de 1992, do Presidente do Banco Central, encaminhando pedido da Prefeitura Municipal de São Miguel do Iguaçu (PR) para realizar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S.A., no valor total de Cr\$ 2.100.000.000,00, destinados à implantação de obras de infra-estrutura naquele Município.

Trata-se de uma operação de crédito envolvendo recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano — FDU, cuja fonte primária é o Tesouro do Estado do Paraná e que conta também com o apoio suplementar do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD.

A proposta possui as seguintes características:

a) Valor pretendido: Cr\$ 2.100.000.000,00 (dois bilhões e cem milhões de cruzeiros) atualizados pela Taxa Referencial — TR;

b) Prazo para desembolso dos recursos: 12 meses;

c) Juros: 12% a.a.;

d) Índice de atualização monetária: Taxa Referencial Diária;

e) Destinação dos recursos: Obras de infra-estrutura no município;

f) Condições de pagamento: Do Principal: em 48 parcelas mensais, vencendo-se a primeira 12 meses após a primeira liberação. Dos Juros: em parcelas mensais.

Segundo o Parecer DEDIP/CODEM-92/0386 do Banco Central, esta operação de crédito se enquadra nos limites estabelecidos pela Resolução 36, de 1992, do Senado Federal. Além disso, o Banco Central não manifesta qualquer objeção quanto ao seu impacto monetário.

Pondera, no entanto, que o art. 3.º da Lei Autoritativa Municipal, permitindo ao Chefe do Executivo ceder, em garantia, ao agente financeiro, parcelas do ICMS ou tributo que venha substituir, fere o preceito constitucional expresso no item IV do artigo 167, que veda tal cessão. Neste sentido, o Parecer assinala que a instituição financeira será alertada sobre a vedação, caso o pleito seja aprovado pelo Senado Federal.

Contudo, tal questão, por se tratar de garantia contratual da operação de crédito entre a Prefeitura de São Miguel do Iguaçu e o BANESTADO, foge aos aspectos regidos pela Resolução n.º 36/92, do Senado Federal, a qual regulamenta limites de endividamento e garantias oferecidas como aval, por entidades — União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias (particularmente os §§ 7.º, 10, 11, 12 e 13 do art. 3.º, e arts. 4.º, 5.º e 6.º da Resolução 36/92), implicando nova operação de crédito.

No tocante à exigência de inclusão do Projeto no Plano Plurianual de Investimento, esclarece o Prefeito que a Prefeitura Municipal de São Miguel do Iguaçu (PR) está dispensada de fazê-lo, conforme dispõe a Lei Orgânica daquele município.

Cuida-se, em linhas gerais, de uma operação de crédito que não apresenta qualquer irregularidade ou lacuna legal visível, e que merece considerações favoráveis também em relação ao mérito.

Assim sendo, opinamos pela aprovação do pedido nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N.º 78 DE 1992

Autoriza a Prefeitura Municipal de São Miguel do Iguaçu (PR) a realizar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S.A. — BANESTADO, no valor total de Cr\$ 2.100.000.000,00, destinados à implantação de obras de infra-estrutura.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º É autorizada a Prefeitura Municipal de São Miguel do Iguaçu (PR), nos termos da Resolução n.º 36, de 1992, do Senado Federal, a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S.A. — BANESTADO.

Art. 2.º As condições financeiras da operação de crédito são as seguintes:

a) Valor pretendido: Cr\$ 2.100.000.000,00 (dois bilhões e cem milhões de cruzeiros) atualizados pela Taxa Referencial — TR;

b) Prazo para desembolso dos recursos: 12 meses;

- c) Juros: 12% a.a.;
- d) Índice de atualização monetária: Taxa Referencial Diária;
- e) Destinação dos recursos: Obras de infra-estrutura no município;
- f) Condições de pagamento: Do Principal: em 48 parcelas mensais, vencendo-se a primeira 12 meses após a primeira liberação. Dos Juros: em parcelas mensais.

Art. 3º A autorização de que trata esta Resolução será exercida no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 25 de novembro de 1992. — Raimundo Lira, Presidente — Affonso Camargo, Relator — Onofre Quinan — Beni Veras — Bello Parga — Lavoisier Maia — Mario Covas — Gerson Camata — Albano Franco — Jonas Pinheiro — José Fogaca — Elcio Alvares — Ney Maranhão — Henrique Almeida — Dario Pereira — Alvaro Paucheco — Levy Dias — João Rocha — Aluizio Bezerra — Valmir Campelo — Nelson Wedekin.

PARECER N.º 403, DE 1992

Da Comissão de Assuntos Econômicos sobre o Ofício "S" n.º 46, de 1992 (Of. PRESI-92/1768, de 23-9-92, na origem), do Presidente do Banco Central do Brasil, encaminhando à consideração do Senado Federal, solicitação da Prefeitura Municipal de Rolândia (PR), para que seja autorizada a realização de operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S/A — BANESTADO, no valor total de até Cr\$852.000.000,00 (oitocentos e cinqüenta e dois milhões de cruzeiros), destinados à implantação de obras de infra-estrutura naquela municipalidade.

Relator: Senador Affonso Camargo

O Senhor Presidente do Banco Central do Brasil, em exercício, encaminha à consideração do Senado Federal, pleito da Prefeitura Municipal de Rolândia, Paraná, no sentido de realizar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S/A — BANESTADO, no valor total de até Cr\$852.000.000,00 (oitocentos e cinqüenta e dois milhões de cruzeiros).

A operação de empréstimo destina-se a viabilizar a participação do município na execução do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano — PEDU, em fase de implementação pelo Governo do Estado do Paraná, com apoio financeiro do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD.

Os recursos advindos da operação de crédito serão aplicados em obras de infra-estrutura urbana, definidas no "Acordo de Participação" firmado entre o Estado do Paraná e o Município de Rolândia, em 19-9-1989, e em consonância com as normas operacionais do Banco do Estado do Paraná e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano —

SEDU, conforme dispõe a Lei Municipal n.º 2.205/92, de 8-4-1992.

A entidade financiadora é o Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano — FDU, cujos recursos se originam do Tesouro Geral do Estado do Paraná, aportados supletivamente pelo Banco Mundial, na forma do Contrato de Empréstimo n.º 3.100/BR, de 14-8-1989. O agente financeiro é o Banco do Estado do Paraná S/A.

O Banco Central do Brasil, em cumprimento ao disposto na Resolução do Senado Federal, n.º 36, de 1992, analisou a presente solicitação e emitiu o Parecer DEDIF/CODEM — 92/0393, de 10-9-92, no qual observa que as exigências prescritas nos arts. 5.º e 6.º da referida resolução foram atendidos, além do que os limites aplicáveis à Prefeitura e definidos nos arts. 2.º e 3.º da Resolução 36/92 comportam a realização da operação, que apresenta as seguintes características:

- a) Valor: Cr\$852.000.000,00 (oitocentos e cinqüenta e dois milhões de cruzeiros);
- b) prazo para desembolso dos recursos: 12 meses;
- c) taxa de juros: 12% (doze por cento) ao ano;
- d) índice de atualização monetária: Taxa Referencial Diária;
- e) destinação dos recursos: obras de infra-estrutura urbana;
- f) condições de pagamento:
 - do principal: em 48 parcelas mensais, vencendo-se a primeira 12 meses após a primeira liberação;
 - dos juros: em parcelas mensais;

g) autorização legislativa: Lei Municipal n.º 2.205/92 e Lei Municipal n.º 2.177/91 (Orçamento para 1992).

Em seu Parecer o BACEN ressalta que o empréstimo em causa não eleva o nível de exposição da instituição de crédito com o setor público, de vez que as operações realizadas com recursos do Programa, não gravam os limites do contingenciamento do crédito ao setor público imposto pelo Conselho Monetário Nacional, através da Resolução n.º 1.718. Chama atenção, ainda, para o art. 3.º da lei autorizativa municipal, que permite ao Chefe do Executivo ceder, em garantia, ao Agente Financeiro parcelas do ICMS ou tributo que o venha substituir, autorização esta que, no entender daquele Banco, fere preceito constitucional, conquanto o art. 167, item IV da Constituição Federal vedá tal cessão. O referido parecer assinala que a instituição financeira será alertada sobre a vedação, caso o pleito seja aprovado pelo Senado Federal.

Contudo, tal questão, por se tratar de garantia contratual da operação de crédito entre a Prefeitura de Rolândia e o BANESTADO, foge aos aspectos regidos pela Resolução n.º 36/92, do Senado Federal, a qual regulamenta limites de endividamento e garantias oferecidas como aval, por entidades — União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias (particularmente os §§ 7.º, 10, 11, 12 e 13 do art. 3.º, e arts. 4.º, 5.º e 6.º da Resolução n.º 36/92), implicando nova operação de crédito.

As demais formalidades prévias à contratação do empréstimo prescritas na Constituição Federal e na Resolução n.º 36/92 do Senado foram integral e explicitamente obedecidas, e dada a relevância do pleito, somos favoráveis à sua aprovação, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 79, DE 1992

Autoriza a Prefeitura de Rolândia, no Paraná, a realizar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S.A. — BANESTADO, no valor de até Cr\$852.000.000,00 (oitocentos e cinqüenta e dois milhões de cruzeiros), destinados à implantação de obras de infra-estrutura naquela municipalidade.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º É a Prefeitura Municipal de Rolândia, no Estado do Paraná, autorizada, na forma da Resolução do Senado Federal n.º 36, de 1992, a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S.A. — BANESTADO, no valor total de Cr\$852.000.000,00 (oitocentos e cinqüenta e dois milhões de cruzeiros).

Parágrafo único. O empréstimo referido neste artigo destina-se à implantação de obras de infra-estrutura no Município de Rolândia.

Art. 2.º As condições financeiras da operação de crédito são as seguintes:

a) **Valor:** Cr\$852.000.000,00 (oitocentos e cinqüenta e dois milhões de cruzeiros) atualizados pela Taxa Referencial — TR;

b) **prazo para desembolso dos recursos:** 12 meses;

c) **taxa de juros:** 12% (doze por cento) ao ano;

d) **índice de atualização monetária:** Taxa Referencial Diária;

e) **destinação dos recursos:** obras de infra-estrutura urbana;

f) **condições de pagamento:**

— **do principal:** em 48 parcelas mensais, vencendo-se a primeira 12 meses após a primeira liberação;

— **dos juros:** em parcelas mensais;

h) **autorização legislativa:** Lei Municipal n.º 2.205/92 e Lei Municipal n.º 2.177/91 (Orçamento para 1992).

Art. 3.º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 270 (duzentos e setenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1992. — Raimundo Lira, Presidente — Affonso Camargo, Relator — Nelson Wedekin — Beni Veras — Lavoisier Maia — Gerson Camata — Jonas Pinheiro — Dario Pereira — Elcio Álvares — Henrique Almeida — Álvaro Pacheco — Ney Maranhão — José Fogaça — Albano Franco — Mário Covas — Bello Parga — Onofre Quinlan — Levy Dias — João Rocha — Aluizio Bezerra — Valmir Campelo.

PARECER N.º 404, DE 1992

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Ofício "S" n.º 45, de 1992, do Presidente do Banco Central do Brasil, encaminhando ao Senado Federal solicitação da Prefeitura Municipal de Londrina (PR), no sentido de realizar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S.A. — BANESTADO, no valor total de Cr\$ 17.000.000.000,00 (dezessete bilhões de cruzeiros).

Relator: Senador Affonso Camargo

É submetido à apreciação do Senado Federal pedido formulado pela Prefeitura Municipal de Londrina (PR), relativo à autorização para que possa realizar operação de crédito no valor total de Cr\$ 17.000.000.000,00 (dezessete bilhões de cruzeiros).

O montante da operação de crédito, a ser contratada junto ao Banco do Estado do Paraná — BANESTADO, destina-se à implantação de obras de infra-estrutura naquela municipalidade.

Ressalte-se, ainda, que a operação de crédito a ser realizada envolverá recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano — FDU, cujas fontes principais de valores são o Tesouro do Estado do Paraná e, supletivamente, o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD.

Esta operação de crédito deverá ser realizada com as seguintes características financeiras:

a) **Valor pretendido:** Cr\$ 17.000.000.000,00 (dezessete bilhões de cruzeiros);

b) **Prazo para desembolso dos recursos:** até 12 meses;

c) **Juros:** 12% a.a.;

d) **índice de atualização mobiliária:** Taxa Referencial Diária;

e) **Condições de pagamento:**

— **do principal:** em 48 parcelas mensais, vencendo-se a primeira 12 meses após a 1.ª liberação.

— **dos juros:** em parcelas mensais.

Como expresso no próprio documento enviado ao Banco Central do Brasil pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, do Estado do Paraná, constante do processo enviado ao Senado Federal, a contratação da operação de crédito pretendida representa a situação de maior comprometimento financeiro; pelas características operacionais do Fundo Estadual do Desenvolvimento Urbano, essa operação de crédito poderá ser realizada em montantes menores e em condições de juros e de prazos de amortizações mais favorecidos.

Quanto aos mecanismos de controle das operações de crédito, definidos a nível constitucional e regulamentados pela Resolução n.º 36/92 do Senado Federal, cabem os seguintes esclarecimentos:

1) As condições e exigências estipuladas nos arts. 4.º, 5.º e 6.º da Resolução n.º 36/92 do Senado Federal foram atendidas;

2) os limites de endividamento, definidos nos arts. 2.º e 3.º da citada resolução do Senado Federal são, também, observados, conforme demonstração

constante do Parecer DEDIP/CODEM 92/0395, do Banco Central do Brasil, e

3) o parecer do Banco Central do Brasil conclui que a pretendida operação de crédito não elevará o nível de exposição da instituição de crédito com o setor público — não trará impactos monetários passíveis de objeção, uma vez que se tratam de recursos orçamentários e de origem externa e que as condições financeiras do empréstimo são compatíveis com os fins a que se destinam os recursos.

4) Pondera, ainda, o Banco Central, que o art. 3º da Lei Autorizativa Municipal, permitindo ao Chefe do Executivo ceder, em garantia, ao agente financeiro, parcelas do ICMS ou tributo que o venha substituir, fere o preceito constitucional expresso no item IV do art. 167, que veda tal cessão. Neste sentido, o parecer assinala que a instituição financeira será alertada sobre a vedação, caso o pleito seja aprovado pelo Senado Federal.

Contudo, tal questão, por se tratar de garantia contratual da operação de crédito entre a Prefeitura de Londrina — PR e o BANESTADO, foge aos aspectos regidos pela Resolução n.º 36/92, do Senado Federal, a qual regulamenta limite de endividamento e garantias oferecidas como aval, por entidades — União, Estado, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias (particularmente os §§ 7º, 10, 11, 12 e 13 do art. 3º, e arts. 4º, 5º e 6º, da Resolução n.º 36/92), implicando nova operação de crédito.

As demais formalidades prévias à contratação de operação de crédito interno prescritas na Constituição Federal e na Resolução do Senado Federal n.º 36/92 foram obedecidas.

Somos, portanto, pela autorização pleiteada pelo Ofício "S" n.º 45/92, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 80, DE 1992

Autoriza a Prefeitura Municipal de Londrina (PR) a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S.A. — BANESTADO, no valor total de Cr\$ 17.000.000.000,00 (dezessete bilhões de cruzeiros).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Londrina (PR) autorizada a contratar operação de crédito no valor total de Cr\$ 17.000.000.000,00 (dezessete bilhões de cruzeiros, junto ao Banco do Estado do Paraná — BANESTADO.

Parágrafo único. Os recursos para a operação de crédito referido no caput deste artigo serão originárias do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano — FDU, e destinam-se à implantação de obras de infra-estrutura no município de Londrina (PR).

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

a) **Valor pretendido:** Cr\$ 17.000.000.000,00 (dezessete bilhões de cruzeiros), atualizados pela Taxa Referencial — TR.

b) **Prazo para desembolso dos recursos:** até 12 meses.

c) **Juros:** 12% a.a.

d) **Índice de atualização monetária:** Taxa Referencial Diária.

e) Condições de pagamento:

— do principal: em 48 parcelas mensais, vencendo-se a primeira 12 meses após a 1.ª liberação.

— dos juros: em parcelas mensais.

Art. 3º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida num prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1992. — Raimundo Lira, Presidente — Afonso Camargo, Relator — Beni Veras — Lavoisier Maia — Gerson Camata — Jonas Pinheiro — Elcio Alves — Henrique Almeida — Álvaro Pacheco — João Rocha — Onofre Quinan — Bello Parga — Mário Covas — Albano Franco — Aluízio Bezerra — Nelson Wedekin — Valmir Campelo — Levy Dias — Dario Pereira — Ney Maranhão — José Fogaça — Eduardo Suplicy.

PARECER N.º 405, DE 1992

Da Comissão de Assuntos Econômicos sobre o Ofício "S" n.º 67, de 1992 (Of. Presi-2258, de 16-11-92, na origem, do Presidente do Banco Central do Brasil, encaminhando ao Senado Federal, solicitação da Prefeitura Municipal de Leoberto Leal-SC, para contratar operação de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S.A. — BADESC, no valor total de Cr\$ 344.670.000,00, equivalentes a US\$ 100.000,00, em 30-6-92, destinados a obras de infra-estrutura urbana.

Relator: Senador Esperidião Amin

1. O Senhor Presidente do Banco Central encaminha solicitação do Prefeito Municipal de Leoberto Leal-SC, no sentido de ser autorizada a realização de operação de crédito interna, junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S/A — BADESC, no valor total de Cr\$ 344.670.000,00 (trezentos e quarenta e quatro milhões, seiscentos e setenta mil cruzeiros), equivalentes a US\$ 100.000,00, em 30 de junho próximo passado.

2. O empréstimo destina-se a obras de infra-estrutura urbana e tem como fonte de recursos o "Programa de Apoio ao Desenvolvimento Urbano das Cidades de Pequeno Porte de Santa Catarina — PROOURB", financiado pelo Governo daquele Estado e pelo Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD.

3. Conforme exigência comitida no art. 6º, § 1º, alínea g, da Res. 36/92 do Senado Federal, o Banco Central do Brasil emitiu parecer favorável à operação, quanto aos impactos monetários, à natureza financeira e aos limites estabelecidos na citada Resolução.

4. Quanto à instrução do pedido ao Senado Federal (art. 5º e 6º da Res. 36/92), cabe observar que o Sr. Prefeito Municipal encaminhou os documentos exigidos. Todavia, apresenta uma Decla-

ração (à fl. 17) onde afirma que a Prefeitura "não dispõe de Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, por não estar constitucional ou legalmente obrigada". Como o Poder Legislativo local dispôs que "os orçamentos do Município para os próximos exercícios conterão dotações específicas para atender ao pagamento das amortizações e [sic] dos cargos financeiros do empréstimo de que trata esta Lei" (art. 6º da Lei Municipal autorizativa n.º 541/92, de 16-6-92, às fls. 18/19), entedemos que a norma citada, e não a Declaração, satisfaz as exigências desta Casa.

5. A referida Prefeitura, como tem acontecido em outros casos, oferece parcelas do ICMS e outros tributos como garantia ao serviço da dívida desta operação. O Banco Central considera inconstitucional esse tipo de garantia, ex vi do art. 167, IV, da Constituição Federal.

Neste sentido, o Parecer assinala que a instituição financeira será alertada sobre a vedação, caso o pleito seja aprovado pelo Senado Federal.

Contudo tal questão, por se tratar de garantia contratual da operação de crédito entre a Prefeitura de Leoberto Leal-SC e o BADESC, foge aos aspectos regidos pela Resolução n.º 36/92, do Senado Federal a qual regulamenta limites de endividamento e garantias oferecidas como aval por entidades — União, Estados, Distrito Federal e Municípios e suas autarquias, implicando nova operação de crédito (particularmente os §§ 7º, 10, 11, 12 e 13 dos arts. 4º, 5º e 6º da Resolução n.º 36/92).

6. A Lei Municipal n.º 541/92 que autorizou o empréstimo, expressou o valor em dólares, com o seu equivalente em cruzeiros, embora sem especificar a data. Dado que a atualização cambial em documentos oficiais, como é o caso de Resolução do Senado Federal, é proibida por lei, foi utilizada a Unidade Fiscal de Referência — UFIR, para correção do valor do empréstimo.

7. Em face do exposto, somos pela aprovação do pedido nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 81, DE 1992

Autoriza a Prefeitura Municipal de Leoberto Leal-SC a contratar operação de crédito interno, junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S/A, BADESC, no valor total de Cr\$ 344.670.000,00, atualizados pela Unidade Fiscal de Referência — UFIR.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Leoberto Leal-SC autorizada a contratar operação de crédito interno, junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S/A — BADESC, no valor total de Cr\$ 344.670.000,00 (trezentos e quarenta e quatro milhões, seiscentos e setenta mil cruzeiros), a serem aplicados em obras de infra-estrutura urbana, no âmbito do Programa PROURB, em convênio com o Governo do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A operação de crédito a que se refere o artigo anterior será realizada nas seguintes condições:

a) valor pretendido: Cr\$ 344.670.000,00 (trezentos e quarenta e quatro milhões, seiscentos e seten-

ta mil cruzeiros) atualizados pela Unidade Fiscal de Referência — UFIR.

b) prazo para desembolso dos recursos: 12 meses.

c) juros: 10,50% a.a.

d) índice de atualização monetária do empréstimo: variações da TR.

e) destinação dos recursos: obras de infra-estrutura.

f) condições de pagamento:

— do principal: em 96 parcelas mensais, vencendo-se a primeira 12 meses após a primeira liberação

— dos juros: em parcelas mensais

Art. 3º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 270 (duzentos e setenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1992. — Raimundo Lira, Presidente — Esperidião Amin, Relator — Beni Veras — Lavoisier Maia — Aluizio Bezerra — Elcio Álvares — Álvaro Pacheco — Henrique Almeida — Jonas Pinheiro — Gerson Camata — João Rocha — Onofre Quinan — Bello Parga — Mário Covas — Eduardo Suplicy — Albano Franco — José Fogaça — Ney Maranhão — Dario Pereira — Levy Dias — Valmir Campelo — Nelson Wedekin.

PARECER N.º 406, DE 1992

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Ofício "S" n.º 60, de 1992 (Of. Presi n.º 2.145, de 3-11-92, na origem), do Presidente do Banco Central do Brasil, encaminhando ao Senado Federal solicitação da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa — PR, no sentido de que seja autorizada a realização de operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S/A, no valor de... Cr\$15.000.000.000,00 (quinze bilhões de cruzeiros).

Relator: Senador Affonso Camargo

O Senhor Presidente do Banco Central do Brasil encaminha à consideração do Senado Federal pedido da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa — PR, no sentido de que seja autorizada a contratação de operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S/A, no valor de Cr\$15.000.000.000,00 (quinze bilhões de cruzeiros). Os recursos advindos de tal operação serão aplicados em obras de infra-estrutura.

Trata-se de operação de crédito a ser realizada com recursos do FDU — Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, cuja fonte primária é o Tesouro do Estado do Paraná, o qual conta com o apoio suplementar do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD.

Como bem ressalta o Parecer do BACEN (Parecer DEDIP/CODEM-92/416), a operação de crédito pretendida "encontra-se dentro dos limites previstos" pela Resolução n.º 36/92, que são os seguintes:

	Cr\$
1 — Art. 2.º:	
Despesa de Capital estimada para o ano em curso (1992)	132.281.000.000,00
Operações realizadas no exercício	8.646.492.300,00
Operação pretendida	15.000.000.000,00
Saldo	108.634.507.700,00
2 — Art. 3.º — I (*):	
Dispêndio com encargos e amortizações da dívida vencida e vencível no ano pagas e a pagar ..	2.981.633.100,00
ou 27% da Receita Líquida Real ..	43.781.761.200,00
Operações já existentes	3.446.492.300,00
Operação pretendida	15.000.000.000,00
Saldo	25.335.268.900,00
3 — Art. 3.º — II (**):	
Margem de Poupança Real	68.369.771.000,00
ou 15% da Receita Líquida Real	24.323.200.700,00
Maior dispêndio anual (Cf. cronograma do BACEN)	12.478.475.100,00
Saldo	11.844.725.600,00

(*) Prevalece o maior limite

(**) Prevalece o menor limite

Com relação aos documentos apresentados, constata-se que a Certidão Negativa de Débito — CND, do Instituto Nacional de Seguro Social — INSS e a Certidão de Regularidade de Situação — CRS, do FGTS, já estão vencidas; é de todo conveniente revalidar as certidões citadas, para que a operação possa ser efetivada.

Quanto aos demais documentos, exigidos de conformidade com os arts. 5.º e 6.º da Resolução n.º 36/92, deste Senado, esses atendem aos dispositivos citados, conforme pode ser verificado no exame do processo.

O Plano Plurianual de Investimento não foi apresentado em razão da dispensa de sua elaboração, concedida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná àquela municipalidade, para o exercício corrente.

É importante ressaltar que o parecer do Banco Central assinala o fato de que a Prefeitura Municipal de Ponta Grossa (PR), não pode ceder em garantia da operação pretendida, parcelas do ICMS, ao agente financeiro, conforme determina a Lei Autorizativa, uma vez que o art. 167, item IV, da Constituição Federal, veda tal cessão. Nesse sentido, pondera que a instituição financeira deverá ser alertada sobre tal vedação, caso o Senado Federal autorize a operação de crédito.

O aspecto garantia, contudo, foge ao alcance da Resolução n.º 36/92, uma vez que trata de garantias oferecidas como aval, o que não é o caso da garantia contratual entre o BANESTADO e a Prefeitura Municipal de Ponta Grossa — PR.

Desta forma, e de acordo com o Parecer DEDIP/CODEM-92/416, de 27-10-92, do BACEN, a opera-

ção pode ser autorizada, se obedecidos os seguintes termos:

1) Valor da operação: Cr\$15.000.000.000,00 (quinze bilhões de cruzeiros), atualizados pela Taxa Referencial — TR;

2) prazo para desembolso dos recursos: 12 meses;

3) juros: 12 a.a.;

4) índice de atualização monetária: variação da Taxa de Referência;

5) destinação dos recursos: obras de infra-estrutura;

6) condições de pagamento:

— do principal: em 48 parcelas mensais, vencendo-se a primeira 12 meses após a primeira liberação;

— dos juros: em parcelas mensais.

Ante ao exposto, somos pelo acolhimento do pleito nos termos do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 82, DE 1992

Autoriza a Prefeitura Municipal de Ponta Grossa (PR) a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S/A, no valor de Cr\$15.000.000.000,00 (quinze bilhões de cruzeiros), dentro do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano — PEDU.

Art. 1.º É a Prefeitura Municipal de Ponta Grossa (PR), nos termos dos arts. 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da Resolução n.º 36/92, do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S/A, no valor de Cr\$15.000.000.000,00 (quinze bilhões de cruzeiros), dentro do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano — PEDU, para execução de obras de infra-estrutura naquela municipalidade.

Art. 2.º A operação de crédito a que se refere o artigo anterior será realizada nas seguintes condições:

1) Valor: Cr\$15.000.000.000,00 (quinze bilhões de cruzeiros), atualizados pela Taxa Referencial — TR;

2) prazo para desembolso dos recursos: 12 meses;

3) juros: 12 a.a.;

4) índice de atualização monetária: Taxa referencial diária — TRD;

5) destinação dos recursos: obras de infra-estrutura;

6) condições de pagamento:

— do principal: em 48 parcelas mensais, vencendo-se a primeira 12 meses após a primeira liberação;

— dos juros: em parcelas mensais.

Art. 3.º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 270 (duzentos e setenta) dias, a contar da publicação desta resolução.

Art. 4.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1992. — Raimundo Lira, Presidente — Affonso Camargo, Re-

Lator — Aluizio Bezerra — Beni Veras — Valmir Campelo — Lavoisier Maia — João Rocha — Onofre Quinan — Gerson Camata — Jonas Pinheiro — Bello Parga — Levy Dias — Elio Alvares — Mário Covas — Henrique Almeida — Albano Franco — Nelson Wedekin — Álvaro Pacheco — José Fogaca — Ney Maranhão — Dario Pereira.

PARECER N.º 407, DE 1992

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Ofício "S" n.º 21, de 1992, do Senhor Prefeito Municipal de Guimarãea — MG, solicitando autorização do Senado Federal, para contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 300.000.000,00, junto ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais — BDMG, destinados a pavimentação de vias públicas.

Relator: Senador Ronan Tito

É submetido à apreciação do Senado Federal pedido formulado pela Prefeitura Municipal de Guimarãea-MG, relativo à autorização para que possa realizar operação de crédito no valor total de Cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros).

O montante da operação de crédito, a ser contratada junto ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. — BDMG, destina-se à pavimentação de vias públicas naquela municipalidade.

Ressalte-se, ainda, que a operação de crédito a ser realizada envolverá recursos do Fundo de Desenvolvimento urbano — FUNDEURB, que têm em dotações orçamentárias estaduais, e em suas operações de crédito as fontes principais de recursos (além, logicamente, do próprio resultado do Fundo).

Esta operação de crédito deverá ser realizada com as seguintes características financeiras:

a) Valor: Cr\$ 300.000.000,00 (Trezenhos milhões de cruzeiros), a preços de junho/92;

b) Prazo para desembolso dos recursos: 6 (seis) meses;

c) Juros: 12% a.a.;

d) Índice de atualização monetária: TRD;

e) Garantia: Caução de quotas-partes do ICMS e/ou FPM;

f) Condições de pagamento: Do principal: em 42 parcelas mensais, vencendo-se a primeira 6 (seis) meses após a primeira liberação. Dos juros: em parcelas mensais.

Quanto aos mecanismos de controle das operações de crédito, definidos a nível constitucional e regulamentados pela resolução n.º 36/92 do Senado Federal, cabem os seguintes esclarecimentos:

1) Os limites de endividamento, definidos nos artigos 2.º e 3.º da citada resolução do Senado Federal foram atendidos, conforme demonstrado no parecer DEDIF/CODEM-92/0422, de 1992, do Banco Central do Brasil;

2) As condições e exigências estipuladas nos artigos 4.º, 5.º e 6.º da resolução 36/92 foram, também, atendidas;

3) O Parecer do Banco Central do Brasil, salienta, ainda, que a pretendida operação de crédito irá impactar a margem do BDMG disponível para operar com o setor público;

4) Pondera, ademais, que o artigo 3.º da lei autorizativa municipal, n.º 533/92, permitindo ao Chefe do Executivo ceder, em garantia, ao agente financeiro, parcelas do ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios — FPM, em montantes necessários, na forma do que venha a ser contratado, fere o preceito constitucional expresso no item IV de seu art. 167, que veda tal cessão. Nesse sentido, o Parecer assinala que a instituição financeira será alertada sobre a vedação.

Todavia, tal questão, por se tratar de garantia contratual da operação de crédito entre a Prefeitura de Guimarãea-MG e o BDMG, foge aos aspectos regidos pela resolução 36/92, do Senado Federal, a qual regulamenta limites de endividamento e garantias oferecidas como aval, por entidades públicas: União, Estado, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias.

As demais formalidades prévias à contratação de operação de crédito interno prescritas na Constituição Federal e na Resolução n.º 36/92 do Senado Federal foram obedecidas.

Somos, portanto, pela autorização pleiteada pelo ofício "S" 21, de 1992, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 83, DE 1992

Autoriza a Prefeitura Municipal de Guimarãea-MG, a contratar operação de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. — BDMG, no valor de Cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros).

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º É a Prefeitura Municipal de Guimarãea-MG autorizada a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros), junto ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. — BDMG.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito referida neste artigo destinam-se à pavimentação de vias públicas naquela municipalidade.

Art. 2.º As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

a) Valor pretendido: Cr\$ 300.000.000,00 (trezenhos milhões de cruzeiros), atualizados pela Taxa Referencial — TR;

42 parcelas mensais, vencendo-se a primeira 6 (seis) meses;

c) Juros: 12% a.a.;

d) Índice de atualização monetária: TRD;

e) Condições de pagamento: Do principal: em 42 parcelas mensais, vencendo-se a primeira 6 (seis) meses após a primeira liberação. Dos juros: em parcelas mensais.

Art. 3.º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida num prazo de 270 (du-

zentos e setenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1992. — Raimundo Lira, Presidente — Ronan Tito, Relator — Beni Veras — Lavoisier Maia — Mário Covas — Jonas Pinheiro — Elcio Alvares — Henrique Almeida — Alvaro Pacheco — Aluizio Bezerra — Dario Pereira — João Rocha — Onofre Quinan — Nelson Wedekin — Bello Parca — Albano Franco — José Fogaça — Levy Dias — Ney Maranhão — Valmir Campelo.

PARECER N.º 408, DE 1992

Da Comissão de Assuntos Econômicos sobre o Ofício "S" n.º 41, de 1992 (Ofício PRESI-92/1763, de 23-9-92, na origem), do Presidente do Banco Central do Brasil, encaminhando ao Senado Federal solicitação da Prefeitura Municipal de Guapirama (PR), no sentido de que seja autorizada a realização de operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S/A., no valor de Cr\$278.000.000,00 (duzentos e setenta e oito milhões de cruzeiros).

Relator: Senador Affonso Camargo

O Senhor Presidente do Banco Central do Brasil encaminha à consideração do Senado Federal pedido da Prefeitura Municipal de Guapirama (PR), no sentido de que seja autorizada a contratação de operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S/A., no valor de Cr\$278.000.000,00 (duzentos e setenta e oito milhões de cruzeiros). Os recursos advindos de tal contratação serão destinados à implantação de obras de infra-estrutura naquele município.

Trata-se de operação de crédito a ser realizada com recursos do FDU — Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, cuja fonte primária é o Tesouro do Estado do Paraná, o qual conta com o apoio suplementar do BIRD — Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento.

Como bem ressalta o parecer do Bacen (Parecer DEDIP/CODEM-92/0385), a operação de crédito pretendida "não eleva o nível de exposição da instituição de crédito com o setor público", uma vez que as operações realizadas ao abrigo do PEDU não impactam as rubricas enumeradas pela Circular n.º 1.788, do BACEN.

Com relação aos documentos apresentados, constata-se que a Certidão Negativa do FGTS já está vencida; é de todo conveniente revalidar tal situação, para que a operação possa ser efetivada.

Quanto aos demais documentos, exigidos de conformidade com os arts. 5º e 6º da Resolução n.º 36/92, de 30-6-92, deste Senado, esses atendem aos dispositivos citados, conforme pode ser verificado no exame do processo.

De conformidade com as disposições constantes nos arts. 2º e 3º da Resolução n.º 36, de 30-6-92, os limites aplicáveis à Prefeitura Municipal de Guapirama (PR), neste exercício, são os seguintes:

Cr\$	
1)	Despesas de capital estimada para o ano em curso (art. 2º)
2)	Dispêndio com encargos e amortizações da dívida vencida e vencível no ano, pagos e a pagar ... ou, 27% da Receita Líquida Real (art. 3º, I)
3)	Margem de Poupança Real
	ou, 15% da Receita Líquida Real (art. 3º, II)
	294.100.000,00
	72.029.900,00
	640.299.500,00
	251.448.100,00
	355.722.000,00

Desta forma, os limites previstos na Resolução n.º 36/92, comportam a realização da operação de crédito em análise.

A não apresentação do Plano Plurianual de Investimento se deve a condições especiais consideradas nos arts. 29, 165 e 166 da Constituição Federal, nos arts. 11 e 35 do ADCT e no art. 16 da Constituição Estadual, assim como na Lei Orgânica do Município.

Assim, e de acordo com o Parecer DEDIP/CODEM-92/0385, de 9-9-92, do BACEN, a operação pode ser autorizada, se obedecidos os seguintes termos:

- 1) valor: Cr\$278.000.000,00 (duzentos e setenta e oito milhões de cruzeiros);
- 2) prazo para desembolso dos recursos: 12 meses;
- 3) juros: 12% a.a.;
- 4) índice de atualização monetária: taxa referencial diária — TRD.
- 5) destinação dos recursos: obras de infra-estrutura;
- 6) condições de pagamento:
 - do principal: em 48 parcelas mensais, vencendo a primeira 12 (doze) meses após a primeira liberação; .
 - dos juros: em parcelas mensais.

Pondera, ainda, o Banco Central que a Prefeitura Municipal de Guapirama — PR, não pode ceder em garantia da operação pretendida, parcelas do ICMS, ao agente financeiro, conforme especificado na Lei Autorizativa, uma vez que o art. 167, item IV, da Constituição Federal, vedava tal cessão. Neste sentido, o parecer assinala que a instituição financeira será alertada sobre a vedação, caso o pleito seja aprovado pelo Senado Federal.

Contudo, tal questão, por se tratar de garantia contratual da operação de crédito entre a Prefeitura de Guapirama e o BANESTADO, foge aos aspectos regidos pela Resolução n.º 36/92, do Senado Federal a qual regulamenta limites de endividamento e garantias oferecidas como aval, por entidades — União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias (particularmente os §§ 7º, 10, 11, 12 e 13 do art. 3º, e arts. 4º, 5º e 6º da Resolução n.º 36/92), implicando nova operação de crédito.

Ante o exposto, somos pelo acolhimento do pleito nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 84, DE 1992

Autoriza a Prefeitura Municipal de Guapirama (PR), a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S/A, no valor de Cr\$278.000.000,00 (duzentos e setenta e oito milhões de cruzeiros).

Art. 1.º É a Prefeitura Municipal de Guapirama (PR), nos termos dos arts. 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da Resolução n.º 36/92, do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S/A, no valor de Cr\$278.000.000,00 (duzentos e setenta e oito milhões de cruzeiros).

Art. 2.º A operação de crédito a que se refere o artigo anterior será realizada nas seguintes condições:

1) valor: Cr\$278.000.000,00 (duzentos e setenta e oito milhões de cruzeiros), atualizados pela Taxa Referencial — TR;

2) prazo para desembolso dos recursos: 12 meses;

3) Juros: 12% a.a.;

4) índice de atualização monetária: taxa referencial diária — TRD;

5) destinação dos recursos: obras de infra-estrutura;

6) condições de pagamento:

— do principal: em 48 parcelas mensais, vencendo a primeira 12 (doze) meses após a primeira liberação;

— dos juros: em parcelas mensais.

Art. 3.º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 270 (duzentos e setenta) dias.

Art. 4.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1992. — Raimundo Lira, Presidente — Affonso Camargo, Relator — Beni Veras — Lavolsier Maia — Gerson Camata — Jonas Pinheiro — Elcio Álvares — Nelson Wedekin — Henrique Almeida — Álvaro Pacheco — Dário Pereira — Aluízio Bezerra — Valmir Campelo — João Rocha — Onofre Quinlan — Bello Parga — Levy Dias — Mário Covas — Albano Franco — José Fogaça — Ney Maranhão.

PARECER N.º 409, DE 1992

Da Comissão de Assuntos Econômicos sobre o Ofício "S" n.º 44, de 1992, do Sr. Presidente do Banco Central do Brasil, relativo ao pedido da Prefeitura Municipal de Campo Largo — PR, para realizar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná — S/A — BANESTADO, no valor total de Cr\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de cruzeiros).

Relator: Senador Affonso Camargo

O Senhor Presidente do Banco Central do Brasil submete à apreciação desta Casa, o pedido de autorização formulado pela Prefeitura Municipal de Campo Largo — PR, para contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S/A — BANESTADO, nas seguintes condições:

a) valor: Cr\$6.000.000.000,00 (seis bilhões de cruzeiros);

b) prazo de carência: 12 meses a partir da 1.ª liberação;

c) sistema de amortização: francês (tabela price);

d) taxa de juros: 12% a.a.;

e) índice de atualização monetária: variações da TR;

f) forma de pagamento: prestações mensais;

g) período de liberação: até 12 meses;

h) período de carência: outubro/92 a setembro/93 (estimativa);

i) início do retorno: 30 de outubro de 1993 (estimativa).

Conforme estabelece a lei municipal que autoriza o chefe daquele Poder Executivo a contratar operações de crédito, os recursos advindos do empréstimo serão utilizados em obras de infra-estrutura urbana, nos termos do Acordo de Participação com o Governo do Estado para execução do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano — PEDU. Assim, a operação tem como fonte os recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano — FDU, financiado com dotações do Tesouro do Estado do Paraná e do apoio ~~implementar~~ do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

Nos termos do art. 6.º, § 1.º, alínea g, da Resolução n.º 36/92 do SF, o Banco Central do Brasil examinou o pedido e, conforme Parecer — DEDIP/COPEM — 92/0392, de 10-9-92, não apresentou nenhuma objeção quanto aos impactos monetário, cambial e de endividamento público, inclusive no que diz respeito aos limites estabelecidos pelo Senado Federal.

O Banco Central ressalta, porém, que a cessão de parcelas do ICMS como garantia ao Agente Financeiro é vedada pela Constituição Federal, em seu art. 167, inciso IV. Todavia, a própria autoridade monetária afirma, em seu parecer, que a instituição financeira será alertada sobre essa vedação, caso o Senado Federal aprove o pleito.

Contudo, tal questão, por se tratar de garantia contratual de operação de crédito entre a Prefeitura de Campo Largo e o Banestado, foge aos aspectos regidos pela Resolução n.º 36/92, do Senado Federal, a qual regulamenta limites de endividamento e garantias oferecidas como aval, por entidades — União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias (particularmente os §§ 7.º, 10, 11, 12 e 13 do art. 3.º, e arts. 4.º, 5.º e 6.º da Resolução n.º 36/92), implicando nova operação de crédito.

A documentação que instrui o pedido sob exame está de acordo com o disposto no art. 5.º e no § 1.º do art. 6.º da Resolução n.º 36/92. Deve-se ressaltar

que, conforme declaração do Sr. Prefeito Municipal, às fl. 16 do processo, aquela prefeitura "deverá elaborar seu projeto de lei do plano plurianual no primeiro exercício financeiro do próximo mandato prefeitoral".

Ante o exposto, somos favoráveis à aprovação deste pleito, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 85, DE 1992

Autoriza a Prefeitura Municipal de Campo Largo — PR, a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná — S/A, BANESTADO, no valor de Cr\$6.000.000,00 (seis bilhões de cruzeiros).

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º É a Prefeitura Municipal de Campo Largo (PR) autorizada a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná — S/A (BANESTADO), no valor de Cr\$6.000.000,00 (seis bilhões de cruzeiros), a serem aplicados em obras de infra-estrutura urbana, conforme Acordo de Participação firmado com o governo daquele estado para execução do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano — PEDU.

Art. 2.º A operação de crédito a que se refere o artigo anterior será realizada nas seguintes condições:

a) valor: Cr\$6.000.000,00 (seis bilhões de cruzeiros), atualizados pela Taxa Referencial — TR;

b) prazo para desembolso dos recursos: 12 meses;

c) juros: 12% a.a.;

d) índice de Atualização Monetária: TR;

e) destinação dos recursos: obras de infra-estrutura urbana, no âmbito do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano (PEDU);

f) condições de pagamento:

— do principal em 48 parcelas mensais, vencendo-se a primeira 12 meses após a primeira liberação;

— dos juros: em parcelas mensais.

Art. 3.º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 270 (duzentos e setenta) dias.

Art. 4.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1992. — Raimundo Lira, Presidente; Affonso Camargo, Relator — Beni Veras — Lavoisier Maia — Aluizio Bezerra — Valmir Campelo — Dario Pereira — José Fogaça — Levy Dias — Mário Covas — Ney Maranhão — Nelson Wedekin — Gerson Camata — Jonas Pinheiro — Elcio Alvares — Henrique Almeida — Alvaro Pacheco — João Rocha — Bello Parga — Alíbano Franco.

PARECER N.º 410, DE 1992

Da Comissão de Assuntos Econômicos sobre o Ofício "S" n.º 34, de 1992 (Ofício n.º 92/92 Ass-GAB, na origem), do Senhor Prefeito Municipal de São Martinho — RS, solicitando autorização para contratar operação de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul — BADESUL, no valor de Cr\$504.033.173,77, dentro do Programa Integrado de Melhoria Social — PIMES.

Relator: Senador José Fogaça

O Senhor Prefeito Municipal de São Martinho — RS, encaminha ao Senado Federal, através do Ofício "S" n.º 34, de 1992, pleito no sentido que seja autorizada operação de crédito no valor de Cr\$504.033.173,77 (quinquinhos e quatro milhões, trinta e três mil, cento e setenta e três cruzeiros e setenta e sete centavos) a preços de julho de 1992.

Destinam-se os recursos à execução de projetos de infra-estrutura urbana (asfalto, calçamento, esgotamento pluvial e iluminação pública), equipamento comunitário e desenvolvimento institucional, dentro do Programa Integrado de Melhoria Social — PIMES, em execução no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

Os recursos do PIMES, que constituem o Fundo de Investimentos do Programa Integrado de Melhoria Social — FUNDOPIMES, provêm do Orçamento Geral do Estado do Rio Grande do Sul, de empréstimo do Banco Mundial (Empréstimo n.º BR-3129 ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul), e do retorno de operações já contratadas.

A operação de crédito sob exame apresenta as seguintes características:

a) valor pretendido: Cr\$504.033.173,77, a preços de julho/92;

b) prazo para desembolso dos recursos: 7 meses;

c) juros: 11% a.a.;

d) índice de atualização monetária: IGP — FGV;

e) destinação dos recursos: Execução do Programa Integrado de Melhoria Social — PIMES;

f) condições de pagamento:

— do principal: em 48 parcelas mensais, vencendo-se a primeira 12 meses após a primeira liberação;

— dos juros: em parcelas mensais.

Instruem o processo os documentos exigidos pela Resolução n.º 36/92, do Senado Federal, entendendo-se, no entanto, que as Certidões Negativas do INSS,

Receita Federal e Caixa Econômica (FGTS) necessitam revalidação prévia à assinatura do contrato, pois encontram-se com validade vencida.

O Banco Central do Brasil pronunciou-se sobre a operação de crédito através do Parecer DEDIP/CODEM-92/0415, de 26-10-92, quanto ao enquadramento do empréstimo nos limites da Resolução n.º 36/92, acima referida, tendo concluído que não há, neste particular, qualquer óbice à realização da operação pretendida.

O referido parecer observa, no entanto, que a Lei Municipal n.º 983/92, que autorizou a contratação da operação, permitiu ao Chefe do Executivo ceder, em garantia, ao Agente Financeiro parcelas do ICMS, ou tributo que o substituir, o que contraria dispositivo constitucional (art. 167, IV), que veda tal cessão. O Banco Central alertará o Agente Financeiro quanto à redação, caso seja a operação aprovada pelo Senado Federal.

Trata-se, segundo nosso entender, de questão que por se constituir garantia contratual da operação de crédito entre a Prefeitura Municipal de São Martinho — RS e o Badesul, foge aos aspectos regidos pela Resolução n.º 36/92, do Senado Federal, a qual regulamenta limites de endividamento e garantias concedidas como aval por entidades — União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias (particularmente os §§ 7.º, 10, 11, 12 e 13 do art. 3.º e arts. 4.º, 5.º e 6.º da Resolução n.º 36/92, implicando nova operação.

Diante do acima exposto, e considerando o mérito do pleito, somos de parecer favorável à autorização solicitada no Ofício "S" n.º 34, de 1992, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 86, DE 1992

Autoriza a Prefeitura Municipal de São Martinho — RS, a contratar operação de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul — BADESCUL, no valor de Cr\$504.033.173,77, dentro do Programa Integrado de Melhoria Social — PIMES, para execução de projetos de infra-estrutura urbana e desenvolvimento institucional, naquele município.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º É autorizada a Prefeitura Municipal de São Martinho a contratar, nos termos da Resolução n.º 36/92, do Senado Federal, operação de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul — BADESCUL, no valor de Cr\$504.033.173,77 (quinhentos e quatro milhões, trinta e três mil, cento e setenta e três cruzeiros e setenta e sete centavos).

Parágrafo único. Os recursos referidos neste artigo são provenientes do Fundo de Investimentos do Programa Integrado de Melhoria Social — FUNDO PIMES e serão destinados à execução de projetos de infra-estrutura urbana e desenvolvimento institucional no Município de São Martinho — RS.

Art. 2.º As condições financeiras da operação são as seguintes:

a) valor pretendido: Cr\$504.033.173,77 (quinhentos e quatro milhões, trinta e três mil, cento e seten-

ta e três cruzeiros e setenta e sete centavos), a preços de julho/92, atualizados pelo IGP da FGV;

b) prazo para desembolso dos recursos: 7 meses;

c) juros: 11% a.a.;

d) índice de atualização monetária: IGP-FGV;

e) destinação dos recursos: execução do Programa Integrado de Melhoria Social;

f) condições de pagamento:

— do principal: em 48 parcelas mensais, vencendo-se a primeira 12 meses após a primeira liberação;

— dos juros: em parcelas mensais.

Art. 3.º A autorização de que trata esta resolução exercida no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1992. — Raimundo Lira, Presidente — José Fogaça, Relator — Henrique Almeida — Kílio Alves — Jonas Pinheiro — Álvaro Pacheco — Lavoisier Maia — Beni Veras — Gerson Camata — João Rocha — Onogue Quinan — Bello Parga — Mário Covas — Albano Franco — Ney Maranhão — Dario Pereira — Levy Dias — Valmir Campelo — Nelson Wedekin — Aluizio Bezerra.

PARECER N.º 411, DE 1992

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Ofício "S" n.º 42, de 1992 (Of. PRESI/92/1764, de 23-9-92, na origem), do Presidente do Banco Central do Brasil, em exercício, encaminhando ao Senado Federal solicitação da Prefeitura Municipal de Campo Mourão — PR, para realizar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná — BANESTADO, no valor de Cr\$4.000.000.000,00 (quatro bilhões de cruzeiros), com recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano — FDU.

Relator: Senador Affonso Camargo

O Presidente do Banco Central, em exercício, encaminha à consideração do Senado Federal, nos termos da Resolução n.º 36/92, pedido da Prefeitura Municipal de Campo Mourão — PR, no sentido de realizar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná — BANESTADO, no valor de Cr\$4.000.000.000,00 (quatro bilhões de cruzeiros).

Trata-se de financiamento destinado a obras de infra-estrutura que beneficiarão as populações de baixa renda, dentro do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano — PEDU. Os recursos são oriundos do Tesouro Geral do Estado do Paraná, contando suplementarmente com aporte do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD, de acordo com o Contrato de Empréstimo n.º 3.100-BR, de 14 de agosto de 1989.

A operação sob análise possui as seguintes características:

- a) valor pretendido: Cr\$4.000.000.000,00 (quatro bilhões de cruzeiros), atualizados pela Taxa de Referência — TR;
- b) prazo para desembolso dos recursos: 12 meses;
- c) juros: 12% a.a.;
- d) índice de atualização monetária: TRD;
- e) destinação dos recursos: obras de infra-estrutura;
- f) condições de pagamento:

— do principal: em 48 parcelas mensais, vencendo-se a primeira 12 meses após a primeira liberação;

— dos juros: em parcelas mensais.

O processo encontra-se adequadamente instruído, constando do mesmo as Certidões Negativas de Débito junto à Receita Federal, INSS e Caixa Econômica, bem como as demais exigências da Resolução n.º 36/92, do Senado Federal, quanto à inexistência de contratação de operações de crédito por antecipação de receita e declaração de cumprimento das disposições constitucionais (art. 212, arts. 145 e 156 e art. 38 do ADCT).

Cabe esclarecer que a Lei Orgânica do Município, os arts. 29, 165 e 166 da Constituição Federal e os arts. 11 e 35 do ADCT, permitem à Prefeitura de Campo Mourão elaborar seu projeto de lei do Plano Plurianual no primeiro exercício financeiro do próximo mandato prefeitoral, razão por que não foi anexado ao processo sob análise. Compõem, ainda, a instrução do pleito, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Balancetes Financeiros do período de junho de 91 a junho de 92.

O parecer do Banco Central (Parecer DEDIP/CODEM-92/0394, de 21-9-92) emitido em função das exigências da Resolução n.º 36/92, adrede referida, constatou que o Município de Campo Mourão dispõe de Cr\$5.836.110 mil como estimativa para despesas de capital, dispêndios e encargos vencíveis no ano de Cr\$1.648.668,8 mil, sendo 27% da Receita Líquida Real de Cr\$7.277.448,3 mil, a margem de Poupança Real de Cr\$6.211.522,3 mil, estimando-se em Cr\$4.033.026,3 a parcela de 15% da Receita Líquida Real.

Está, portanto, a operação de crédito em questão, contida nos limites de endividamento estabelecidos na Resolução n.º 36/92, não implicando impacto monetário adicional no setor externo, dada sua circunscrição estadual.

Entende o Banco Central não haver qualquer óbice à autorização pretendida. Pondera, no entanto, que o art. 3.º da Lei Autorizativa Municipal permite ao Chefe do Executivo ceder, em garantia, ao Agente Financeiro, parcelas do ICMS ou tributo que o venha substituir, o que fere o preceito constitucional expresso no item IV, do art. 167, que vedava tal cessão. Neste sentido, o parecer assinala que a instituição financeira será alertada sobre a vedação, caso o pleito seja aprovado pelo Senado Federal.

Contudo, tal questão, por se tratar de garantia onerativa da operação de crédito entre a Prefeitura e Campo Mourão e o Banestado, foge aos aspectos regidos pela Resolução n.º 36/92, do Senado Federal, qual regulamenta limites de endividamento e ga-

rantias oferecidas como aval, por entidades — União, estados, Distrito Federal, municípios e suas autarquias (particularmente os §§ 7.º, 10, 11, 12 e 13 do art. 3.º, e arts. 4.º, 5.º e 6.º, da Resolução n.º 36/92), implicando nova operação de crédito.

Diante do acima exposto, somos de parecer favorável à autorização solicitada pela Prefeitura de Campo Mourão — PR, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 87, DE 1992

Autoriza a Prefeitura de Campo Mourão PR, a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná — BANESTADO, com recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano — FDU, no valor de Cr\$4.000.000.000,00 (quatro bilhões de cruzeiros), destinados a obras de infra-estrutura naquela municipalidade.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º É autorizada a Prefeitura Municipal de Campo Mourão, nos termos da Resolução n.º 36/92, a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná — BANESTADO, no valor de Cr\$4.000.000.000,00 (quatro bilhões de cruzeiros).

Parágrafo único. Os recursos referidos neste artigo integram o Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano — FDU, e o financiamento objetiva a execução de obras de infra-estrutura dentro do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano — PEDU.

Art. 2.º A operação de crédito ora autorizada terá as seguintes características:

a) valor pretendido: Cr\$4.000.000.000,00 (quatro bilhões de cruzeiros), atualizados pela Taxa Referencial — TR;

b) prazo para desembolso dos recursos: 12 meses;

c) juros: 12% a.a.;

d) índice de atualização monetária: Taxa Referencial Diária;

e) destinação dos recursos: obras de infra-estrutura;

f) condições de pagamento:

— do principal: em 48 parcelas mensais, vencendo-se a primeira 12 meses após a primeira liberação;

— dos juros: em parcelas mensais.

Art. 3.º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de até 270 (duzentos e setenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1992. — Raimundo Lira, Presidente — Affonso Camargo, Relator — Beni Veras — Lavoisier Maia — Gerson Camata — Jonas Pinheiro — Elio Alvares — Henrique Almeida — Alvaro Pacheco — Albano Franco — Aluizio Bezerra — Vaimir Campelo — João Rocha — Onofre Quinan — Bello Parga — Mário Covas — Levy Dias — José Fogaça — Ney Maranhão — Dario Pereira — Nelson Wedekin.

PARECER N° 412, DE 1992

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 11/91 — Complementar, originário da Câmara, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público.

Relator: Senador Amir Lando

Versam os presentes autos sobre PLC, dispondo sobre a organização, as atribuições e estatuto do Ministério Público que vem complementar disposição da Magna Carta em vigor. Em se tratando de Lei Complementar que na sua essência visa organizar o M.P., a teor do novo texto Constitucional, a lei deve subsumir-se aos princípios gerais ali consubstancializados de modo a traduzir desdobramentos coerentes daqueles pontos referenciais.

A apreciação do texto deve ser sistemática, de modo a não comprometer a articulação orgânica do diploma legal, e, sobremodo, dos fins e objetivos a que se destina.

A análise da matéria prolongou-se em demasia, contudo, o tempo foi melhor conselheiro e juiz diante da complexidade da mesma, e, comprehensível quando era indispensável um lapso de maturação das relações supervenientes que encontraram na soberania da práxis soluções plausíveis, as quais se vislumbraram justas enquanto factíveis. A verdade vem saudada pela credibilidade manifestada pela sociedade através de visível reconhecimento público. Tais elementos possibilitaram ao relator, após ouvir cumpriadamente os segmentos envolvidos com a matéria, a tentativa de extrair um denominador comum entre a supremacia do Texto Constitucional e os interesses em jogo. Entretanto jamais se transfigurou relativamente aos princípios maiores do Estatuto Supremo, bem como, a jurisprudência recente da Suprema Corte.

A leitura do Texto Constitucional, segundo um processo dedutivo exigente, antecipa o teor básico das normas necessárias a dar organicidade às instituições da estrutura estatal. Nesse passo, impõe-se conceituar e definir o papel do Ministério Público no âmbito da Organização do Estado Brasileiro. Essa tarefa reclama uma redefinição de divisão dos Poderes, com indiscutível abalo à teoria de Montesquieu. As competências constitucionais erigem o M.P. um novo ramo do Poder Estatal ao qual a sociedade incumbe tarefas julgadas essenciais ao convívio democrático. Não há como negar que a matéria exige da doutrina a formulação teórica de funções que a prática da soberania popular hodierna plasmou como necessárias ao aperfeiçoamento das relações sociais e políticas, um poder que se insere como uma:

“Instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.” (art. 127, da C.F.)

Para a consecução de alteados objetivos, torna-se indispensável garantir-lhes autonomia funcional administrativa e primeiro outorgar-lhe poder para a iniciativa de leis essenciais à sua autonomia como o faz o § 2º, do mesmo artigo 127. CF.

Em termos práticos, a Constituição traz a lume uma inequívoca “função moderadora” com a finalidade precípua de proteger a ordem jurídica e o regime democrático, porquanto, neste, a garantia dos interesses sociais e do cidadão lhes é intrínseca.

Em consequência, impõe-se acentuar aspectos importantes no que pertine a freios e contrapesos necessários ao equilíbrio e à convivência harmônica com os Poderes do Estado.

Nesse sentido, realçando a matéria Constitucional entendeu, de dissecar os princípios constitucionais a fim de propiciar os meios operacionais para que fosse possível ao M.P. levar a cabo suas atribuições, bem como delimitar com clareza as lides de suas competências com vistas a prevenir invasões usurpadoras e atritos com as demais instituições públicas.

A acomodação institucional do M.P. no contexto do Estado brasileiro plasmado pela atual Constituição é tarefa que reclamou extenuante reflexão com o concurso exaustivo de todos os segmentos direta ou indiretamente envolvidos com a matéria.

Perdura alentada controvérsia no âmbito da conceituação do M.P. diante das atribuições que lhe foram conferidas pela Carta Política de 1988, é uma questão que a epistemologia jurídica há de construir.

Contudo a própria dicção do texto do art. 127, auxilia o intérprete a desvendar alguns aspectos da problemática ao afirmar que o M.P. é uma instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, “incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais”.

Como instituição permanente o Ministério Público assume um papel essencial no Estado Democrático, um órgão através do qual a soberania nacional se manifesta, acometido de atribuições essenciais ao convívio dos interesses coletivos e os individuais, isto é, entre os interesses do Estado e do cidadão, além de sua função essencial à atividade jurisdicional.

Discorrendo sobre o posicionamento Constitucional do Ministério Público, Hugo Nigró Mazzillie, Ministério Público na Constituição de 1988, pág. 43, assim se manifesta:

“A opção do Constituinte de 1988 foi, sem dúvida, conferir um elevado status constitucional ao Ministério Público, quase erigindo-o a um quarto Poder: desmembrou a instituição dos Capítulos do Poder Legislativo, do Poder Executivo e do Judiciário (Tit. IV, Cap. IV, Seção I), fe-lo instituição permanente, essencial à prestação jurisdicional do Estado, atribuindo-lhe a defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a do próprio regime democrático (art. 127); cometeu à Constituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II); conferiu a seus agentes total dissimulação do funcionalismo comum, não só nas garantias para escolha de seu chefe, como para a independência de atuação (art. 127, § 1º, e 128 e parágrafos); concedeu à instituição autonomia funcional e administrativa com possibilidade de prover diretamente seus cargos (art. 127, § 1º e 2º); conferiu-lhe iniciativa do processo legislativo bem como da proposta orçamentária (arts. 61, 127, § 2º e 3º, 128, § 5º); assegurou a seus membros as mesmas garantias dos magistrados (art. 128, § 5º, I), elencando-lhe vedações similares (art. 128, § 5º, II) e impondo-lhe os mesmos requisitos de ingresso na carreira (arts. 99, I, e 129, § 3º) e a mesma forma de promoção e de aposentadoria (arts. 93, II e VI, e 129, § 4º); conferiu-lhe privacidade na promoção da ação penal pública, ou seja, uma parcela direta de soberania do Estado (art. 129, I); elevou à condição de

crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atente "contra o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes Constitucionais das unidades da Federação" (art. 85, II); assegurou ao Procurador-Geral das chefes de Poder, julgamento nos crimes de responsabilidade pelo SEnado Federal (art. 52, I e II)."

Preciosa a lição expedita pelo Exmº Procurador-Geral da República; hoje Ministro do STF; Dr. José Sepúlveda Pretende, na Mensagem nº 002, que encaminha o projeto original ao Exmº Presidente da Câmara dos Deputados:

"A Assembléia Nacional Constituinte conferiu ao Ministério Público um papel fundamental na organização do Estado; não é exagero dizer-se que, em cotejo com o trato que lhe reservaram às constituições brasileiras precedentes, nenhuma outra instituição do Estado saiu tão prestigiada na nova Lei Fundamental do País.

Agora, da outorga de sua autonomia administrativa à plenitude das garantias de independência asseguradas aos seus membros; da enumeração e da significativa ampliação de suas funções institucionais e de seus instrumentos de atuação à definição do estatuto inovador de sua chefia, tudo testemunha o reconhecimento constituinte sobre a tarefa política fundamental que lhe foi reservado na construção da democracia.

O Ministério Público da União, em particular, desvinculado dos seus atos governamentais, que o prendiam necessariamente aos laços de confiança do Executivo, está agora cercado de contrafortes de independência e autonomia, que o credenciam ao efetivo desempenho de uma magistratura ativa de defesa impensoal da ordem jurídica democrática, dos interesses coletivos e dos direitos da cidadania.

Mas uma constituição apenas promulgada, sobre tudo nos pontos em que traduz inovações substanciais, menos que um projeto, é pouco mais que um esboço, cujas linhas só ganharão realidade e nitidez no curso das sucessivas etapas necessárias a plasmar a efetividade da nova ordem.

A elaboração da lei complementar pertinente à organização do Ministério Público da União tem, assim, o sabor de um desafio.

Para enfrentar a grandeza deste desafio o projeto buscou subsídios nos trabalhos realizados, ao longo dos anos, por órgãos de classe das carreiras que hoje integram o Ministério Público da União, especialmente nos que se originaram da Comissão Especial por nós designada, em 1985. A proposta adotada, em larga medida, soluções cristalizadas na reflexão plural desenvolvida em tais estudos sobre os problemas básicos da instituição.

O exausto trabalho de coordenação final na elaboração do projeto coube ao Subprocurador-Geral da República Affonso Henriques Prates Correia, sendo relevante ressaltar a colaboração recebida da Associação Nacional dos Procuradores da República, através de comissão por ela constituída, e as sugestões que foram encaminhadas pelos diferentes ramos do Ministério Público da União, por seus Procuradores Gerais e órgãos representativos. A soma desses esforços é que possibilitou o trabalho realizado.

É relevante esclarecer que compatibilizar a nova realidade, o Ministério Público da União, com o absoluto isolamento anterior dos seus diversos ramos, exigiu um tratamento especial, devido à delicadeza da matéria.

O Ministério Público da União, como instituição, é resultado da Constituição Federal de 1988, que unificou sob uma mesma chefia os seus diferentes ramos, mantendo, no entanto, a particularidade de cada um, ao tratar do exercício da função jurisdicional do Estado:

Para alcançar a necessária unificação administrativa e presevar a autonomia funcional dos diferentes ramos, tomou-se o cuidado de tratar, em separado, dos respectivos órgãos institucionais, após ser definida a organização comum, que não interfere com os aspectos de autonomia que a Lei Maior preferiu manter.

O projeto procura definir instrumentos de atuação do Ministério Público da União, compatíveis com a necessidade de atender aos princípios e funções institucionais explicitadas na Constituição Federal. Optou-se pela enumeração de determinados instrumentos, sem lhes esgotar as possibilidades de expansão, resguardadas pela menção genérica à promoção de ações de qualquer natureza, perante os órgãos judiciais federais.

Consagram-se o inquérito civil e a ação civil pública como instrumentos por excelência de atuação do Ministério Público da União, perante a jurisdição civil, adotando-se quanto a eles procedimentos semelhantes aos utilizados na jurisdição penal, especialmente no tocante à obtenção de elementos de convicção (notificação e condução coercitiva de testemunhas e requisição de informações).

Dentre as importantes inovações decorrentes da Constituição está o cometimento ao Ministério Público do controle externo da ativida de policial, ao qual o projeto buscou dotar de mecanismos adequados para assegurar, de um lado, a indisponibilidade da persecução penal e, de outro, a prevenção ou a correção da ilegalidade ou do abuso de poder.

Explicitando as funções institucionais do Ministério Público, contidas na Constituição Federal, o projeto realça uma delas que, por sua novidade e importância, exigiu abordagem peculiar e inédita: trata-se da defesa dos direitos constitucionais ante os poderes públicos (englobados, aí, os prestadores de serviços de relevância pública). Recorde-se que, por ocasião dos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte, acirrados debates se travaram a respeito da instituição, no País, de figura semelhante ao ombudsman escandinavo, chegando-se à conclusão que tal papel, em nossa sociedade, podia e devia ser desempenhado pelo Ministério Público."

Didáticos, também, os ensinamentos gravados no sustancioso trabalho "O Ministério Público na Constituição de 1988, da lavra do ilustre e talentoso Subprocurador da República Dr. Álvaro Augusto Ribeiro Costa do qual extraímos alguns tópicos:

"A nova Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, dedica ao Ministério Público, em destaque, a Secção I, do Capítulo IV, do Título IV.

O significado de destaque se revela à primeira vista, considerando-se que o mencionado Título IV, que

trata "Da Organização dos Poderes", está dividido em capítulos. O primeiro, dispõe sobre o Poder Legislativo; o segundo, pertinente ao Poder Executivo, enquanto o terceiro cuida do Poder Judiciário. O Capítulo IV, por sua vez, dispõe sobre as "Funções Essenciais à Justiça".

Situa-se, portanto, o Ministério Público, no plano formal, como instituição compreendida no âmbito das "Funções Essenciais à Justiça", estando estas no mesmo nível dos Poderes da União.

Essa situação constitui, por si só, uma clara indicação da importância que o texto constitucional atribui à instituição em tela, embora não seja suficiente a que se possa considerá-la um "Quarto Poder".

A esse propósito, cabe lembrar que o art. 2º da Carta de 1988 define como "Poderes da União, independentes e harmônicos entre si", apenas "o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Outrossim, impõe-se observar que, além do Ministério Público, também outras instituições foram colocadas a seu lado, no mesmo capítulo destinado às "Funções essenciais à Justiça", a saber: a "Advocacia-Geral da União", a "Advocacia" e a "Defensoria Pública". Sendo assim, se o simples fato de terem sido as "Funções Essenciais à Justiça" posicionadas no mesmo nível dos Poderes da União fosse bastante a que se considerasse o Ministério Público um "Quarto Poder", não se poderia negar igual natureza às instituições que a seu lado se encontram no mesmo patamar constitucional. Isso, porém, seria obviamente contestável, tendo em vista a definição constitucional da natureza e do papel dessas instituições, bem como dos vínculos a que estão submetidas.

O art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil assim define o Ministério Público: "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis".

Essa definição, vê-se logo, exige ampla integração. É que, a despeito de conter peremptória afirmação do caráter permanente da instituição e de sua essencialidade no tocante ao exercício da função jurisdicional do Estado, a norma constitucional atribui ao Ministério Público natureza finalística, que não se comporta exclusivamente nos limites da atuação perante o Poder Judiciário, porquanto o incumbe da "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

Essa incumbência constitucional se revela, assim, como o ponto a partir do qual devem ser inferidas as funções do Ministério Público. Isso é de fundamental importância para a compreensão da natureza do Ministério Público no ordenamento constitucional brasileiro. Com efeito, se a Instituição incumbe "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", a definição de suas funções há que ser buscada nas inferências que a ordem jurídica e o regime democrático impõem, assim como no âmbito dos interesses sociais e individuais indisponíveis consagrados na Lei Maior. Por isso mesmo a explicitação de funções do Ministério Público no texto constitucional tem caráter apenas exemplificativo e deve

ser compreendida no contexto da incumbência fundamental que se constitui no cerne de sua definição constitucional. Vale dizer, são funções do Ministério Público, além das que especificamente lhe atribuem as normas contidas em seu capítulo próprio ou esparsas no texto constitucional, todas as que devam ser inferidas necessariamente da incumbência fundamental de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

E conclui:

"Diante do que a nova Constituição brasileira estabelece, o Ministério Público se apresenta como uma instituição estatal independente e autônoma, no quadro dos Poderes da República, destinada à defesa da ordem jurídica e da sociedade, em juízo ou fora dele, tendo em vista os fundamentos do Estado Democrático de Direito, os objetivos fundamentais da República e o efetivo exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como suprêmos valores sociais.

Em síntese, é uma instituição a que o Poder Constituinte confiou imensa responsabilidade, como instrumento de controle dos poderes públicos e de promoção de realização dos valores e fins que inspiraram a matriz do pacto constitucional, proclamados como razão de ser do Estado brasileiro e parâmetros de sua legitimidade."

Apesar da clareza do texto constitucional, donde exsurge exuberantemente o excuso papel do M.P. na partilha dos Poderes do Estado, fazendo o repositório de parte da própria soberania da Nação, relevando a função inerente à proteção jurisdicional, cabendo-lhe sobremodo a titularidade da ação penal pública, a Constituição erigiu-o defensor da "Ordem Jurídica", dos interesses sociais e individuais indisponíveis e do próprio regime democrático.

A defesa do regime democrático implica, em síntese: assegurar o efetivo respeito aos direitos e garantias do homem e do cidadão, bem assim dos direitos sociais e coletivos, além da saúde das instituições essenciais à convivência legal e constitucional, qual seja a convivência independente e harmônica entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Daí surge uma lídima função moderadora, que a história demonstrou e a doutrina e a ciência política têm realçado, sua importância para a prática da democracia.

Nesse passo, vale trazer a colocação o escólio de Pimenta Bueno, extraído da festejada obra "Direito Público" que atraíva com atualidade quase um século e meio; comentando o art. 98, da Constituição do Império, versando sobre o Poder Moderador quanto assevera que ele é:

"A suprema inspeção da Nação, é o mais alto direito que ela tem, e que não pode exercer por si mesma, de examinar como os diversos poderes, que ela criou e confiou os seus mandatários, são exercidos. É a faculdade que ela possui de fazer com que cada um deles se conserve em sua órbita, e concorra harmoniosamente com os outros para o fim social, o bem nacional; é quem mantém o seu equilíbrio, impede seus abusos, conserva-os na direção de sua alta missão; é enfim a mais elevada força social, o órgão político mais ativo, o mais influente, de todas as instituições fundamentais da Nação."

E prossegue, analisando a instituição dentro do molde constitucional da época:

"Este poder que alguns publicistas denominam poder real ou imperial, poder conservador, incontestavelmente existe na Nação, pois que não é possível nem por um momento supor que ela não tenha o direito de examinar e reconhecer como funcionam os poderes que ela instituiu para o seu serviço, ou que não tenha o direito de providenciar, de ratificar a sua direção, de neutralizar seus abusos."

Faço questão de trazer à colação experiência pessoal vivida na condição de membro da Assembléia Legislativa que elaborou a primeira Constituição do Estado de Rondônia promulgada em 6-8-83, a qual traduziu de forma pioneira, as grandes linhas mestras inovadoras das funções do Ministério Público hodierno.

No art. 82, da Lei Maior, daquele novel Estado da Federação, já podia-se ler:

"O Ministério Públíco, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, é responsável pela defesa da Ordem Jurídica, dos interesses indisponíveis da Sociedade e pela fiel observância da Constituição e das Leis."

A Constituição do Estado de Rondônia assegurou, ao seu M.P., os predicamentos conferidos aos membros do Poder Judiciário a saber: igualdade de vencimentos aos magistrados junto aos quais (art. 83, III); irreduzibilidade de vencimentos (art. 83, IV); inamovibilidade, (art. 83, V); promoção de entrância e instância, segundo critérios alternados de antiguidade e merecimento (art. 83, IV); autonomia administrativa, financeira e patrimonial, e orçamentária, (art. 85); Indicação do Procurador pelo Colégio de Procuradores, através de lista tríplice, escolhido pelo Governador do Estado para mandato de dois anos, bem como sua destituição pelo voto de 2/3 dos membros do colégio de procuradores (art. 86 e § 3º).

O cotejo daquela Constituição Estadual flagra diversos pontos de identidade com os princípios adotados pela Constituição Federal, donde não há como negar que as conquistas obtidas pelo M.P. do Estado de Rondônia deram uma contribuição histórica, à construção do perfil atual desta Instituição que a sociedade reclamava mudanças e pretendia-lhe dar-lhes parcelas importantes da soberania Nacional para promover a defesa da Ordem Jurídica, dos interesses indisponíveis da Sociedade, da Constituição e das leis, além da função essencial à prestação jurisdicional, onde sobressai a titularidade da ação penal e da ação privada mediante iniciativa do ofendido (representação ou queixa).

A Constituição Federal andou mais longe, primeiro porque dispôs sobre a instituição na esfera federal e depois porque o Constituinte apercebeu-se da imperiosidade da sociedade dispor de uma instituição imprescindível à defesa da ordem jurídica democrática. Brotá, daí, a harmonia dos poderes, mediante a pronta ação visando inibir abusos e usurpações, bem como a defesa dos interesses indisponíveis da sociedade e os direitos e garantias do Cidadão, o que implica na efetiva defesa da constituição e das leis.

Esculpido no núcleo da divisão dos Poderes Constituidores do Estado deste tempo, o Ministério Públíco tem granjeado respeito e reconhecimento da sociedade que compreendeu sua utilidade ao regime democrático anunciado pela Carta Política de 1988 que sepulta experiência autoritária, de triste memória. "A atuação do Ministério Públíco Federal, sobre-

modo, adquiriu uma imagem de eficiência e seriedade através de atuação sóbria e segura, corajosa e responsável, intrinsecamente enquanto exercício de dever legal, fazendo da Lei e da Constituição guia e caminho prático.

Nesse tópico vale lembrar dentre os inúmeros procedimentos impetrados pelo M.P. As Ações diretas de inconstitucionalidade, relativa às Leis nº 8.177/91, e a ADIN contra o parágrafo único do art. 11, da Lei nº 8.134/90, versando sobre a aplicação da correção monetária ao Imposto de Renda das pessoas físicas, providências estas de largo alcance social ou seja de defesa dos interesses coletivos.

A atuação pertinaz e hígida do Ministério Públíco Federal, nos desvios havidos na ação administrativa, merece destaque, bem assim, no combate eficiente à corrupção, o que fez desencadear no País uma campanha saneadora, uma mobilização moral de respeito ao erário, através da punição dos crimes praticados contra o patrimônio público.

A eficiência demonstrada pelo M.P. a partir da competência e poderes outorgados pela Constituição em vigor, o creditam à elaboração de uma Lei Orgânica que lhe possibilite, de maniera clara e detalhada, o desempenho das atribuições que lhe foram acometidas acometeu a nível de princípios.

Desdobrando-se, lógica e teologicamente, as disposições constitucionais teremos edificada a Lei Orgânica do M.P. guardando a identidade e a excelência do papel timbradas pela Carta Magna.

As emendas oferecidas pelo M.P., quer através do Exmº Procurador-Geral, quer através de seu órgão de representação classista, foram apreciadas com máximo cuidado, sendo as mesmas aproveitadas sempre que consultaram o intento constitucional, desfigurado, sobremodo, através de diversas emendas aprovadas na Câmara dos Deputados. As emendas da Procuradoria da República colimaram, antes de tudo, restabelecer a organicidade do sistema próprio do projeto original, bem assim, ajustá-lo à Constituição, e, ainda, às interpretações expandidas pelo Poder Judiciário, mormente, pelo Supremo Federal quando apreciava matérias relativas a conflitos emergidos no âmbito da Procuradoria do Trabalho e do Distrito Federal.

A ação implacável do tempo atuou no sentido de aprimorar o texto legal que no embate soberano com a prática apresentou defeitos e equívocos, mas também sugeriu soluções que agora são absorvidas pelo texto da relatoria.

A relatoria apresentou emenda aditiva, acrescentando o inciso IV, ao art. 37, do Projeto, concernente à atuação do Ministério Públíco Federal juto ao Tribunal de Contas da União.

A matéria tem suscitado tormentosa controvérsia em face da aparente contradição emanada das dicções dos arts. 73, I, e 130, quando confrontados com o art. 128, todos da C.F..

Tanto o art. 73, I, como o art. 130 referem-se a Membros do Ministério Públíco junto ao Tribunal de Contas, ensejando o entendimento de que a Constituição Federal institui um ramo do Ministério Públíco autônomo, *sui generis*.

Verificando-se o texto do art. 128, pode-se constatar que o "Ministério Públíco" abrange:

- I — O Ministério Públíco da União que:
 - a) o Ministério Públíco Federal;
 - b) o Ministério Públíco do Trabalho;
 - c) o Ministério Públíco Militar;
 - d) o Ministério Públíco do Distrito Federal e Territórios
- II — Os Ministérios Públicos dos Estados.

A enumeração especificada no dispositivo constitucional é taxativo e nela não foi contemplado "Ministério Públíco"

junto ao Tribunal de Contas, como um ramo próprio do Ministério Público.

Os elementos históricos dão conta de que através de Emenda Supressiva, apresentada pelo Deputado Ibsen Pinheiro, na época da Constituinte, foi expungido do texto "Ministério Público junto ao Tribunal", que figurava na disposição original que deu origem ao atual art. 128.

No sistema da Lei Maior, não há como se vislumbrar a existência de "Ministério Público junto ao Tribunal de Contas", porquanto foi expressamente excluído da especificação consubstancializada no art. 128.

Ao exegeta cabe a tarefa de compatibilizar as duas disposições porquanto não há incompatibilidades entre normas constitucionais, nenhuma pode afrontar outra.

Valiosa e iluminante é a lição de Carlos Maximiliano cunhada em seu sempre venerado "brevíario jurídico", "Hermenêutica e aplicação do Direito", quando assevera:

"A história da Constituição é a de cada um de seus dispositivos contribuem para se interpretar o texto respectivo. Estudem-se as origens do Código fundamental, as fontes de cada artigo, as causas da inserção da diversas providências na lei, os fins que tiveram em mira ao criar determinado instituto, ou vedar certos atos."

"É de rigor os recursos aos Anais e outros documentos contemporâneos, a fim de apurar qual era, na época da Constituinte, a significação verdadeira e geralmente aceita dos termos técnicos encontrados no texto."

Não há dúvidas que o intento legislador foi eliminar do texto da Constituição o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, como um ramo do Ministério Público.

Nesse diapasão orienta-nos Hugo Nigro Mazzilli, op. cit. pág. 64 e seguintes:

"Por outro lado, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas deixou de ser previsto, como instituição própria, no art. 128, tendo em vista a supressão da alínea e do inciso I desse dispositivo, que previa um Ministério Público autônomo junto ao Tribunal de Contas. (Ato Declaratório nº D. 1.144, Constituinte Ibsen Pinheiro, Emenda 2t 00425).

Contudo, caberia indagar: qual a razão de ordem prática do art. 130 da CF?

Resposta plausível e razoavelmente satisfatória não-la dá o mesmo Mazzilli: (op. cit. pág. 64)

O acompanhamento dos trabalhos da Constituinte, porém demonstra-nos que tal dispositivo, originário de emenda do Constituinte Oscar Corrêa, visava a estender as mesmas garantias, vedações e forma de investidura, agora conquistadas na Constituição pelo Ministério Público em geral, aos membros dos Ministérios Públicos que já estavam existindo, de forma totalmente inconstitucional à luz da Carta de 1969, junto aos Tribunais e Conselho de Contas. Poder-se-ia até dizer, não sem total impropriedade, que seria um dispositivo de inspiração transitória, mas consagrado na parte permanente do texto Constitucional."

E adiante assinala:

"Em que pese a péssima técnica legislativa consubstancializada no art. 130 da Constituição de 1988, a nosso ver não há, nem esta fala num "Ministério Públ-

co junto ao Tribunal de Contas"; menciona, antes, "membros do Ministério Público junto ao Tribunal" (art. 73, § 2º, I) ou "membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas" (art. 103). Não se pode considerar haja, doravante, assento constitucional para um novo Ministério Público junto aos Tribunais e Conselhos de Contas como instituição autônoma, já que assim não foi consagrado no art. 128: oficiar junto aos Tribunais e Conselhos de Contas passa a ser atribuição necessária dos Ministérios Públicos já existentes." E, arremata:

"Por último, deve ser lembrado que tais membros do Ministério Público limitam-se a oficiar junto aos Tribunais de Contas, dando pareceres e oficiando como custos legis nos procedimentos e processos cometidos ao controle externo daquela corte (CF, art. 71). Caso no exame das contas se apure a existência de ilícito penal, devem as peças ser remetidas aos órgãos do Ministério Público que tenham atribuições perante os juízes e Tribunais Judiciais, para a promoção da ação penal (op. cit. Pág. 66).

O mesmo autor recomenda que a legislação infraconstitucional discipline a atuação do M.P. junto ao Tribunal de Contas.

Decorre daí a necessidade oferecida pelo relator no sentido de criar um ofício especializado do Ministério Público Federal, designado pelo Procurador-Geral da República mantendo-se a unidade da Constituição, com competências e atribuições inerentes à atuação de caráter especializado.

As emendas apresentadas pelos Exm^s Senadores merecem cuidadosa apreciação e foram aproveitadas sempre que contribuíram para aprimorar o texto, submissas aos princípios e à sistemática elegida em respeito aos parâmetros constitucionais, e serão detalhadas a seguir:

EMENDA N° 1

(Autor: Senador Elcio Alvares)

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 11/91, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

Suprimam-se o item V, do art. 7º, e os itens II e II, do art. 8º

Justificação

As atribuições cometidas ao Ministério Público da União, nos referidos dispositivos, ultrapassaram os limites estabelecidos no item VII, do art. 129 da Constituição, eis que transcendem o controle meramente externo da atividade policial, ensejando interferência indevida e prejudicial nos organismos policiais.

Parecer do Relator: Não acolhida

Justificativa do Parecer

As prerrogativas que a emenda visa suprimir são inerentes ao exercício do controle externo da atividade policial, previsto no art. 129, VII, da Constituição Federal. Sem elas, faltarão ao Ministério-Público instrumentos essenciais à função que a Lei Maior lhe atribuiu, frustrando-se, em consequência, a defesa dos direitos individuais, a prevenção e a apuração dos abusos e violações praticadas pela polícia, bem como a indisponibilidade e a obrigatoriedade da persecução penal. Além disso, ficaria a polícia, na prática, imune a qualquer

controle que não fosse o dela própria, constituindo-se em verdadeiro Poder Absoluto.

EMENDA nº 2
(Autor: Senador Elcio Alvares)

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 11/91, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

Dê-se ao art. 25, VIII, do projeto a seguinte redação:

Art. 25. São atribuições do Procurador-Geral da República como Chefe do Ministério Público da União.

VIII — prover cargos dos serviços auxiliares na forma da Constituição.

Justificação

O art. 127 da Constituição outorga ao Ministério Público autonomia para prover os cargos dos seus serviços auxiliares. O provimento dos cargos da carreira há de observar o modelo consagrado tradicionalmente, entre nós, tal como estabelecido no art. XXV, o parágrafo único, da Constituição.

Parecer do Relator: não acolhida

Justificativa do Parecer

O inciso objeto da emenda passou a ter nova redação, tendo em vista a necessidade de adequá-lo ao disposto no § 2º do art. 127 da Constituição Federal, onde está consignada a autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, que pressupõe a competência para prover os seus cargos, obedecidas as disposições constitucionais pertinentes ao provimento dos cargos públicos.

EMENDA Nº 3
(Autor: Senador Elcio Alvares)

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 11/91, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Acrescente-se ao art. 54 do projeto o seguinte parágrafo:

“§ 4º Integram o Conselho Superior do Ministério Público Federal, como membros natos, enquanto permanecerem na carreira, os ex-Procuradores-Gerais da República nomeados sob o regime da Constituição de 1988.”

Justificação

O dispositivo proposto destina-se a assegurar a presença, no órgão de cúpula da instituição, daqueles que a tenham dirigido a partir da entrada em vigor da nova Constituição, porque escolhidos dentre integrantes da carreira, com aprovação do Senado Federal.

Tendo exercido a Chefia do Ministério Público Federal, os ex-Procuradores-Gerais poderão colocar a serviço da instituição a experiência acumulada, que é sempre proveitosa em órgãos dessa natureza.

Parecer do Relator: Prejudicada.

Justificativa do Parecer

A composição do Conselho Superior do Ministério Público Federal foi modificada em razão do acolhimento de outras emendas e sugestões (v. art. 54). Foi afastada peremptoriamente a idéia de compor o Conselho com membros natos porque isso descharacterizaria o seu sentido e finalidade, visto que o Conselho perderia seu caráter dinâmico, em prejuízo da representatividade e da renovação permanente, instituindo-se forma de crescente fossilização, em face da virtual vitaliciedade que consagraria.

EMENDA Nº 4
(Autor: Senador Meira Filho)

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 11/91, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

Acrescente-se ao art. 164 do projeto o seguinte parágrafo:

“§ 3º Integram o Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal, como membros natos enquanto permanecerem na carreira, os ex-Procuradores-Gerais de Justiça nomeados sob o regime da Constituição de 1988.”

Justificação

O dispositivo destina-se a assegurar a presença, no órgão de cúpula da instituição, daqueles que a tenham dirigido a partir da entrada em vigor da nova Constituição, porque escolhidos dentre integrantes da carreira, com aprovação do Senado Federal.

Tendo exercido a Chefia do Ministério Público do Distrito Federal, os ex-Procuradores-Gerais de Justiça poderão colocar a serviço da instituição a experiência acumulada, que é sempre proveitosa em órgãos dessa natureza.

Parecer do Relator: Prejudicada.

Justificativa do Parecer

A composição do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal foi modificada em razão do acolhimento de outras emendas e sugestões (v. art. 163 do texto). Foi adotado, no particular, modelo em simetria com o do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

EMENDA Nº 5
(Autor: Senador Elcio Alvares)

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 11/91, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

Acrescente-se ao art. 99 do projeto o seguinte parágrafo:

“§ 3º Integram o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, como membros natos, enquanto permanecerem na carreira, os ex-Procuradores-Gerais do Trabalho nomeados sob o regime da Constituição de 1988.”

Justificação

O dispositivo proposto destina-se a assegurar a presença, no órgão de cúpula da instituição, daqueles que a tenham dirigido a partir da entrada em vigor da nova Constituição, porque escolhidos dentre integrantes da carreira, com aprovação do Senado Federal.

Tendo exercido a Chefia do Ministério Público do Trabalho, os ex-Procuradores-Gerais poderão colocar a serviço da instituição a experiência acumulada, que é sempre proveitosa em órgãos dessa natureza.

Parecer do Relator: Prejudicada.

Justificativa do Parecer

A composição do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho foi modificada em razão do acolhimento de outras emendas e sugestões (v. art. 95 do texto). Veja-se, quanto a esta emenda, as mesmas razões adotadas para considerar-se prejudicadas as emendas nºs 3 e 4, pertinentes aos Conselhos Superiores do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

EMENDA Nº 6
 (Autor: Senador Meira Filho)

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 11/91, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

Acrescente-se ao art. 133 do projeto o seguinte parágrafo.

"Parágrafo único. Integram o Conselho Superior do Ministério Público Militar, como membros natos, enquanto permanecerem na carreira, os ex-Procuradores-Gerais da Justiça Militar nomeados sob o regime da Constituição de 1988."

Justificação

O dispositivo proposto destina-se à assegurar a presença, no órgão de cúpula da instituição, daqueles que a tenham dirigido a partir da entrada em vigor na nova Constituição, porque escolhidos dentre integrantes da carreira, com aprovação do Senado Federal.

Tendo exercido a Chefia do Ministério Público Militar, os ex-Procuradores-Gerais poderão colocar a serviço da Instituição a experiência acumulada, que é sempre proveitosa em órgãos dessa natureza.

Parecer do Relator: prejudicada.

Justificativa do Parecer

Foi mantida a redação do Projeto, em benefício da simetria a ser preservada em relação aos outros ramos do Ministério Público, cujos Conselhos Superiores — em face das emendas e sugestões acolhidas — não têm a participação dos conselheiros natos sugeridos na emenda rejeitada (v. art. 128 do texto). Além disso, a composição adotada atendeu à proposta de integrantes desse ramo do Ministério Público da União, encaminhada ao Relator.

EMENDA Nº 7
 (Autor: Senador Meira Filho)

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 11/91, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

Dê-se a seguinte redação ao art. 197, § 1º, do projeto:

"Art. 197. O merecimento para efeito de promoção será apurado mediante critérios de ordem objetiva, fixados em regulamento elaborado pelo Conselho Superior do respectivo ramo.

§ 1º A promoção por merecimento só poderá concorrer os membros do Ministério Público da União com pelo menos dois anos de exercício na categoria e integrantes da primeira quinta parte da lista de antigüidade, após aprovados em curso de aperfeiçoamento promovido pela Instituição; em caso de recusa ou de não preenchimento da exigência relativa ao curso de aperfeiçoamento, completar-se-á a fração, incluindo-se outros integrantes da categoria, na sequência da ordem de antigüidade.

§ 2º O curso de aperfeiçoamento de que trata o § 1º deste artigo compreenderá, necessariamente, as seguintes atividades:

I — apresentação de trabalho escrito sobre assuntos de relevância para o Ministério Público;

II — defesa oral do trabalho que haja sido aceito por Banca Examinadora.

§ 3º Não poderá concorrer à promoção por merecimento quem tenha sofrido penalidade de censura ou suspensão, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência

de vaga, em caso de censura; ou de dois anos, em caso de suspensão.

§ 4º Será obrigatoriamente promovido quem houver figurado por três vezes consecutivas ou cinco alternadas, na lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior.

Justificação

A exigência de aprovação em curso de aperfeiçoamento, como pré-requisito para promoção por merecimento, para todos os cargos da carreira, atende à exigência expressamente estabelecida na Constituição. Nos termos do art. 129, § 4º c/c o art. 93, II, e, a aferição do merecimento nas carteiras da magistratura e do magistério há de se fazer pelos critérios da presteza e segurança do exercício das suas atividades e pela freqüência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamentos.

A tentativa de limitar essa exigência apenas à primeira promoção constitui clara violação do texto constitucional, que não pretendeu distinguir entre a primeira promoção e as promoções subsequentes. Portanto, a cláusula constante da presente proposição, além de contribuir para fixação de critérios objetivos para a promoção, atende à expressa exigência do constituinte.

Parecer do Relator: acolhida em parte

Justificativa do Parecer

O artigo e seus parágrafos tiveram nova redação, em virtude do acolhimento de outras emendas e sugestões (v. art. 200 do texto). Só não foi acolhida a parte da emenda relativa ao curso de aperfeiçoamento, porquanto anteviu-se dificuldades intransponíveis para a efetivação do mesmo, colocando praticamente fora do alcance da promoção por merecimento aqueles membros do Ministério Público lotados longe dos grandes centros, com o que ficaria prejudicado o princípio da igualdade de oportunidades de ascenção na carreira.

EMENDA Nº 08

(Autor: Senador Meira Filho)

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 11/91, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

Inclua-se nas Disposições Finais e Transitórias (Título IV) do projeto o seguinte dispositivo:

Art. ... Ao membro ou servidor do Ministério Público da União é vedado manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro, ou parente até o segundo grau civil.

Justificação

Esse preceito tem o propósito de positivar princípio basilar no âmbito de administração de pessoal, evitando que eventuais abusos ou distorções venham prejudicar a imagem dessa prestigiosa instituição.

Parecer do Relator: Acolhida

Justificativa do Parecer

Foi adotada a justificativa apresentada pelo Autor da emenda (o art. 300 das Disposições Finais e Transitórias), sobretudo porque consubstancia uma medida prática de aplicação do princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal).

EMENDA Nº 9

(Autor: Senador Meira Filho)

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 11/91, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

Dê-se a seguinte redação ao art. 198 do projeto:

Art. 198. Não poderá concorrer à promoção por merecimento até um dia após o regresso, o membro do Ministério Público da União afastado da carreira para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer.

Justificação

A restrição constante do projeto de lei, no que se refere aos membros do Ministério Público que exercem cargos na Administração não se justifica. Se o próprio constituinte assegurou aos membros do Ministério Público admitidos antes da promulgação da Constituição o direito de optar pelo regime anterior, não se afigura equânime impor sanções àqueles que vierem a fazer essa opção.

Parecer do Relator: Não Acolhida.

Justificativa do Parecer

A emenda suprime, do artigo em agitação, o inciso que proíbe que concorra à promoção por merecimento quem esteja afastado da carreira para exercer outro cargo público. O texto do Projeto foi mantido, entretanto, porque, sendo o merecimento verificável somente no exercício das funções do Ministério Público, não há como se possa apurá-lo enquanto a pessoa a ser avaliada estiver exercendo cargo a elas alheio. Ademais, há que se levar em conta que, em princípio, é vedado aos membros do Ministério Público "exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério" (v. art. 128, II, "d", da Constituição Federal).

EMENDA Nº 10

(Autor: Senador Maurício Corrêa)

Emenda aditiva ao art. 132 do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1991-Complementar, que "Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União".

Adicione-se o inciso I ao art. 132 do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1991-Complementar, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 132.

I — elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral da Justiça Militar, dentre os membros da carreira, com mais de dois anos de exercício".

O objetivo desta emenda é restabelecer a redação original do projeto, aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados, alterada pelo Plenário daquela Casa, atribuindo ao Colégio de Procuradores a competência para elaborar a lista Tríplice para a escolha do Procurador-Geral.

Parecer do Relator: Acolhida em Parte

Justificativa do Parecer

A emenda foi acolhida em sua maior parte. Quanto ao tempo na carreira, todavia, foi alterado o texto do Projeto, na parte em que exige dez anos — fixando-se o prazo em cinco anos — considerando-se a natureza das funções do Procurador-Geral e o nível da instância em que devem ser exercidas.

EMENDA Nº 11

(Autor: Senador Maurício Corrêa)

Emenda aditiva ao art. 98 do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1991-Complementar, que "dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União".

Adicione-se inciso I ao art. 98 do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1991-Complementar, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 98.

I — elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral do Trabalho, dentre os membros da carreira com mais de dois anos de exercício."

Justificação

O objetivo desta emenda é restabelecer a redação original do projeto, aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados, alterada pelo Plenário daquela Casa, atribuindo ao Colégio de Procuradores a competência para elaborar a lista tríplice para a escolha do Procurador-Geral.

Parecer do Relator: Acolhida em parte

Justificativa do Parecer

A emenda foi acolhida em sua maior parte. Quanto ao tempo na carreira, todavia, foi alterado o texto do Projeto, na parte em que exige dez anos — fixando-se o prazo em cinco anos — considerando-se a natureza das funções do Procurador-Geral e o nível da instância em que devem ser exercidas.

EMENDA Nº 12

(Autor: Senador Maurício Corrêa)

Emenda supressiva dos incisos XXIII e XXIV do art. 102 do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1991-Complementar, que "Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União".

Suprima-se os incisos XXIII e XXIV do art. 102 do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1991-Complementar.

Justificação

Os incisos referidos estabelecem a competência do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho para elaborar, mediante voto unitário, listas sétuplas para os Tribunais Superiores e Regionais do Trabalho.

A mesma competência foi dada ao Colégio de Procuradores no art. 98, incisos I e II, tal como previsto no texto aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados.

A emenda supressiva visa corrigir evidente erro da redação, pois o mesmo Projeto atribui a mesma competência a órgãos diversos.

Parecer do Relator: Acolhida

Justificativa do Parecer

Foi adotada a justificativa apresentada pelo Autor da emenda (v. art. 95 do texto).

EMENDA Nº 13

(Autor: Senador Maurício Corrêa)

Emenda modificativa do inciso III do art. 98 e dos incisos II e III do art. 99, todos do Projeto de Lei da Câmara nº

11, de 1991—Complementar, que “Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União”.

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 98 e aos incisos II e III do art. 99, todos do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1991—Complementar:

“Art. 98.

III — eleger, dentre Subprocuradores-Gerais do Trabalho e mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, três membros do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

Art. 99.

II — três Procuradores-Gerais do Trabalho eleitos para um mandato de dois anos, pelo Colégio de Procuradores do Trabalho, mediante voto plurinominal facultativo e secreto, permitida uma reeleição.

III — três Procuradores-Gerais do Trabalho, eleitos para um mandato de dois anos, por seus pares, mediante voto plurinominal facultativo e secreto, permitida uma reeleição.”

Justificação

A Emenda restabelece o texto original encaminhado ao Congresso Nacional e aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados.

Com isso, resguarda-se a independência do Conselho Superior, essencial ao exercício das competências previstas no artigo 101 do Projeto, com isenção e imune a interferências alheias à instituição.

Assim sendo, os membros do Conselho, de acordo com a emenda, serão eleitos diretamente pelo Colégio de Procuradores e pelos seus pares, afastando a interferência do Procurador-Geral.

A modificação de mais de um dispositivo na mesma emenda encontra amparo no art. 230, alínea d, do Regimento Interno desta Casa, por se tratar de alterações correlatas, dependendo a aprovação de uma da aprovação da outra.

Parecer do Relator: Acolhida

Justificativa do Parecer

Foi adotada a justificativa apresentada pelo Autor da emenda (v. arts. 94 e 98 do texto).

EMENDA Nº 14

(Autor: Senador Maurício Corrêa)

Emenda supressiva do art. 286 do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1991 — Complementar, que “Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União”.

Suprime-se o art. 286 do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1991 — Complementar.

Justificação

O artigo das Disposições Transitórias a ser suprimido retira a exigência de cinco anos da carreira, para o primeiro provimento do cargo de Procurador-Geral do Trabalho.

Tal disposição é casuística e inteiramente desnecessária, uma vez que mais da metade dos membros do Ministério Público do Trabalho tem mais de cinco anos na carreira.

Parecer do Relator: Acolhida

Justificativa do Parecer

Foi adotada a justificativa apresentada pelo Autor da emenda.

EMENDA Nº 15

(Autor: Senador Maurício Corrêa)

Emenda aditiva ao Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1991 — Complementar que “Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União”.

Adicione-se parágrafo segundo ao art. 267 do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1991 — Complementar, com a seguinte redação, renumerando-se o seu parágrafo único para parágrafo primeiro:

“Art. 267.

§ 2º Os vencimentos iniciais dos cargos de Procurador Regional do Trabalho e de Procurador do Trabalho serão iguais aos dos cargos de Procurador Regional da República e de Procurador da República, respectivamente”.

Justificação

A carreira do Ministério Público do Trabalho tem atualmente a mesma estrutura da carreira do Ministério Público Federal, formadas por Subprocuradores-Gerais, Procuradores Regionais e Procuradores.

Sendo ambas ramos da mesma instituição, é necessário que se mantenha a igualdade hoje observada, para atender Princípio da Isonomia estatuído no art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

Isto posto, sugerimos a adição do referido parágrafo com vistas a explicitar o comando constitucional, evitando assim possíveis controvérsias que poderiam surgir com a sua omissão, uma vez que os cargos estão sendo alterados na denominação.

Parecer do Relator: Acolhida

Justificativa do Parecer

Foi adotada a justificativa apresentada pelo Autor da emenda.

EMENDA Nº 16

(Autor: Senador Maurício Corrêa)

Emenda supressiva do parágrafo segundo do art. 98 do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1991 — Complementar, que “Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União”.

Suprime-se o parágrafo segundo do art. 98 do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1991 — Complementar.

Justificação

O parágrafo segundo do art. 98 trata da elaboração da lista sétupla para os Tribunais Regionais do Trabalho e restringe os eleitores aos procuradores lotados na Região, o que parece incompatível com o caput do mesmo artigo, que diz ser o Colégio de Procuradores integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público, por isso que entendemos deva ser suprimido o supracitado dispositivo.

Sala das Comissões, de 1991.

Parecer do Relator: Acolhida

Justificativa do Parecer

Foi adotada a justificativa apresentada pelo Autor da emenda (v. art. 94 do texto).

EMENDA Nº 17

(Autor: Senador Maurício Corrêa)

Observação: Retirada, a pedido do Autor, em 7 de maio de 1991

Emenda modificativa ao art. 126, *caput*, e seu parágrafo primeiro, que passa a ser parágrafo único, suprimindo-se o parágrafo segundo, todos os Projetos de Lei da Câmara nº 11, de 1991 — Complementar, que “Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União”.

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 126 e ao seu § 1º, suprimindo-se o § 2º, todos do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1991-Complementar.

“Art. 126. O Procurador-Geral da Justiça Militar será nomeado pelo Procurador-Geral da República dentre os membros do Ministério Público Militar, com mais de dois anos de exercício, integrantes de lista tríplice elaborada pelo Colégio de Procuradores de Justiça Militar, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, precedida de nova lista tríplice.

Parágrafo único. A exoneração do Procurador-Geral da Justiça Militar, antes do biênio, será proposta por deliberação do Conselho Superior, pelo voto secreto de dois terços dos seus membros e encaminhada pelo chefe do Ministério Público da União ao Presidente da República.”

Justificação

A Emenda visa preservar a autonomia do Ministério Público, consagrada pela Constituição (art. 127, § 2º), e restabelece o texto aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, alterando apenas o requisito para o exercício do cargo, que era de dez anos, para dois anos de exercício efetivo, tempo em que o membro do Ministério Público adquire vitaliciedade.

EMENDA Nº 18

(Autor: Senador Maurício Corrêa)

Observação: Retirada, a pedido do autor, em 7 de maio de 1991.

Emenda modificativa do art. 92, *caput*, e seu parágrafo primeiro, que passa a ser parágrafo único, é supressiva do seu parágrafo segundo, do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1991-Complementar, que “Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União”.

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 92 e seu parágrafo primeiro, suprimindo-se o seu parágrafo segundo, todos do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1991-Complementar.

“Art. 92. O Procurador-Geral do Trabalho será nomeado pelo Presidente da República dentre os membros do Ministério Público do Trabalho, com mais de dois anos de carreira, integrantes de lista tríplice elaborada pelo Colégio de Procuradores do Trabalho, para mandato de dois anos, permitindo uma recondução precedida de nova lista tríplice.

Parágrafo único. A exoneração do Procurador-Geral do Trabalho, antes do biênio, será proposta por deliberação do Conselho Superior, pelo voto de dois terços dos seus membros, encaminhada pelo chefe do Ministério Público da União ao Presidente da República.”

Justificação

A Emenda visa preservar a autonomia do Ministério Público, consagrada pela Constituição (art. 127, § 2º), e restabelece o texto aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, alterando apenas o requisito, para o exercício do cargo, que era de dez anos na carreira, para dois anos, tempo em que o membro do Ministério Público adquire vitaliciedade.

Sala das Comissões, de de 1991.

EMENDA Nº 19

(Autor: Senador Maurício Corrêa)

Observação: Retirada, a pedido do autor, em 7 de maio de 1991.

Emenda modificativa do *caput* do art. 158 e do seu parágrafo único, e aditiva do § 2º ao mesmo artigo, do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1991-Complementar, que “Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União”.

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 158 e ao seu parágrafo único, adicionando-se § 2º ao mesmo artigo, do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1991-Complementar.

“Art. 158. O Procurador-Geral de Justiça será nomeado pelo Presidente da República dentre os membros da carreira integrantes de lista tríplice elaborada pelo Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, precedente de nova lista tríplice.

§ 1º O Procurador-Geral poderá ser destituído, antes do término do mandato, por deliberação da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 2º A iniciativa de propor a destituição do Procurador-Geral poderá ser

a) do Presidente da República;

b) de dois terços do Conselho Superior, através de voto secreto, encaminhando a proposta ao Senado Federal o Procurador-Geral da República.”

Justificação

A presente emenda tem por escopo o restabelecimento parcial da redação original do projeto, oriunda da Procuradoria-Geral da União, que foi mantida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados e modificada no Plenário daquela Casa.

O restabelecimento apenas parcial justifica-se pelo fato de que na Câmara a redação do *caput* do atual art. 158 restringia o acesso ao cargo do Procurador-Geral de Justiça aos Procuradores de Justiça, contrariando o § 3º do art. 128 da Constituição Federal que dispõe, de maneira abrangente, a todos os integrantes da carreira.

Quanto às demais alterações, fazem-se necessárias em decorrência de imperativo constitucional, que insere o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios no âmbito do Ministério Público da União (CF, art. 128, I, d).

Com efeito, a atual redação do projeto em tela não se coaduna com os acima referidos dispositivos constitucionais, e especialmente com o § 3º do art. 128, que dispõe sobre a nomeação do Procurador-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios pelo chefe do Poder Executivo respectivo que, no caso, é o Presidente da República, e não o Governador do Distrito Federal, pois essa instituição, como já foi dito, integra o Ministério Público da União, por disposição constitucional.

Por conseguinte, na forma do § 4º do mesmo art. 128 da Constituição Federal, a sua destituição deve ser feita mediante deliberação do Poder Legislativo respectivo, ou seja, o Senado, e não a Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A modificação de mais de um dispositivo na mesma emenda encontra amparo no art. 230, alínea c, do Regimento Interno desta Casa, por se tratar de modificações correlatas, dependendo a aprovação de uma da aprovação da outra.

EMENDA N° 20
(Autor: Senador Maurício Corrêa)

Emenda aditiva ao art. 221 do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1991—Complementar, que “Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União”.

Acrescente-se § 3º ao art. 221 do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1991 — Complementar, com a seguinte redação:

“Art. 221.
 § 3º Os Subprocuradores-Gerais do Ministério Público da União terão os mesmos vencimentos e vantagens”.

Justificação

Todos os Subprocuradores-Gerais oficiam perante os Tribunais Superiores, inclusive emitindo pareceres em recursos de competência do Supremo Tribunal Federal, não se justificando a existência de diferença salarial entre os Subprocuradores-Gerais dos diversos ramos do Ministério Público da União, razão que enseja a inclusão do parágrafo 3º, observado o princípio constitucional da isonomia.

Sala das Comissões, em de 1991.

Parecer do Relator: Acolhida

Justificativa do Parecer

Foi adotada a justificativa apresentada pelo Autor (V. § 4º do art. 225 do texto).

EMENDA N° 21

Autor: Senador Maurício Corrêa)

Emenda aditiva ao art. 268 do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1991. Complementar, que “Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União”.

Acrescente-se parágrafo único ao art. 268 do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1991 — Complementar, com a seguinte redação:

“Art. 268.
 Parágrafo único. Até que sejam criados novos cargos de Subprocurador-Geral da Justiça Militar, os atuais Procuradores Militares da 1ª Categoria, cujos cargos passam a denominar-se Procuradores da Justiça Militar e que estejam atuando junto ao Superior Tribunal Militar, ali permanecerão exercendo suas atribuições”.

Justificação

No presente projeto, na Câmara dos Deputados, no art. 267, parágrafo único, foi dado aos Procuradores do Trabalho de 1ª Categoria o tratamento ora pleiteado.

Atualmente os Procuradores Militares de 1ª Categoria exercem o seu munus perante o Superior Tribunal Militar, tendo sido transferidos para Brasília, em razão de promoção, implicando as referidas remoções em alto custo para a administração, decorrente de ajudas de custos, pagamento de passageiros e mudança dos Procuradores e seus familiares, pois, de acordo com o que dispõe o art. 56 da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951 (Lei Orgânica do Ministério Público da União, vigente), incumbe aos Procuradores Militares de 1ª Categoria emitirem pareceres nos processos que lhe são distribuídos pelo Procurador-Geral.

Ora, se não for mantido o status quo, até a criação de novos cargos de Subprocurador-Geral, os aludidos Procuradores de 1ª Categoria poderão retornar a seus Estados de origem, designados para oficiar junto às Auditorias Militares, como estabelece o art. 145, do projeto votado na Câmara dos Deputados, com evidente prejuízo para a administração, não só em razão de alto custo das transferências dos aludidos Procuradores, como também, tendo em vista que o atual quadro de Subprocuradores-Gerais, pelo reduzido número de membros, é insuficiente para atender à demanda de processos distribuídos pelo Superior Tribunal Militar à Procuradoria-Geral, razão que justifica a existência dos cargos de Procurador de 1ª Categoria, junto ao Superior Tribunal Militar, com atribuições idênticas às dos Subprocuradores-Gerais, relativamente à emissão de pareceres.

Parecer do Relator— Acolhida

Justificação

Foi adotada a justificativa apresentada pelo Autor da emenda (v. parágrafo único do art. 278 do texto).

EMENDA N° 22

(Autor: Senador Maurício Corrêa)

Emenda modificativa ao art. 132 e 274 do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1991 — Complementar, que “Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.”

Dé-se aos arts. 132 e 274 do projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1991 — Complementar, a seguinte redação:

“Art. 132. Compete ao Código de Procuradores da Justiça Militar opinar sobre assuntos gerais de interesse da instituição.

§ 1º Excepcionalmente, em casos de interesse relevante da instituição, o Colégio de Procuradores reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros.

§ 2º O regimento interno do Colégio de Procuradores da Justiça Militar disporá sobre seu funcionamento.

Art. 274. As primeiras eleições, para composição do Conselho Superior de cada ramo do Ministério Público da União e para elaboração da lista tríplice para Procurador-Geral de Justiça, serão convocadas pelo Procurador-Geral da República, para realizar-se no prazo de noventa dias de promulgação desta lei”.

Parecer do Relator: Acolhida (Obs.: Com acréscimos e prejudicada em parte).

Justificação

O Substitutivo aproveitou, da emenda, o conteúdo do caput proposto para o art. 132 e dos parágrafos 1º e 2º, bem como para o art. 274 (v. art. 127, incisos I e II e 1º, § 2º e § 3º, bem como o art. 283 e § 1º e § 2º).

Foi adotada a justificativa apresentada pelo Autor da emenda.

EMENDA N° 23

(Autor: Senador Maurício Corrêa)

Emenda modificativa aos arts. 122, inc. VIII; 124, caput e seu parágrafo único; 145, § 1º e § 2º; 147, caput e § 1º e § 2º; 148 e 268 do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1991 — Complementar, que “Dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público da União”.

Dê-se aos arts. 122, inc. VII; 124 *caput*, e seu parágrafo único; 145; § 1º e § 2º; 147 *caput* e § 1º e § 2º; 148 e 268 do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1991 — Complementar, a seguinte redação:

“Art. 122.

VIII — os Promotores de Justiça Militar

Art. 124. A carreira do Ministério Público Militar é constituída pelos cargos de Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Procurador de Justiça Militar e Promotor da justiça Militar.

Parágrafo único. O cargo inicial da carreira é o Promotor da Justiça Militar e o do último nível é o de Subprocurador-Geral da Justiça Militar.

“Art. 145.

§ 1º Em caso de vaga ou afastamento do Subprocurador-Geral da Justiça Militar por prazo superior a 30 (trinta) dias, poderá ser convocado pelo Procurador-Geral mediante aprovação pelo Conselho Superior, Procurador da Justiça Militar e nenhum desses aceitando, poderá ser convocado Promotor de Justiça, para a substituição.

§ 2º O Procurador da Justiça Militar convocado, ou o Promotor de Justiça Militar, receberá a diferença de vencimentos, correspondente ao cargo de Subprocurador-Geral da Justiça Militar, inclusive diárias e transporte se for o caso.

Art. 147. Os Promotores da Justiça Militar serão designados para oficiar junto às Auditorias Militares.

§ 1º Em caso de vaga ou afastamento de Subprocurador-Geral da Justiça Militar por prazo superior a 30 (trinta) dias, poderá ser convocado pelo Procurador-Geral, mediante aprovação do Conselho Superior, Procurador da Justiça Militar e nenhum desses aceitando, poderá ser convocado Promotor da Justiça Militar, para a substituição.

Art. 148. Os Promotores da Justiça Militar serão lotados nas Procuradorias da Justiça Militar.

Art. 268. Os cargos de Procurador Militar de 1º e 2º Categoria passam a denominar-se, respectivamente, Procurador da Justiça Militar e Promotor da Justiça Militar”.

Justificação

Os atuais Procuradores Militares, em totalidade, consideram uma *capitis diminutio* a denominação Procurador Adjunto da Justiça Militar, para o início da carreira do Ministério Público Militar.

Acrece que, à função exercida, assemelha-se mais a denominação Promotor de Justiça Militar, eis que exercida em uma Justiça Criminal Especializada. O membro do Ministério Público Militar, em início de carreira, funcional nas Procuradorias junto às Auditorias oficiando em Inquéritos Policiais Militares, Inquéritos Policiais, Processos Penais Militares etc., sempre com vistas à promoção da Ação Penal Militar, daí a denominação, ora proposta, de Promotor da Justiça Militar, tendo em vista que o cargo de promotor de Justiça faz parte da tradição do Direito Brasileiro.

Sem implicação de qualquer outra ordem, a denominação do cargo, ora proposta, virá satisfazer os anseios de toda uma classe.

Por outro lado, justifica-se a denominação proposta, pois funcionará nas Procuradorias junto às Auditorias um Promotor de Justiça, que, além das atribuições pertinentes aos ocupantes do cargo inicial da carreira, exercerá a coordenação das atividades inerentes ao Ministério Público Militar.

A presente emenda versa sobre mais de um dispositivo do projeto uma vez que a aprovação de uma importa modifi-

cações correlatas nas demais, nos termos do art. 230, alínea “c” do Regimento Interno.

Parecer do Relator: Acolhida

Justificativa do Parecer

Foi adotada a justificativa apresentada pelo Autor da emenda (v. arts. 118, VIII; 119, parágrafo único; 143, § 1º e § 2º; 145 e parágrafo único; 146, *caput* 278, *caput*; todos do texto).

EMENDA Nº 24

(Autor: Senador Maurício Corrêa)

Emenda aditiva ao Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1991 — Complementar, que “Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União”.

Acrescente-se inciso IV ao art. 155, renumerando-se os demais incisos, e os arts. 170 a 174, renumerando-se os demais artigos, todos do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1991 — Complementar, com a seguinte redação:

“Art. 155.

IV — as Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

Seção V

Das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

“Art. 170. As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito são os órgãos setoriais de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na instituição.

Art. 171. As Câmaras de Coordenação e Revisão serão organizados por função ou por matéria, através de ato normativo.

Parágrafo único. O Regimento Interno, que disporá sobre o funcionamento das Câmaras de Coordenação e Revisão, será elaborado e aprovado pelo Conselho Superior.

Art. 172. As Câmaras de Coordenação e Revisão serão compostas por Três membros do Ministério Público do Distrito Federal e Território, indicados pelo Conselho Superior juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, sempre que possível dentre integrantes do último grau da carreira.

Art. 173. Dentre os integrantes da respectiva Câmara de Coordenação de Revisão, um deles será designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de Coordenador.

Art. 174. Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:

I — promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados à sua atividade setorial, observado o princípio da independência funcional;

II — manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atem em áreas afins;

III — encaminhar informações técnicas-jurídicas, aos órgãos institucionais que atuem em seu setor;

IV — aprovar, previamente, pelo voto secreto de dois terços de seus membros, o exercício de função, na situação prevista pelo art. 161, inciso V, desta lei;

V — homologar a promoção de arquivamento de inquérito civil ou peças de informação ou designar outro órgão do Ministério Público para fazê-lo;

VI — manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do procurador-Geral;

VII — resolver sobre a distribuição especial de inquérito, feitos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;

VIII — resolver sobre a distribuição especial de feitos, que por sua contínua reiteração, devem receber tratamento uniforme".

Justificação

O Ministério Público do Distrito Federal tem uma abrangência funcional extremamente ampla. Processos falimentares, Curadoria de Fundações, Menores, Família, integram a par de outras, um complexo de atribuições, que seus congêneres, do Trabalho, Militar e Federal, não possuem.

O projeto, estranhamente, conservou como órgãos do Ministério Público Federal, Trabalho e Militar, as Câmaras de Revisão, omitindo-as no texto do Ministério Público do Distrito Federal. Individuosamente, é neste, que tais disposições se fazem mais necessárias, promovendo, na sua área, a integração de outros órgãos, com intercâmbio com eles e áreas afins e, finalmente, proporcionando informações técnicas ou jurídicas aos órgãos vinculados.

As Câmaras, além do mais, visam, no seu desempenho, não só especializar a distribuição de inquéritos (inciso VII), pela relevância da matéria, como também pronunciamento sobre inquérito policial ou civil (incisos V e VI), de extrema importância no aprimoramento do órgão.

Orienta-se o Ministério Público brasileiro pelo critério de legalidade. Entretanto, questões há em que o oferecimento da denúncia se revela contra-indicado diante de elementos e circunstâncias do caso especial, reconhecido, às vezes, pela jurisprudência, sob o título de falta de justa causa para ajuizamento da ação penal.

As Câmaras abrem a possibilidade de construção de uma jurisprudência, em relação a arquivamento de inquéritos, proporcionando, mesmo que gradativa e lentamente, a adoção do critério de oportunidade, que o costume consagrou no direito francês, através do artigo 43 do "Code de Procedure Penale".

As múltiplas atribuições do Ministério Público do Distrito Federal reclamam e exigem seja incerto, em seu texto, a seção contida no projeto Pertence, relacionada às Câmaras, conservado nas Leis dos Ministérios Públicos, Federal, Militar e do Trabalho, e omitido no do Ministério Público do Distrito Federal.

Parecer do Relator: Acolhida em parte

Justificativa do Parecer

Foi adotada a justificativa apresentada pelo autor da emenda (v. arts. 153, V; 167, 168, caput e parágrafo único; 169, 170, 171, I, II, III, IV, V, VI, VII; todos do texto).

Quanto ao caput proposto para o art. 172, foi acrescentada a indicação, pelo Procurador-Geral, de um dos três integrantes da Câmara, considerando-se que os demais são indicados pelo Conselho Superior. Com isso, busca-se o equilíbrio entre as competências dos dois órgãos, a se refletir na composição das Câmaras.

Quanto ao inciso IV, proposto para o art. 174, considerou-se a redação prejudicada, tendo em vista a supressão da situação prevista no inciso V do art. 161 do projeto.

EMENDA Nº 25

(Autor: Senador Maurício Corrêa)

Emenda supressiva dos incisos XXIII, XXIV do art. 167 e aditiva de incisos I e II ao art. 163, renumerando-se os demais, todos do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1991 — Complementar, que "Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União".

Sumprima-se os incisos XXIII e XXIV do art. 167, adicionando-se incisos I e II ao art. 163, renumerando-se os demais, todos do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1991 — Complementar, com a seguinte redação:

"Art. 163.

I — elaborar, mediante voto unitário nominal, facultativo e secreto, a lista sétupla para a composição do Superior Tribunal de Justiça, sendo elegíveis os membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade.

II — elaborar, mediante voto nominal, facultativo e secreto, a lista sétupla para a composição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sendo elegíveis os membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios com mais de dez anos de carreira.

Justificação

A elaboração da lista sétupla, através do Conselho Superior do Ministério Público, de composição restrita a cinco integrantes, para o quinto constitucional do Superior Tribunal de Justiça e para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, não se harmoniza a disposições idênticas, relacionadas à escolha de membros do Ministério Federal, para composição do Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais. Com efeito, o artigo 53, incisos I e II, aprovado pela Câmara, atribui ao Colégio de Procuradores da República, a elaboração da lista sétupla, para escolha do integrante da carreira que irá compor o quinto do Tribunal Regional Federal e Superior Tribunal de Justiça, disposição reiterada em relação a outros ramos do Ministério Público da União.

Somente o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios mereceu tratamento diverso, conferindo-se, injustificadamente, ao seu Conselho Superior, a elaboração da lista.

Tais incisos, como redigidos, conferem competência ao Conselho Superior, de composição restrita, violam o princípio da ampla escolha consagrado no texto constitucional.

Parecer do Relator: Acolhida em parte

Justificativa do Parecer

Foi adotada a justificativa apresentada pelo autor da emenda (v. arts. 166 e 162, I e III, do texto). A proposta foi alterada penas na parte em que previa o voto "uninomial", em vez do voto "plurinomial" adotado pelo texto, para preservar a coerência do sistema adotado no texto, no tocante à escolha dos integrantes dos Conselhos Superiores.

EMENDA Nº 26

(Autor: Senador Maurício Corrêa)

Emenda aditiva aos arts. 27, caput; 161, incs. IV, V, VI, XI, XII, XIII, XVII, XVIII, XXI e XXII; 162; 163, inc. I; 164, caput; 165; 167, caput e incs. I, alíneas a e c VI, VII, VIII, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVIII e XXIV; 169, caput; 170 e 172, inc. V, do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1991. Complementar, que "Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União".

Acrescente-se a expressão “e Territórios” após “Ministério Público do Distrito Federal” nos arts. 27, *caput*; 161, incs. IV, V, VI, XI, XII, XIII, XVII, XVIII, XXI e XXII; 162; 163, inc. I; 164, *caput*; 165; 167, *caput* e incs. I, alíneas “a” e “c”, VI, VII, VIII, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVIII e XXIV/169, *caput*; 170 e 172, inc. V, do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1991 — Complementar.

Justificação

A presente emenda objetiva corrigir erro de redação no projeto, quando, nos dispositivos acima citados, é feita referência ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios de maneira incompleta, sem a expressão final “e Territórios”, contrariando o texto constitucional.

Parecer do Relator: Acolhida em parte e prejudicada em parte.

Justificativa do Parecer

Foi adotada a justificativa apresentada pelo autor da emenda (v. arts. 26, IV; 28; 159, IV, V, VI, XI, XII, XIII, XVII, SVIII, XXI e XXII; 161; 162, III 163; 164; 166, *caput*, I, a e c, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII; 172 e 174, V todos do texto).

A emenda ficou prejudicada, quanto às alterações sugeridas para os incisos XVIII e XXIV, do art. 167, bem como para o art. 169, *caput*, do projeto, porque esses dispositivos foram suprimidos pelo texto do Relator.

EMENDA Nº 27

(Autor: Senador Maurício Corrêa)

Emenda modificativa do *caput* do art. 158 e do seu parágrafo único, e aditiva de parágrafo segundo ao mesmo artigo, do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1991 — Complementar, que “Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União”.

Dé-se a seguinte redação ao *caput* do art. 158 e ao seu parágrafo único, adicionando-se parágrafo segundo ao mesmo artigo, Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1991 — Complementar:

“Art. 158. O Procurador-Geral de Justiça será nomeado pelo Presidente da República dentre os membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com mais de dois anos de exercício, integrantes de lista tríplice elaborada pelo Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, precedida de nova lista tríplice.

§ 1º O Procurador-Geral poderá ser destituído, antes do término do mandato, por deliberação da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 2º A iniciativa de propor a destituição do Procurador-Geral poderá ser:

a) do Presidente da República;

b) de dois terços do Conselho Superior, através de voto secreto, encaminhando a proposta ao Senado Federal o Procurador-Geral da República.”

Justificação

A presente emenda tem por escopo o restabelecimento parcial da redação original do projeto, oitunda da Procuradoria-Geral da União, que foi mantida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados e modificada no Plenário daquela Casa.

O restabelecimento apenas parcial justifica-se pelo fato de que na Câmara a redação do *caput* do atual art. 158 restringia o acesso ao cargo de Procurador-Geral de Justiça aos Procuradores de Justiça, contrariando o § 3º do art. 128 da Constituição Federal que dispõe, de maneira abrangente, a todos os integrantes da carreira.

Quanto às demais alterações, fazem-se necessárias em decorrência de imperativo constitucional, que insere o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios no âmbito do Ministério Público da União (CF, art. 128, I, “d”). Com efeito, a atual redação do projeto em tela não se coaduna com os acima referidos dispositivos constitucionais, e especialmente com o § 3º do art. 128 que dispõe sobre a nomeação do Procurador-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e territórios pelo Chefe do Poder Executivo respectivo que, no caso, é o Presidente da República, e não o Governador do Distrito Federal, pois essa instituição, como já foi dito, integra o Ministério Público da União, por disposição constitucional.

Por conseguinte, na forma do § 4º do mesmo art. 128 da Constituição Federal, a sua destituição deve ser feita mediante deliberação do Poder Legislativo respectivo, ou seja, o Senado, e não a Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Quanto aos requisitos para concorrer ao cargo de Procurador-Geral de Justiça, a exigência é de pelo menos dois anos de exercício, tempo em que é adquirida a vitaliciedade no cargo.

A modificação de mais de um dispositivo na mesma emenda encontra amparo no art. 230, alínea c, do Regimento Interno desta Casa, por se tratar de modificações correlatas, dependendo a aprovação de uma da aprovação da outra.

Sala das Comissões, em de de 1991.

Parecer do Relator: Acolhida em parte

Justificativa do Parecer

Foi adotada a justificativa apresentada pelo Autor da emenda (v. art. 156 e § 1º e § 2º, do texto).

O texto do Relator, ao acolher em parte a emenda, dela divergiu apenas quanto:

a) ao tempo na carreira, para os integrantes da lista tríplice para a escolha do Procurador-Geral da Justiça, fixado em cinco anos pelo texto;

b) à destituição do Procurador-Geral da Justiça antes do término do mandato e por deliberação da maioria absoluta do Senado Federal — o texto condicionou-a a iniciativa do Presidente da República (a quem cabe nomeá-lo — v. o art. 156 do texto).

EMENDA Nº 28

(Autor: Senador Maurício Corrêa)

Emenda aditiva ao Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1991 — Complementar, que “Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União”.

Acrescente-se os arts. 139 a 143 no Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1991 — Complementar, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

SEÇÃO V

Da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar

Art. 139. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar é o órgão de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na instituição.

Art. 140. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar será organizada por ato normativo e o Regimento Interno, que disporá sobre seu funcionamento, será elaborado e aprovado pelo Conselho Superior.

Art. 141. A Câmara de Coordenação e Revisão será composta por três membros do Ministério Público Militar, indicados pelo Conselho Superior juntamente com seus suplementares, para um mandato de dois anos, sempre que possível entre integrantes do último grau da carreira.

Art. 142. Dentre os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão, um deles será designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de Coordenador.

Art. 143. Compete à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar:

I — promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais do Ministério Público Militar, observado o princípio da independência funcional;

II — manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III — encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais do Ministério Público Militar;

IV — aprovar, previamente, pelo voto secreto de dois terços de seus membros, o exercício de função, na situação prevista pelo art. 129, inciso VI, desta lei;

V — manifestar-se sobre o arquivamento de inquéritos e quaisquer outros feitos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir."

Justificação

Na redação do projeto de lei em exame foi omitida a seção pertencente ao capítulo relativo ao Ministério Público Militar, onde se definia, no projeto original, a organização, composição e competência da Câmara de Coordenação e Revisão daquele órgão, que se encontra prevista no inciso IV do art. 122 do supracitado projeto.

Esta emenda corrige a falha apontada, harmonizando o projeto dentro de um panorama sistemático onde se verifica a existência de disciplinamento semelhante dado aos demais ramos do Ministério Público da União.

Parecer do Relator: Acolhida em parte e prejudicada em parte.

Justificativa do Parecer

Foi adotada a justificativa apresentada pelo autor da emenda, salvo quanto ao art. 141 (acolhida em parte) e ao inciso IV do art. 143 (prejudicada) (v. arts. 132, 133, 134, 135 e 136, I, II, III, IV, V e VI; todos do texto do Relator).

Quanto ao art. 141, foi acrescentada ao texto a indicação, pelo Procurador-Geral, de um dos três integrantes da Câmara. Com isso, busca-se o equilíbrio entre as competências do Conselho Superior e do Procurador-Geral, a se refletir na composição da Câmara.

Quanto ao inciso IV, proposto para o art. 143, considerou-se a redação prejudicada porque já fora suprimida do texto a situação a que o mencionado inciso se reportaria.

EMENDA N° 29

(Autor: Senador Maurício Corrêa)

Emenda modificativa ao art. 126, caput, e seu parágrafo primeiro, que passa a ser parágrafo único, suprimindo-se o parágrafo segundo, todos do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1991 — Complementar, que "Dispõe sobre a organi-

zação, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União".

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 126 e ao seu parágrafo primeiro, suprimindo-se o parágrafo segundo, todos do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1991 — Complementar:

"Art. 126. O Procurador-Geral da Justiça Militar será nomeado pelo Procurador-Geral da República dentre os membros do Ministério Público Militar, com mais de dois anos de carreira, integrantes de lista tríplice elaborada pelo Colégio de Procuradores da Justiça Militar, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, precedida de nova lista tríplice.

Parágrafo único. A exoneração do Procurador-Geral da Justiça Militar, antes do biênio, será proposta por deliberação do Conselho Superior, pelo voto secreto de dois terços dos seus membros e encaminhada pelo chefe do Ministério Público da União ao Presidente da República."

Justificação

A emenda visa preservar a autonomia do Ministério Público, consagrada pela Constituição (artigo 127, § 2º), e restabelece o texto aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, alterando apenas o requisito, para o exercício do cargo, que era de dez anos na carreira, para dois anos, tempo em que o membro do Ministério Público adquire vitaliciedade.

Parecer do Relator: Acolhida em parte

Justificativa do Parecer

Foi adotada a justificativa apresentada pelo autor da emenda (v. art. 121 e parágrafo único do texto do Relator).

Foram acrescentados à proposta os requisitos da idade mínima (mais de trinta e cinco anos) e do tempo na carreira (mais de cinco anos) — ressalvada, quanto a este, a hipótese de inexistência de número suficiente de candidatos que preencham tal requisito. Além disso, previu-se que a escolha da lista tríplice far-se-á mediante voto plurinominal, facultativo e secreto. No que concerne à exoneração do Procurador-Geral da Justiça Militar, a emenda somente não foi acolhida na parte em que a atribuiu ao Presidente da República; o texto a conferiu ao Procurador-Geral da República, tendo em vista ser o mesmo o Chefe do Ministério Público da União (v. § 1º do art. 128 da Constituição Federal) e a autonomia funcional e administrativa da instituição (v. § 2º do art. 127 da mesma Carta).

EMENDA N° 30

(Autor: Senador Maurício Corrêa)

Emenda modificativa ao art. 92, caput, e seu parágrafo primeiro, que passa a ser parágrafo único, e supressiva do seu parágrafo segundo, do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1991 — Complementar, que "Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União".

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 92 e seu parágrafo primeiro, suprimindo-se o seu parágrafo segundo, todos do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1991 — Complementar:

"Art. 92. O Procurador-Geral do Trabalho será nomeado pelo Presidente da República dentre os membros do Ministério Público do Trabalho, com mais de dois anos de exercício, integrantes de lista tríplice elaborada pelo Colégio de Procuradores do Trabalho, para mandato de dois anos, permitindo uma recondução precedida de nova lista tríplice.

Parágrafo único. A exoneração do Procurador-Geral do Trabalho, antes do biênio, será proposta por deliberação do Conselho Superior, pelo voto de dois terços dos seus membros, encaminhada pelo chefe do Ministério Público da União ao Presidente da República".

Justificação

A Emenda visa preservar a autonomia do Ministério Público, consagrada pela Constituição (artigo 127, § 2º), e restaura o texto aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, alterando apenas o requisito, para o exercício do cargo, que era de dez, para dois anos de efetivo exercício, tempo em que o membro do Ministério Público adquire vitaliciedade.

Parecer do Relator: Acolhida em parte

Justificativa do Parecer

Foi adotada a justificativa apresentada pelo autor da emenda (v. art. 88 e parágrafo único do texto do Relator).

Foram acrescentados à proposta os requisitos da idade mínima (mais de trinta e cinco anos) e do tempo na carreira (mais de cinco anos) — ressalvada, quanto a este, a hipótese de inexistência de número suficiente de candidatos que preencham tal requisito. Além disso, previu-se que a escolha da lista tríplice far-se-á mediante voto plurinominal, facultativo e secreto.

No que concerne à exoneração do Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, a emenda somente não foi acolhida na parte em que a atribuiu ao Presidente da República: o texto a conferiu ao Procurador-Geral da República, tendo em vista ser o mesmo o Chefe do Ministério Público da União (v. § 1º do art. 128 da Constituição Federal) e a autonomia funcional e administrativa da instituição (v. § 2º do art. 127 da mesma Carta).

EMENDA Nº 31

(Autor: Senador Márcio Lacerda)

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1991 — Complementar, (nº 69/89, na Casa de origem).

Ao inciso II, do art. 36, dé-se a seguinte redação:

Art. 36.

I —

II — nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para a defesa de direitos e interesses das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional.

Justificação

A defesa de interesses ou bens integrantes do patrimônio nacional, transcendendo as lides das unidades federativas, deve competir ao parquet federal.

Certo, a atribuição do órgão do Ministério Público decorre da natureza da jurisdição, ou seja, o Federal tem atribuição nas hipóteses de competência do Juízo Federal; o Estadual ou do Distrito Federal, nos feitos de jurisdição do juízo respectivo.

É que as causas e os crimes que àquele compete processar e julgar (art. 109 CF) envolvem ente, bens, interesses ou serviços que ao Ministério Público Federal a lei confere o poder de representação e tutela (art. 29 do ADCT — CF/88; arts. 33, 34 e 38, da Lei 1.341, de 30-1-51; arts. 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 2.386, de 18-12-87).

Não há confundir regra de competência judicial com a de representação e de legitimação *ad causam* para mover ação civil pública em defesa do patrimônio e de outros valores e interesses coletivos, de âmbito nacional, ou pertencentes a entidades indicadas no art. 109, I, da C.F.

A atribuição de um e outro decorre da lei, e encontra delimitação em razão da pessoa, da matéria ou da natureza dos interesses em conflito, e "as funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira", (art. 129, § 2º CF).

Nas reclamações trabalhistas propostas, portanto, contra a União, mesmo perante a Justiça Estadual quando inexistente Junta de Conciliação e Julgamento, é o Ministério Público Federal, que comparece perante a Justiça Obreira, ou Estadual investida de jurisdição trabalhista, em sua defesa. Ainda: nas causas de acidente de trabalho, que correm perante a Justiça Estadual Comum, é o Procurador Autárquico que atua em defesa do Instituto Nacional de Seguro Social.

São hipóteses que refogem à competência do art. 109, I, da Carta Magna.

Nessa linha, a atribuição do Ministério Público Federal que, à primeira vista, decorreria da exclusiva competência do juízo federal, vê-se, no exemplo citado, que comporta exceção.

E como, não em razão da pessoa propriamente, mas da matéria, fixar-se-á a atribuição de um ou outro ramo do Ministério Público?

Pelo art. 24, da CF é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, a competência para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente, controle de poluição, proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (inc. VI, VII e VIII).

Inarredavelmente, qualquer desses bens, valores direitos ou interesses a preservar, estarão sempre vinculados a uma ou mais das pessoas jurídicas de direito público interno nos três níveis.

De conseguinte, onde quer que se litigem sobre o patrimônio e serviços públicos federais, interesses coletivos ou difusos de abrangência nacional, ou que reclamem intervenção de autoridade federal, a sua defesa, a legitimação para a causa incumbem ao M.P. Federal, privativamente.

Por outro lado, quando o patrimônio e os serviços públicos forem do Estado e seus Municípios ou do Distrito Federal, ou os interesses coletivos ou difusos se exaurirem nas circunscrições do Estado e do DF, sem repercussão direta na órbita federal, ao M.P. Estadual compete exercer o *munus* de que trata o art. 129, III, da CF.

Parecer do Relator: acolhida

Justificativa do Parecer

Foi adotada a justificativa apresentada pelo autor da emenda (v. art. 37, II, do texto do Relator).

EMENDA Nº 32

(Autor: Senador Mansueto de Lavor)

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 11 de 1991 — Complementar, (nº 69/89, na Casa de origem).

1 — Alterar a redação do art. 264, para:

Art. 264. Os cargos de Procurador da República de 1^a e 2^a categoria passam a denominar-se, respectivamente, Procurador Regional da República e Procurador da República, mantidos seus titulares e lotações.

Parágrafo único. Os vencimentos iniciais do cargo de Procurador da República serão iguais aos do atual cargo de Procurador da República de 1^a categoria.

2 — Suprimir o Artigo 265.

Justificação

A estrutura da carreira do Ministério Público Federal, hoje vigente, estabelece três patamares: Procurador da República de 2^a Categoría, Procurador da República de 1^a Categoría e Subprocurador-Geral da República.

O projeto em análise altera estruturalmente a carreira do Ministério Público Federal, que passará a ter os seguintes níveis: Procurador da República, Procurador Regional da República e Subprocurador Geral da República.

A mudança não é apenas de terminologia, mas resultará, se aprovada, em grandes prejuízos à maioria dos Procuradores da República de 1^a Categoria. É que, a proposta está sendo formulada sob uma adequação absolutamente desnecessária com o Poder Judiciário, através da Justiça Federal, onde existem os juízes de primeira instância, os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais Superiores.

Assim, Procurador da República será o membro do Ministério Público Federal atuante em primeira instância e lotado em Estado que não seja sede de Tribunal Regional Federal, Procurador Regional da República será o membro da carreira lotado em Estado que seja sede de Tribunal Regional Federal e Subprocurador-Geral da República os que funcionarem perante os Tribunais Superiores.

Ocorre, porém que somente cinco Estados são sede de Tribunais Regionais Federais, pelo que, todos os atuais Procuradores da República de 1^a Categoria, lotados em outros Estados terão um regresso funcional na carreira, porque passarão a ser Procuradores da República, patamar inicial, opostamente à situação atual onde incluem-se no nível intermediário. É tradição no Direito Constitucional brasileiro, onde incluem-se as leis complementares, o respeito aos direitos adquiridos, proteção inserida na Carta Magna. Ora, a atual redação do artigo ora emendado agredirá o direito adquirido de todos os ocupantes dos cargos de Procurador da República de 1^a Categoria, com prejuízos de toda ordem, inclusive morais, pelo regresso funcional. A lei estaria sendo punitivo, o que é inadmissível.

Por outro lado, o projeto já prevê a solução ora apresentada, quando, no art. 267, dá idêntico tratamento aos membros do Ministério Público do Trabalho, sob o fundamento de que todos os Estados brasileiros são sede de Tribunal Regional do Trabalho.

Ocorre, entretanto, que todos os Estados também são sede Tribunais Regionais Eleitorais, perante os quais atuam hoje os Procuradores da República de 1^a Categoria. Sendo da estrutura do projeto manter a correspondência com o Poder Judiciário, a solução adotada, além de preservar o direito adquirido, não a agrediria, por tomar como parâmetro os Tribunais Regionais Eleitorais.

Como tal justificativa, Srs. Senadores, esperamos sensibilizá-los para a necessidade de aprovação desta emenda evitando-se assim, nossa concordância com injustiças e agressões.

Parecer do Relator: acolhida (com acréscimos)

Justificativa do Parecer

Foi adotada a justificativa apresentada pelo Autor da emenda (v. arts. 274 e 275 e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do texto do Relator), sobretudo porque se trata única e exclusivamente da preservação de direitos adquiridos. A emenda não configura uma promoção e sim, o resguardo da situação atual da categoria funcional, ou seja, uma adequação transitória aos novos níveis da carreira.

EMENDA Nº 33

(Autor: Senador Wilson Martins)

Art. 122.
VIII — Promotores da Justiça Militar;

Justificação

Os atuais procuradores militares, em totalidade, consideram uma *capitis diminutio* a denominação Procurador Adjunto da Justiça Militar, para o início da carreira do Ministério Público Militar.

Acresce que, à função exercida, assemelha-se mais a denominação Promotor da Justiça Militar, eis que exercida em uma Justiça Criminal Especializada. O Membro do Ministério Público Militar, em início de carreira, funciona nas Procuradorias junto às Auditorias oficiando em Inquéritos Policiais Militares, Inquérito Policial, Processos Penais Militares, etc., sempre com vista à promoção da Ação Penal Militar, daí a denominação, ora proposta, de Promotor da Justiça Militar, tendo em vista que o cargo de Promotor de Justiça faz parte da tradição do Direito Brasileiro.

Sem implicação de qualquer outra ordem a denominação do cargo, ora proposta, virá satisfazer os anseios de toda uma classe.

Por outro lado, justifica-se a denominação proposta, pois funcionará nas Procuradorias junto às Auditorias um Procurador da Justiça Militar, de classe imediatamente superior ao Promotor da Justiça Militar, que, além das atribuições pertinentes aos ocupantes do cargo inicial da carreira, exercerá a coordenação das atividades inerentes ao Ministério Público Militar.

Parecer do Relator: acolhida

Justificativa do Parecer

Foi adotada a justificativa apresentada pelo Autor da emenda (v. art. 118, VIII, do texto do Relator).

EMENDA Nº 34

(Autor: Senador Wilson Martins)

Art. 124. A carreira do Ministério Público Militar é constituída pelos cargos de Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Procurador da Justiça Militar e Procurador da Justiça Militar e Promotor da Justiça Militar.

Parágrafo único. O cargo inicial da carreira é o de Promotor da Justiça Militar e o do último nível é o de Subprocurador-Geral da Justiça Militar.

Justificação

ACEITA a emenda nº 33, faz-se necessário modificar o art. 124 e seu parágrafo único.

Parecer do Relator: acolhida

Justificativa do Parecer

Foi adotada a justificativa apresentada pelo Autor da emenda (v. art. 119 e parágrafo único, do texto do Relator).

EMENDA Nº 35

(Autor: Senador Wilson Martins)

Art. 132. Compete ao Colégio de Procuradores da Justiça Militar opinar sobre assuntos gerais de interesse da instituição.

§ 1º Excepcionalmente, em casos de interesse relevante da instituição, o Colégio de Procuradores reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros.

§ 2º O Regimento Interno do Colégio de Procuradores da Justiça Militar disporá sobre seu funcionamento.

Justificação

O inciso I, do art. 132, votado na Câmara, conflita com o dispositivo principal (art. 126), que trata da nomeação do Procurador-Geral da Justiça Militar, haja vista que o citado art. 126, atribui competência exclusiva ao Presidente da República para nomear o Procurador-Geral da Justiça Militar, escolhido dentre integrantes do Ministério Público Militar, com mais de cinco anos de carreira, ao passo que o inciso I, do art. 132, ora em comento, estabelece a elaboração de lista tríplice, dentre os membros de carreira, com mais de dez anos de exercício.

Além de flagrante contradição supramencionada, convém observar que relativamente à escolha do Procurador-Geral da República e do Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, não existe disposição semelhante, por ter sido suprimido o processo eleitoral, sendo importante ressaltar que a Constituição Federal, somente estabelece o processo eletivo para a nomeação dos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, consoante dispõe o art. 128, inciso III, § 3º, da C.F.

Assim, em consequência da supressão do inciso I, a disposição estabelecida no inciso II passa a ser objeto do caput do art. 132 e os parágrafos 2º e 3º passam a constituir os parágrafos 1º e 2º, considerando-se que o § 1º fica sem objeto em face da supressão do inciso I, do art. 132.

Parecer do Relator: prejudicada

Justificativa do Parecer

A emenda foi prejudicada em face da redação dada, no texto do Relator, aos arts. 121 e 127, por força de outras emendas por ele acolhidas. Além disso, o acolhimento da emenda desnaturaria o Projeto, acarretando contradições em face da sistemática nele adotada.

EMENDA Nº 36

(Autor: Senador Wilson Martins)

SEÇÃO VII**Dos Procuradores da Justiça Militar**

Art. 145.

§ 1º
poderá ser convocado Promotor da Justiça Militar para substituição.

§ 2º
ou o Promotor, receberá

Justificativa

Aceita a emenda nº , faz-se necessário modificar os parágrafos 1º e 2º do art. 145.

Parecer do Relator: acolhida

Justificativa do Parecer

Foi adotada a justificativa apresentada pelo Autor da emenda (v. § 1º e § 2º do art. 143, do texto do Relator.)

EMENDA Nº 37

(Autor: Senador Wilson Martins)

DOS PROMOTORES DA JUSTIÇA MILITAR

Art. 147
§ 1º
poderá ser convocado Promotor da Justiça Militar
§ 2º
ou o Promotor da Justiça Militar, receberá

Justificativa

Aceita a emenda nº , faz-se necessário modificar os parágrafos 1º e 2º do art. 147.

Parecer do Relator: acolhida

Justificativa do Parecer

Foi adotada justificativa apresentada pelo Autor da emenda (v. art. 145 e parágrafo único, do texto do Relator).

EMENDA Nº 38

(Autor: Senador Wilson Martins)

DOS PROMOTORES DA JUSTIÇA MILITAR

Art. 147
§ 1º
poderá ser convocado Promotor da Justiça Militar
§ 2º
ou o Promotor da Justiça Militar, receberá

Justificativa

Aceita a emenda nº , faz-se necessário modificar os parágrafos 1º e 2º do art. 147.

Parecer do Relator: acolhida

Justificativa do Parecer

Foi adotada a justificativa apresentada pelo Autor da emenda.

EMENDA Nº 39

(Autor: Senador Wilson Martins)

Art. 148 Os Promotores da Justiça Militar serão lotados nas Procuradorias da Justiça Militar

Justificativa

Aceita a emenda nº , faz-se necessário modificar o art. 148.

Parecer do Relator: acolhida (com acréscimo)

Justificativa do Parecer

Foi adotada a justificativa apresentada pelo Autor da emenda (v. art. 146 do texto do Relator).

A emenda foi acrescida a expressão “nos ofícios” para conciliar-se o texto com o princípio inscrito no art. 34 do Substitutivo, do qual são desdobramentos as menções aos

"ofícios", feitas nos seguintes dispositivos: 2º do art. 37, art. 40; art. 41, *caput* e parágrafo único; art. 49, VI; art. 57, I, c, XIII; art. 62, I, art. 70; art. 71; art. 81; art. 91, V, XVII; art. 98, I, c, XI, XX; art. 107, *caput*; art. 109; art. 111; art. 113, art. 114; art. 142; art. 124, V, XVI; art. 131, I, c, XI, XXII; art. 142; art. 144; art. 146; art. 147; art. 159, XVI art. 166, I, c, XIV; art. 171, I; art. 177, I; art. 177; art. 178, parágrafo único; art. 179, parágrafo único; art. 180, "caput"; art. 216, II; art. 218, III, IV; art. 219, I e parágrafo único; § 2º do art. 223 e art. 227, I, II, IV; todos do Substitutivo.

EMENDA Nº 40

(Autor: Senador Wilson Martins)

Art. 221
§ 1º
§ 2º
§ 3º Os Subprocuradores-Gerais do Ministério Público da União terão os mesmos vencimentos e vantagens.

Justificação

Todos os Subprocuradores-Gerais oficiam perante os Tribunais Superiores, inclusive emitindo pareceres em recursos de competência do Supremo Tribunal Federal, não se justificando a existência de diferença salarial entre os Subprocuradores-Gerais dos diversos ramos do Ministério Público da União, razão que enseja a inclusão do parágrafo 3º, observado o princípio constitucional da isonomia.

Parecer do relator: acolhida

Justificativa do Parecer

A justificativa apresentada pelo Autor da emenda foi adotada pelo Relator (§ 4º do art. 225 do texto), salvo quanto à assertiva de que todos os Subprocuradores-Gerais emitem pareceres em recursos da competência do Supremo Tribunal Federal — pois a função de oficiar perante essa Corte é privativa do Procurador-Geral da República e dos Subprocuradores-Gerais da República, considerando-se que o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Militar têm sua atuação limitada ao âmbito das respectivas Justiças especializadas perante as quais oficiam (a Justiça do Trabalho e a Justiça Militar).

EMENDA Nº 41

(Autor: Senador Wilson Martins)

Art. 268.
Promotor da Justiça Militar.

55 1º Até que sejam criados novos cargos de Subprocurador-Geral da Justiça Militar, os atuais Procuradores Militares da 1ª Categoria, cujos cargos passam a denominar-se Procuradores da Justiça Militar e que estejam atuando junto ao Superior Tribunal Militar, ali permanecerão exercendo suas atribuições.

Justificação

No presente projeto, votado na Câmara dos Deputados, no art. 267, parágrafo único, foi dado aos Procuradores do Trabalho de 1ª Categoria o tratamento ora pleiteado.

Atualmente os Procuradores Militares de 1ª Categoria exercem o seu *munus* perante o Superior Tribunal Militar, tendo sido transferidos para Brasília, em razão de promoção, implicando as referidas remoções em alto custo para a administração de ajudas de custos, pagamento de passagens e mudança dos Procuradores e seus familiares, pois, de acordo com o que dispõe o art. 56 da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro

de 1951 (Lei Orgânica do Ministério Público da União, vigente), incumbe aos Procuradores Militares de 1ª Categoria emitirem pareceres nos processos que lhe são distribuídos pelo Procurador-Geral.

Ora, se não foi mantido o *status quo*, até a criação de novos cargos de subprocurador-Geral, os aludidos Procuradores de 1ª Categoria poderão retornar a seus Estados de origem, designados para oficiar junto às Auditorias Militares, como estabelece o art. 145, do projeto votado na Câmara dos Deputados, com evidente prejuízo para a administração, não só em razão do alto custo das transferências dos aludidos Procuradores, como também, tendo em vista que o atual quadro de Subprocuradores-Gerais, pelo reduzido número de membros, é insuficiente para atender à demanda de processos distribuídos pelo Superior Tribunal Militar à Procuradoria-Geral, razão que justifica a existência dos cargos de Procurador de 1ª Categoria, junto ao Superior Tribunal Militar, com atribuições idênticas às dos Subprocuradores-Gerais, relativamente à emissão de pareceres.

Parecer do relator: acolhida

Justificativa do Parecer

Foi adotada a justificativa apresentada pelo Autor da emenda (V. art. 278, *caput* e parágrafo único, do texto do Relator).

EMENDA Nº 42

(Autor: Senador Wilson Martins)

Art. 274. As primeiras eleições, para composição do Conselho Superior de cada ramo do Ministério Público da União e para elaboração da lista tríplice para Procurador-Geral de Justiça, serão convocados pelo Procurador-Geral da República, para realizar-se no prazo de noventa dias da promulgação desta lei.

Justificação

Pelas razões já expostas na emenda nº, fica sem objeto a eleição para a elaboração da lista tríplice para a escolha dos Procuradores-Gerais da Justiça do Trabalho e da Justiça Militar.

Parecer do Relator: Prejudicada

Justificativa do Parecer

A emenda foi considerada prejudicada, em face da redação adotada pelo texto do Relator no tocante aos dispositivos pertinentes à escolha do Procurador-Geral do Trabalho e do Procurador-Geral da Justiça Militar (v. arts. 88 e 121).

EMENDA Nº 43

(Autor: Senador Odacir Soárez)

Suprime-se o inciso III; do art. 53, renumerando-se os incisos, excluindo-se de seu § 1º a referência ao inciso III, e dê-se aos incisos II e III, refundindo-se, e ao § 1º, do art. 54, a seguinte redação:

Art. 54.
I —

II — oito Subprocuradores-Gerais da República, escolhidos pelos seus pares, permitida uma recondução.

§ 1º Serão suplentes dos membros de que trata o inciso II os demais Subprocuradores, observada a ordem decrescente de antigüidade.

Justificação

Ao Conselho Superior do ministério Público Federal, pelo Projeto de Lei Complementar, conferem-se inúmeras e relevantes atribuições, seja de ordem disciplinar e organizacional, seja no momento de atuação dos membros do Ministério Público, com repercussão em suas funções institucionais. Assim, convém se afaste o tipo previsto de processo eleutivo dos integrantes desse Conselho, a fim de que seja preservado das pugnas ideológicas, de grupo ou setoriais, com reflexos negativos no desempenho de seus altos encargos. Acresce referir que não é de ética saudável, por favorecer aliciamento e barganha, atribuir a órgãos menores, na hierarquia, o poder de eleger aqueles que comporão o Conselho Superior, de cuja competência ressaem justamente os poderes de promover, punir etc., os membros do Colégio de Procuradores, ou seja, do próprio Colégio Eleitoral, que elegeu aqueles.

Torna-se adequado o parâmetro da Magistratura que, na composição de seus órgãos diretivos e especiais, consagra critérios objetivos: o da escolha dos membros dos Conselhos pelos respectivos pares, isto é, os Ministros elegerão os Conselhos dos tribunais Superiores: Ex-Conselho Nacional da Magistratura e Conselho da Justiça Federal (Lei Complementar nº 35, de 14-3-79, arts. 3º e 126, respectivamente; Lei nº 5.010, de 30-5-66 e recente Lei 7.746, de 1989, art. 8º).

Imagine-se a grave contradição em que incorreríamos se os Juízes de 1º grau elegessem os Ministros dos Conselhos dos Tribunais Superiores.

Parecer do relator: Prejudicada

Justificativa do Parecer

A emenda foi considerada prejudicada, em face da redação dada ao art. 54 do texto do Relator.

No que tange às emendas apresentadas pela Procuradoria Geral vale destacar os argumentos expendidos por sua Ex:

"Essas emendas têm por objetivo restabelecer, na medida do possível, a filosofia da Mensagem nº 002, de 31 de março de 1989, subscrita pelo então Procurador-Geral da República, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, que foi acolhida pela Comissão de Constituições e Justiça da Câmara dos Deputados, mas veio a sofrer no Plenário daquela Casa alterações de fundo que, em parte, comprometeram o espírito norteador da iniciativa constitucional do Ministério Público da União, bem como a própria sistematização do Projeto.

Com efeito, ao encaminhar a referida Mensagem, o eminent Procurador-Geral da República que me antecedeu destacou, em face do novo perfil constitucional do Ministério Público, o seu papel fundamental na organização do Estado, assinalando, com consecutárias dele, a autonomia administrativa e a plenitude das garantias de independência asseguradas a seus membros e à instituição, tudo testemunhando o reconhecimento constituinte da "tarefa política fundamental que lhe foi reservada na construção da democracia".

Nessa linha, a Mensagem lembrou que o Ministério Público da União, "desvinculado do seu compromisso original com a representação judicial do Executivo e a defesa dos atos governamentais, que o prendiam necessariamente aos laços de confiança do Executivo, está agora cercado de contrafortes de independência e de autonomia, que o credenciam ao efetivo desem-

penho de uma magistratura ativa de defesa imparcial da ordem jurídica democrática, dos interesses coletivos e dos direitos da cidadania".

As sugestões agora encaminhadas — como primeiro conjunto de contribuições — visam, primordialmente, a ajustar o texto a ser emendado à vontade política que deu origem à sua elaboração. Em especial, merecem destaque as normas pertinentes à organização, composição e atribuição dos órgãos institucionais e administrativos do Ministério Público, que devem assegurar a participação dos integrantes das carreiras, aspecto que restou descharacterizado pelas alterações sofridas pelo texto no Plenário da Câmara.

E, adiante:

"As presentes sugestões resultam de estudos efetuados nesta Procuradoria-Geral da República, visando compatibilizar o Projeto com as idéias, princípios e conceitos que inspiram a iniciativa definida no § 5º do art. 128 da Constituição Federal, bem como com a experiência vivida no exercício das funções do Ministério Público da União a partir da promulgação da Lei Maior."

E acrescenta posteriormente:

"Dentre as propostas agora apresentadas, merecem destaque as pertinentes à escolha e nomeação dos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos do Trabalho e Militar — tema objeto de recente decisão da Suprema Corte — e as relativas às funções e instrumentos de atuação do Ministério Público da União. As primeiras, com o objetivo de adequar o Projeto à autonomia institucional inscrita na Carta de 1988 e consagrada pelo Supremo Tribunal Federal.

As outras, visando à sistematização e consolidação de normas expressamente inscritas na Constituição, todas elas vinculadas, porém, a um ponto comum, traduzido na definição do Ministério Público como "Instituição permanente", incumbida da "defesa de ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (v. art. 127, caput, da C.F.)

Seguem-se as emendas apresentadas pelo Ministério Público Federal, a quem falece competência para oferecê-las, razão porque o Relator, as assume e passa a apreciá-las:

EMENDA Nº 01

Dê-se ao inciso III do art. 5º a seguinte redação:

III — promover a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da Constituição;

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 6º, III)

EMENDA Nº 2

Dê-se ao inciso VII do art. 5º a seguinte redação:

VII — promover a ação civil pública, na forma da lei, para a proteção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens de valor estético, histórico, turístico e paisagístico e a outros interesses difusos e coletivos;

Parecer do Relator: Acolhido em parte (v. art. 6º, VII)

EMENDA Nº 3

Acrescente-se ao art. 5º o inciso VIII, renumerando-se os demais:

VIII — promover a ação civil pública, visando à anulação ou à declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio

público ou à moralidade administrativa da União, de sua administração indireta ou de entidades de que participe;

Parecer do Relator: Acolhida em parte (v. art. 6º, VII, b)

EMENDA Nº 4

Dê-se ao inciso VIII do art. 5º a seguinte redação:

VIII — promover outras ações, nelas incluído o mandado de injunção, em defesa da ordem política, da ordem econômica, da ordem financeira e da ordem social, quando difusos os interesses a serem protegidos;

Parecer do Relator: Acolhida em parte (v. art. 6º, VIII e XIV)

EMENDA Nº 5

Dê-se ao inciso X do art. 5º a seguinte redação:

X — promover a responsabilidade dos executores ou agentes do estado de defesa ou do estado de sítio, pelos ilícitos cometidos no período de sua duração;

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 6º, X)

EMENDA Nº 6

Acrescente-se ao art. 7º o § 1º renumerando-se os demais parágrafos:

§ 1º Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

Parecer do Relator: Acolhido (v. art. 8º, § 2º)

EMENDA Nº 7

Dê-se ao § 3º do art. 7º a seguinte redação:

§ 3º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Presidente da República e os Ministros de Estado, os membros do Congresso Nacional, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores da União e os Governadores de Estado, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral competente.

Parecer do Relator: Acolhida em parte (v. art. 8º, § 4º)

EMENDA Nº 7 (Alternativa)

Dê-se ao § 3º do art. 7º a seguinte redação:

§ 3º As notificações e requisições do Ministério Público, quando tiverem como destinatárias as autoridades mencionadas no art. 102, inciso I, alíneas b e c, da Constituição, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral competente.

Parecer do Relator: Rejeitada

EMENDA Nº 8

Dê-se à alínea c do inciso I do art. 18 a seguinte redação:

c) ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto público ou privado, respeitada a garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio;

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 18, I, c)

EMENDA Nº 9

Acrescente-se ao art. 25 o inciso IV, renumerando-se os demais:

IV — encaminhar ao Presidente da República as listas tríplices para nomeação do Procurador-Geral do Trabalho, do Procurador-Geral Militar e do Procurador-Geral do Distrito Federal e Territórios e a proposta de sua exoneração;

Obs.: ver ressalva no ofício.

Parecer do Relator: Rejeitada

EMENDA Nº 9 (Alternativa)

Dê-se ao inciso VIII do art. 25 a seguinte redação:

IX — prover e desprover os cargos das carreiras do Ministério Público da União e de seus serviços auxiliares;

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 26, X)

EMENDA Nº 10 (Alternativa)

EMENDA Nº 11

Acrescente-se ao art. 36 um inciso II, renumerando-se o posterior:

II — em caráter excepcional, quando couber em causas de competência de outros juízes e tribunais.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 37, III)

EMENDA Nº 12

Acrescente-se ao art. 36 o seguinte parágrafo único:
Parágrafo único. O Ministério Público Federal será parte legítima para interpor recurso extraordinário das decisões da Justiça dos Estados nas representações de inconstitucionalidade instituídas segundo o art. 125, 2º da Constituição.

Parecer do Relator: Acolhida em parte (v. art. 37, § 1º)

EMENDA Nº 13

Dê-se ao inciso V do art. 49 a seguinte redação:
V — nomear o Corregedor-Geral do Ministério Público Federal, segundo lista formada pelo Conselho Superior.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 49, V)

EMENDA Nº 14

Acrescente-se ao inciso XV do art. 49 as alíneas d e e, com a seguinte redação:

d) funcionar perante juízos que não os previstos no inciso II, do art. 36, desta lei;

e) acompanhar procedimentos administrativos e inquéritos policiais instaurados em áreas estranhas à sua competência específica, desde que relacionados a fatos de interesse da instituição.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 49, XV, d e e)

EMENDA Nº 15

Substitua-se, nos incisos I, II e III, do art. 53, a expressão “unitário nominal” por “plurinominal”.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 53, I, II e III)

EMENDA Nº 16

Dê-se ao inciso I do art. 54 a seguinte redação:

I — o Procurador-Geral da República e o Vice-Procurador-Geral da República, que o integram como membros natos;

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 54, I)

EMENDA Nº 17

Dê-se ao inciso III do art. 54 a seguinte redação:

III — quatro Subprocuradores-Gerais da República eleitos para um mandato de dois anos, por seus pares, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 54, III)

EMENDA Nº 18

Dê-se ao 2º do art. 54 a seguinte redação:

2º O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos.

Parecer do Relator: Acolhida em parte (v. art. 54, 2º)

EMENDA Nº 19

Suprime-se o 3º do art. 54.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 54)

EMENDA Nº 20

Acrescentar ao art. 57 o seguinte inciso V, renumerando-se os demais:

V — elaborar a lista tríplice para Corregedor-Geral do Ministério Público Federal;

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 57, VI)

EMENDA Nº 21

Suprime-se o inciso XXVI do art. 57.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 57)

EMENDA Nº 22

Suprime-se o inciso XXVII do art. 57

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 57)

EMENDA Nº 23

Dê-se ao art. 60 a seguinte redação:

Art. 60. As Câmaras de Coordenação e Revisão serão compostas por três membros do Ministério Público Federal, indicados pelo Conselho Superior juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, sempre que possível entre integrantes do último grau da carreira.

Parecer do Relator: Acolhida em parte (v. art. 60)

EMENDA Nº 24

Acrescentar ao art. 62 o seguinte inciso IV, renumerando-se os demais:

IV — aprovar, previamente, pelo voto secreto de dois terços de seus membros, o exercício de função, na situação prevista pelo art. 49, inciso VIII, desta lei;

Parecer do Relator: Rejeitada (v. art. 62)

EMENDA Nº 25

Acrescente-se ao art. 62 o seguinte inciso VII:

VII — resolver sobre a distribuição especial de inquéritos, feitos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 62, VI)

EMENDA Nº 26

Dê-se ao inciso VI do art. 62 a seguinte redação:

VI — resolver sobre a distribuição especial de feitos que, por sua contínua reiteração, devem receber tratamento uniforme.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 62, V)

EMENDA Nº 27

Dê-se ao art. 64 e seus parágrafos a seguinte redação:

Art. 64. O Corregedor-Geral será nomeado pelo Procurador-Geral da República dentre os Subprocuradores-Gerais da República, integrantes de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, renovável uma vez.

1º Não poderão integrar a lista tríplice os membros do Conselho Superior.

2º Serão suplentes do Corregedor-Geral os demais integrantes da lista tríplice, na ordem em que os designar o Procurador-Geral.

3º O Corregedor-Geral poderá ser destituído por iniciativa do Procurador-Geral, antes do término do mandato, pela maioria absoluta do Conselho Superior.

Parecer do Relator: Acolhida em parte (v. 64, 1º, 2º e 3º)

EMENDA Nº 28

Dê-se ao inciso I do art. 65 a seguinte redação:

I — participar, sem direito a voto, das reuniões do Conselho Superior.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 65, I)

EMENDA Nº 29

Suprime-se o art. 83 e seus parágrafos.

Parecer do Relator: Acolhida

EMENDA Nº 30

(Alternativa)

Dê-se ao art. 92 e seu parágrafo único a seguinte redação:

Art. 92. O Procurador-Geral do Trabalho será nomeado pelo Procurador-Geral da República dentre os membros do Ministério Público do Trabalho, com mais de dez anos de exercício, integrantes de lista tríplice elaborada pelo Colégio de Procuradores do Trabalho, para mandato de dois anos, permitida a recondução precedida de nova lista tríplice.

Parágrafo único — A exoneração do Procurador-Geral do Trabalho, antes do término do biênio, será proposta por deliberação do Conselho Superior, pelo voto secreto de dois terços de seus membros, ao Procurador-Geral da República.

Obs.: fazer as modificações na competência do Procurador-Geral da República.

Parecer do Relator: Acolhida em parte (v. art. 88)

EMENDA Nº 31

Dê-se ao inciso III do art. 95 a seguinte redação:

III — nomear o Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho, segundo lista tríplice formada pelo Conselho Superior;

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 91, III)

EMENDA Nº 32

Dê-se ao inciso I do art. 98 a seguinte redação:

I — elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral do Trabalho, dentre os membros da carreira com mais de dez anos de exercício;

Parecer do Relator: Acolhida em parte (v. art. 94, I)

EMENDA Nº 33

Dê-se ao inciso II do art. 98 a seguinte redação:

II — elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista sétupla para a composição do Tribunal Superior do Trabalho, sendo elegíveis os membros do Ministério Público do Trabalho, com mais de 10 (dez) anos na carreira, tendo mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 94, II)

EMENDA Nº 34

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 98:

III — elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista sétupla para os Tribunais Regionais do Trabalho, dentre os Procuradores com mais de 10 (dez) anos de carreira;

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 94, III)

EMENDA Nº 35

Dê-se ao inciso IV do art. 98 a seguinte redação:

IV — eleger, dentre os Subprocuradores-Gerais do Trabalho e mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, quatro membros do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 94, IV)

EMENDA Nº 36

Dê-se ao inciso I do art. 99 a seguinte redação:

I — O Procurador-Geral do Trabalho e o Vice-Procurador-Geral do Trabalho, que o integram como membros natos;

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 95, I)

EMENDA Nº 37

Dê-se ao inciso III do art. 99 a seguinte redação:

III — quatro Subprocuradores-Gerais do Trabalho, eleitos para um mandato de dois anos, por seus pares, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição;

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 95, III)

EMENDA Nº 38

Acrescente-se ao art. 99 o seguinte 2º, renumerando-se os demais:

2º O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos.

Parecer do Relator: Acolhida em parte (v. art. 95, 2º)

EMENDA Nº 39

Suprime-se o 2º do art. 99.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 95)

EMENDA Nº 40

Acrescentar o seguinte inciso II ao art. 102, renumerando-se os demais:

II — propor a exoneração do Procurador-Geral do Trabalho;

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 98, III)

EMENDA Nº 41

Acrescentar o seguinte inciso IV ao art. 102, renumerando-se os demais:

IV — elaborar a lista tríplice para Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho;

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 98, VI)

EMENDA Nº 42

Suprime-se os incisos XXIII e XXIV do art. 102.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 98)

EMENDA Nº 43

Dê-se ao art. 103 a seguinte redação:

Art. 103 A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho é um órgão de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na instituição.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 99)

EMENDA Nº 44

Dê-se nova redação ao art. 104 a seguinte redação:

Art. 104 A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho será organizada por ato normativo e o Regimento Interno, que disporá sobre seu funcionamento, será elaborado e aprovado pelo Conselho superior.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 100)

EMENDA Nº 45

Dê-se ao caput do art. 107 a seguinte redação:

Art. 107 Compete à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho:

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 103, caput)

EMENDA Nº 46

Dê-se ao caput do art. 109 a seguinte redação:

Art. 109 O Corregedor-Geral será nomeado pelo Procurador-Geral do Trabalho dentre os Subprocuradores-Gerais do Trabalho, integrantes da lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, renovável uma vez.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 105, caput)

EMENDA Nº 47

Acrescente-se ao art. 109 os seguintes parágrafos 1º e 2º, renumerando-se, como 3º, parágrafo único:

1º Não poderão integrar a lista tríplice os membros do Conselho Superior.

2º Serão suplentes do Corregedor-Geral os demais integrantes da lista tríplice, na ordem em que os designar o Procurador-Geral.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 105, 1º e 2º)

EMENDA Nº 48

Dê-se ao inciso I do art. 110 a seguinte redação:

I — participar, sem direito a voto, das reuniões do Conselho Superior;

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 106, I)

EMENDA Nº 49

Dê-se ao caput do art. 126 a seguinte redação:

Art. 126 O Procurador-Geral da Justiça Militar será nomeado pelo Presidente da República dentre os membros do Ministério Público Militar, com mais de dez anos de exercício, integrantes da lista tríplice elaborada pelo Colégio de Procuradores da Justiça Militar, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, precedida de nova lista tríplice.

Parecer do Relator: Rejeitada

EMENDA Nº 49

(Alternativa)

Dê-se ao caput do art. 126 a seguinte redação:

Art. 126 O Procurador-Geral da Justiça Militar será nomeado pelo Procurador-Geral da República dentre os membros do Ministério Público Militar, com mais de dez anos de exercício, integrantes de lista tríplice elaborada pelo Colégio de Procuradores da Justiça Militar, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, precedida de nova lista tríplice.

Parecer do Relator: Acolhida em parte (v. art. 121, caput)

EMENDA Nº 50

Suprime-se o 2º do art. 126.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 121, parágrafo único)

EMENDA Nº 51

Dê-se ao inciso III do art. 129 a seguinte redação:

III — nomear o Corregedor-Geral do Ministério Público Militar, segundo lista tríplice formada pelo Conselho Superior; Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 124, III)

EMENDA Nº 52

Dê-se ao inciso I do art. 132 a seguinte redação:

I — elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral da Justiça Militar, dentre os membros da carreira com mais de dez anos de exercício;

Parecer do Relator: Acolhida em parte (v. art. 127, I)

EMENDA Nº 53

Acrescente-se ao art. 133 o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos.

Parecer do Relator: Acolhida em parte (v. art. 128, parágrafo único)

EMENDA Nº 54

Acrescente-se ao art. 136 o seguinte inciso II, renumerando-se os demais:

II — propor a exoneração do Procurador-Geral da Justiça Militar;

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 131, III)

EMENDA Nº 55

Acrescente-se ao art. 136 o seguinte inciso IV, renumerando-se os demais:

IV — elaborar a lista tríplice para Corregedor-Geral do Ministério Público Militar;

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 131, VI)

EMENDA Nº 56

Suprime-se o art. 137, renumerando-se os demais artigos. Parecer do Relator: Acolhida

EMENDA Nº 57

Suprime-se o art. 138, renumerando-se os demais artigos.

Parecer do Relator: Acolhida

EMENDA Nº 58

Acrescente-se ao Capítulo IV do Título II a Seção V, com a seguinte redação, renumerando-se as demais Seções do mesmo Título.

SEÇÃO V
Da Câmara de Coordenação e Revisão
Ministério Público Militar

Parecer do Relator: Acolhida (v. Seção V do Título II do Capítulo IV)

EMENDA Nº 59

Acrescente-se o seguinte art. 136, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. 136. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar é o órgão de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na instituição.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 132)

EMENDA Nº 60

Acrescente-se o seguinte art. 137, renumerando-se os demais artigos:

Art. 137. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar será organizada por ato normativo e o Regimento Interno, que disporá sobre seu funcionamento, será elaborado e aprovado pelo Conselho Superior.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 133)

EMENDA Nº 61

Acrescente-se o seguinte art. 138, renumerando-se os demais artigos:

Art. 138. A Câmara de Coordenação e Revisão será composta por três membros do Ministério Público Militar, indicados pelo Conselho Superior juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, sempre que possível dentre integrantes do último grau da carreira.

Parecer do Relator: Acolhida em parte (v. art. 134)

EMENDA Nº 62

Acrescente-se o seguinte art. 139, renumerando-se os demais artigos:

Art. 139. Dentre os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão, um deles será designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de Coordenador.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 135)

EMENDA Nº 63

Acrescente-se o seguinte art. 140 e incisos I, II, III, IV, V e VI, renumerando-se os demais artigos:

Art. 140. Compete à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar:

I — promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais do Ministério Público Militar, observado o princípio da independência funcional;

II — manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III — encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais do Ministério Público Militar;

IV — manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial militar, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

V — resolver sobre a distribuição especial de inquérito e quaisquer outros feitos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir.

Parecer do Relator: Acolhida em parte (v. art. 136, I, II, III, IV, V e VI)

EMENDA Nº 64

Dê-se ao art. 140 a seguinte redação:

Art. 140. O Corregedor-Geral do Ministério Público Militar será nomeado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar dentre os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar, integrantes da lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, renovável uma vez.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 138, caput)

EMENDA Nº 65

Acrescente-se ao art. 140 o seguinte 1º, renumerando-se, como 2º o parágrafo único do mesmo artigo:

1º Serão suplentes do Corregedor-Geral os demais integrantes da lista tríplice, na ordem em que os designar o Procurador-Geral.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 138, 1º)

EMENDA Nº 66

Dê-se ao art. 151 a seguinte redação:

Art. 151. O Ministério Pùblico do Distrito Federal e territórios exercerá as competências previstas no art. 5º desta lei;

I — nas causas de competência do Tribunal de Justiça e dos Juízes do Distrito Federal e Territórios;

II — em caráter excepcional, quando couber, em causas de competência de outros juízes e tribunais.

Parecer do Relator: Rejeitada (v. art. 149)

EMENDA Nº 67

Acrecenta-se ao art. 155 o seguinte inciso IV, renumerando-se os demais:

IV — as Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios;

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 153, V)

EMENDA Nº 68

Dê-se ao caput do art. 158 a seguinte redação:

Art. 158. O Procurador-Geral de Justiça será nomeado pelo Presidente da República dentre os Procuradores de Justiça integrantes de lista tríplice elaborada pelo Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, precedida de nova lista tríplice.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 156, caput)

EMENDA Nº 69

Dê-se ao parágrafo único do art. 158 a seguinte redação, renumerando-o como 1º e 2º:

1º O Procurador-Geral poderá ser destituído, antes do término do mandato, por deliberação da maioria absoluta do Senado Federal.

2º A iniciativa de propor a destituição do Procurador-Geral poderá ser:

a) do Presidente da República;

b) de dois terços do Conselho Superior, através de voto secreto, encaminhando a proposta ao Senado Federal o Procurador-Geral da República.

Parecer do Relator: Acolhida em parte (v. art. 156, 1º e 2º)

EMENDA Nº 70

Dê-se ao caput do art. 159 a seguinte redação, suprimindo-se, em consequência, o seu parágrafo único:

Art. 159. O Procurador-Geral designará dentre os Procuradores de Justiça o Vice-Procurador-Geral de Justiça, que o substituirá em seus impedimentos e, no caso de vacância, exercerá o cargo até o seu provimento definitivo.

Parecer do Relator: Acolhida em parte (v. art. 157)

EMENDA Nº 71

Acrecenta-se ao art. 161 os seguintes incisos IV e V, renumerando-se os demais:

IV — designar os Coordenadores das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios;

V — nomear o Corregedor-Geral do Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios;

Parecer do Relator: Acolhida em parte (v. art. 159, IV e V)

EMENDA Nº 72

Acrecenta-se ao inciso XIII do art. 161 a seguinte alínea d, renumerando-se as demais:

d) funcionar perante os juízos e tribunais referidos no inciso II, do art. 153, desta lei;

Parecer do Relator: Rejeitada

EMENDA Nº 73

Acrecenta-se o seguinte art. 162, renumerando-se os demais:

Art. 162. As atribuições do Procurador-Geral de Justiça, previstas nos incisos XIII, alíneas c, d, e e f, XXII e XXIII, do artigo anterior, poderão ser delegadas a Coordenador de Câmara de Coordenação e Revisão.

Parecer do Relator: Acolhida em parte (v. art. 160)

EMENDA Nº 74

Acrecenta-se ao art. 163 os incisos I, II e III, renumerando-se os demais:

I — elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral de Justiça;

II — elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista sétupla para a composição do Superior Tribunal de Justiça, sendo elegíveis os membros do Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios, com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada;

III — elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista sétupla para a composição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sendo elegíveis os membros do Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios com mais de dez anos de carreira.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 162, I, III e V)

EMENDA Nº 75

Dê-se ao inciso IV do art. 163 a seguinte redação:

V — eleger, dentre os Procuradores de Justiça e mediante plurinominal, facultativo e secreto, três membros do Conselho Superior do Ministério Pùblico do Distrito Federal e Território;

Parecer do Relator: Acolhida em parte (v. art. 162, IV)

EMENDA Nº 76

Dê-se ao § 1º do art. 163 a seguinte redação:

§ 1º — Para os fins previstos nos incisos I, II, III e IV, deste artigo, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, procedendo-se segundo dispor o seu Regimento Interno e exigindo-se o voto da maioria absoluta dos eleitores.

Parecer do Relator: Acolhida em parte (v. art. 162, § 1º)

EMENDA Nº 77

Dê-se ao inciso I do art. 164 a seguinte redação:

I — o Procurador-Geral de Justiça e o Vice-Procurador-Geral de Justiça, que o integram como membros natos.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 163, I)

EMENDA Nº 78

Dê-se ao inciso III do art. 164 a seguinte redação:

III — três Procuradores de Justiça, eleitos para um mandato de dois anos, por seus pares, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 163, III)

EMENDA Nº 79

Dê-se ao § 2º do art. 164 a seguinte redação:

§ 2º — O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos.

Parecer do Relator: Acolhida em parte (v. art. 163, 2º)

EMENDA Nº 80

Suprima-se o § 2º do art. 164.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 163)

EMENDA Nº 81

Acrescente-se ao art. 167 o seguinte inciso II, renumerando-se os demais:

II — propor a destituição de Procurador-Geral de Justiça.

Parecer do Relator: Rejeitada (v. art. 166)

EMENDA Nº 82

Acrescente-se ao art. 167 o seguinte inciso V, renumerando-se os demais:

V — elaborar a lista tríplice para Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 166, VI)

EMENDA Nº 83

Acrescente-se ao art. 167 o seguinte inciso XII, renumerando-se os demais:

XII — autorizar a designação, em caráter excepcional, de membros do Ministério Público do Distrito Federal e territórios, para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 166, XIV)

EMENDA Nº 84

Suprima-se do art. 167 os incisos XXII, XXIII e XXIV.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 166)

EMENDA Nº 85

Suprima-se o art. 168 e seus §§ 1º e 2º, renumerando-se os demais artigos.

Parecer do Relator: Acolhida

EMENDA Nº 86

Suprima-se o art. 169 e seu parágrafo único.

Parecer do Relator: Acolhida

EMENDA Nº 87

Acrescente-se ao Capítulo V do Título II a seguinte Seção V, com a seguinte redação, renumerando-se as demais Seções do mesmo Título:

SEÇÃO V**Das Câmaras de Coordenação e Revisão
do Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios**

Acrescente-se o seguinte art. 170, renumerando-se os demais:

Art. 170. As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios são órgãos setoriais de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na instituição.

Parecer do Relator: Acolhida (v. Seção V do Capítulo V do Título II)

EMENDA Nº 89

Acrescente-se o seguinte art. 171 e seu parágrafo único, renumerando-se os demais artigos:

Art. 171. As Câmaras de Coordenação e Revisão serão organizadas por função ou por matéria, através de ato normativo.

Parágrafo único. O Regimento Interno, que disporá sobre o funcionamento das Câmaras de Coordenação e Revisão, será elaborado e aprovado pelo Conselho Superior.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 168 e parágrafo único)

EMENDA Nº 90

Acrescente-se o seguinte art. 172, renumerando-se os demais:

Art. 172. As Câmaras de Coordenação e Revisão serão compostas por três membros do Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios, indicados pelo Conselho Superior juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, sempre que possível dentre integrantes do último grau da carreira.

Parecer do Relator: Acolhida em parte (v. art. 169)

EMENDA Nº 91

Acrescente-se o seguinte art. 173, renumerando-se os demais:

Art. 173. Dentre os integrantes da respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, um será designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de Coordenador.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 170)

EMENDA Nº 92

Acrescente-se o seguinte art. 174 e seus incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, renumerando-se os demais artigos:

Art. 174. Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:

I — promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados à sua atividade setorial, observado o princípio da independência funcional;

II — manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III — encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais que atuem em seu setor;

IV — aprovar, previamente, pelo voto secreto de dois terços de seus membros, o exercício de função, na situação prevista pelo art. , inciso , desta lei;

V — homologar a promoção de arquivamento de inquérito civil ou peças de informação ou designar outro órgão do Ministério Pùblico para fazê-lo;

VI — manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

VII — resolver sobre a distribuição especial de inquéritos, feitos e procedimentos, quanto a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;

VIII — resolver sobre a distribuição especial de feitos, que, por sua contínua reiteração, devem receber tratamento uniforme.

Parecer do Relator: Acolhida em parte (v. art. 171)

EMENDA Nº 93

Dê-se ao *caput* do art. 171 a seguinte redação:

Art. 171 O Corregedor-Geral do Ministério Público Militar será nomeado pelo Procurador-Geral dentre os Procuradores de Justiça integrantes de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, renovável uma vez.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 173, *caput*)

EMENDA Nº 94

Acrescente-se ao art. 171 os §§ 1º e 2º, com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único:

§ 1º Não poderão integrar a lista tríplice os membros do Conselho Superior.

§ 2º Serão suplentes do Corregedor-Geral os demais integrantes da lista tríplice, na ordem em que os indicar o Procurador-Geral.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 173, §§ 1º e 2º)

EMENDA Nº 95

Dê-se ao inciso I do art. 172 a seguinte redação:

I — participar, sem direito a voto, das reuniões do Conselho Superior.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 174, I)

EMENDA Nº 96

Acrescente-se ao art. 173 o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. A designação de Procurador de Justiça para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes do previsto para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 175, parágrafo único.)

EMENDA Nº 97

Acrescente-se ao art. 174 o seguinte inciso III:

III — Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 176, III)

EMENDA Nº 98

Dê-se ao § 1º do art. 197 a seguinte redação:

§ 1º À promoção por merecimento só poderão concorrer os membros do Ministério Público da União com pelo menos dois anos de exercício na categoria e integrantes da primeira quinta parte da lista de antigüidade.

Parecer do Relator: Acolhida em parte (v. art. 200, § 1º)

EMENDA Nº 99

Suprime-se o § 3º do art. 209.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 212)

EMENDA Nº 100

Dê-se ao *caput* do art. 260 a seguinte redação:

Art. 260. O Procurador-Geral da República poderá requisitar servidores dos órgãos e entidades da Administração Federal, direta ou indireta, incluídas as fundações públicas,

nas mesmas condições estabelecidas para os órgãos integrantes da Presidência da República.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 270, *caput*)

EMENDA Nº 101

Suprime-se o art. 286.

Parecer do Relator: Acolhida

EMENDA Nº 102

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista:

a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei;

b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;

Justificação

A emenda visa adequar o texto ao disposto na Constituição Federal, especialmente nos arts. 129, inciso VII, e 144.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 3º, "a" e "b")

EMENDA Nº 103

Inclua-se, após o art. 4º, o seguinte art. 5º, renumerando-se os demais:

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

I — a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais indisponíveis e dos interesses individuais indisponíveis, do patrimônio nacional, do patrimônio público e social, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

- a) a soberania e a representatividade popular;
- b) os direitos políticos;
- c) os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil;
- d) a indissolubilidade da União;
- e) a independência e a harmonia dos Poderes da União;
- f) a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- g) as vedações impostas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
- h) a legalidade, a impensoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;

II — zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos:

a) ao sistema tributário, às limitações do poder de tributar, à partição do poder impositivo e das receitas tributárias e aos direitos do contribuinte;

- b) às finanças públicas;
- c) à atividade econômica, à política urbana, agrícola, fundiária e de reforma agrária e ao sistema financeiro nacional;

d) à segurança social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente;

- e) à família, à criança, ao adolescente e ao idoso;
- f) ao índio;

- g) à segurança pública;

III — zelar pela defesa dos seguintes bens e interesses:

- a) o patrimônio nacional;

- b) o patrimônio público e social;
- c) o patrimônio cultural brasileiro;
- d) o meio ambiente;

e) outros interesses difusos e coletivos;

IV — zelar pela defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente:

- a) das comunidades indígenas;
- b) da família, da criança, do adolescente e do idoso;

V — zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social;

VI — zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:

1. aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos:

- a) às ações e aos serviços de saúde;
- b) à educação;

2. aos princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade e da publicidade;

VII — exercer outras funções previstas na Constituição Federal.

§ 1º Os órgãos do Ministério Público da União devem zelar pela observância dos princípios e competências da instituição, bem como pelo livre exercício de suas funções.

§ 2º Somente a lei poderá especificar as funções atribuídas pela Constituição Federal e por esta lei complementar ao Ministério Público da União, observados os princípios e normas nelas estabelecidos.

Justificação

A emenda visa explicitar e consolidar, em um tópico destacado, as funções esparsamente previstas na Constituição Federal como próprias do Ministério Público da União, nela definido como "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado", incumbida da "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

Parecer do Relator: Acolhida em parte (v. art. 5º)

EMENDA Nº 104

Dê-se ao inciso VI do art. 5º a seguinte redação:

VI — impetrar habeas corpus e mandado de segurança;

Justificação

A emenda visa suprir à omissão do texto quanto ao mandado de segurança.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 6º, VI)

EMENDA Nº 105

Dê-se ao inciso I do art. 5º a seguinte redação:

I — promover a ação direta de inconstitucionalidade e o respectivo pedido de medida cautelar;

Justificação

A emenda visa suprir à omissão do texto, no que se refere à medida prevista na alínea p do inciso I do art. 102 da Constituição Federal;

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 6º, I)

EMENDA Nº 106

Dê-se ao inciso XII do art. 5º a seguinte redação:

XII — promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do

regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto:

- a) ao Estado de Direito e às instituições democráticas;
- b) à ordem econômica e financeira;
- c) à ordem social;
- d) ao patrimônio cultural brasileiro;
- e) à manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;
- f) à probidade administrativa, tendo em vista o disposto no § 4º do art. 37 da Constituição Federal;
- g) ao meio ambiente;

Justificação

A emenda visa explicitar, para maior clareza, diversos aspectos da ordem jurídico-constitucional, cuja defesa se contém na definição constitucional do Ministério Público (v. art. 127 da CF).

Parecer do Relator: Acolhida em parte (v. art. 6º, XIV)

EMENDA Nº 107

Acrescente-se ao art. 5º inciso com a seguinte redação:

— propor as ações cabíveis para:

- a) perda ou suspensão de direitos políticos, nos casos previstos no art. 15 da Constituição Federal;
- b) declaração de nulidade de atos ou contratos geradores de endividamento externo da União, de suas autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal, ou com repercussão direta ou indireta em suas finanças;
- c) dissolução compulsória de associações, inclusive de partidos políticos, nos casos previstos na Constituição Federal;
- d) cancelamento de concessão ou de permissão, no caso previsto no § 4º do art. 223 da Constituição Federal;

— representar:

- a) ao órgão judicial competente para os fins previstos no art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, bem como manifestar-se sobre representação a ele dirigida para os mesmos fins;
- b) ao Congresso Nacional, visando o exercício das competências deste ou de qualquer de suas Casas ou comissões;
- c) ao Tribunal de Contas da União, visando o exercício das competências deste;

— apurar a responsabilidade:

- a) da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação, para o fim previsto no § 2º do art. 225 da Constituição Federal;
- b) de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados;

Justificação

A emenda visa explicitar e consolidar atribuições e instrumentos de atuação do Ministério Público da União, decorrentes de sua definição constitucional (v. art. 127 da CF) ou a ele esparsamente atribuídas na Lei Maior.

Parecer do Relator: Acolhida em parte (v. art. 6º, XVII, XVIII, XIX e XX)

EMENDA Nº 108

Acrescente-se ao art. 5º, onde couber, incisos com a seguinte redação:

- propor ação civil coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos;
- propor ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços.

Justificação

A emenda visa suprir omissão do projeto, tendo em vista o disposto nos Capítulos I e III do Título III da Lei nº 8.078, de 11-9-90.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 6º, XII e XIII)

EMENDA Nº 109

Acrescente-se, no art. 5º, onde couber, um inciso e alínea assim redigidos:

XV — propor as ações cabíveis para:

- e) declaração de nulidade de cláusula contratual que contrarie direito do consumidor.

Justificação

A emenda visa suprir omissão do projeto, tendo em vista o disposto no § 4º do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11-9-90 (Código do Consumidor).

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 6º, XVII, "e")

EMENDA Nº 110

Acrescente-se ao art. 5º um inciso, com a seguinte redação:

— expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências.

Justificação

A emenda visa suprir omissão do projeto, revelada em face da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (v. art. 201, § 5º, e).

Acolhida em parte (v. art. 6º, XX)

EMENDA Nº 111

Acrescente-se ao art. 5º os seguintes parágrafos:

Parágrafo único. Será assegurada a participação do Ministério Público da União, como instituição observadora, na forma e nas condições estabelecidas em ato do Procurador-Geral da República, em qualquer órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional da União, que tenha atribuições correlatas às funções da instituição.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 6º, § 1º)

EMENDA Nº 112

Dê-se ao inciso VII do art. 5º a seguinte redação:

VII — promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

- a) a proteção dos direitos constitucionais;
- b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor estético, histórico, turístico e paisagístico;
- c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;
- d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Justificação

A emenda visa consolidar as normas constitucionais e legais pertinentes ao inquérito civil e à ação civil pública, cuja propositura a Lei Maior atribui ao Ministério Pùblico (v. art. 127 e 129).

No particular, foram consideradas as Leis nº 7.347, de 24-7-85, 8.069, de 13-7-90, e 8.078, de 11-9-90.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 6º, VII, "a", "b", "c" e "d")

EMENDA Nº 113

Acrescente-se ao inciso XVI do art. 5º uma alínea com a seguinte redação:

— ao órgão judicial competente, visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível.

Justificação

A emenda visa suprir omissão do projeto, ajustando-o ao disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (art. 201, X).

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 6º, XVIII, "d")

EMENDA Nº 114

Acrescente-se ao art. 6º um inciso IV, com a seguinte redação:

IV — requisitar o auxílio de força policial.

Justificação

A emenda visa suprir omissão do projeto, de modo a propiciar ao Ministério Pùblico o indispensável auxílio de força policial, quando necessário ao exercício de suas funções.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 7º, IV)

EMENDA Nº 115

Acrescente-se ao art. 7º o seguinte parágrafo:

§ 4º Constitui crime de responsabilidade obstruir de qualquer modo, por ação ou omissão, o regular exercício das funções do Ministério Pùblico da União.

Justificação

Sendo o Ministério Pùblico constitucionalmente definido como "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", infere-se, como corolário natural, que a conduta de autoridade, obstruidora do exercício das funções da instituição, caracteriza ato da maior gravidade, por comprometer diretamente o essencial e permanente defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parecer do Relator: Rejeitada

EMENDA Nº 116

Acrescente-se ao art. 7º um inciso com a seguinte redação:

— expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar.

Justificação

A emenda visa suprir omissão do projeto, explicitando as formas de comunicação necessárias aos procedimentos e inquéritos instaurados pelo Ministério Pùblico.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 8º, VII)

EMENDA N° 117

Acrescente-se ao art. 7º um inciso, com a seguinte redação:

— ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública.

Justificação

A emenda visa suprir omissão do texto, de modo a proporcionar ao Ministério Público a integração aos sistemas de informações de caráter oficial onde se contêm os dados indispensáveis ao exercício de suas funções, com a eficiência e presteza necessárias.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 8º, VIII)

EMENDA N° 118

Acrescente-se ao art. 7º um parágrafo, com a seguinte redação:

— as requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até 10 (dez) dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.

Justificação

A emenda visa suprir omissão do projeto, no interesse da celeridade e da eficácia da atuação do Ministério Público.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 8º, § 5º)

EMENDA N° 119

Dê-se ao inciso IV do art. 7º a seguinte redação:

IV — requisitar informações e documentos a entidades privadas;

Justificação

A emenda visa suprimir a expressão “quando legalmente obrigadas a prestá-las ou exibi-las”, porque descabida, quanto é a própria lei complementar que, em função da definição e da natureza das funções do Ministério Público, institui a obrigação legal de prestar informações e exibir documentos.

Além disso, a supressão também visa harmonizar o texto com o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (art. 201, VI, “c”).

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 8º, IV)

EMENDA N° 120

Acrescente-se ao art. 7º um inciso VI, com a seguinte redação:

VI — ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio.

Justificação

A emenda visa suprir omissão do projeto, tendo em vista a natureza das funções do Ministério Público e as prerrogativas a elas inerentes, respeitados os direitos e garantias individuais.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 8º, VI)

EMENDA N° 121

Acrescente-se ao Capítulo VI do Título I o seguinte art. 21, renumerando-se os subsequentes:

Art. 21. As garantias e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis.

Justificação

A emenda visa explicitar, como princípio, que as garantias e prerrogativas dos membros do Ministério Público não consti-

tuem privilégios de caráter pessoal e sim atributos da instituição que integram, que lhe pertencem como essenciais à defesa das relevantes bens, interesses e valores a ela constitucionalmente deferidos.

Parecer do Relator: acolhida (v. art. 21, caput)

EMENDA N° 122

Acrescente-se ao art. 25 um inciso XII, com a seguinte redação:

XII — exercer o poder regulamentar, no âmbito do Ministério Público da União, ressalvadas as competências estabelecidas nesta lei para outros órgãos nela instituídos.

Justificação

A emenda visa suprir omissão do texto, relativa à competência para editar as normas necessárias à regulamentação das matérias não incluídas na competência de outros órgãos do Ministério Público da União, que não o seu chefe, assim integrando o sistema normativo da instituição, respeitada sua autonomia (v. § 2º do art. 127 da CF).

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 26, XIV)

EMENDA N° 123

Acrescente-se ao art. 25 o seguinte inciso XI, renomeando-se o subsequente:

XI — exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público da União, ressalvadas as competências estabelecidas nesta lei para outros órgãos da instituição.

Justificação

O dispositivo sugerido visa explicitar a fonte normativa do Ministério Público da União, como consequência da autonomia que lhe é assegurada na Constituição Federal (v. § 2º do art. 127).

Parecer do Relator: Acolhida em parte (v. art. 26, XIV)

EMENDA N° 124

Dê-se ao caput do art. 36 a seguinte redação:

Art. 36. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções,

Justificação

A emenda visa corrigir impropriedade técnica do texto emendado, que, limitando-se a remissão ao art. 5º da lei, omitiu todas as demais funções do Ministério Público da União, previstas em outros dispositivos da mesma.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 37, caput)

EMENDA N° 125

Dê-se ao art. 39, caput, a seguinte redação:

Art. 39. O Procurador-Geral da República designará, dentre os Subprocuradores-Gerais da República e mediante prévia aprovação do nome pelo Conselho Superior, o Defensor Federal dos Direitos do Cidadão, para exercer as funções de Ofício pelo prazo de dois anos, permitida a recondução, precedida de nova decisão do Conselho Superior.

Justificação

A emenda substitui a expressão “para servir” pela expressão “para exercer as funções de ofício”, a fim de compatibilizar este artigo com o art. 33 do projeto.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 40, caput)

EMENDA N° 126

Dê-se ao art. 40 a seguinte redação:

Art. 40. Em cada Estado e no Distrito Federal será designado, na forma do art. 219(?) desta lei, órgão do Ministério Público Federal para exercer as funções do ofício de Defensor Regional dos Direitos do Cidadão.

Parágrafo único. O Defensor Federal dos Direitos do Cidadão expedirá instruções para o exercício das funções dos ofícios de Defensor dos Direitos do Cidadão, respeitado o princípio da independência funcional.

Justificação

A nova redação proposta visa compatibilizar o artigo com o disposto no art. 33 do Projeto.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 41.)

EMENDA N° 127

Acrescente-se ao art. 42, o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. As Câmaras de Coordenação e Revisão poderão funcionar isoladas ou reunidas, integrando Conselho Institucional, conforme dispuser o seu regimento.

Justificação

A emenda visa integrar as Câmaras, órgãos institucionais, no exercício conjunto e convergente, essencial à natureza finalística da Instituição, segundo sua definição e seus princípios institucionais (v. art. 127, caput, e 1º, da CF).

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 43, parágrafo único).

EMENDA N° 128

Dê-se ao art. 43 a seguinte redação:

Art. 43 São unidades de lotação e de administração, no Ministério Público Federal, os ofícios:

- I — na Procuradoria-Geral da República;
- II — nas Procuradorias Regionais da República;
- III — nas Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal;

Justificação

A emenda acrescenta a expressão “os ofícios”, ao caput do artigo, para conciliá-lo com o disposto no art. 33 do Projeto.

Parecer do Relator: Rejeitada.

EMENDA N° 129

Dê-se ao inciso VIII do art. 49 a seguinte redação:

VIII — decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuições entre órgãos do Ministério Público Federal.

Justificação

Situando-se o Procurador-Geral da República no cume da Instituição, evidente é que não lhe deve competir apreciar, originariamente, conflitos de atribuição entre membros do Ministério Público Federal. Mais inadmissível, outrossim, é submeter as decisões do Chefe do Ministério Público Federal, no particular, a órgão de similar hierarquicamente, o Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Parecer do Relator: Acolhido (v. art. 49, VIII)

EMENDA N° 130

Dê-se ao inciso VIII do art. 49 a seguinte redação:

VIII — dirimir conflitos de atribuições entre órgãos do Ministério Público Federal, com recurso para o Conselho competente.

Justificação

A emenda visa compatibilizar o dispositivo com a emenda proposta para o parágrafo único do art. 42.

Parecer do Relator: Rejeitada.

EMENDA N° 131

Suprime-se o § 2º do art. 53, renumerando-se os subsequentes.

Justificação

A supressão é necessária porque o parágrafo a ser suprimido contém restrição quanto aos votantes, incompatível com o disposto no art. 94 da Constituição Federal, que não cogita da limitação em causa.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 53).

EMENDA N° 132

Dê-se ao § 2º do art. 54 a seguinte redação:

§ 2º O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância.

Justificação

A emenda acrescenta ao texto do Projeto a expressão “em caso de vacância”, para suprir a omissão do mesmo, quanto à hipótese considerada.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 54, § 2º).

EMENDA N° 133

Suprime-se o inciso XXI do art. 57

Justificação

A competência para “decidir, em grau de recurso, conflito de atribuições entre membros do Ministério Público Federal” não deve ser dada ao Conselho Superior e sim, ao Procurador-Geral da República, que é o Chefe da Instituição (v. art. 24).

Doutra parte, sendo o Conselho Superior órgão caracterizado por competências de natureza administrativa, não lhe cabe exercer função tipicamente institucional, própria das Câmaras de Coordenação e Revisão.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 57).

EMENDA N° 134

Dê-se ao inciso XV do art. 57 a seguinte redação:

XV — determinar o afastamento preventivo do exercício de suas funções, do membro do Ministério Público Federal indicado ou acusado em processo disciplinar, e o seu retorno.

Justificação

A emenda visa compatibilizar o dispositivo com o art. 33 do Projeto.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 57, XVI).

EMENDA N° 135

Dê-se ao art. 60 a seguinte redação:

Art. 60 As Câmaras de Coordenação e Revisão serão compostas por três membros do Ministério Público Federal, sendo um indicado pelo Procurador-Geral da República e dois pelo Conselho Superior, juntamente com seus dependentes, para um mandato de dois anos, dentre integrantes do último grau da carreira, sempre que possível.

Justificação

A emenda visa reduzir o número dos integrantes das Câmaras, preservando, porém, o equilíbrio entre os indicados pelo Procurador-Geral e o Conselho Superior.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 60).

EMENDA Nº 136

Suprime-se, do art. 62, o inciso IV.

A supressão visa corrigir equívoco do Projeto, tendo em vista que dele não consta, no art. 49, a função mencionada no inciso a ser suprimido pela emenda.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 62).

EMENDA Nº 137

Dê-se ao § 3º do art. 64 a seguinte redação:

3º O Corregedor-Geral poderá ser destituído por iniciativa do Procurador-Geral, antes do término do mandato, pelo Conselho Superior, observado o disposto no inciso V do art. 57.

Justificação

A emenda visa dirimir contradição identificada no Projeto, em face do inciso V do art. 57.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 64, § 3º).

EMENDA Nº 138

Acrescente-se ao art. 62 o seguinte inciso:

Decidir os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Federal.

Justificação

Sendo as Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal “os órgãos setoriais de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na instituição” (v. art. 58), a elas deve caber apreciar e decidir os conflitos de atribuições, versando matéria relativa às funções de mesma.

A emenda, por isso, é consequência necessária de outra que, suprimindo o inciso XXI do art. 57, retirou do Conselho Superior — órgão com atribuições administrativas — a competência que esta emenda defere às Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 62, VII)

EMENDA Nº 139

Dê-se ao art. 66, *caput*, a seguinte redação:

Art. 66 Os Subprocuradores-Gerais da República serão designados para oficiar junto ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior Eleitoral e nas Câmaras de Coordenação e Revisão.

Justificação

A emenda visa suprir omissão do Projeto, acrescentando a expressão “e nas Câmaras de Coordenação e Revisão” tendo em vista que estas, segundo o mesmo, são órgãos em que devem também oficiar os Subprocuradores-Gerais da República (v. art. 60).

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 66, *caput*).

EMENDA Nº 140

Dê-se ao inciso II do art. 69 a seguinte redação:
II — Defensor Regional dos Direitos do Cidadão.

Justificação

A emenda visa compatibilizar o dispositivo com a emenda proposta para o artigo 40 do Projeto.

EMENDA Nº 141

Dê-se ao art. 70 a seguinte redação:

Art. 70. Os Procuradores Regionais da República serão lotados nos ofícios nas Procuradorias Regionais da República.

Justificação

A emenda visa compatibilizar o artigo com o dispositivo no art. 33 do projeto.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 69)

EMENDA Nº 142

Dê-se ao inciso II do art. 72 a seguinte redação:

II — Defensor Regional dos Direitos do Cidadão.

Justificação

A emenda visa compatibilizar o dispositivo com a emenda proposta para o artigo 40 do Projeto.

Parecer do Relator: Rejeitada.

EMENDA Nº 143

Dê-se ao art. 73 a seguinte redação:

Art. 73 Os Procuradores da República serão lotados nos ofícios nas Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal.

Justificação

A emenda visa compatibilizar o artigo com o disposto no art. 33 do Projeto.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 71)

EMENDA Nº 144

Dê-se ao art. 74, *caput*, a seguinte redação:

Art. 74 Compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral.

Justificação

E emenda substitui a expressão “as atribuições previstas no art. 5º desta lei” pela expressão “as funções do Ministério Público”, tendo em vista que, no Projeto, essas funções não se limitam às previstas em seu art. 5º.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 72, *caput*)

EMENDA Nº 145

Dê-se ao art. 80 a seguinte redação:

Art. 80 As funções eleitorais do Ministério Público Federal perante os Juizes e Juntas Eleitorais serão exercidas pelo Procurador Eleitoral.

Parágrafo Único. As funções previstas neste artigo, enquanto não exercidas por Procurador da República, poderão ser desempenhadas pelo Promotor Eleitoral.

Parecer do Relator: Rejeitada (v. art. 78)

EMENDA Nº 146

Dê-se ao *caput* do art. 84 da seguinte redação:

Art. 84 Os ofícios na Procuradoria-Geral da República, nas Procuradorias Regionais na República e nas Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal são unidades de lotação e de administração do Ministério Público Federal.

Justificação

A emenda acrescenta a expressão “os ofícios”, ao *caput* do artigo, para compatibilizá-lo com o disposto no art. 33 do Projeto.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 81, “*caput*”)

EMENDA Nº 147

Suprime-se do art. 87 o inciso III.

Justificação

Tendo o Ministério Público do Trabalho atuação restrita à Justiça do Trabalho — à qual não compete julgar crimes (v. art. 114, da C.F.), não lhe pode ser atribuído “requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, pela prática de crimes contra a organização do trabalho”, nem a de “acompanhá-los e produzir provas”.

Esses procedimentos têm natureza preparatória de ação penal de competência da Justiça Federal (v. art. 109, VI, da C.F.), de privativa atuação do Ministério Público Federal (v. art. 36, I, c.c. o art. 5º, V, da C.F.)

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 84)

EMENDA Nº 148

Dê-se ao art. 89 a seguinte redação:

Art. 89 São unidades de lotação e de administração, no Ministério Público do Trabalho, os ofícios:

I — na Procuradoria-Geral do Trabalho;

II — nas Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal.

Justificação

A emenda acrescenta a expressão “os ofícios” ao *caput* do artigo, para compatibilizá-lo com o disposto no art. 33 do Projeto.

Parecer do Relator: Rejeitada

EMENDA Nº 149

Dê-se ao art. 92 à seu parágrafo primeiro, que passa a ser o parágrafo único, suprimindo-se o parágrafo segundo, a seguinte redação:

Art. 92 O Procurador-Geral do Trabalho será nomeado pelo Procurador-Geral da República, dentre integrantes da Instituição, com mais de trinta e cinco anos e de dez anos na carreira, escolhidos em lista tríplice mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, pelo Colégio de Procuradores para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo processo. Caso não haja número suficiente de candidatos com mais de dez anos na carreira, poderá concorrer à lista tríplice quem contar mais de cinco anos na carreira.

Parágrafo único. A exoneração do Procurador-Geral do Trabalho, antes do término do biênio, será proposta ao Procurador-Geral da República pelo Conselho Superior, mediante deliberação obtida com base em voto secreto de duas terças partes de seus integrantes.

Justificação

A emenda visa compatibilizar o Projeto com o disposto na Contribuição Federal, que estabelece ser o Procurador-Geral da República o chefe do Ministério Público da União (v. 1º do art. 128 da C.F.), nela definido como dotado de autonomia funcional e administrativa (v. 2º do art. 127 da C.F.)

Quanto aos processos de escolha, de destituição e aos requisitos serem preenchidos pelo escolhido, a emenda busca conciliá-los como o sistema constitucional e a natureza das funções a serem exercidas pelo Procurador-Geral do Trabalho, em face do projeto.

Parecer do relator: Acolhida (v. art. 88, *caput* e parágrafo único)

EMENDA Nº 150

Dê-se ao art. 93 a seguinte redação:

Art. 93 O Procurador-Geral do Trabalho designará, dentre os Sub-procuradores-Gerais do Trabalho, o Vice-Procurador-Geral do Trabalho, que o substituirá em seus impedimentos. Em caso de vacância, exercerá o cargo o Vice-Presidente do Conselho Superior, até o seu provimento definitivo.

Justificação

A emenda visa impedir que, em caso de vacância, o exercício interino do cargo de Procurador-geral continue a ser da confiança de quem dele já tenha sido exonerado.

Por outro lado, sendo o Vice-Presidente do Conselho escolhido por seus pares — que, por sua vez, são escolhidos pelos demais integrantes da carreira — apresenta-se como o membro da Instituição com maior legitimidade para dirigir-la provisoriamente, enquanto não for nomeado, em caráter definitivo, o novo titular do cargo de Procurador-Geral.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 89)

EMENDA Nº 151

Dê-se ao inciso VIII do art. 95 a seguinte redação:

VIII — decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público do Trabalho.

Justificação

Situando-se o Procurador-Geral do Trabalho como Chefe do Ministério Público do Trabalho (v. art. 91), evidente é que não lhe deve competir apreciar, originariamente, os conflitos de atribuição entre os membros do Ministério Público do Trabalho.

Ainda mais inadmissível, ousrossim, é submeter as decisões do Ministério Público do Trabalho, no particular, a órgão de similar hierarquia, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 91, VII)

EMENDA Nº 152

Suprime-se o inciso VII do art. 95, renumerando-se os subsequentes.

Justificação

O dispositivo a ser suprimido traduz modalidade de avocação de processos, comprometendo o princípio da independência funcional do Ministério Público (v. 1º do art. 127 da C.F.)

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 91)

EMENDA Nº 153

Dê-se ao inciso VIII do art. 95 a seguinte redação:

VIII — dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público do Trabalho, com recurso da decisão para a Câmara de Coordenação e Revisão.

Justificação

A emenda substitui a expressão “Conselho Superior” pela expressão “Câmara de Coordenação e Revisão” porque, sen-

do o primeiro um órgão caracterizado pela natureza administrativa de suas competências, deve deixar ao segundo, órgão com competências institucionais, dirimir conflitos que sómente a estas dizem respeito.

Parecer do Relator: Rejeitada (v. art. 91)

EMENDA Nº 154

Dê-se ao inciso XVIII do art. 95 a seguinte redação:

XVIII — propor ao Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, a criação e extinção de cargos da carreira e dos ofícios em que devam ser exercidas suas funções.

Justificação

A emenda visa compatibilizar o artigo com o disposto no art. 33 do Projeto.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 91, XVII)

EMENDA Nº 155

Dê-se ao inciso I do art. 98 a seguinte redação:

I — elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista tríplice para a escolha do Procurador-Geral do Trabalho;

Justificação

A emenda visa ajustar o texto ao disposto no art. 92, relativo à nomeação do Procurador-Geral do Trabalho.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 94, I)

EMENDA Nº 156

Dê-se ao inciso II do art. 99 a seguinte redação:

II — quatro Subprocuradores-Gerais do Trabalho, eleitos para um mandato de dois anos, pelo Colégio de Procuradores do Trabalho, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição.

Justificação

A emenda visa ajustar o texto ao disposto no art. 54, II, do Projeto.

Parecer do relator: Acolhida (v. art. 95, II)

EMENDA Nº 157

Dê-se ao 2º do art. 99 a seguinte redação:

2º O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância.

Justificação

A emenda visa ajustar o texto ao disposto no 2º do art. 54.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 95, 2º)

EMENDA Nº 158

Suprime-se o inciso XVIII do art. 102.

Justificação

A competência para “decidir, em grau de recurso, conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público do Trabalho” não deve ser dada ao Conselho Superior e sim, ao Procurador-Geral do Trabalho, que é o Chefe do Ministério Público do Trabalho.

Doutra parte, sendo o Conselho Superior órgão caracterizado por competências de natureza administrativa, não lhe cabe exercer função tipicamente institucional, própria da Câmara de Coordenação e Revisão.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 98)

EMENDA Nº 159

Dê-se ao inciso XII do art. 102 a seguinte redação:

XII — determinar o afastamento do exercício de suas funções, do membro do Ministério Público do trabalho, indicado ou acusado em processo disciplinar, e o seu retorno:

Justificação

A emenda visa compatibilizar o dispositivo com o art. 33 do Projeto.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 98, XIV)

EMENDA Nº 160

Dê-se ao inciso XIX do art. 102 a seguinte redação:

XIX — aprovar a proposta de lei para o aumento do número de cargos da carreira e dos ofícios;

Justificação

A emenda visa compatibilizar o texto com o art. 33 do Projeto.

Parecer do Relator: Acolhida (V. art. 98, XX)

EMENDA Nº 161

Acrescente-se ao art. 107 o seguinte inciso:

— decidir os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público do Trabalho.

Justificação

Sendo a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho órgão destinado à coordenação e à integração do exercício funcional no âmbito da Instituição, (V. art. 103), deve dirimir conflitos de atribuições verificados nesse exercício.

A emenda, por isso, é consequência necessária de outra que, suprimindo o inciso XVIII do art. 102, retirou do Conselho Superior:

— órgão com atribuições administrativas;

— a competência que esta emenda confere à Câmara de Coordenação e Revisão.

Parecer do Relator: Acolhida (V. art. 103, VI)

EMENDA Nº 162

Suprime-se o inciso IV do art. 107, renumerando-se os subsequentes.

Justificação

A supressão visa ajustar o texto à supressão, proposta em outra emenda, do inciso VII do art. 95.

Parecer do Relator: Acolhida (V. art. 103)

EMENDA Nº 163

Dê-se ao art. 111, caput, a seguinte redação:

Art. 111 Os Subprocuradores-Gerais do Trabalho serão designados para oficiar junto ao Tribunal Superior do Trabalho e nos ofícios na Câmara de Coordenação e Revisão.

Justificação

A emenda visa ajustar o texto ao disposto no art. 66, combinado com o art. 33 do Projeto.

Parecer do Relator: Acolhida (V. art. 107 caput)

EMENDA Nº 164

Dê-se ao art. 113 a seguinte redação:

Art. 113 os Subprocuradores-Gerais do Trabalho serão lotados nos ofícios na Procuradoria-Geral do Trabalho.

Justificação

A emenda visa compatibilizar o dispositivo com o art. 33 do Projeto.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 109)

EMENDA Nº 165

Dê-se ao art. 115 a seguinte redação:

Art. 115 Os Procuradores Regionais do Trabalho serão lotados nos ofícios nas Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal.

Justificação

A emenda visa compatibilizar o dispositivo com o art. 33 do Projeto.

Parecer do Relator: Acolhida (V. art. 111)

EMENDA Nº 166

Dê-se ao art. 117 a seguinte redação:

Art. 118 Os Procuradores do Trabalho serão lotados nos ofícios nas Procuradorias Regionais nos Estados e no Distrito Federal.

Justificação

A emenda visa compatibilizar o dispositivo com o art. 33 do Projeto.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 113)

EMENDA Nº 167

Dê-se ao art. 118 a seguinte redação:

Art. 118 Os ofícios na Procuradoria-Geral do Trabalho e nas Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal são unidades de lotação e de administração do Ministério Público do Trabalho.

Justificação

A emenda acrescenta a expressão "os ofícios", ao *caput* do artigo, para compatibilizá-lo com o disposto no artigo 33 do Projeto.

Parecer do Relator: Acolhida (V. art. 114)

EMENDA Nº 168

Dê-se ao art. 123 a seguinte redação:

Art. 123 São unidades de lotação e de administração no Ministério Público Militar, os ofícios:

- I — na Procuradoria-Geral da Justiça Militar;
- II — nas Procuradorias da Justiça Militar;

Justificação

A emenda acrescenta a expressão "os ofícios", ao *caput* do artigo, para compatibilizá-lo com o disposto no artigo 33 do Projeto.

Parecer do Relator: Rejeitada

EMENDA Nº 169

Dê-se ao art. 126, *caput*, a seguinte redação:

Art. 126 O Procurador-Geral da Justiça Militar será nomeado pelo Procurador-Geral da República, dentre integrantes da Instituição, com mais de trinta e cinco anos e de dez anos na carreira, escolhidos em lista tríplice mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, pelo Colégio de Procuradores, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo processo. Caso não haja número suficiente de candidatos com mais de dez anos na carreira, poderá concorrer à lista tríplice quem contar mais de cinco anos na carreira.

Parágrafo único. A exoneração do Procurador-Geral da Justiça Militar, antes do término do biênio, será proposta pelo Conselho Superior ao Procurador-Geral da República, mediante deliberação obtida com base em voto secreto de duas terças partes de seus integrantes.

Justificação

A emenda visa compatibilizar o Projeto com o disposto na Constituição Federal, que estabelece ser o Procurador-Geral da República o chefe do Ministério Público da União (V. 1º do art. 128 da C.F.), nela definido como dotado de autonomia funcional e administrativa (V. art. 121, *caput*, e parágrafo único)

EMENDA Nº 170

Dê-se ao art. 127 a seguinte redação:

Art. 127 O Procurador-Geral da Justiça Militar designará, dentre os Subprocuradores-Gerais, o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, que o substituirá em seus impedimentos. Em caso de vacância, exercerá o cargo o Vice-Presidente do Conselho Superior, até o seu provimento definitivo.

Justificação

(V. justificativa da emenda ref. ao art. 93)

Parecer do Relator: Acolhida (V. art. 122) **EMENDA Nº 171**

Dê-se ao inciso VI do art. 129 a seguinte redação:

VI — decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Militar.

Justificação

Situando-se o Procurador-Geral da Justiça Militar no cume da Instituição, evidente é que não lhe deve competir apreciar, originariamente, conflitos de atribuição entre membros do Ministério Público Militar.

Mais inadmissível, outrossim, é submeter as decisões do Chefe do Ministério Público Militar (V. art. 125) a órgão de similar hierarquia, o Conselho Superior.

Parecer do Relator: Acolhida (V. art. 124, VI)

EMENDA Nº 172

Dê-se ao inciso VI do art. 129 a seguinte redação:

VI — dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público Militar, com recurso da decisão para a Câmara de Coordenação e Revisão;

Justificação

A emenda substitui a expressão "Conselho Superior" pela expressão "Câmara de Coordenação e Revisão" porque, sendo o primeiro um órgão caracterizado pela natureza administrativa de suas competências, deve deixar ao segundo, órgão com competências institucionais, dirimir conflitos que somente a estas dizem respeito.

Parecer do Redator: Rejeitada

EMENDA Nº 173

Dê-se ao inciso XVI do art. 129 a seguinte redação:

XVI — propor ao Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, a criação e extinção de cargos da carreira e dos ofícios em que devam ser exercidas suas funções;

Justificação

A emenda visa compatibilizar o dispositivo com o art. 33 do Projeto.

Parecer do Relator: Acolhida (V. art. 124, XVI)

EMENDA Nº 174

Dê-se ao inciso I do art. 132 a seguinte redação:

I — elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista tríplice para a escolha do Procurador-Geral da Justiça Militar;

Justificação

(V. justificativa ref. à emenda ref. ao art. 98;I)

Parecer do Relator: Acolhida (V. art. 127;I)

EMENDA Nº 175

Dê-se ao parágrafo único do art. 133 a seguinte redação:

Parágrafo único. O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância.

Justificação

(V. justificativa da emenda ref. ao parágrafo 2º do art. 54).

Parecer do Relator: Acolhida (V. art. 128, parágrafo único)

EMENDA Nº 176

Suprime-se o inciso XVIII, do art. 136.

Justificação

A competência para “decidir, em grau de recurso, conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público Militar” não deve ser dada ao Conselho Superior e sim, ao Procurador-Geral da Justiça Militar, que é o Chefe do Ministério Público Militar (V. art. 125).

Doutra parte, sendo o Conselho órgão caracterizado por competência de natureza administrativa, não lhe cabe exercer função tipicamente institucional, própria da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar.

Parecer do Relator: Acolhida (V. art. 131)

EMENDA Nº 177

Suprime-se o inciso XVIII do art. 136, renumerando-se os subsequentes.

Justificação

A supressão é necessária, considerando-se que a competência para decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público Militar foi dada ao Procurador-Geral da Justiça Militar (V. art. 129, VI, com redação dada pela emenda PGR).

Parecer do Relator: Acolhida (V. art. 131)

EMENDA Nº 178

Dê-se ao inciso XII do art. 136 a seguinte redação:

XII — determinar o afastamento preventivo do exercício de suas funções, de membro do Ministério Público Militar, indiciado ou acusado em processo disciplinar, e seu retorno;

Justificação

E emenda visa compatibilizar o dispositivo com o art. 33 do Projeto.

Parecer do Relator: Acolhida (V. art. 131, XIV)

EMENDA Nº 179

Dê-se ao inciso XIX do art. 136 a seguinte redação:

XIX — aprovar a proposta de lei para o aumento do número de cargos da carreira e dos ofícios;

Justificação

A emenda visa compatibilizar o dispositivo com o art. 33 do Projeto.

Parecer do Relator: Acolhida (V. art. 131, XX)

EMENDA Nº 180

Dê-se ao caput do art. 137 e ao seu § 2º a seguinte redação:

Art. 137 Compete à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar julgar, em grau de recurso, o pedido de revisão do despacho do Procurador-Geral da Justiça Militar que determina o arquivamento de inquérito policial militar ou confirma promoção no mesmo sentido.

§ 2º — Neste caso a decisão do Procurador-Geral somente será revista pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em votação secreta.

Justificação

A emenda visa retirar do Conselho Superior, órgão caracterizado por competências de natureza administrativa — e atribuir à Câmara de Coordenação e Revisão — órgão de natureza institucional — decisão tipicamente institucional, sobre recurso contra ato do Procurador-Geral, no exercício de suas funções institucionais.

Parecer do Relator: Rejeitada

EMENDA Nº 181

Dê-se ao art. 142, caput, a seguinte redação:

Art. 142 Os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar serão designados para officiar junto ao Superior Tribunal e à Câmara de Coordenação e Revisão.

Justificação

(V. justificativa da emenda ref. ao art. 66)

Parecer do Relator: Acolhida (V. art. 140, caput)

EMENDA Nº 182

Dê-se ao art. 144 a seguinte redação:

Art. 144 Os Subprocuradores-Gerais da justiça Militar serão lotados nos ofícios na Procuradoria Geral da Justiça Militar.

Justificação

A emenda visa compatibilizar o dispositivo com o art. 33 do Projeto.

Parecer do Relator: Acolhida (V. art. 142)

EMENDA Nº 183

Dê-se ao art. 146 a seguinte redação:

Art. 146. Os Procuradores da Justiça Militar serão lotados nos ofícios nas Procuradorias da Justiça Militar.

Justificação

A emenda visa compatibilizar o texto com art. 33 do Projeto.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 144)

EMENDA Nº 184

Dê-se ao art. 148 a seguinte redação:

Art. 148. Os Procuradores Adjuntos da Justiça Militar serão lotados nos ofícios nas Procuradorias da Justiça Militar.

Justificação

A emenda visa compatibilizar o texto com o art. 33 do Projeto.

Parecer do Relator: Acolhida em parte (v. art. 146)

EMENDA Nº 185

Dê-se ao art. 149 a seguinte redação:

Art. 149. Os ofícios na Procuradoria-Geral da Justiça Militar e nas Procuradorias da Justiça Militar são unidades de lotação e de administração do Ministério Público Militar.

Justificação

A emenda acrescenta a expressão “os ofícios” ao caput do artigo, para compatibilizá-lo com o disposto no art. 33 do Projeto.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 147)

EMENDA Nº 186

Dê-se ao art. 151 a seguinte redação:

Art. 151. O Ministério Público do Distrito Federal e Território exercerá as suas funções nas causas de competência do Tribunal de Justiça e dos Juizes do Distrito Federal e Territórios.

Justificação

Substituindo a expressão “competências previstas no art. 5º desta lei” pela expressão “suas funções”, a emenda visa corrigir omissão do texto emendado, tendo em vista que as funções do Ministério Público não se acham apenas no art. 5º.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 149)

EMENDA Nº 187

Dê-se ao art. 159 a seguinte redação:

Art. 159. O Procurador-Geral designará, dentre os Procuradores de Justiça, o Vice-Procurador-Geral de Justiça, que o substituirá em seus impedimentos. Em caso de vacância, exercerá o cargo o Vice-Presidente do Conselho Superior, até o seu provimento definitivo.

Justificação

(v. justificativa da emenda ref. ao art. 26)
Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 157)

EMENDA Nº 188

Dê-se ao inciso VI do art. 161 a seguinte redação:

VI — decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuições entre órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Justificação

Situando-se o Procurador-Geral de Justiça no cume de Instituição, evidente é que não lhe deve competir apreciar, originariamente, conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Mais inadmissível, outrossim, é submeter as decisões do Chefe do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios a órgão a que não se acha hierarquicamente subordinado, o Conselho Superior.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 159, VI)

EMENDA Nº 189

Dê-se ao inciso XVI do art. 161 a seguinte redação:

XVI — propor ao Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, a criação e a extinção de cargos da carreira e dos ofícios em que devam ser exercidas suas funções.

Justificação

A emenda visa compatibilizar o dispositivo com o art. 33 do Projeto.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 159, XVI)

EMENDA Nº 190

Suprime-se o inciso V do art. 161, renumerando-se os subsequentes.

Justificação

(v. justificativa da emenda ref. ao art. 95, VII)

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 159)

EMENDA Nº 191

Dê-se aos incisos II e III do art. 164 a seguinte redação:

II — quatro Procuradores de Justiça, eleitos para um mandato de dois anos, na forma do art. 163, inciso IV, desta lei, permitida uma reeleição;

III — quatro Procuradores de Justiça, eleitos para um mandato de dois anos, por seus pares, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição;

Justificação

A emenda visa compatibilizar a composição do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito e Território com a dos demais Conselhos Superiores.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 163, II e III)

EMENDA Nº 192

Dê-se ao § 2º do art. 164 a seguinte redação:

§ 2º O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância.

Justificação

A emenda visa compatibilizar o texto com normas similares, relativas aos demais Conselhos Superiores.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 163, § 2º)

EMENDA Nº 193

Dê-se ao inciso XII do art. 167 a seguinte redação:

XII — determinar o afastamento preventivo do exercício de suas funções, de membro do Ministério Público do Distrito Federal, indiciado ou acusado em processo disciplinar, e seu retorno;

Justificação

A emenda visa compatibilizar o dispositivo com o art. 33 do Projeto.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 166, XIII)

EMENDA Nº 194

Dê-se ao inciso XIX do art. 167 a seguinte redação:

XIX — aprovar a proposta de lei para o aumento do número de cargos da carreira e dos ofícios;

Justificação

A emenda visa compatibilizar o dispositivo com o art. 33 do Projeto.

Parecer do Relator: Acolhida (v. Art. 166, XX)

EMENDA Nº 195

Suprime-se o inciso XVIII do art. 167.

Justificação

A competência para decidir, em grau de recurso, conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público do Distrito Federal não deve ser dada ao Conselho Superior e sim, ao Procurador-Geral de Justiça, que é o Chefe da Instituição (v. art. 157).

Doutra parte, sendo o Conselho Superior órgão caracterizado por competência de natureza administrativa, não lhe cabe exercer função tipicamente institucional, própria das Câmaras de Coordenação e Revisão.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 166)

EMENDA Nº 196

Acrescente-se ao art. — que trata das competências da Câmara de Coordenação e de Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios — o seguinte inciso:

— decidir os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Justificação

Sendo as Câmaras de Coordenação e Revisão órgãos destinados a coordenar e integrar o exercício funcional na Instituição, a elas deve caber apreciar e decidir os conflitos de atribuições perante elas suscitadas.

A emenda, por isso, é consequência necessária de outra que, suprimindo o inciso XVIII do art. 167, retirou do Conselho Superior — órgão com atribuições administrativas — a competência que esta emenda confere às Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 171, VIII)

EMENDA Nº 197

Acrescente-se, onde couber, na competência das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o seguinte inciso:

— decidir os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Justificação

A emenda visa compatibilizar o texto com o disposto no art. 62, inciso VIII, do Projeto.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 171, VIII)

EMENDA Nº 198

Acrescente-se à Seção IV do Capítulo II, do Título III, o seguinte artigo, renumerando-se os subsequentes:

Art. Salvo por imposição legal, ou ordem judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ao provento e à pensão devida aos membros do Ministério Público da União ou a seus beneficiários.

§ 1º Mediante autorização do devedor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiro.

§ 2º As reposições e indenizações em favor do erário serão descontadas em parcelas mensais de valor não excedente à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Justificação

A emenda visa suprir omissão do projeto, verificada em face dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.112/91 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União).

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 299, caput, e § 1º e § 2º)

EMENDA Nº 199

Acrescente-se à Seção IV do Capítulo II, do Título III, o seguinte artigo, renumerando-se os subsequentes:

Art. O membro do Ministério Público da União que, estando em débito com o erário, for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. Não ocorrendo a quitação do débito no prazo estabelecido neste artigo, deverá ele ser inscrito em dívida ativa.

Justificação

A emenda visa suprir omissão do projeto, verificada em face do art. 47 da Lei nº 8.112/91 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União).

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 230, caput, e parágrafo único)

EMENDA Nº 200

Acrescente-se à Seção IV do Capítulo II, do Título III, o seguinte artigo, renumerando-se os subsequentes:

Art. A remuneração, o provento e a pensão dos membros do Ministério Público da União e de seus beneficiários não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo em caso de dívida de alimentos, resultando de decisão judicial.

Justificação

A emenda visa suprir omissão do Projeto, verificada em face do art. 48 da Lei nº 8.112/91 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União).

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 231)

EMENDA Nº 201

Dê-se ao § 3º do art. 171 a seguinte redação:

§ 3º O Corregedor-Geral poderá ser destituído por iniciativa do Procurador-Geral, antes do término do mandato, pelo Conselho Superior, observado o disposto no inciso IV do art. 167.

Justificação

A emenda visa compatibilizar o texto com o disposto no inciso IV do art. 167.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 173, § 3º)

EMENDA Nº 202

Dê-se ao art. 173, caput, a seguinte redação:

Art. 173. Os Procuradores de Justiça serão designados para oficiar junto ao Tribunal de Justiça e nas Câmaras de Coordenação e Revisão.

Justificação

A emenda visa suprir omissão do Projeto, acrescentando a expressão “e nas Câmaras de Coordenação e Revisão” tendo em vista que estas, segundo o mesmo, são órgãos em que devem também oficiar os Procuradores de Justiça.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 175, caput)

EMENDA Nº 203

Acrescente-se à Seção VII do Capítulo V, do Título II, o seguinte artigo, renumerando-se os subsequentes:

Art. Os Procuradores de Justiça serão lotados nos ofícios na Procuradoria Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Justificação

A emenda visa suprir a omissão do texto, quanto à lotação dos Procuradores de Justiça, tendo em vista o disposto no art. 33 do Projeto.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 177)

EMENDA Nº 204

Acrescente-se ao art. 175 um parágrafo único, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Os Promotores de Justiça serão lotados nos ofícios nas Promotorias de Justiça.

Justificação

A emenda visa suprir omissão do texto, tendo em vista o disposto no art. 33 do Projeto.

Parecer do Relator: Acolhida em parte (v. art. 178, parágrafo único)

EMENDA Nº 205

Acrescente-se ao art. 176 um parágrafo único, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Os Promotores de Justiça Adjuntos serão lotados nos ofícios nas Promotorias de Justiça

Justificação

A emenda visa suprir omissão do texto, tendo em vista o disposto no art. 33 do Projeto.

Parecer do Relator: Acolhida em Parte (v. art. 179, parágrafo único).

EMENDA Nº 206

Dê-se ao art. 177 a seguinte redação:

Art. 177. Os ofícios na Procuradoria-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios e nas Promotorias de Justiça serão unidades de lotação e de administração do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Justificação

A emenda visa compatibilizar o texto emendado com o disposto no art. 33 do Projeto.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 180).

EMENDA Nº 207

Dê-se ao art. 177 a seguinte redação:

Art. 177. Os ofícios na Procuradoria-Geral de Justiça constituem unidades de lotação e de administração do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Justificação

A emenda acrescenta a expressão **os ofícios**, ao artigo, para compatibilizá-lo com o disposto no art. 33 do Projeto.

Parecer do Relator: Acolhida em parte (v. art. 180).

EMENDA Nº 208

Dê-se ao art. 185 a seguinte redação:

Art. 185. O concurso obedecerá ao regulamento elaborado pelo Conselho Superior competente, observado o disposto no art. 30, desta lei.

Justificação

A emenda visa compatibilizar o texto com o disposto no art. 30 do Projeto.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 188).

EMENDA Nº 209

Dê-se ao § 1º do art. 197 a seguinte redação:

§ 1º A promoção por merecimento só poderão concorrer os membros do Ministério Público da União com pelo menos dois anos de exercício na categoria e integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago; em caso de recusa, completar-se-á a fração incluindo-se outros integrantes da categoria, na seqüência da ordem de antiguidade.

Justificação

A redação sugerida visa suprir a omissão do texto emendado, quanto à previsão da hipótese ressalvada no art. 93, II, b, da Constituição Federal.

Por outro lado, a supressão da exigência de aprovação em curso de aperfeiçoamento tem por objetivo preservar a igualdade de condições para a promoção por merecimento, considerando-se a dificuldade, ou mesmo a impossibilidade, de assegurar-se igual acesso a tal curso, tendo em vista o caráter nacional da instituição.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 200, § 1º).

EMENDA Nº 210

Dê-se ao art. 197 a seguinte redação:

Art. 197. O merecimento, para efeito de promoção, será apurado mediante critérios de ordem objetiva, fixados em regulamento elaborado pelo Conselho Superior do respectivo ramo, observado o disposto no art. 30 desta lei.

Justificação

A emenda visa compatibilizar o texto com o disposto no art. 30 do Projeto.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 200, *caput*).

EMENDA Nº 211

Dê-se ao *caput* do art. 201 a seguinte redação:

Art. 201. O membro do Ministério Público da União poderá afastar-se do exercício de suas funções para:

Justificação

A emenda substitui a expressão “exercício do cargo” por “exercício de suas funções”, para compatibilizar o texto com o disposto no art. 33 do Projeto.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 204, *caput*).

EMENDA Nº 212

Acrescente-se ao art. 201 um inciso, com a seguinte redação:

V — ausentar-se do País em missão oficial;

Justificação

A emenda visa suprir omissão do Projeto.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 204, V).

EMENDA Nº 213

Acrescente-se ao art. 201 um parágrafo, com a seguinte redação:

§ 4º Ao membro do Ministério Público da União que haja se afastado de suas funções para o fim previsto no inciso

I, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesses particulares antes de decorrido período igual ao de afastamento, ressalvada a hipótese de resarcimento do que houver recebido a título de vencimentos e vantagens em virtude do afastamento.

Justificação

A emenda visa suprir omissão do Projeto, compatibilizando-o com a Lei nº 8.112/91.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 204, § 4º).

EMENDA Nº 214

Dê-se ao inciso IV do art. 201 a seguinte redação:

IV — exercer cargo eletivo nos casos previstos em lei ou a ele concorrer, observadas as seguintes condições:

a) o afastamento será facultativo e sem remuneração, durante o período entre a escolha como candidato a cargo eletivo em convenção partidária e a véspera do registro da candidatura na Justiça Eleitoral;

b) o afastamento será obrigatório a partir do dia do registro da candidatura pela Justiça.

Justificação

A emenda visa suprir omissões do texto, buscando harmonizá-lo com as normas pertinentes ao assunto, na Lei nº 8.112, de 11-12-90.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 204, IV, a e b).

EMENDA Nº 215

Dê-se ap § 2º do art. 204, a seguinte redação.

§ 2º A readmissão far-se-á em cargo da classe inicial da carreira e dependerá da inexistência de candidato aprovado em concurso e do prazo estabelecido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Justificação

A readmissão em cargo de classe que não seja a inicial da carreira frustra a expectativa de promoção, por antiguidade ou merecimento, daqueles que a ela estejam habilitados, constituindo-se em injustificável desestímulo para os mesmos, em detrimento de seu progresso na carreira.

Por outro lado, a exoneração a pedido, motivada por interesses e conveniências exclusivamente pessoais, deve ser desestimulada, tendo em vista os superiores interesses e necessidades da Instituição.

Parecer do Relator: Acolhida em parte (v. art. 207, § 2º).

EMENDA Nº 216

Acrescente-se ao art. 205 o seguinte § 2º, passando o parágrafo único a ser o § 1º:

§ 2º A propositura de ação para perda de cargo, quando decorrente de proposta do Conselho Superior depois de apreciado o processo administrativo, acarretará o afastamento do membro do Ministério Pùblico da União do exercício de suas funções, com a perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias do respectivo cargo.

Justificação

A emenda visa suprir a omissão do Projeto no tocante à situação funcional do membro do Ministério Pùblico da União contra o qual haja sido ajuizada ação para perda de

cargo, em consequência de processo administrativo de que tenha resultado proposta de demissão.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 208, parágrafo único).

EMENDA Nº 217

Dê-se ao art. 207 a seguinte redação:

Art. 207. A remoção, para efeito desta lei, é qualquer alteração de lotação.

Justificação

A emenda visa corrigir imperfeição técnica do texto, considerando-se que o conceito de "classe" (expressão suprimida pela emenda) diz respeito à carreira e não à lotação. Por isso é que a inamovibilidade se dá no ofício — sede de lotação — e não na carreira, cujas classes são alcançadas mediante promoção.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 210, caput).

EMENDA Nº 218

Acrescente-se ao art. 218 o seguinte parágrafo, que passa a ser o segundo, renumerando-se o parágrafo único do mesmo artigo, que passa a ser o primeiro:

§ 1º.....

§ 2º Aplica-se à remuneração das férias dos membros do Ministério Pùblico da União o acréscimo previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

Justificação

O parágrafo proposto é explícita, em relação aos membros do Ministério Pùblico da União, um direito que a Lei Maior confere aos trabalhadores em geral (v. inciso XVII do art. 7º) e aos servidores públicos civis (v. § 2º do art. 39)..

Parecer do Relator: Acolhida em parte (v. art. 221, § 2º).

EMENDA Nº 219

Suprime-se o art. 217 (em consequência, suprime-se, do título da seção II, do Capítulo II, a expressão "e da Disponibilidade").

Justificação

A disponibilidade "por interesse público" prevista no artigo a ser suprimido é inconstitucional, em face do disposto no art. 128, § 5º, I a, da CF.

Parecer do Relator: Rejeitada (v. art. 220).

EMENDA Nº 220

Acrescente-se ao art. 218 os parágrafos com a seguinte redação:

§ 2º Independentemente de solicitação, será pago ao membro do Ministério Pùblico da União, por ocasião das férias, importância correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período em que as mesmas devem ser gozadas.

§ 3º O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início de gozo do respectivo período, facultando-se a conversão de 1/3 (um terço) das mesmas em abono pecuniário, requerido com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência, nele considerado o valor do acréscimo previsto no § 2º.

§ 4º Em caso de exoneração, será devida ao membro do Ministério Pùblico da União indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração

superior a 14 (quatorze) dias, calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Justificação

A emenda visa suprir omissão do projeto, em face do art. 39, § 2º, combinado com o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, bem como tendo em vista os arts. 76 e 78 da Lei nº 8.112/91, com as alterações da Lei nº 8.216/91.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 221, § 2º, § 3º e § 4º)

EMENDA Nº 221

Dê-se ao art. 220 a seguinte redação:

Art. 220 Conceder-se-á aos membros do Ministério Público da União licença:

I — por motivo de doença em pessoa da família;

II — por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III — prêmio por tempo de serviço;

IV — para tratar de interesses particulares;

V — para desempenho de mandato classista;

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial, considerando-se pessoas da família o cônjuge ou companheiro, o padastro, a madrasta, o ascendente, o descendente, o enteado, o colateral consangüíneo ou afim até o segundo grau civil. A licença estará submetida, ainda, as seguintes condições:

a) somente será definida se a assistência direta do membro do Ministério Público da União for dispensável e não puder ser dada simultaneamente com o exercício do cargo;

b) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, salvo para contagem de tempo de serviço em estágio probatório, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por igual prazo nas mesmas condições. Excedida a prorrogação, a licença será considerada como para tratar de interesses particulares.

§ 2º A licença prevista no inciso II poderá ser concedida quando o cônjuge ou companheiro for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo, ficando submetida às seguintes condições:

a) será por prazo indeterminado e sem remuneração, salvo se o membro do Ministério Público da União puder ser lotado, provisoriamente, em ofício vago no local para onde tenha se deslocado e compatível com o seu cargo, caso em que a licença será convertida em remoção provisória.

§ 3º A licença prevista ao inciso III será devida após cada quinquênio ininterrupto de exercício, pelo prazo de três meses, observadas as seguintes condições:

a) será convertida em pecúnia em favor dos beneficiários do membro do Ministério Público da União falecido, que não a tiver gozado;

b) não será devida a quem houver sofrido penalidade de suspensão durante o período aquisitivo ou tiver gozado as licenças previstas nos incisos II e IV;

c) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo.

§ 4º A licença prevista ao inciso IV poderá ser concedida ao membro do Ministério Público da União vitalício, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, observadas as seguintes condições:

a) poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do interessado ou no interesse do serviço;

b) não será concedida nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 5º A licença prevista no inciso V será devida ao membro do Ministério Público da União investido em mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria, observadas as seguintes condições:

a) somente farão jus à licença os eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três) por entidade;

b) a licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e por uma única vez;

c) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo.

§ 6º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I.

§ 7º A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Justificação

A emenda visa suprir omissões do projeto, que, a despeito do disposto no § 5º do art. 128 da Constituição Federal — que reserva à lei complementar dispor sobre o estatuto de cada Ministério Público, limitou-se a estabelecer que a "concessão das licenças aos membros do Ministério Público da União será regida pela legislação aplicável aos funcionários públicos civis da União (sic).

Mediante a emenda, o projeto passará a integrar em seu próprio bojo as normas pertinentes à disciplina das licenças, no regime dos servidores públicos civis da União (v. Lei nº 8.112/91), adaptadas às peculiaridades do Ministério Público.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 223)

EMENDA Nº 222

Acrescente-se, em seguida ao art. 220, um artigo assim redigido, renumerando-se os subsequentes:

Art. Conceder-se-á aos membros do Ministério Público da União, além das licenças previstas no art. 220, licenças:

I — para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, observadas as seguintes condições:

a) a licença será concedida sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo;

b) a perícia será feita por médico ou junta médica oficial, se necessário, na residência do examinando ou no estabelecimento hospitalar em que estiver internado;

c) inexistindo médico oficial, será aceito atestado passado por médico particular;

d) findo o prazo da licença, o licenciado será submetido a inspeção médica oficial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria;

e) a existência de indícios de lesões orgânicas ou funcionais é motivo de inspeção médica.

II — por acidente em serviço, observadas as seguintes condições:

a) configura acidente em serviço o dano físico ou mental que se relacione, mediata ou imediatamente, com as funções exercidas;

b) equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão não provocada e sofrida no exercício funcional, bem como o dano sofrido em trânsito a ele pertinente;

c) a licença será concedida sem prejuízo dos vencimentos e vantagens inerentes ao exercício do cargo;

d) o acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado não disponível em instituição pública poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos, desde que o tratamento seja recomendado por junta médica oficial;

e) a prova do acidente deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ocorrência, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

III — à gestante, por 120 (cento e vinte) dias, observadas as seguintes condições:

a) poderá ter início no primeiro dia no nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;

b) no caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto;

c) no caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento a mãe será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá as suas funções;

d) em caso de aborto atestado por médico oficial, a licença dar-se-á por 30 (trinta) dias, a partir da sua ocorrência;

IV — pelo nascimento ou a adoção de filho, ou pai ou adotante, até (cinco) dias consecutivos;

V — pela adoção ou a obtenção de guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade até 90 (noventa) dias; em caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo da licença da adotante ou detentora da guarda será de 30 (trinta) dias.

Justificação

A emenda visa suprir omissões do projeto, compatibilizando-o com a Lei nº 8.112/91.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 224)

EMENDA Nº 223

Acrescente-se ao art. 221 o seguinte parágrafo:

§ 1º A representação integra os vencimentos para todos os efeitos legais.

Justificação

O parágrafo proposto se destina a evitar dúvidas quanto à integração da representação nos vencimentos, considerando-se a natureza substancial da mesma, que adere ao vencimento como efeito de um mesmo fato gerador, o serviço efetivo.

Parecer do Relator: Acolhida em parte (v. art. 225, § 2º)

EMENDA Nº 224

Dê-se ao § 1º do art. 221 a seguinte redação:

§ 1º Sobre os vencimentos incidirá a gratificação adicional por tempo de serviço, à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, sendo computado o tempo de advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos, desde que não cumulativo com tempo de serviço público.

Justificação

A emenda visa substituir a expressão “nos percentuais fixados por lei” pela expressão “à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo”.

Com isso, torna-se dispensável a necessidade de nova lei para fixação do percentual do adicional por tempo de servi-

ço, adotando-se, de logo, o critério definido para os servidores públicos civis da União (v. Lei nº 8.112/91, art. 67).

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 225, § 1º)

EMENDA Nº 225

Acrescente-se ao art. 221 um parágrafo, com a seguinte redação:

§ 2º A representação e as gratificações incorporam-se aos vencimentos e aos proventos para todos os efeitos legais.

Justificação

A emenda visa suprir Comissão do projeto, verificada em face do § 2º do art. 49 da Lei nº 8.112/91 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União).

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 225, § 2º)

EMENDA Nº 226

Acrescente-se ao art. 222 um parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo único. O acréscimo previsto neste artigo não se incorpora aos vencimentos do cargo de Procurador-Geral da República.

Justificação

A natureza transitória do acréscimo de remuneração correspondente ao exercício do cargo de Procurador-Geral da República é incompatível com a incorporação do mesmo aos vencimentos sobre os quais incide.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 226, parágrafo único)

EMENDA Nº 227

Acrescente-se ao art. 223 um inciso IV, com a seguinte redação:

IV — exercício em ofício situado em local insalubre ou em circunstâncias de acentuado risco à saúde ou à vida;

Justificação

A emenda visa suprir omissão do Projeto, verificada em face do art. 68 da Lei nº 8.112/91.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 227, IV)

EMENDA Nº 228

Dê-se ao art. 223 a seguinte redação:

As gratificações percebidas em caráter geral pelos membros do Ministério Público da União serão acrescidas de percentuais, fixados por ato do Procurador-Geral da República, em caso de:

I — exercício em ofício de difícil provimento, assim definido em ato do respectivo Conselho Superior;

II — exercício cumulativo de ofícios;

III — exercício cumulativo de função eleitoral;

Justificação

A proposta visa fixar os parâmetros a serem observados pela lei a que se refere o art. 225, definindo como fatos geradores de distinção de percentuais serviços prestados em caráter cumulativo a fim de que, não sendo pelo menos em parte remunerados, não constituam encargos desprovidos de qualquer compensação financeira e de caráter gratuito.

Parecer do Relator: acolhida em parte (v. art. 227, I, II e III).

EMENDA Nº 229

Dê-se ao art. 224 e a seus parágrafos a seguinte redação:

Art. 224. Os membros do Ministério Pùblico da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens:

I — ajuda de custo em caso de:

a) remoção de ofício, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal, para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício em valor correspondente a até três meses de vencimentos;

b) de serviço fora da sede de exercício, por período superior a trinta dias em valor correspondente a um trinta avos dos vencimentos, pelos dias em que perdurar o serviço, sem prejuízo da percepção de diárias;

II — diárias, por serviço eventual fora da sede, de valor mínimo equivalente a um trinta avos dos vencimentos, para atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada;

III — transporte:

a) pessoal e dos dependentes, bem como de mobiliário, em caso de remoção, promoção ou nomeação, previstas na letra a do item I;

b) pessoal, no caso de qualquer outro deslocamento a serviço, fora da sede de exercício;

IV — auxílio-doença, no valor de um mês de vencimentos, quando ocorrer licença para tratamento de saúde por mais de doze meses, ou invalidez declarada no curso deste prazo;

V — salário-família, conforme dispuser a lei;

VI — pro labore pela atividade de magistério, por hora-aula proferida em cursos, seminários ou outros eventos destinados ao aperfeiçoamento dos membros da instituição;

VII — assistência médica-hospitalar, extensiva aos inativos, pensionistas e dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a preservação, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, paramédicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento e a aplicação dos meios e dos cuidados essenciais à saúde;

VIII — auxílio-moradia, em caso de lotação em local cujas condições de moradia sejam particularmente difíceis ou onerosas;

§ 1º Em caso de nomeação, as vantagens previstas nos incisos I, alínea a, e III, alínea a, são extensivas ao membro do Ministério Pùblico da União, sem vínculo estatutário imediatamente precedente, desde que seu último domicílio voluntário date demais de doze meses.

§ 2º A assistência médica-hospitalar de que trata o inciso VII deste artigo será proporcionada pela União, de preferência através de seus serviços, de acordo com normas e condições reguladas por ato do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da assistência devida pela previdência social.

§ 3º O Procurador-Geral da República fixará e atualizará, periodicamente, atendidas as normas previstas neste artigo, o valor das vantagens nele estipuladas.

Justificação

A redação proposta incorpora a redação do projeto, acrescentando-lhe, porém, parte das sugestões apresentadas pelo Grupo de Trabalho (interministerial) constituído pelas Portarias nº 406/85 e 415/85, do então Procurador-Geral da República, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence.

Parecer do Relator: acolhida em parte (v. art. 228).

EMENDA Nº 230

A crescente-se ao art. 224 um inciso V, com a seguinte redação:

V — outras vantagens concedidas em caráter geral aos servidores públicos civis da União.

Justificação

A referência genérica a outras vantagens concedidas em caráter geral aos servidores públicos civis da União tem por objetivo dispensar a enumeração específica dessas vantagens, considerando que o estatuto do Ministério Pùblico é matéria reservada, pela Constituição Federal, à lei complementar (v. § 5º do art. 128).

Parecer do Relator: rejeitada

EMENDA Nº 231

A crescente-se ao art. 224, onde couber, um parágrafo, com a seguinte redação:

À família do membro do Ministério Pùblico da União que falecer no prazo de 1 (um) ano a partir da remoção de ofício, promoção ou nomeação de que tenha resultado mudança de domicílio legal, serão devidas a ajuda de custo e o transporte para a localidade de origem, no prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

Justificação

A emenda visa suprir omissão do projeto, verificada em face do § 2º do art. 53 da Lei nº 8.112/91 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União).

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 228, § 8º).

EMENDA Nº 232

A crescente-se ao art. 224 um inciso e parágrafos, assim redigidos:

— gratificação natalina, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quize) dias.

A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

— Em caso de exoneração antes do mês de dezembro, a gratificação natalina será proporcional aos meses de exercício e calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração.

A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Justificação

E emenda visa suprir omissões do projeto, verificadas em face dos arts. 63, 64, 65 e 66 da Lei nº 8.112/91 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União).

Parecer do Relator: acolhida (v. art. 228, IX, §§ 1º, 2º e 3º).

EMENDA Nº 233

A crescente-se ao art. 225 o seguinte § 1º, renumerando-se os demais parágrafos:

§ 1º O membro do Ministério Pùblico da União também poderá ser aposentado, voluntariamente, aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com provimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Justificação

A emenda visa explicitar, quanto aos membros do Ministério Público da União, a aposentadoria voluntária prevista para os serviços públicos em geral, no art. 40, III, d, da Constituição Federal.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 232, § 2º)

EMENDA Nº 234

Acrescente-se ao art. 226 o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria serão considerados os vencimentos do cargo imediatamente superior ao último exercido pelo aposentado; caso a aposentadoria se dê no último nível da carreira, os vencimentos deste serão acrescidos do percentual de vinte por cento.

Justificação

A emenda sugerida tem por objetivo suprir uma omissão do projeto, de modo a preservar uma vantagem tradicionalmente assegurada aos servidores públicos em geral — e atualmente também deferida aos membros do Ministério Público da União — desde a Lei nº 1.711/51 (art. 184, I e II).

Parecer do Relator: acolhida (v. art. 233, parágrafo único)

EMENDA Nº 235

Dê-se ao art. 229 a seguinte redação:

Art. 229. A pensão por morte, devida pelo órgão previdenciário aos dependentes de membros do Ministério Público da União, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do falecido, assegurada a revisão do benefício, na forma do art. 227 desta lei.

Justificação

A nova redação suprime a expressão “observado o limite estabelecido em lei”, porque é a própria Lei Orgânica a lei que fixa tal limite. Por outro lado, corrige a equivocada menção ao art. 232, porquanto o dispositivo que trata da revisão do benefício é o art. 227.

Parecer do Relator: acolhida (v. art. 236).

EMENDA Nº 236

Dê-se ao caput do art. 230 a seguinte redação, acrescentando-se-lhe dois incisos:

Art. 230. Os membros do Ministério Público, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, devem observar as normas que regem o seu exercício e especialmente:

- IX — desempenhar com zelo e probidade as suas funções;
- X — guardar decoro pessoal.

Justificação

A emenda visa corrigir deficiência técnica do texto, considerando-se que o zelo e a probidade no exercício das funções, bem como o decoro pessoal, constituem aspectos desse exercício. Por isso, merecem ser destacados do caput do artigo, figurando autonomamente, como deveres específicos, dos membros do Ministério Público da União.

Parecer do Relator: acolhida (v. art. 240, caput, IX e X).

EMENDA Nº 237

Dê-se à alínea f do inciso V do art. 234 a seguinte redação:

f) revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da Justiça;

Justificação

O acréscimo proposto ao texto do projeto se destina a deixar claro que a infração grave, autorizadora da pena de demissão, não tem caráter meramente formal. Ao contrário, tem natureza material, porquanto visa proteger um bem jurídico tutelado pela norma sancionadora, a dignidade do exercício das funções do Ministério Público e da Justiça. Daí, a necessidade de explicitação, no texto proposto, desse bem jurídico.

Parecer do Relator: acolhida (v. art. 244, V, f)

EMENDA Nº 238

Suprima-se do inciso V do art. 234, a alínea i.

Justificação

A inclusão, entre as causas de demissão, da perda ou suspensão de direitos políticos traduz erro técnico. É que ela, segundo a Constituição Federal, não resulta, via de regra, de infração administrativa. Esta, efetivamente, só tem relação com a perda de direitos políticos em caso de improbidade administrativa. Nessa hipótese, porém, a perda é efeito do ato de improbidade, que, por sua vez, é causa de demissão (v. arts. 15 e 37, § 4º, da CF). Sendo assim, a perda dos direitos políticos não pode figurar na lei como causa de demissão, pois, tanto quanto a demissão, é consequência do ato de improbidade.

Parecer do Relator: acolhida (v. art. 244, V).

EMENDA Nº 239

Acrescente-se ao art. 234 o seguinte parágrafo, que passa a ser o § 5º

§ 5º A demissão poderá ser convertida, uma única vez, em suspensão, nas hipóteses previstas nas alíneas a e h do inciso V, quando de pequena gravidade o fato ou irrelevantes os danos causados, atendido o disposto no art. 235.

Justificação

Nos casos de evidente desproporção entre a falta administrativa e a sanção, levados em consideração pela emenda proposta, torna-se iníqua a punição. Tome-se como exemplo a apropriação de um perfurador ou de um grampeador de papel.

Parecer do Relator: acolhida (v. art. 244, § 5º).

EMENDA Nº 240

Dê-se ao art. 236 a seguinte redação:

Art. 236. As infrações disciplinares serão apuradas em processo administrativo; quando lhes forem cometidas penas de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, a imposição destas dependerá, também, de decisão judicial com trânsito em julgado.

Justificação

A emenda tem por objetivo adequar o texto à Constituição Federal, que, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

O texto do projeto, porém, admite que as penas de advertência e censura podem ser impostas “segundo procedimento estabelecido pelo Regimento Interno do Conselho Superior”.

Com isso, deixou-se ao critério de cada Conselho Superior estabelecer regras de procedimento que, além de diversas quanto a cada ramo do Ministério Público da União, fogem

ao processo legal estabelecido na própria lei orgânica, pertinentes ao processo administrativo, restrito que ficou à pena de suspensão.

Parecer do Relator: acolhida (v. art. 246)

EMENDA Nº 241

Acrescente-se, em seguida ao art. 263, um artigo com a seguinte redação:

Art. 264. Os atuais Procuradores da República de 1^a Categoria, que ingressaram na carreira até a data da promulgação da Constituição Federal, terão seus cargos transformados em cargos de Procurador Regional da República, mantidos seus titulares e lotações.

§ 1º Os cargos transformados na forma do **caput** deste artigo, excedentes do limite previsto no art. 263, serão extintos à medida que vagarem.

§ 2º Os Procuradores da República ocupantes dos cargos transformados na forma do **caput** poderão ser designados para oficiar perante os Juízes Federais e os Tribunais Regionais Eleitorais

Justificação

A estrutura da carreira do Ministério Público Federal, hoje vigente, estabelece três patamares: Procurador da República de 2^a Categoria, Procurador da República de 1^a Categoria e Subprocurador-Geral da República.

O projeto em análise altera estruturalmente a carreira do Ministério Público Federal, que passará a ter os seguintes níveis: Procurador da República, Procurador Regional da República e Subprocurador-Geral da República.

A mudança não é apenas de terminologia, mas resultará, se aprovada, em grandes prejuízos à maioria dos Procuradores da República de 1^a Categoria. É que a proposta está sendo formulada sob uma adequação absolutamente desnecessária com o Poder Judiciário, através da Justiça Federal, onde existem os juízes de primeira instância, em Tribunais Regionais Federais e os Tribunais Superiores.

Assim, Procurador da República será o membro do Ministério Público Federal atuante em primeira instância e lotado em Estado que não seja sede de Tribunal Regional Federal, Procurador Regional da República será o membro da carreira lotado em Estado que seja sede de Tribunal Regional Federal e Subprocurador-Geral da República os que funcionarem perante os Tribunais Superiores.

Ocorre, porém, que somente cinco Estados são sede de Tribunais Regionais Federais, pelo que todos os atuais Procuradores da República de 1^a Categoria, lotados em outros Estados terão um regresso funcional na carreira, porque passarão a ser Procuradores da República, patamar inicial, opostamente à situação atual onde incluem-se no nível intermediário.

É tradição no Direito Constitucional Brasileiro, onde incluem-se as leis complementares, o respeito aos direitos adquiridos, proteção inserida na Carta Magna. Ora, a atual redação do artigo ora emendado agredirá o direito adquirido de todos os ocupantes dos cargos de Procurador da República de 1^a Categoria, com prejuízos de toda ordem, inclusive morais, pelo regresso funcional. A lei estaria sendo punitiva, o que é inadmissível.

Por outro lado, o projeto já prevê a solução ora apresentada, quando, no art. 267, dá idêntico tratamento aos membros do Ministério Público do Trabalho, sob o fundamento de que todos os Estados brasileiros são sede de Tribunal Regional do Trabalho.

Ocorre, entretanto, que todos os Estados também são sede de Tribunais Regionais Eleitorais, perante os quais atuam hoje os Procuradores da República de 1^a Categoria. Sendo da estrutura do projeto manter a correspondência com o Poder Judiciário, a solução adotada, além de preservar o direito adquirido, não a agrediria, por tomar como parâmetro os Tribunais Regionais Eleitorais.

Com tal justificativa, Srs. Senadores, esperamos sensibilizá-los para a necessidade de aprovação desta emenda, evitando-se, assim, nossa concordância com injustiças e agressões.

Parecer do Relator: acolhida (v. art. 274, **caput**, e §§ 1º e 2º)

EMENDA Nº 242

Acrescente-se ao art. 245 o seguinte § 2º:

§ 2º O inquérito será submetido à deliberação do Conselho Superior, que poderá:

I — determinar novas diligências, se o considerar insuficientemente instruído;

II — determinar o seu arquivamento;

III — instaurar processo administrativo, caso acolha a súmula de acusação;

IV — encaminhá-lo ao Corregedor-Geral, para formular a súmula da acusação, caso não acolha a proposta de arquivamento.

Justificação

A emenda visa suprir omissão do projeto, quanto às hipóteses nela consideradas. Com efeito, nele não se prevê os casos em que o Conselho Superior considere o inquérito insuficientemente instruído, nem cogita da súmula de acusação, na hipótese em que o colegiado discorde da proposta de arquivamento formulada pela comissão de inquérito.

Parecer do Relator: acolhida (v. art. 255, § 2º, I, II, III e IV)

EMENDA Nº 243

Acrescente-se ao art. 248 os seguintes parágrafos:

§ 1º Não sendo encontrado o acusado em seu domicílio, proceder-se-á à citação por edital, publicado no **Diário Oficial**, com o prazo de quinze dias.

§ 2º O acusado, por si ou através de defensor que nomear, poderá oferecer defesa prévia, no prazo de quinze dias, contados do interrogatório, assegurando-se-lhe vista dos autos no local em que funcione a comissão.

§ 3º Se o acusado não tiver apresentado defesa, a comissão nomeará defensor, dentre os integrantes da carreira e de classe igual ou superior à sua, reabrindo-se-lhe o prazo fixado no parágrafo anterior.

§ 4º Em defesa prévia, poderá o acusado requerer a produção de provas orais, documentais e periciais, inclusive pedir a repetição daquelas já produzidas no inquérito.

§ 5º A comissão poderá indeferir, fundamentadamente, as provas desnecessárias ou requeridas com intuito manifestamente protelatório.

Justificação

A emenda visa suprir omissões do projeto no tocante ao devido processo legal, aos princípios do contraditório e da ampla defesa, cuja observância é exigida pela Constituição Federal (v. arts. 5, LV, da C.F.).

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 258, § 1º, § 2º, § 3º, § 4º e § 5º)

EMENDA Nº 244

Dê-se ao **caput** do art. 264 a seguinte redação:

Art. 264. Os cargos de Procurador da República de 1^a Categoria não alcançados pelo artigo anterior e os atuais cargos de Procurador da República de 2^a Categoria são transformados em cargos de Procurador da República.

Justificação

A emenda visa adequar o texto emendado ao texto resultante da emenda que disciplina, em caráter transitório, a situação dos atuais Procuradores da República de 1^a Categoria que ingressaram na carreira até a data da promulgação da Constituição Federal.

Parecer do Relator: acolhida (v. art. 275, **caput**)

EMENDA Nº 245

Suprime-se o art. 265.

Justificação

A nova redação dada, por emenda ao art. 264, torna inócuo o disposto no artigo que esta emenda visa suprimir.

Parecer do Relator: acolhida

EMENDA Nº 246

Suprime-se o art. 270 e seus parágrafos.

Justificação

Com a criação dos Estados do Amapá e Roraima, perdeu objeto o artigo a ser suprimido.

Parecer do Relator: acolhida

EMENDA Nº 247

Inclua-se, onde couber, nas Disposições Finais e Transitorias, o seguinte artigo:

Art. Sempre que ocorrer a criação simultânea de mais de um cargo de mesmo nível nas carreiras do Ministério Público da União, o provimento dos mesmos, mediante promoção, presumir-se-á simultâneo, independentemente da data dos atos de promoção.

Justificação

A presunção de simultaneidade do provimento de cargos criados ao mesmo tempo já está prevista no § 1º do art. 263 do projeto. O que se pretende com a emenda ora proposta é a extensão dessa regra de louvável caráter isonômico às futuras criações de cargos, erigindo a norma especial a preceito geral.

Parecer do Relator: acolhida (v. art. 294)

EMENDA Nº 248

Sugestão — opção pelo regime jurídico anterior à CF/88 — retratação e prazo — dar nova redação, para suprimir as restrições à retratação e ao prazo de opção (v. art. 281, parágrafo único, e as cartas de dez/88 e março/89, bem como o § 3º do art. 29 do ADCT da CF/88).

Parecer do Relator: rejeitadas

EMENDA Nº 249

Dê-se ao art. 278 a seguinte redação:

Art. 278. Será criada por lei a Escola Superior do Ministério Público da União, como órgão auxiliar da instituição.

Justificação

A emenda suprime o aproveitamento nos cursos realizados pela Escola Superior, como condição de vitaliciedade e de promoção.

A vitaliciedade, nos termos da Constituição, não está condicionada a aproveitamento em qualquer curso e sim ao exercício funcional (v. art. 128, 5º, I, a, da CF).

Quanto à promoção por merecimento, há que levar em conta, fundamentalmente, o exercício das funções próprias do Ministério Público, que não se confundem com o desejável aperfeiçoamento intelectual dos membros da instituição. Aliás, deve ser lembrado que a oportunidade de freqüentar cursos não é igualmente oferecida a todos, principalmente considerando-se a diversidade de exercício funcional nas mais diversas regiões do País e diferentes instâncias.

Por isso, condicionar a promoção por merecimento à frequência e ao aproveitamento em cursos a que não podem ter acesso em igualdade de condições todos os concorrentes à promoção é instituir critério que, além de propiciar ampla margem de subjetivismo, consolida desigualdades de toda natureza, em detrimento do que substancialmente importa o exercício efetivo das funções institucionais do Ministério Públíco.

Parecer do Relator: acolhida (v. art. 287)

EMENDA Nº 250

Acrescente-se ao art. 282 os seguintes parágrafos:

§ 1º O regime de remuneração estabelecido nesta lei não prejudica a percepção de vantagens concedidas em caráter geral, aos servidores públicos civis da União.

§ 2º O disposto neste artigo não poderá importar em restrições ao regime jurídico instituído nesta lei ou na imposição de condições com ele incompatíveis.

Justificação

O primeiro parágrafo proposto tem por objetivo resguardar, quanto aos membros do Ministério Públíco da União, a observância dos princípios constitucionais pertinentes à remuneração dos servidores públicos e dos agentes políticos integrantes nos três Poderes da União.

O segundo, visa preservar o estatuto próprio dos membros do Ministério Públíco da União, que, nos termos da Constituição Federal, é matéria de lei complementar (v. art. 128, § 5º, da C.F.).

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 291, § 1º e § 2º)

EMENDA Nº 251

Suprime-se o Parágrafo único do art. 285.

Justificação

A emenda visa compatibilizar o texto com o dispositivo na emenda nº 30, que acrescentou um artigo, em seguida ao artigo 263.

Parecer do Relator: Acolhida

EMENDA Nº 252

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Os membros do Ministério Públíco da União que, à data de início de vigência desta lei, estejam lotados fora da sede definida nos artigos ... terão mantida em caráter provisório a sua lotação, enquanto não entrar em vigor a lei ou ato normativo a que se refere o art. ...

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta as alterações de lotação decorrentes de remoção, promoção ou designação previstas nesta lei.

Justificação

A emenda proposta tem caráter transitório e se destina a impedir que, por força da imediata vigência desta lei, ocorra o deslocamento de pessoas que, por necessidade de serviço, estejam lotadas fora de sua sede natural. Se isso acontecer, haverá desfalques não supríveis de logo, paralizando ou reduzindo, o exercício das funções do Ministério Público perante juízes e tribunais, em prejuízo da própria jurisdição.

Parecer do Relator. Acolhida em parte (v. art. 295, *caput* e parágrafo único)

EMENDA Nº 253

Acrescente-se onde couber, no Título V, (das Disposições Finais e Transitórias), o seguinte artigo e parágrafos: Art. Fica instituído Fundo Especial vinculado ao Ministério Pùblico Federal e destinado ao aperfeiçoamento de sua atuação no exercício de suas funções institucionais, especialmente na repressão do tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e drogas afins.

§ 1º O patrimônio do fundo instituído neste artigo será constituído:

- a) por receitas orçamentárias;
- b) por bens referidos no parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, revertidos em benefício na Instituição, nos termos da lei;
- c) por bens, receitas e contribuições provenientes de outras fontes.

§ 2º A gestão do fundo especial obedecerá ao que dispu ser a lei e o seu regulamento, elaborado pelo Conselho Superior do Ministério Pùblico Federal.

Justificação

A emenda proposta visa regulamentar, no que concerne ao Ministério Pùblico Federal, a quem compete propor a ação penal nos crimes de tráfico internacional de entorpecentes, o disposto no parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal.

Parecer do Relator: Acolhida em parte (v. art. 296, *caput* e § 1º e § 2º)

EMENDA Nº 254

Acrescente-se onde couber, no Título IV (Das Disposições Finais e Transitórias), o seguinte artigo e parágrafos.

Art. Fica instituído Fundo de Saúde, vinculado ao Ministério Pùblico da União, destinado a suplementar a assistência aos seus membros e servidores, ativos e inativos, pensionistas e beneficiários.

§ 1º Os recursos financeiros do Fundo de Saúde provirão de dotações consignadas no Orçamento Geral da União e de receitas extraorçamentárias.

§ 2º A gestão do Fundo de Saúde obedecerá ao que dispu ser a lei, sendo o seu regulamento elaborado pelo Procurador-Geral da República.

Justificação

A emenda proposta visa suplementar a assistência devida pelo Estado aos seus servidores, proporcionando-lhes melhores condições de saúde física e mental, em benefício do incremento do exercício de suas funções.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 297, *caput*, e § 1º e § 2º)

EMENDA Nº 255

Acrescente-se às Disposições Finais e Transitórias o seguinte artigo:

Art. A lei que regulamentar o disposto no parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal destinará ao Ministério Pùblico Federal percentual não inferior a cinco por cento dos bens de valor econômico apreendidos e confiscados em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, para aparelhamento e custeio de suas atividades de repressão penal desse crime.

Justificação

O dispositivo sugerido tem por objetivo dotar o Ministério Pùblico Federal, instituição a quem compete propor a ação penal nos casos de crime de tráfico internacional de entorpecentes e drogas afins, dos recursos mínimos indispensáveis ao aperfeiçoamento de sua atuação no particular.

Parecer do Relator: Acolhida em parte (v. art. 298)

EMENDA Nº 256

Acrescente-se ao art. 282 o seguinte parágrafo:

Parágrafo único. O disposto neste artigo não poderá importar em restrições ao regime jurídico instituído por esta lei ou na imposição de condições com ela incompatíveis.

Justificação

A emenda visa preservar o estatuto próprio do Ministério Pùblico, em atenção ao disposto no § 5º do art. 128 da Constituição Federal.

Parecer do Relator: Acolhida (v. art. 291, § 2º)

Em consequência, somos pelo acolhimento das emendas n° 8, 12 a 16, 20 a 23, 31 a 34 e 37 a 41; pelo acolhimento em parte das emendas n° 7, 10, 11 e 24 a 30; pelo não acolhimento das n° 1, 2 e 9; e pela prejudicialidade das emendas n° 3 a 6, 35, 42 e 43. Foram acolhidas, ainda, sugestões, enviadas pelo Ministério Pùblico, consubstanciando o substitutivo abaixo formalizado. — Senador Amir Lando.

EMENDA Nº 01

(Substitutivo)

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Da Definição dos Princípios e das Funções

Institucionais

Art. 1º O Ministério Pùblico da União, organizado por esta lei, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.

Art. 2º Incumbem ao Ministério Pùblico as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Pùblicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal.

Art. 3º O Ministério Pùblico da União exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista:

a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações inter-

nacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei;

b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;

c) a preservação e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder;

d) a indisponibilidade da persecução penal;

e) a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública.

Art. 4º São princípios institucionais do Ministério Público da União a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

I — a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

a) a soberania e a representatividade popular;

b) os direitos políticos;

c) os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil;

d) a indissolubilidade da União;

e) a independência e a harmonia dos Poderes da União;

f) a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

g) as vedações impostas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

h) a legalidade, a impensoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;

II — zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos:

a) ao sistema tributário, às limitações do poder de tributar, à repartição do poder impositivo e das receitas tributárias e aos direitos do contribuinte;

b) às finanças públicas;

c) à atividade econômica, à política urbana, agrícola, fundiária e de reforma agrária e ao sistema financeiro nacional;

d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente;

e) à segurança pública;

III — a defesa dos seguintes bens e interesses:

a) o patrimônio nacional;

b) o patrimônio público e social;

c) o patrimônio cultural brasileiro;

d) o meio ambiente;

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

IV — zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social;

V — zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:

a) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação;

b) aos princípios da legalidade, da impensoalidade, da moralidade e da publicidade;

VI — exercer outras funções previstas na Constituição Federal e na lei.

§ 1º Os órgãos do Ministério Público da União devem zelar pela observância dos princípios e competências da Instituição, bem como pelo livre exercício de suas funções.

§ 2º Somente a lei poderá especificar as funções atribuídas pela Constituição Federal e por esta lei complementar ao Ministério Público da União, observados os princípios e normas nelas estabelecidos.

CAPÍTULO II

Dos Instrumentos de Atuação

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

I — promover a ação direta de inconstitucionalidade e o respectivo pedido de medida cautelar;

II — promover a ação direta de incôstitucionalidade por omissão;

III — promover a argüição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da Constituição Federal;

IV — promover a representação para intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal;

V — promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

VI — impetrar **habeas corpus** e mandado de segurança;

VII — promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criação, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

VIII — promover outras ações, nas incluído o mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, quando difusos os interesses a serem protegidos;

IX — promover ação visando o cancelamento de naturalização, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

X — promover a responsabilidade dos executores ou agentes do estado de defesa ou do estado de sítio, pelos ilícitos cometidos no período de sua duração;

XI — defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis;

XII — propor ação civil coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos;

XIII — propor ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços;

XIV — promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto:

a) ao Estado de Direito e às instituições democráticas;

b) à ordem econômica e financeira;

- c) à ordem social;
- d) ao patrimônio cultural brasileiro;
- e) à manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;
- f) à probidade administrativa;
- g) ao meio ambiente;

XV — manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção;

XVI — intervir em todos os feitos, em todos os graus de jurisdição, quando for interessado na causa pessoa jurídica de direito público, Estado estrangeiro ou organismo internacional;

XVII — propor as ações cabíveis para:

- a) perda ou suspensão de direitos políticos, nos casos previstos na Constituição Federal;
- b) declaração de nulidade de atos ou contratos geradores do endividamento externo da União, de suas autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal, ou com repercussão direta ou indireta em suas finanças;
- c) dissolução compulsória de associações, inclusive de partidos políticos, nos casos previstos na Constituição Federal;
- d) cancelamento de concessão ou de permissão, nos casos previstos na Constituição Federal;
- e) declaração de nulidade de cláusula contratual que contrarie direito do consumidor.

XVIII — representar:

- a) ao órgão judicial competente para quebra de sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, bem como manifestar-se sobre representação a ele dirigida para os mesmos fins;

b) ao Congresso Nacional, visando o exercício das competências deste ou de qualquer de suas Casas ou comissões;

c) ao Tribunal de Contas da União, visando o exercício das competências deste;

d) ao órgão judicial competente, visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XIX — apurar a responsabilidade:

a) da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucionais e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação;

b) de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados;

XX — expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

§ 1º Será assegurada a participação do Ministério Público da União, como instituição observadora, na forma e nas condições estabelecidas em ato do Procurador-Geral da República, em qualquer órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional da União, que tenha atribuições correlatas às funções da Instituição.

§ 2º A lei assegurará a participação do Ministério Público da União nos órgãos colegiados estatais, federais ou do

Distrito Federal, constituídos para defesa de direitos e interesses relacionados com as funções da Instituição.

Art. 7º Incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais:

I — instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos;

II — requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, podendo acompanhá-los e produzir provas;

III — requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas.

IV — requisitar o auxílio de força policial.

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá:

I — notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;

II — requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

III — requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;

IV — requisitar informações e documentos a entidades privadas;

V — realizar inspeções e diligências investigatórias;

VI — ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio;

VII — expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;

VIII — ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública.

§ 1º O membro do Ministério Público será civil e criminalmente responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar; a ação penal, na hipótese, poderá ser proposta também pelo ofendido, subsidiariamente, na forma da lei processual penal.

§ 2º Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

§ 3º A falta injustificada e o retardamento indevidos do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.

§ 4º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada, cabendo às autoridades mencionadas fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

§ 5º As requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até 10 (dez) dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.

CAPÍTULO III

O Controle Externo da Atividade Policial

Art. 9º O Ministério Pùblico da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas administrativas e judiciais, podendo, especialmente:

I — ter livre ingresso e realizar inspeção em estabelecimentos prisionais;

II — ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade de polícia judiciária;

III — requisitar providências para sanar a omissão indevida ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

IV — representar à autoridade competente para abertura de inquérito sobre a omissão ou fato ilícito ocorridos no exercício da atividade policial;

V — promover a ação penal ou abuso de poder.

Art. 10. A prisão de qualquer pessoa, por parte da autoridade federal ou do Distrito Federal e Territórios, deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério Pùblico competente, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão.

CAPÍTULO IV

Da Defesa dos Direitos Constitucionais

Art. 11. A defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Pùblicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública.

Art. 12. Procurador dos Direitos do Cidadão agirá de ofício ou mediante representação, notificando a autoridade questionada para que preste informação, no prazo que assinar.

Art. 13. Recebidas ou não as informações e instruído o caso, se o Procurador dos Direitos do Cidadão concluir que direitos constitucionais foram ou estão sendo desrespeitados, deverá notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição ou que determine a cessação do desrespeito verificado.

Art. 14. Não atendida, no prazo devido, a notificação prevista no artigo anterior, a Procuradoria dos Direitos do Cidadão representará ao poder ou autoridade competente para promover a responsabilidade pela ação ou omissão constitucional.

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

§ 1º Quando a legitimidade para a ação decorrente da inobservância da Constituição Federal, verificada pela Procuradoria, couber a outro órgão do Ministério Pùblico, os elementos de informação ser-lhe-ão remetidos.

§ 2º Sempre que o titular do direito lesado não puder constituir advogado e a ação cabível não incumbir ao Ministério Pùblico, o caso, com os elementos colhidos, será encaminhado à Defensoria Pública competente.

Art. 16. A lei regulará os procedimentos da atuação do Ministério Pùblico na defesa dos direitos constitucionais do cidadão.

CAPÍTULO V

Das Garantias e das Prerrogativas

Art. 17. Os membros do Ministério Pùblico da União gozam das seguintes garantias:

I — vitaliciedade, após dois anos de efetivo exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II — inamovibilidade, salvo por motivo de interesse pùblico, mediante decisão do Conselho Superior, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

III — irredutibilidade de vencimentos, observando quanto à remuneração o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Pùblico da União:

I — institucionais:

a) sentar-se imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciais perante os quais oficiem;

b) usar vestes talares;

c) ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto público ou privado, respeitada a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio;

d) a prioridade em qualquer serviço de transporte ou comunicação, pública ou privada, no território nacional, quando em serviço de caráter urgente;

e) o porte de arma, independentemente de autorização;

f) carteira de identidade especial, de acordo com modelo aprovado pelo Procurador-Geral da República e por ele expedida, nela se consignando as prerrogativas constantes do inciso I, alíneas c, d e e do inciso II, alíneas d, e e f, deste artigo;

II — processuais:

a) do Procurador-Geral da República, ser processado e julgado, nos crimes comuns, pelo Supremo Tribunal Federal; pelo Senado Federal, nos crimes de responsabilidade;

b) do membro do Ministério Pùblico da União que oficie perante tribunais, ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo Superior Tribunal de Justiça;

c) do membro do Ministério Pùblico da União que oficie perante juízes de primeira instância, ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelos Tribunais Regionais Federais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

d) não ser preso ou detido, senão por ordem escrita do tribunal competente ou em razão de flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação àquele tribunal e ao Procurador-Geral da República, sob pena de responsabilidade;

e) ser recolhido à prisão especial ou à sala especial de Estado-Maior, com direito à privacidade e à disposição do tribunal competente para o julgamento, quando sujeito à prisão antes da decisão final; e à dependência separada no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

f) não ser indicado em inquérito policial, observando-se o disposto no parágrafo único deste artigo;

g) ser ouvido, como testemunha, em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente;

h) receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que oficiar.

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por membro do Ministério Pùblico da União, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá imediatamente os autos ao Procurador-Geral da República, que designará membro do Ministério Pùblico para prosseguimento da apuração do fato.

Art. 19. O Procurador-Geral da República terá as mesmas honras e tratamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; e os demais membros da instituição, as que forem reservadas aos magistrados perante os quais oficiem.

Art. 20. Os órgãos do Ministério Público da União terão presença e palavra asseguradas em todas as sessões dos colegiados em que oficiem.

Art. 21. As garantias e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis.

Parágrafo único. As garantias e prerrogativas previstas nesta lei não excluem as que sejam estabelecidas em outras leis.

CAPÍTULO VI

Da Autonomia do Ministério Público

Art. 22. Ao Ministério Público da União é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe:

I — propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a fixação dos vencimentos de seus membros e servidores;

II — prover os cargos de suas carreiras e dos serviços auxiliares;

III — organizar os serviços auxiliares;

IV — praticar atos próprios de gestão.

Art. 23. O Ministério Público da União elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

§ 2º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público da União será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, segundo o disposto no Título IV, Capítulo I, Seção IX, da Constituição Federal, e por sistema próprio de controle interno.

§ 3º As contas referentes ao exercício anterior serão prestadas, anualmente, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa.

CAPÍTULO VII

Da Estrutura

Art. 24. O Ministério Público da União compreende:

I — o Ministério Público Federal;

II — o Ministério Público do Trabalho;

III — o Ministério Público Militar;

IV — o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. A estrutura básica do Ministério Público da União será organizada por regulamento, nos termos da lei.

CAPÍTULO VIII

Do Procurador-Geral da República

Art. 25. O Procurador-Geral da República é o chefe do Ministério Público da União, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução, precedida de nova decisão do Senado Federal.

Parágrafo único. A exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal, em votação secreta.

Art. 26. São atribuições do Procurador-Geral da República, como Chefe do Ministério Público da União:

I — representar a instituição;

II — propor ao Poder Legislativo os projetos de lei sobre o Ministério Público da União;

III — apresentar a proposta de orçamento do Ministério Público da União, compatibilizando os anteprojetos dos diferentes ramos da Instituição, na forma da lei de diretrizes orçamentárias;

IV — nomear e dar posse ao Vice-Procurador-Geral da República, ao Procurador-Geral do Trabalho, ao Procurador-Geral da Justiça Militar, bem como dar posse ao Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios;

V — encaminhar ao Presidente da República a lista tríplice para nomeação do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios;

VI — encaminhar aos respectivos Presidentes as listas sextuplas para composição dos Tribunais Regionais Federais, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho;

VII — dirimir conflitos de atribuição entre integrantes de ramos diferentes do Ministério Público da União;

VIII — praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

IX — prover e desaprovar os cargos das carreiras do Ministério Público da União e de seus serviços auxiliares;

X — arbitrar o valor das vantagens devidas aos membros do Ministério Público da União, nos casos previstos nesta lei;

XI — fixar o valor das bolsas devidas aos estagiários;

XII — exercer outras atribuições previstas em lei;

XIII — exercer o poder regulamentar, no âmbito do Ministério Público da União, ressalvadas as competências estabelecidas nesta lei para outros órgãos nela instituídos.

§ 1º O Procurador-Geral da República poderá delegar aos Procuradores-Gerais as atribuições previstas nos itens VII e VIII deste artigo.

§ 2º A delegação também poderá ser feita ao Diretor-Geral da Secretaria do Ministério Público da União para a prática de atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal, estes apenas em relação aos servidores e serviços auxiliares.

Art. 27. O Procurador-Geral da República designará, dentre os integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, o Vice-Procurador-Geral da República, que o substituirá em seus impedimentos. No caso de vacância, exercerá o cargo o Vice-Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Federal, até o provimento definitivo do cargo.

CAPÍTULO IX

Do Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União

Art. 28. O Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União, sob a presidência do Procurador-Geral da República, será integrado pelo Vice-Procurador-Geral da República, pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Procurador-Geral da Justiça Militar e pelo Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 29. As reuniões do Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União serão convocadas

pelo Procurador-Geral da República, podendo solicitá-las qualquer de seus membros.

Art. 30. O Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União deverá opinar sobre as matérias de interesse geral da Instituição, e em especial sobre:

I — projetos de lei de interesse comum do Ministério Público da União, neles incluídos:

a) os que visem alterar normas gerais da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

b) a proposta de orçamento do Ministério Público da União;

c) os que proponham a fixação dos vencimentos nas carreiras e nos serviços auxiliares;

II — a organização e o funcionamento da Diretoria-Geral e dos Serviços da Secretaria do Ministério Público da União.

Art. 31. O Conselho de Assessoramento Superior poderá propor aos Conselhos Superiores dos diferentes ramos do Ministério Público da União medidas para uniformizar os atos decorrentes de seu poder normativo.

CAPÍTULO X

Das Carreiras

Art. 32. As carreiras dos diferentes ramos do Ministério Público da União são independentes entre si, tendo cada uma delas organização própria, na forma desta lei.

Art. 33. As funções do Ministério Público da União só podem ser exercidas por integrantes da respectiva carreira, que deverão residir onde estiverem lotados.

Art. 34. A lei estabelecerá o número de cargos das carreiras do Ministério Público da União e os ofícios em que serão exercidas suas funções.

CAPÍTULO XI

Dos Serviços Auxiliares

Art. 35. A Secretaria do Ministério Público da União é dirigida pelo seu Diretor-Geral, de livre escolha do Procurador-Geral da República e demissível ad nutum, incumbindo-lhes os serviços auxiliares de apoio técnico e administrativo à Instituição.

Art. 36. O pessoal dos serviços auxiliares será organizado em quadro próprio de carreira, sob regime estatutário, para apoio técnico-administrativo adequado às atividades específicas da Instituição.

TÍTULO II

Dos Ramos do Ministério Público da União

CAPÍTULO I

Do Ministério Público Federal

SEÇÃO I

Da Competência, dos Órgãos e da Carreira

Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções:

I — nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais.

II — nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e

das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional;

III — em caráter excepcional, quando couber, em causas de competência de outros juízes e tribunais;

IV — em caráter especializado, atuar junto ao Tribunal de Contas da União, na defesa do patrimônio público e da ordem jurídica, no âmbito das competências previstas do art. 71 da Constituição Federal da legislação pertinente.

§ 1º O Ministério Público Federal será parte legítima para interpor recurso extraordinário das decisões da Justiça dos Estados nas representações de constitucionalidade.

§ 2º As funções do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União serão exercidas por membros do Ministério Público Federal, designadas pelo Procurador-Geral da República para ofícios com atribuições específicas.

Art. 38. São funções institucionais do Ministério Público Federal as previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, incumbindo-lhe, especialmente:

I — instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

II — requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, podendo acompanhá-los e apresentar provas;

III — requisitar à autoridade federal competente a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas;

IV — exercer o controle externo da atividade das polícias federais, na forma do artigo 9º;

V — participar dos Conselhos Penitenciários;

VI — integrar os órgãos colegiados previstos no parágrafo único do art. 5º, quando componentes da estrutura administrativa da União;

VII — fiscalizar a execução da pena, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça Eleitoral.

Art. 39. Cabe ao Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito:

I — pelos Poderes Públicos Federais;

II — pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta;

III — pelos concessionários e permissionários de serviço público federal;

IV — por entidade que exerçam outra função delegada da União.

Art. 40. O Procurador-Geral da República designará, dentre os Subprocuradores-Gerais da República e mediante prévia aprovação do nome pelo Conselho Superior, o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, para exercer as funções do ofício pelo prazo de dois anos, permitida uma recondução, precedida de nova devolução do Conselho Superior.

§ 1º Sempre que possível, o Procurador não acumulará o exercício de suas funções com outras do Ministério Público Federal.

§ 2º O Procurador somente será dispensado, antes do termo de sua investidura, por iniciativa do Procurador-Geral da República, anuindo a maioria absoluta do Conselho Superior.

Art. 41. Em cada Estado e no Distrito Federal será designado, na forma do art. 49, III, órgão do Ministério Público Federal para exercer as funções do ofício de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão.

Parágrafo único. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão expedirá instruções para o exercício das funções dos ofícios de Procurador dos Direitos do Cidadão, respeitado o princípio da independência funcional.

Art. 42. A execução da medida prevista o art. 13 incumbe ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão.

Art. 43. São órgão do Ministério Público Federal:

- I — o Procurador-Geral da República;
- II — o Colégio de Procuradores da República;
- III — o Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- IV — as Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- V — a Corregedoria do Ministério Público Federal;
- VI — os Subprocuradores-Gerais da República;
- VII — os Procuradores Regionais da República;
- VIII — os Procuradores da República.

Parágrafo único. As Câmaras de Coordenação e Revisão poderão funcionar isoladas ou reunidas, integrando Conselho Institucional, conforme dispuser o seu regimento.

Art. 44. A carreira do Ministério Público Federal é constituída pelos cargos de Subprodutor-Geral da República, Procurador Regional da República e Procurador da República.

Parágrafo único. O cargo inicial da carreira é o de Procurador da República e o do último nível o de Subprodutor-Geral da República.

SEÇÃO II

Da Chefia do Ministério Público Federal

Art. 45. O Procurador-Geral da República é o Chefe do Ministério Público Federal.

Art. 46. Incumbe ao Procurador-Geral da República exercer as funções do Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal, manifestando-se previamente em todos os processos de sua competência.

Parágrafo único. O Procurador-Geral da República proporá perante o Supremo Tribunal Federal:

I — a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e o respectivo pedido de medida cautelar;

II — a representação para intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal, nas hipóteses do art. 34, VII, da Constituição Federal;

III — as ações cíveis e penais cabíveis.

Art. 47. O Procurador-Geral da República designará os Subprocuradores-Gerais da República que exerçerão, por delegação, suas funções junto aos diferentes órgãos jurisdicionais do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º As funções do Ministério Público Federal junto aos Tribunais Superiores da União, perante os quais lhe compete atuar, somente poderão ser exercidas por titular do cargo do Subprocurador-Geral da República.

§ 2º Em caso de vaga ou afastamento de Subprocurador-Geral da República, por prazo superior a 30 (trinta) dias, poderá ser convocado Procurador Regional da República para substituição, pelo voto da maioria do Conselho Superior.

§ 3º O Procurador Regional da República convocado receberá a diferença de vencimento correspondente ao cargo de Subprocurador-Geral da República, inclusive diárias e transporte, se for o caso.

Art. 48. Incumbe ao Procurador-Geral da República propor perante o Superior Tribunal de Justiça:

I — a representação para intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal, no caso de recusa à execução de lei federal;

II — a ação penal, nos casos previstos no art. 105, I, "a", da Constituição Federal.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo poderá ser delegada a Subprocurador-Geral da República.

Art. 49. São atribuições do Procurador-Geral da República, como Chefe do Ministério Público Federal:

I — representar o Ministério Público Federal;

II — integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores da República, o Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Comissão de Concurso;

III — designar o Defensor Federal dos Direitos do Cidadão e os titulares da Defensoria nos Estados e no Distrito Federal;

IV — designar um dos membros e o Coordenador de cada uma das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

V — nomear o Corregedor-Geral do Ministério Público Federal, segundo lista formada pelo Conselho Superior;

VI — designar, observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior, os ofícios em que exerçerão suas funções os membros do Ministério Público Federal;

VII — designar:

a) o Chefe da Procuradoria Regional da República, dentre os Procuradores Regionais da República lotados na respectiva Procuradoria Regional;

b) o Chefe da Procuradoria da República nos Estados e no Distrito Federal, dentre os Procuradores da República lotados na respectiva unidade;

VIII — decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuições entre órgãos do Ministério Público Federal;

IX — determinar a abertura de correição, sindicância ou inquérito administrativo;

X — determinar instauração de inquérito ou processo administrativo contra servidores dos serviços auxiliares;

XI — decidir processo disciplinar contra membro da carreira ou servidor dos serviços auxiliares, aplicando as sanções cabíveis;

XII — decidir, atendendo à necessidade do serviço, sobre:

a) remoção a pedido ou por permuta;

b) alteração parcial da lista bianual de designação;

XIII — autorizar o afastamento de membros do Ministério Público Federal, depois de ouvido o Conselho Superior, nas hipóteses previstas em lei;

XIV — dar posse aos membros do Ministério Público Federal;

XV — designar membro do Ministério Público Federal para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da instituição seja legalmente prevista, ouvido o Conselho Superior;

b) integrar comissões técnicas ou científicas, relacionadas às funções da instituição, ouvido o Conselho Superior;

c) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular, na inexistência ou falta do substitutivo designado;

d) funcionar perante juízos que não os previstos no inciso II, do art. 37, desta lei;

e) acompanhar procedimentos administrativos e inquéritos policiais instaurados em áreas estranhas à sua competência.

tência específica, desde que relacionados a fatos de interesse da instituição.

XVI — homologar, ouvido o Conselho Superior, o resultado do concurso para ingresso na carreira;

XVII — fazer publicar aviso de existência de vaga na lotação e na relação bienal de designações;

XVIII — elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público Federal, submetendo-a, para aprovação, ao Conselho Superior;

XIX — organizar a prestação de contas do exercício anterior;

XX — praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XXI — elaborar o relatório das atividades do Ministério Público Federal;

XXII — coordenar as atividades do Ministério Público Federal;

XXIII — exercer outras atividades previstas em lei.

Art. 50. As atribuições do Procurador-Geral da República, previstas no artigo anterior, poderão ser delegadas:

I — a Coordenação da Câmara de Coordenação e Revisão, as dos incisos XV, alínea e, e XXII;

II — aos Chefes das Procuradorias Regionais da República e aos Chefes das Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal, as dos incisos, I, XV, alínea e, XX e XXII.

Art. 51. A ação penal pública contra o Procurador-Geral da República, quando no exercício do cargo, caberá ao Subprocurador-Geral da República que for designado pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

SEÇÃO III

Do Colégio de Procuradores da República

Art. 52. O Colégio de Procuradores da República, presidido pelo Procurador-Geral da República, é integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público Federal.

Art. 53. Compete ao Colégio de Procuradores da República;

I — elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista sétupla para a composição do Superior Tribunal de Justiça, sendo elegíveis os membros do Ministério Público Federal, com mais de dez anos, na carreira, tendo mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II — elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista sétupla para a composição dos Tribunais Regionais Federais, sendo elegíveis os membros do Ministério Público Federal, com mais de dez anos de carreira, que contem mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, sempre que possível lotados na respectiva região;

III — eleger, dentre os Subprocuradores-Gerais da República e mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, quatro membros do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

IV — opinar sobre assuntos gerais de interesse da instituição.

§ 1º Para os fins previstos nos incisos I, II e III, deste artigo, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores, procedendo-se segundo dispuser o seu Regimento Interno e exigindo-se o voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 2º Excepcionalmente, em caso de interesse relevante da Instituição, o Colégio de Procuradores reunir-se-á em local

designado pelo Procurador-Geral da República, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros.

§ 3º O Regimento Interno do Colégio de Procuradores da República disporá sobre seu funcionamento.

SEÇÃO IV

Do Conselho Superior do Ministério Pùblico Federal

Art. 54. O Conselho Superior do Ministério Pùblico Federal, presidido pelo Procurador-Geral da República, tem a seguinte composição:

I — o Procurador-Geral da República e o Vice-Procurador-Geral da República, que o integram como membros natos;

II — quatro Subprocuradores-Gerais da República, eleitos para um mandato de dois anos, na forma do art. 54, III, desta lei, permitida uma reeleição;

III — quatro Subprocuradores-Gerais da República eleitos para um mandato de dois anos, por seus pares, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição.

§ 1º Serão suplentes dos membros de que tratam os incisos II e III, os demais votados, em ordem decrescente, observando-se os critérios gerais de desempate.

§ 2º O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância.

Art. 55. O Conselho Superior do Ministério Pùblico reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente fixado e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral da República, ou por proposta da maioria de seus membros.

Art. 56. Salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente, exceto em matéria de sanções, caso em que prevalecerá a solução mais favorável ao acusado.

§ 2º As deliberações do Conselho Superior serão publicadas no Diário da Justiça, exceto quando o Regimento Interno determinar sigilo.

Art. 57. Compete ao Conselho Superior do Ministério Pùblico Federal:

I — exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Pùblico Federal, observados os princípios desta lei, especialmente para elaborar e aprovar:

a) o seu Regimento Interno, o do Colégio de Procuradores da República e os das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal;

b) as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;

c) as normas sobre as designações para os diferentes ofícios do Ministério Pùblico Federal;

d) os critérios para distribuição de inquéritos, procedimentos administrativos e quaisquer outros feitos, no Ministério Pùblico Federal;

e) os critérios de promoção por merecimento, na carreira;

f) o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório;

II — aprovar o nome do Defensor Federal dos Direitos do Cidadão;

III — indicar integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão;

IV — aprovar a destituição do Procurador Regional Eleitoral;

V — destituir, por iniciativa do Procurador-Geral da República e pelo voto de duas terças partes de seus membros, antes do término do mandato, o Corregedor-Geral;

VI — elaborar a lista tríplice para Corregedor-Geral do Ministério Público Federal;

VII — elaborar a lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

VIII — aprovar a lista de antigüidade dos membros do Ministério Público Federal e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

IX — indicar o membro do Ministério Público Federal para promoção por antigüidade, observado o disposto no art. 93, II, letra d, da Constituição Federal;

X — designar o Subprocurador-Geral da República para conhecer de inquérito, peças de informação ou representação sobre crime comum atribuível ao Procurador-Geral da República e, sendo o caso, promover a ação penal;

XI — opinar sobre a designação de membro do Ministério Público Federal para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da instituição seja legalmente prevista;

b) integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da instituição;

XII — opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público Federal;

XIII — autorizar a designação, em caráter excepcional, de membros do Ministério Público Federal, para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XIV — determinar a realização de correções e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;

XV — determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público Federal, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;

XVI — determinar o afastamento preventivo do exercício de suas funções, do membro do Ministério Público Federal indiciado ou acusado em processo disciplinar, e o seu retorno;

XVII — designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público Federal;

XVIII — decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público Federal, encaminhando cópia da decisão ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, para ser efetivada sua exoneração;

XIX — decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Público Federal, por motivo de interesse público;

XX — autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajuíze a ação de perda de cargo contra membro do Ministério Público Federal que seja vitalício, nos casos previstos nesta lei;

XXI — opinar sobre os pedidos de reversão de membro da carreira;

XXII — opinar sobre o encaminhamento de proposta de lei de aumento do número de cargos da carreira;

XXIII — deliberar sobre a realização de concurso para o ingresso na carreira, designar os membros da Comissão de Concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;

XXIV — aprovar a proposta orçamentária que integrará o projeto de orçamento do Ministério Público da União;

XXV — exercer outras funções estabelecidas em lei.

§ 1º O Procurador-Geral e qualquer membro do Conselho Superior estão impedidos de participar das decisões destes mesmos casos previstos nas leis processuais para o impedimento e a suspeição de membro do Ministério Público.

§ 2º As deliberações relativas aos incisos I, alíneas a e e, IV, XIII, XV, XVI, XVII, XIX e XXI somente poderão ser tomadas com o voto favorável de, pelo menos, duas terças partes dos membros do Conselho Superior.

SEÇÃO V Das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

Art. 58. Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal são os órgãos setoriais de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na instituição.

Art. 59. As Câmaras de Coordenação e Revisão serão organizadas por função ou por matéria, através de ato normativo.

Parágrafo único. O Régimento Interno, que disporá sobre o funcionamento das Câmaras de Coordenação e Revisão, será eleborado e aprovado pelo Conselho Superior.

Art. 60. As Câmaras de Coordenação e Revisão serão compostas por três membros do Ministério Público Federal, sendo um indicado pelo Procurador-Geral da República e dois pelo Conselho Superior, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, dentre integrantes do último grau da carreira, sempre que possível.

Art. 61. Dentre os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão, um deles será designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de Coordenador.

Art. 62. Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:

I — promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados ao setor de sua competência, observado o princípio da independência funcional;

II — manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III — encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais que atuem em seu setor;

IV — manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

V — resolver sobre a distribuição especial de feitos, que por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme;

VI — resolver sobre a distribuição especial de inquéritos, feitos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir.

VII — decidir os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Federal.

Parágrafo único. A competência fiscada nos incisos V e VI será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

SEÇÃO VI Da Corregedoria do Ministério Público Federal

Art. 63. A Corregedoria do Ministério Público Federal, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Art. 64 O Corregedor-Geral será nomeado pelo Procurador-Geral da República dentre os Subprocuradores-Gerais da República, integrantes de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, renovável uma vez.

§ 1º Não poderão integrar a lista tríplice os membros do Conselho Superior.

§ 2º Serão suplentes do Corregedor-Geral os demais integrantes da lista tríplice, na ordem em que os designar o Procurador-Geral.

§ 3º O Corregedor-Geral poderá ser destituído por iniciativa do Procurador-Geral, antes do término do mandato, pelo Conselho Superior, observado o disposto no inciso V. do art. 57.

Art. 65 Compete ao Corregedor-Geral do Ministério Público Federal:

I — participar, sem direito a voto, das reuniões do Conselho Superior;

II — realizar, de ofício, ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correções e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

III — instaurar inquérito contra integrante da carreira e propor ao Conselho Superior a instauração do processo administrativo consequente.

IV — acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público Federal;

V — propor ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Público Federal que não cumprir as condições do estágio probatório.

SEÇÃO VII

Dos Subprocuradores-Gerais da República

Art. 66 Os Subprocuradores-Gerais da República serão designados para oficiar junto ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior Eleitoral e nas Câmaras de Coordenação e Revisão.

§ 1º No Supremo tribunal Federal e no Tribunal Superior Eleitoral, os Subprocuradores-Gerais da República atuarão por delegação do Procurador-Geral da República.

§ 2º A designação de Subprocurador-Geral da República para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 67 Cabe aos Subprocuradores-Gerais da República, privativamente, o exercício das funções de:

I — Vice-procurador-Geral da República;

II — Vice-Procurador-Geral Eleitoral;

III — Corregedor-Geral do Ministério Público Federal;

IV — Procurador Federal dos Direitos do Cidadão;

V — Coordenador de Câmara de Coordenação e Revisão.

SEÇÃO VIII

Dos Procuradores Regionais da República

Art. 68 Os Procuradores Regionais da República serão designados para oficiar junto aos Tribunais Regionais Federais.

Parágrafo Único. A designação de Procurador Regional da República para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 69 Os Procuradores Regionais da República serão lotados nos ofícios nas Procuradorias Regionais da República.

SEÇÃO IX

Dos Procuradores da República

Art. 70 Os Procuradores da República serão designados para oficiar junto aos Juízes Federais e junto aos Tribunais Regionais Eleitorais, onde não for sediada a Procuradoria Regional da República.

Parágrafo único. A designação de Procurador da República para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria, dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 71 Os Procuradores da República serão lotados nos ofícios nas Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal.

SEÇÃO X

Das Funções Eleitorais do Ministério Públíco Federal

Art. 72 Compete ao Ministério Públíco Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Públíco, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral.

Parágrafo único. O Ministério Públíco Federal tem legitimação para propor, perante o juízo competente, as ações para declarar ou decretar a nulidade de negócios jurídicos ou atos da administração pública, infringentes de vedações legais destinadas a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder político ou administrativo.

Art. 73 O Procurador-Geral Eleitoral é o Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. O Procurador-Geral Eleitoral designará, dentre os Subprocuradores-Gerais da República, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, que o substituirá em seus impedimentos e exercerá o cargo em caso de vacância, até o provimento definitivo.

Art. 74 Compete ao Procurador-Geral Eleitoral exercer as funções do Ministério Públíco nas causas de competência do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único — Além do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, o Procurador-Geral poderá designar, por necessidade de serviço, membros do Ministério Públíco Federal para oficiarem, com sua aprovação, perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 75 Incumbe ao Procurador-Geral Eleitoral:

I — designar o Procurador Regional Eleitoral em cada Estado e no Distrito Federal;

II — acompanhar os procedimentos do Corregedor-Geral Eleitoral;

III — dirimir conflitos de atribuições;

IV — requisitar servidores da União e de suas autarquias, quando o exigir a necessidade do serviço, sem prejuízo dos direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos.

Art. 76 — O Procurador Regional Eleitoral, juntamente com o seu substituto, será designado pelo Procurador-Geral Eleitoral, dentre os Procuradores Regionais da República no Estado e no Distrito Federal, ou, onde não houver, dentre os Procuradores da República vitalícios, para um mandato de dois anos.

§ 1º O Procurador Regional Eleitoral poderá ser reconduzido uma vez.

§ 2º O Procurador Regional Eleitoral poderá ser destituído, antes do término do mandato, por iniciativa do Procura-

dor-Geral Eleitoral, anuindo a maioria absoluta do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Art. 77 Compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Pùblico nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor.

Parágrafo único. O Procurador-Geral Eleitoral poderá designar, por necessidade de serviço, outros membros do Ministério Pùblico Federal para oficiar, sob a coordenação do Procurador Regional, perante os Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 78 As funções eleitorais do Ministério Pùblico Federal perante os Juízes e Juntas Eleitorais serão exercidas pelo Promotor Eleitoral.

Art. 79 O Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Pùblico local que oficie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona.

Parágrafo único. — Na inexistência de Promotor que oficie perante a Zona Eleitoral, ou havendo impedimento ou recusa justificada, o chefe do Ministério Pùblico local indicará ao Procurador Regional Eleitoral o substituto a ser designado.

Art. 80 A filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais pelo membro do Ministério Pùblico, até dois anos do seu cancelamento.

SEÇÃO XI

Das Unidades de Lotação e de Administração

Art. 81 Os ofícios na Procuradoria-Geral da República, nas Procuradorias Regionais na República e nas Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal são unidades de lotação e de administração do Ministério Pùblico Federal.

Parágrafo único. — Nos municípios do interior que se diarem juízos federais, a lei criará unidades da Procuradoria da República no respectivo Estado.

Art. 82 A estrutura básica das unidades de lotação e de administração será organizada por regulamento, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Do Ministério Pùblico do Trabalho

SEÇÃO I

Da Competência, dos Órgãos e da Carreira

Art. 83 Compete ao Ministério Pùblico do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I — promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

II — manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção.

III — promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

IV — recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que oficiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;

V — funcionar nas sessões dos Tribunais Trabalhistas, manifestando-se verbalmente sobre a matéria em debate, sem-

pre que entender necessário, sendo-lhe assegurado o direito de vista dos processos em julgamento, podendo solicitar as requisições e diligências que julgar convenientes;

VI — instaurar instância em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir;

VII — promover ou participar da instrução e conciliação em dissídios decorrentes da paralisação de serviços de qualquer natureza, oficiando obrigatoriamente nos processos, manifestando sua concordância ou discordância, em eventuais acordos firmados antes da homologação, resguardado o direito de recorrer em caso de violação à lei e à Constituição Federal;

VIII — promover mandato de injunção, quando a competência for da Justiça do Trabalho;

IX — atuar como árbitro, se assim for solicitado pelas partes, nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho;

X — requerer as diligências que julgar convenientes para o correto andamento dos processos e para a melhor solução das lides trabalhistas.

XI — intervir obrigatoriamente em todos os feitos nos segundo e terceiro graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Pùblico, Estado estrangeiro ou organismo internacional.

Art. 84 Incumbe ao Ministério Pùblico do Trabalho:

I — instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores;

II — requisitar à autoridade administrativa federal competente, dos órgãos de proteção ao trabalho, a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas;

III — ser cientificado pessoalmente das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, nas causas em que o órgão tenha intervindo ou emitido parecer escrito;

IV — exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade.

Art. 85. São órgãos do Ministério Pùblico do Trabalho:

I — o Procurador-Geral do Trabalho;

II — o Colégio de Procuradores do Trabalho;

III — o Conselho Superior do Ministério Pùblico do Trabalho;

IV — a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico do Trabalho;

V — a Corregedoria do Ministério Pùblico do Trabalho;

VI — os Subprocuradores-Gerais do Trabalho;

VII — os Procuradores Regionais do Trabalho;

VIII — os Procuradores do Trabalho.

Art. 86. A carreira do Ministério Pùblico do Trabalho será constituída pelos cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho, Procurador Regional do Trabalho e Procurador do Trabalho.

Parágrafo único. O cargo inicial da carreira é o de Procurador do Trabalho e o do último nível de Subprocurador-Geral do Trabalho.

SEÇÃO II Do Procurador-Geral do Trabalho

Art. 87. O Procurador-Geral do Trabalho é o Chefe do Ministério Pùblico do Trabalho.

Art. 88. O Procurador-Geral do Trabalho será nomeado pelo Procurador-Geral da República, dentre integrantes da instituição, com mais de trinta e cinco anos e de cinco anos na carreira, integrantes de lista tríplice escolhida me-

diante voto plurinominal, facultativo e secreto, pelo Colégio de Procuradores para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo processo. Caso não haja número suficiente de candidatos com mais de dez anos de carreira, poderá concorrer à lista tríplice quem contar mais de cinco anos de carreira.

Parágrafo único. A exoneração do Procurador-Geral do Trabalho, antes do término do biênio, será proposta ao Procurador-Geral da República pelo Conselho Superior, mediante deliberação obtida com base em voto secreto de duas terças partes de seus integrantes.

Art. 89. O Procurador-Geral do Trabalho designará, dentre os Subprocuradores-Gerais do Trabalho, o Vice-Procurador-Geral do Trabalho, que o substituirá em seus impedimentos. Em caso de vacância, exercerá o cargo o Vice-Presidente do Conselho Superior, até o seu provimento definitivo.

Art. 90. Compete ao Procurador-Geral do Trabalho exercer as funções atribuídas ao Ministério Público do Trabalho junto ao Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, propondo as ações cabíveis e manifestando-se nos processos de sua competência.

Art. 91. São atribuições do Procurador-Geral do Trabalho:

I — representar o Ministério Público do Trabalho;

II — integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores do Trabalho, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho e a Comissão de Concurso;

III — nomear o Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho, segundo lista tríplice formada pelo Conselho Superior;

IV — designar um dos membros e o Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

V — designar, observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior, os ofícios em que exercerão suas funções os membros do Ministério Público do Trabalho;

VI — designar o Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho dentre os Procuradores Regionais do Trabalho lotados na respectiva Procuradoria Regional;

VII — decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público do Trabalho;

VIII — determinar a abertura de correição, sindicância ou inquérito administrativo;

IX — determinar a instauração de inquérito ou processo administrativo contra servidores do serviços auxiliares;

X — decidir processo disciplinar contra membro da carreira ou servidor dos serviços auxiliares, aplicando as sanções que sejam de sua competência;

XI — decidir, atendendo a necessidade do serviço, sobre:

a) remoção a pedido ou por permuta;

b) alteração parcial da lista bienal de designações;

XII — autorizar o afastamento de membros do Ministério Público do Trabalho, depois de ouvido o Conselho Superior, nas hipóteses da lei;

XIII — dar posse aos membros do Ministério Público do Trabalho;

XIV — designar membro do Ministério Público do Trabalho para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da instituição seja legalmente prevista, ouvido o Conselho Superior;

b) integrar comissões, técnicas ou científicas, relacionadas às funções da instituição, ouvido o Conselho Superior;

c) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular, na inexistência ou falta de substituto designado;

XV — homologar, ouvido o Conselho Superior, o resultado do concurso para ingresso na carreira;

XVI — fazer publicar aviso de existência de vaga, na lotação e na relação bienal de designações;

XVII — propor ao Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, a criação e extinção de cargos da carreira e dos ofícios em que devam ser exercidas suas funções;

XVIII — elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público do Trabalho, submetendo-a, para aprovação, ao Conselho Superior;

XIX — encaminhar ao Procurador-Geral da República a proposta orçamentária do Ministério Público do Trabalho, após sua aprovação pelo Conselho Superior;

XX — organizar a prestação de contas do exercício anterior, encaminhando-a ao Procurador-Geral da República;

XXI — praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XXII — elaborar o relatório de atividades do Ministério Público do Trabalho;

XXIII — coordenar as atividades do Ministério Público do Trabalho;

XXIV — exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 92. As atribuições do Procurador-Geral do Trabalho, previstas no artigo anterior, poderão ser delegadas:

I — ao Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão, as dos incisos XIV, alínea c, e XXII;

II — aos Chefes das Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal, as dos incisos I, XIV, alínea c, XXI e XXIII.

SEÇÃO III Do Colégio de Procuradores do Trabalho

Art. 93. O Colégio de Procuradores do Trabalho, presidido pelo Procurador-Geral do Trabalho, é integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público do Trabalho.

Art. 94. São atribuições do Colégio de Procuradores do Trabalho:

I — elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista tríplice para a escolha do Procurador-Geral do Trabalho;

II — elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista sétupla para a composição do Tribunal Superior do Trabalho, sendo elegíveis os membros do Ministério Público do Trabalho, com mais de 10 (dez) anos de carreira, tendo mais de 35 (trinta e cinco) anos e menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

III — elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista sétupla para os Tribunais Regionais do Trabalho, dentre os Procuradores com mais de 10 (dez) anos de carreira;

IV — eleger, dentre os Subprocuradores-Gerais do Trabalho e mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, quatro membros do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

§ 1º Para os fins previstos nos incisos I, II, III e IV deste artigo, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores, procedendo-se segundo dispuser o seu Regimento Interno e exigindo-se o voto da maioria absoluta dos eleitos.

§ 2º Excepcionalmente, em caso de interesse relevante da instituição, o Colégio de Procuradores reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral do Trabalho, desde que convocado por ela ou pela maioria de seus membros.

§ 3º O Regimento Interno do Colégio de Procuradores do Trabalho disporá sobre seu funcionamento.

SEÇÃO IV Do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho

Art. 95. O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, presidido pelo Procurador-Geral do Trabalho, tem a seguinte composição:

I — o Procurador-Geral do Trabalho e o Vice-Procurador-Geral do Trabalho, que o integram como membros natos;

II — quatro Subprocuradores-Gerais do Trabalho, eleitos para um mandato de dois anos, pelo Colégio de Procuradores do Trabalho, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição;

III — quatro Subprocuradores-Gerais do Trabalho, eleitos para um mandato de dois anos, por seus pares, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição;

§ 1º Serão suplentes dos membros de que tratam os itens II e III, os demais votados, em ordem decrescente, observando-se os critérios gerais de desempate.

§ 2º O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância.

Art. 96. O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente fixado, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral do Trabalho ou por proposta da maioria absoluta de seus membros.

Art. 97. Salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente, exceto em matéria de sanções, caso em que prevalecerá a solução mais favorável ao acusado.

§ 2º As deliberações do Conselho Superior serão publicadas no **Diário da Justiça**, excedo quanto o Regimento Interno determinar sigilo.

Art. 98. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho:

I — exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público do Trabalho, observados os princípios desta lei, especialmente para elaborar e aprovar:

a) o seu Regimento Interno, o do Colégio de Procuradores do Trabalho e da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

b) as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;

c) as normas sobre as designações para os diferentes ofícios do Ministério Público do Trabalho;

d) os critérios para distribuição de procedimentos administrativos e quaisquer outros feitos no Ministério Público do Trabalho;

e) os critérios de promoção por merecimento na carreira;

f) o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório;

II — indicar os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

III — propor a exoneração do Procurador-Geral do Trabalho;

IV — destituir, por iniciativa do Procurador-Geral do Trabalho e pelo voto de duas terças partes de seus membros, antes do término do mandato, o Corregedor-Geral;

V — elaborar a lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

VI — elaborar a lista tríplice para Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho;

VII — aprovar a lista de antigüidade do Ministério Público do Trabalho e decidir sobre as reclamações a ela concorrentes;

VIII — indicar o membro do Ministério Público do Trabalho para promoção por antigüidade, observado o disposto no art. 93, II, letra d, da Constituição Federal;

IX — opinar sobre a designação de membro do Ministério Público do Trabalho para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da instituição seja legalmente prevista;

b) integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da instituição;

X — opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público do Trabalho;

XI — autorizar a designação, em caráter excepcional, de membros do Ministério Público do Trabalho, para exercício de atribuições processuais perante júzgos, tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XII — determinar a realização de correições e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;

XIII — determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público do Trabalho, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;

XIV — determinar o afastamento do exercício de suas funções, do membro do Ministério Público do Trabalho, indicado ou acusado em processo disciplinar e o seu retorno;

XV — designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público do Trabalho;

XVI — decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público do Trabalho, encaminhando cópia da decisão ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, para ser efetivada sua exoneração;

XVII — decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Público do Trabalho, por motivo de interesse público;

XVIII — autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajufe à ação de perda de cargo contra membro do Ministério Público do Trabalho que seja vitalício, nos casos previstos em lei;

XIX — opinar sobre os pedidos de reversão de membro da carreira;

XX — aprovar a proposta de lei para o aumento do número de cargos da carreira e dos ofícios;

XXI — deliberar sobre a realização de concurso para o ingresso na carreira, designar os membros da Comissão de Concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;

XXII — aprovar a proposta orçamentária que integrará o projeto de orçamento do Ministério Público da União;

XXIII — exercer outras funções atribuídas em lei.

§ 1º Aplica-se ao Procurador-Geral e aos demais membros do Conselho Superior as normas processuais em geral,

pertinentes aos impedimentos e suspeição dos membros do Ministério Público.

§ 2º As deliberações relativas aos incisos I, alíneas a e e, XI, XIII, XIV, XV e XVII somente poderão ser tomadas com o voto favorável de, pelo menos, duas terças partes dos membros do Conselho Superior.

SEÇÃO V Da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho

Art. 99. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho é um órgão de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na instituição.

Art. 100. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho será organizada por ato normativo e o Regimento Interno, que disporá sobre seu funcionamento, será elaborado e aprovado pelo Conselho Superior.

Art. 101. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho será composta por três membros do Ministério Público do Trabalho, sendo um indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho e dois pelo Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, dentre integrantes do último grau da carreira, sempre que possível.

Art. 102. Dentre os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão, um deles será designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de Coordenador.

Art. 103. Compete à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho:

I — promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais do Ministério Público do Trabalho, observado o princípio da independência funcional;

II — manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III — encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais do Ministério Público do Trabalho;

IV — resolver sobre a distribuição especial de feitos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;

V — resolver sobre a distribuição especial de feitos, que por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme;

VI — decidir os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único. A competência fixada nos incisos IV e V será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

SEÇÃO VI Da Corregedoria do Ministério Público do Trabalho

Art. 104. A Corregedoria do Ministério Público do Trabalho, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Art. 105. O Corregedor-Geral será nomeado pelo Procurador-Geral do Trabalho dentre os Subprocuradores-Gerais do Trabalho, integrantes da lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, renovável uma vez.

§ 1º Não poderão integrar a lista tríplice os membros do Conselho Superior.

§ 2º Serão suplentes do Corregedor-Geral os demais integrantes da lista tríplice, na ordem em que os designar o Procurador-Geral.

§ 3º O Corregedor-Geral poderá ser destituído, por iniciativa do Procurador-Geral, antes do término do mandato, pelo voto de duas terças partes dos membros do Conselho Superior.

Art. 106. Incumbe ao Corregedor-Geral do Ministério Público:

I — participar, sem direito a voto, das reuniões do Conselho Superior;

II — realizar, de ofício ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correções e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

III — instaurar inquérito contra integrante da carreira e propor ao Conselho Superior a instauração do processo administrativo consequente;

IV — acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público do Trabalho;

V — propor ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Público do Trabalho que não cumprir as condições do estágio probatório.

SEÇÃO VII Dos Subprocuradores-Gerais do Trabalho

Art. 107. Os Subprocuradores-Gerais do Trabalho serão designados para oficiar junto ao Tribunal Superior do Trabalho e nos ofícios na Câmara de Coordenação e Revisão.

Parágrafo único. A designação de Subprocurador-Geral do Trabalho para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes do previsto para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 108. Cabe aos Subprocuradores-Gerais do Trabalho, privativamente, o exercício das funções de:

I — Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho;

II — Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho.

Art. 109. Os Subprocuradores-Gerais do Trabalho serão lotados nos ofícios na Procuradoria-Geral do Trabalho.

SEÇÃO VIII Dos Procuradores Regionais do Trabalho

Art. 110. Os Procuradores Regionais do Trabalho serão designados para oficiar junto aos Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. Em caso de vaga ou de afastamento de Subprocurador-Geral do Trabalho por prazo superior a 30 (trinta) dias, poderá ser convocado pelo Procurador-Geral, mediante aprovação do Conselho Superior, Procurador Regional do Trabalho para substituição.

Art. 111. Os Procuradores Regionais do Trabalho serão lotados nos ofícios nas Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal.

SEÇÃO IX Dos Procuradores do Trabalho

Art. 112. Os Procuradores do Trabalho serão designados para funcionar junto aos Tribunais Regionais do Trabalho e, na forma das leis processuais, nos litígios trabalhistas que envolvam, especialmente, interesses de menores e incapazes.

Parágrafo único. A designação de Procurador do Trabalho para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria, dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 113. Os Procuradores do Trabalho serão lotados nos ofícios nas Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal.

SEÇÃO X Das Unidades de Lotação e de Administração

Art. 114. Os ofícios na Procuradoria-Geral do Trabalho e nas Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal são unidades de lotação e de administração do Ministério Público do Trabalho.

Art. 115. A estrutura básica das unidades de lotação e de administração será organizada por regulamento, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV Do Ministério Público Militar

SEÇÃO I Da Competência, dos Órgãos e da Carreira

Art. 116. Compete ao Ministério Público Militar o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça Militar:

I — promover, privativamente, a ação penal pública;

II — promover a declaração de indignidade ou de incompatibilidade para o oficialato;

III — manifestar-se em qualquer fase do processo, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção.

Art. 117. Incumbe ao Ministério Público Militar:

I — requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial-militar, podendo acompanhá-los e produzir provas;

II — exercer o controle externo da atividade da política judiciária militar.

Art. 118. São órgãos do Ministério Público Militar:

I — o Procurador-Geral da Justiça Militar;

II — o Colégio de Procuradores da Justiça Militar;

III — o Conselho Superior do Ministério Público Militar;

IV — a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar;

V — a Corregedoria do Ministério Público Militar;

VI — os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar;

VII — os Procuradores da Justiça Militar;

VIII — os Promotores de Justiça Militar.

Art. 119. A carreira do Ministério Público Militar é constituída pelos cargos de Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Procurador da Justiça Militar e Promotor da Justiça Militar.

Parágrafo único. O cargo inicial é o de Promotor da Justiça Militar e o do último nível é o de Subprocurador-Geral da Justiça Militar.

SEÇÃO II Do Procurador-Geral da Justiça Militar

Art. 120. O Procurador-Geral da Justiça Militar é o Chefe do Ministério Público Militar.

Art. 121. O Procurador-Geral da Justiça Militar será nomeado pelo Procurador-Geral da República, dentre integrantes da instituição, com mais de trinta e cinco anos e de cinco anos de carreira, escolhidos em lista tríplice mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, pelo Colégio de Procuradores, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo processo. Caso não haja número suficiente de candidatos com mais de dez anos na

carreira, poderá concorrer à lista tríplice quem contar mais de cinco anos na carreira.

Parágrafo único. A exoneração do Procurador-Geral da Justiça Militar, antes do término do biênio, será proposta pelo Conselho Superior ao Procurador-Geral da República, mediante deliberação obtida com base em voto secreto de duas terças partes de seus integrantes.

Art. 122. O Procurador-Geral da Justiça Militar designará, dentre os Subprocuradores-Gerais, o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, que o substituirá em seus impedimentos. Em caso de vacância, exercerá o cargo o Vice-Presidente do Conselho Superior, até o seu provimento definitivo.

Art. 123. Compete ao Procurador-Geral da Justiça Militar exercer as funções atribuídas ao Ministério Público Militar junto ao Superior Tribunal Militar, propondo as ações cabíveis e manifestando-se nos processos de sua competência.

Art. 124. São atribuições do Procurador-Geral da Justiça Militar:

I — representar o Ministério Público Militar;

II — integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores da Justiça Militar, o Conselho Superior do Ministério Público da Justiça Militar e a Comissão de Concurso;

III — nomear o Corregedor-Geral do Ministério Público Militar, segundo lista tríplice formada pelo Conselho Superior;

IV — designar um dos membros e o Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar;

V — designar, observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior, os ofícios em que exercerão suas funções os membros do Ministério Público Militar;

VI — decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Militar;

VII — determinar a abertura de correição, sindicância ou inquérito administrativo;

VIII — determinar a instauração de inquérito ou processo administrativo contra servidores dos serviços auxiliares;

IX — decidir processo disciplinar contra membro da carreira ou servidor dos serviços auxiliares, aplicando as sanções que sejam de sua competência;

X — decidir, atendendo a necessidade do serviço, sobre:

a) remoção a pedido ou por permuta;

b) alteração parcial da lista bienal de designações;

XI — autorizar o afastamento de membros do Ministério Público Militar, depois de ouvido o Conselho Superior, nas hipóteses da lei;

XII — dar posse aos membros do Ministério Público Militar;

XIII — designar membro do Ministério Público Militar para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da instituição seja legalmente prevista, ouvido o Conselho Superior;

b) integrar comissões técnicas ou científicas, relacionadas às funções da instituição, ouvido o Conselho Superior;

c) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular, na inexistência ou falta do substituto designado;

XIV — homologar, ouvido o Conselho Superior, o resultado do concurso para ingresso na carreira;

XV — fazer publicar o aviso de existência de vaga, na lotação e na relação bienal de designações;

XVI — propor ao Procurador-Geral da República, ouvindo o Conselho Superior, a criação e extinção de cargos da carreira e dos ofícios em que devam ser exercidas suas funções;

XVII — elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público Militar, submetendo-a para aprovação, ao Conselho Superior;

XVIII — encaminhar ao Procurador-Geral da República a proposta orçamentária do Ministério Público Militar, após sua aprovação pelo Conselho Superior;

XIX — organizar a prestação de contas do exercício anterior, encaminhando-a ao Procurador-Geral da República;

XX — praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XXI — elaborar o relatório de atividades do Ministério Público Militar;

XXII — coordenar as atividades do Ministério Público Militar;

XXIII — exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 125. As atribuições do Procurador-Geral da Justiça Militar, previstas no artigo anterior, poderão ser delegadas:

I — ao Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão, as dos incisos XIII, alínea c, e XXII;

II — o Procurador da Justiça Militar, as dos incisos I e XX.

SEÇÃO III Do Colégio de Procuradores da Justiça Militar

Art. 126. O Colégio de Procuradores da Justiça Militar, presidido pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, é integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 127. Compete ao Colégio de Procuradores da Justiça Militar:

I — elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista tríplice para a escolha do Procurador-Geral da Justiça Militar;

II — opinar sobre assuntos gerais de interesse da instituição.

§ 1º Para os fins previstos no inciso I deste artigo, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores, procedendo-se segundo dispuser o seu Regimento Interno, e exigindo-se o voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 2º Excepcionalmente, em caso de interesse relevante da instituição, o Colégio de Procuradores reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros.

§ 3º O Regimento Interno do Colégio de Procuradores Militares disporá sobre seu funcionamento.

SEÇÃO IV Do Conselho Superior do Ministério Público Militar

Art. 128. O Conselho Superior do Ministério Público Militar, presidido pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, tem a seguinte composição:

I — o Procurador-Geral da Justiça Militar e o Vice-Presidente da Justiça Militar;

II — os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar.

Parágrafo único. O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância.

Art. 129. O Conselho Superior do Ministério Público Militar reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente fixado, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar ou por proposta da maioria absoluta de seus membros.

Art. 130. Salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente, exceto em matéria de sanções, caso em que prevalecerá a solução mais favorável ao acusado.

§ 2º As deliberações do Conselho Superior serão publicadas no Diário da Justiça, exceto quando o Regimento Interno determine sigilo.

Art. 131. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público Militar:

I — exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público Militar, observados os princípios desta lei, especialmente para elaborar e aprovar:

a) o seu Regimento Interno, o do Colégio de Procuradores da Justiça Militar e o da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar;

b) as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;

c) as normas sobre as designações para os diferentes ofícios do Ministério Público Militar;

d) os critérios para distribuição de inquéritos e quaisquer outros feitos, no Ministério Público Militar;

e) os critérios de promoção por merecimento na carreira;

f) o procedimento para valiar o cumprimento das condições do estágio probatório;

II — indicar os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar;

III — propor a exoneração do Procurador-Geral da Justiça Militar;

IV — destituir, por iniciativa do Procurador-Geral do Ministério Público Militar e pelo voto de duas terças partes de seus membros, antes do término do mandato, o Corregedor-Geral;

V — elaborar a lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

VI — elaborar a lista tríplice para Corregedor-Geral do Ministério Público Militar;

VII — aprovar a lista de antigüidade do Ministério Público Militar e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

VIII — indicar o membro do Ministério Público Militar para promoção por antigüidade, observado o disposto no art. 93, II, alínea d, da Constituição Federal;

IX — opinar sobre a designação de membro do Ministério Público Militar para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da instituição seja legalmente prevista;

b) integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da instituição;

X — opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público Militar;

XI — autorizar a designação, em caráter excepcional, de membro do Ministério Público Militar, para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XII — determinar a realização de correições e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;

XIII — determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público Militar, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;

XIV — determinar o afastamento preventivo do exercício de suas funções, de membro do Ministério Público Militar, indicado ou acusado em processo disciplinar, e seu retorno;

XV — designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público Militar;

XVI — decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público Militar, encaminhando cópia da decisão ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, para ser efetivada sua exoneração;

XVII — decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Público Militar, por motivo de interesse público;

XVIII — autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajuíze ação de parda de cargo contra membro do Ministério Público Militar que seja vitalício, nos casos previstos nesta lei;

XIX — opinar sobre os pedidos de reversão de membro da carreira;

XX — aprovar a proposta de lei para o aumento do número de cargos da carreira e dos ofícios;

XXI — deliberar sobre a realização de concurso para ingresso na carreira, designar os membros da Comissão de Concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;

XXII — exercer outras funções atribuídas em lei.

§ 1º Aplicam-se ao Procurador-Geral e aos demais membros do Conselho Superior as normas processuais em geral, pertinentes aos impedimentos e suspeição dos membros do Ministério Público.

§ 2º As deliberações relativas aos incisos I, alíneas a e e, XI, XIII, XIV, XV e XVII somente poderão ser tomadas com o voto favorável de, pelo menos, duas terças partes dos membros do Conselho Superior.

SEÇÃO V

Da Câmara de coordenação e revisão do Ministério Público Militar

Art. 132. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar é o órgão de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na instituição.

Art. 133. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar será organizada por ato normativo e o Regimento Interno, que disporá sobre seu funcionamento, será elaborado e aprovado pelo Conselho Superior.

Art. 134. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar será composta por três membros do Ministério Público Militar, sendo um indicado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar e dois pelo Conselho Superior do Ministério Público Militar, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, dentre integrantes do último grau da carreira, sempre que possível.

Art. 135. Dentre os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão, um deles será designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de Coordenador.

Art. 136. Compete à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar:

I — promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais do Ministério Público Militar, observado o princípio da independência funcional;

II — manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III — encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais do Ministério Público Militar;

IV — manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial militar, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

V — resolver sobre a distribuição especial de inquéritos e quaisquer outros feitos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;

VI — decidir os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público Militar.

Parágrafo único. A competência fixada no inciso V será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

SEÇÃO V

Da Corregedoria do Ministério Público Militar

Art. 137. A Corregedoria do Ministério Público Militar, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Art. 138. O corregedor-Geral do Ministério Público Militar será nomeado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar dentre os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar, integrantes da lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, renovável uma vez.

§ 1º Serão suplentes do Corregedor-Geral os demais integrantes da lista tríplice, na ordem em que os designar o Procurador-Geral.

§ 2º O Corregedor-Geral poderá ser destituído, por iniciativa do Procurador-Geral, antes do término do mandato pelo voto de duas terças partes dos membros do Conselho Superior.

Art. 139. Incumbe ao Corregedor-Geral do Ministério Público:

I — realizar, de ofício, ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

II — instaurar inquérito contra integrante da carreira e propor ao Conselho Superior a instauração do processo administrativo consequente;

III — acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público Militar;

IV — propor ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Público Militar que não cumprir as condições do estágio probatório.

SEÇÃO VI

Os Subprocuradores-Gerais

Da Justiça Militar

Art. 140. Os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar serão designados para oficiar junto ao Superior Tribunal Militar e à Câmara de Coordenação e Revisão.

Parágrafo único. A designação de Subprocurador-Geral Militar para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes do previsto para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 141. Cabe aos Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar, privativamente, o exercício das funções de:

I — Corregedor-Geral do Ministério Público Militar;

II — Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar.

Art. 142. Os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar serão lotados nos ofícios na Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

SEÇÃO VII

Dos Procuradores da Justiça Militar

Art. 143. Os Procuradores da Justiça Militar serão designados para oficiar junto às Auditorias Militares.

§ 1º Em caso de vaga ou afastamento do Subprocurador-Geral da Justiça Militar por prazo superior à 30 (trinta) dias, poderá ser convocado pelo Procurador-Geral, mediante aprovação pelo Conselho Superior, Procurador da Justiça Militar e nenhum desses aceitando, poderá ser convocado Promotor de Justiça Militar, para substituição.

§ 2º O Procurador da Justiça Militar convocado, ou o Promotor de Justiça Militar, receberá a diferença de vencimentos, correspondente ao cargo de Subprocurador-Geral da Justiça Militar, inclusive diárias e transporte se for o caso.

Art. 144. Os Procuradores da Justiça Militar serão lotados nos ofícios nas Procuradorias da Justiça Militar.

SEÇÃO VIII

Dos Promotores da Justiça Militar

Art. 145. Os Promotores da Justiça Militar serão designados para oficiar junto às Auditorias Militares.

Parágrafo único. Em caso de vaga ou afastamento de Subprocurador-Geral da Justiça Militar por prazo superior a 30 (trinta) dias, poderá ser convocado pelo Procurador-Geral, mediante aprovação do Conselho Superior, Procurador da Justiça Militar e nenhum desses aceitando, poderá ser convocado Promotor da Justiça Militar, para a substituição.

Art. 146. Os Promotores da Justiça Militar serão lotados nos ofícios nas Procuradorias da Justiça Militar.

SEÇÃO IX

Das unidades de lotação e de administração

Art. 147. Os ofícios na Procuradoria-Geral da Justiça Militar e nas Procuradorias da Justiça Militar são unidades de lotação e de administração do Ministério Público Militar.

Art. 148. A estrutura das unidades de lotação e de administração será organizada por regulamento, nos termos da lei.

CAPÍTULO V

Do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Seção I

Da competência, dos órgãos e da carreira

Art. 149. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios exercerá as suas funções nas causas de competência do Tribunal de Justiça e dos Juízes do Distrito Federal e Territórios.

Art. 150. Incumbe ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

I — instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos;

II — requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, podendo acompanhá-los e produzir provas;

III — requisitar à autoridade administrativa do Distrito Federal e Territórios a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas;

IV — exercer o controle externo da atividade da polícia do Distrito Federal e da dos Territórios;

V — participar dos Conselhos Penitenciários;

VI — participar, como instituição observadora, na forma e nas condições estabelecidas em ato do Procurador-Geral da República, de qualquer órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional do Distrito Federal, que tenha atribuições correlatas às funções da Instituição;

VII — fiscalizar a execução da pena, nos processos de competência da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 151. Cabe ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão sempre que se cuide de garantilhes o respeito:

I — pelos Poderes Públicos do Distrito Federal;

II — pelos órgãos da administração pública, direta ou indireta, do Distrito Federal;

III — pelos concessionários e permissionários do serviço público do Distrito Federal;

IV — por entidades que exerçam outra função delegada do Distrito Federal.

Art. 152. O Procurador-Geral de Justiça designará, dentre os Procuradores de Justiça e mediante prévia aprovação do nome pelo Conselho Superior, o Defensor Distrital dos Direitos do Cidadão, para servir pelo prazo de dois anos, permitida a recondução, precedida de nova decisão do Conselho Superior.

§ 1º Sempre que possível, o Defensor não acumulará o exercício de suas funções com outras do Ministério Público.

§ 2º O Defensor somente será dispensado, antes do termo de sua investidura, por iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, anuindo a maioria absoluta do Conselho Superior.

Art. 153. São órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

I — o Procurador-Geral de Justiça;

II — o Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça;

III — o Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

IV — a Corregedoria do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

V — as Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

VI — os Procuradores de Justiça;

VII — os Promotores de Justiça;

VIII — os Promotores de Justiça Adjuntos.

Art. 154. A carreira do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios é constituída pelos cargos de Procurador de Justiça, Promotor de Justiça e Promotor de Justiça Adjunto.

Parágrafo único. O cargo inicial da carreira é o de Promotor de Justiça Adjunto e o último o de Procurador de Justiça.

SEÇÃO II

Do Procurador-Geral de Justiça

Art. 155. O Procurador-Geral de Justiça é o Chefe do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 156. O Procurador-Geral de Justiça será nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes de lista tríplice elaborada pelo Colégio de Procuradores e Promotores de

Justiça, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, precedida de nova lista tríplice.

§ 1º Concorrerão à lista tríplice os membros do Ministério Público do Distrito Federal com mais de cinco anos de exercício nas funções da carreira e que não tenham sofrido, nos últimos quatro anos, qualquer condenação definitiva ou não estejam respondendo a processo penal ou administrativo.

§ 2º O Procurador-Geral poderá ser destituído, antes do término do biênio, por deliberação da maioria absoluta do Senado Federal, mediante representação do Presidente da República.

Art. 157. O Procurador-Geral designará, dentre os Procuradores de justiça, o Vice-Procurador-Geral de Justiça, que o substituirá em seus impedimentos. Em caso de vacância, exercerá o cargo o Vice-Presidente do Conselho Superior, até o seu provimento definitivo.

Art. 158. Compete ao Procurador-Geral de Justiça exercer as funções atribuídas ao Ministério Público no Plenário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, propondo as ações cabíveis e manifestando-se nos processos de sua competência.

Art. 159. Incumbe ao Procurador-Geral de Justiça, como Chefe do Ministério Público:

I — representar o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II — integrar, como membro nato, o Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, o Conselho Superior e a Comissão de Concurso;

III — designar o Defensor Distrital dos Direitos do Cidadão;

IV — designar um dos membros e o Coordenador de cada uma das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

V — nomear o Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

VI — decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuições entre órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

VII — determinar a abertura de correição, sindicância ou inquérito administrativo;

VIII — determinar a instauração de inquérito ou processo administrativo contra servidores dos serviços auxiliares;

IX — decidir processo disciplinar contra membro da carreira ou servidor dos serviços auxiliares, aplicando as sanções que sejam de sua competência;

X — decidir, atendendo a necessidade do serviço, sobre:

a) remoção a pedido ou por permuta;

b) alteração parcial da lista bianual de designações;

XI — autorizar o afastamento de membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, depois de ouvido o Conselho Superior, nas hipóteses da lei;

XII — dar posse aos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

XIII — designar membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista, ouvido o Conselho Superior;

b) integrar comissões técnicas ou científicas, relacionadas às funções da Instituição, ouvido o Conselho Superior;

c) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular, na inexistência ou falta do substituto designado;

d) acompanhar procedimentos administrativos e inquéritos policiais, instaurados em áreas estranhas à sua competência específica, desde que relacionados a fatos de interesse da instituição;

XIV — homologar, ouvido o Conselho Superior, o resultado do concurso para ingresso na carreira;

XV — fazer publicar o aviso de existência de vaga, na lotação e na relação bianual de designações;

XVI — propor ao Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, a criação e a extinção de cargos da carreira e dos ofícios em que devam ser exercidas suas funções;

XVII — elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, submetendo-a, para aprovação, ao Conselho Superior;

XVIII — encaminhar ao Procurador-Geral da República a proposta orçamentária do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, após sua aprovação pelo Conselho Superior;

XIX — organizar a prestação de contas do exercício anterior, encaminhando-a ao Procurador-Geral da República;

XX — praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XXI — elaborar o relatório de atividades do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

XXII — coordenar as atividades do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

XXIII — exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 160. As atribuições do Procurador-Geral de Justiça previstas nos incisos XIII, alíneas c, d, XXII e XXIII, do artigo anterior, poderão ser delegadas a Coordenação de Câmara de Coordenação e Revisão.

SEÇÃO III Do Colégio de Procuradores e Promotores de justiça

Art. 161. O Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, é integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 162. Compete ao Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça:

I — elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral de Justiça;

II — opinar sobre assuntos gerais de interesse da instituição;

III — elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista sétupla para a composição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sendo elegíveis os membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios com mais de dez anos de carreira;

IV — eleger, dentre os Procuradores de Justiça e mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, quatro membros do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios,

V — elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista sétupla para a composição do Superior Tribunal de Justiça, sendo elegíveis os membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade.

§ 1º Para os fins previstos nos incisos I, II, III, IV e V, deste artigo, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Pro-

curadores e Promotores de Justiça, procedendo-se segundo dispuser o seu Regimento Interno e exigindo-se o voto da maioria absoluta dos eleitores;

§ 2º Excepcionalmente, em caso de interesse relevante da instituição, o Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral de Justiça, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros;

§ 3º O Regimento Interno do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça disporá sobre seu funcionamento.

SEÇÃO IV Do Conselho Superior do Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios

Art. 163. O Conselho Superior do Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios, presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, tem a seguinte composição:

I — o Procurador-Geral de Justiça e o Vice-Procurador-Geral de Justiça, que o integram como membros natos;

II — quatro Procuradores de Justiça, eleitos para um mandato de dois anos, na forma do art. 162, inciso IV, desta Lei, permitida uma reeleição;

III — quatro Procuradores de Justiça, eleitos para um mandato de dois anos, por seus pares, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição;

§ 1º Serão suplentes dos membros de que tratam os itens II e III, os demais votados, em ordem decrescente, observando-se os critérios gerais de desempate.

§ 2º O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância.

Art. 164. O Conselho Superior do Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente fixado, e extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral de Justiça ou por proposta da maioria absoluta de seus membros.

Art. 165. Salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 166. Compete ao Conselho Superior do Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios:

I — exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios, observados os princípios desta lei, especialmente para elaborar e aprovar:

a) o seu Regimento Interno, o do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça do Distrito Federal e Territórios e os das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios;

b) as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;

c) as normas sobre as designações para os diferentes ofícios do Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios;

d) os critérios para distribuição de inquéritos, procedimentos administrativos e quaisquer outros feitos no Ministério Pùblico do Distrito Federal;

e) os critérios de promoção por merecimento, na carreira;

f) o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório;

II — aprovar o nome do Defensor Distrital dos Direitos do Cidadão;

III — indicar os integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão;

IV — destituir, por iniciativa do Procurador-Geral e pelo voto de duas terças partes de seus membros, o Corregedor-Geral;

V — elaborar a lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

VI — elaborar a lista tríplice para Corregedor-Geral do Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios;

VII — aprovar a lista de antigüidade, do Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

VIII — indicar o membro do Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios para promoção por antigüidade, observado o disposto no art. 93, II, letra d, da Constituição Federal;

IX — opinar sobre a designação de membro do Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da instituição seja legalmente prevista;

b) integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da instituição;

X — opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios;

XI — determinar a realização de correições e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;

XII — determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;

XIII — determinar o afastamento preventivo do exercício de suas funções, de membro do Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios, indiciado ou acusado em processo disciplinar, e seu retorno;

XIV — autorizar a designação, em caráter excepcional, de membros do Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios, para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XV — designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios;

XVI — decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios, propondo ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, a sua exoneração;

XVII — decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios, por motivo de interesse público;

XVIII — autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajuíze ação de perda de cargo contra membro do Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios que seja vitalício, nos casos previstos em lei;

XIX — opinar sobre os pedidos de reversão de membro da carreira;

XX — aprovar a proposta de lei para o aumento do número de cargos da carreira e dos ofícios;

XXI — deliberar sobre a realização de concurso para ingresso na carreira, designar os membros da Comissão de Concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;

XXII — aprovar a proposta orçamentária que integrará o projeto de orçamento do Ministério Pùblico da União;

XXIII — exercer outras funções atribuídas em lei.

Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça e os membros do Conselho Superior estarão impedidos de participar das decisões destes mesmos casos previstos nas leis processuais para o impedimento e a suspeição de membros do Ministério Público.

SEÇÃO V Das Câmaras de Coordenação e Revisão

do Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios

Art. 167. As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios são órgãos setoriais de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na instituição.

Art. 168. As Câmaras de Coordenação e Revisão serão organizadas por função ou por matéria, através de ato normativo.

Parágrafo único. O Regimento Interno, que disporá sobre o funcionamento das Câmaras de Coordenação e Revisão, será elaborado e aprovado pelo Conselho Superior.

Art. 169. As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal e Territórios serão compostas por três membros do Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios, sendo um indicado pelo Procurador-Geral de Justiça e dois pelo Conselho Superior do Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios, juntamente com seus suplentes para um mandato de dois anos, dentre integrantes do último grau da carreira, sempre que possível.

Art. 170. Dentre os integrantes da respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, um será designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de Coordenador.

Art. 171. Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:

I — promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados à sua atividade setorial, observado o princípio da independência funcional;

II — manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III — encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais que atuem em seu setor;

IV — homologar a promoção de arquivamento de inquérito civil ou peças de informação ou designar outro órgão do Ministério Pùblico para fazê-lo;

V — manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

VI — resolver sobre a distribuição especial de inquéritos, feitos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;

VII — resolver sobre a distribuição especial de feitos, que, por sua contínua reiteração, devem receber tratamento uniforme;

VIII — decidir os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. A competência fixada nos incisos VI e VII será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

SEÇÃO VI Da Corregedoria do Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios

Art. 172. A Corregedoria do Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios, dirigida pelo Corregedor-Geral,

é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios.

Art. 173. O Corregedor-Geral do Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios será nomeado pelo Procurador-Geral dentre os Procuradores de Justiça integrantes de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, renovável uma vez.

§ 1º Não poderão integrar a lista tríplice os membros do Conselho Superior.

§ 2º Serão suplentes do Corregedor-Geral os demais integrantes da lista tríplice, na ordem em que os designar o Procurador-Geral.

§ 3º O Corregedor-Geral poderá ser destituído por iniciativa do Procurador-Geral, antes do término do mandato, pelo Conselho Superior, observado o disposto no inciso IV do art. 167.

Art. 174. Compete ao Corregedor-Geral do Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios:

I — participar, sem direito a voto, das reuniões do Conselho Superior;

II — realizar, de ofício ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

III — instaurar inquérito contra integrante da carreira e propor ao Conselho Superior a instauração do processo administrativo consequente;

IV — acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios;

V — propor ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios que não cumprir as condições do estágio probatório.

SEÇÃO VII Dos Procuradores de Justiça

Art. 175. Os Procuradores de Justiça serão designados para oficiar junto ao Tribunal de Justiça e nas Câmaras de Coordenação e Revisão.

Parágrafo único. A designação de Procurador de Justiça para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes do previsto para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 176. Cabe aos Procuradores de Justiça, privativamente, o exercício das funções de:

I — Corregedor-Geral do Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios;

II — Defensor Distrital dos Direitos do Cidadão.

III — Coordenador de Câmara de Coordenação e Revisão;

Art. 177. Os Procuradores de Justiça serão lotados nos ofícios na Procuradoria-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

SEÇÃO VIII* Dos Promotores de Justiça

Art. 178. Os Promotores de Justiça serão designados para oficiar junto às Varas da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. Os Promotores de Justiça serão lotados nos ofícios previstos para as Promotorias de Justiça.

SEÇÃO IX Das Promotores de Justiça Adjuntos

Art. 179. Os Promotores de Justiça Adjuntos serão designados para oficiar junto às Varas da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. Os Promotores de Justiça Adjuntos serão lotados nos ofícios previstos para as Promotorias de Justiça.

SEÇÃO IX Das Unidades de Lotação e de Administração

Art. 180. Os ofícios na Procuradoria-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios e nas Promotorias de Justiça serão unidades de lotação e de administração do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 181. A estrutura básica da Procuradoria-Geral de Justiça será organizada por Regulamento, nos termos da lei.

TÍTULO III Das Disposições Estatutárias Especiais

CAPÍTULO I Da Carreira

SEÇÃO I Do Provimento

Art. 182. Os cargos do Ministério Público da União, salvo os de Procurador-Geral da República, Procurador-Geral do Trabalho, Procurador-Geral da Justiça Militar e Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, são de provimento vitalício e constituem as carreiras independentes de cada ramo.

Art. 183. A vitaliciedade somente será alcançada após dois anos de efetivo exercício.

Art. 184. Os cargos das classes iniciais serão providos por nomeação, em caráter vitalício, mediante concurso público e específico para cada ramo.

Art. 185. É vedada a transferência ou aproveitamento nos cargos do Ministério Público da União, mesmo de um para outro de seus ramos.

SEÇÃO II Do Concurso

Art. 186. O concurso público de provas e títulos para ingresso em cada carreira do Ministério Público da União terá âmbito nacional, destinando-se ao preenchimento de todas as vagas existentes e das que ocorrem no prazo de eficácia.

Parágrafo único. O concurso será realizado, obrigatoriamente, quando o número de vagas exceder a dez por cento do quadro respectivo e, facultativamente, a juízo do Conselho Superior competente.

Art. 187. Poderão inscrever-se no concurso bachareis em Direito há pelo menos dois anos, de comprovada idoneidade moral.

Art. 188. O concurso obedecerá ao regulamento elaborado pelo Conselho Superior competente, observado o disposto no art. 31, desta lei.

Art. 189. A Comissão de Concurso será integrada pelo Procurador-Geral, seu Presidente, por dois membros do respectivo ramo do Ministério Público e por um jurista de reputação ilibada, indicados pelo Conselho Superior e por um advogado indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 190. O edital de abertura do concurso conterá a relação dos cargos vagos, com a respectiva lotação, e fixará, para as inscrições, prazo não inferior a trinta dias, contado de sua publicação no **Diário Oficial**.

Art. 191. Não serão nomeados os candidatos aprovados no concurso, que tenham completado sessenta e cinco anos ou que venham a ser considerados inaptos para o exercício do cargo, em exame de higidez física e mental.

Art. 192. O Procurador-Geral competente, ouvido o Conselho Superior, decidirá sobre a homologação do concurso, dentro de trinta dias, contados da publicação do resultado final.

Art. 193. O prazo de eficácia do concurso para efeito de nomeação, será de dois anos contados da publicação do ato homologatório, prorrogável uma vez pelo mesmo período.

Art. 194. A nomeação dos candidatos habilitados no concurso obedecerá à ordem de classificação.

§ 1º Os candidatos aprovados, na ordem de classificação, escolherão a lotação de sua preferência, na relação das vagas que, após o resultado do concurso, o Conselho Superior decidir que devam ser providas inicialmente.

§ 2º O candidato aprovado poderá renunciar à nomeação correspondente à sua classificação, antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, caso em que o renunciante será deslocado para o último lugar na lista dos classificados.

SEÇÃO III Da Posse e do Exercício

Art. 195. O prazo para a posse nos cargos do Ministério Público da União é de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação, prorrogáveis por mais sessenta dias, mediante comunicação do nomeado, antes de findo o primeiro prazo.

Parágrafo único. O empossado prestará compromisso de bem cumprir os deveres do cargo, em ato solene, presidido pelo Procurador-Geral.

Art. 196. Para entrar no exercício do cargo, o empossado terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual tempo, mediante comunicação, antes de findo o prazo inicial.

SEÇÃO IV Do Estágio Probatório

Art. 197. Estágio probatório é o período dos dois primeiros anos de efetivo exercício do cargo pelo membro do Ministério Público da União.

Art. 198. Os membros do Ministério Público da União, durante o estágio probatório, somente poderão perder o cargo mediante decisão da maioria absoluta do respectivo Conselho Superior.

SEÇÃO V Das Promoções

Art. 199. As promoções far-se-ão, alternadamente, por antigüidade e merecimento.

§ 1º A promoção deverá ser realizada até trinta dias de ocorrência da vaga; não decretada no prazo legal, a promoção produzirá efeitos a partir do termo final dele.

§ 2º Para todos os efeitos, será considerado promovido o membro do Ministério Público da União que vier a falecer ou se aposentar sem que tenha sido efetivada, no prazo legal, a promoção que cabia por antigüidade, ou por força do art. 200, § 3º, desta lei.

§ 3º É facultada a recusa de promoção, sem prejuízo do critério de preenchimento da vaga recusada.

§ 4º É facultada a renúncia à promoção, em qualquer tempo, desde que haja vaga na categoria imediatamente anterior.

Art. 200. O merecimento, para efeito de promoção, será apurado mediante critérios de ordem objetiva, fixados em regulamento elaborado pelo Conselho Superior do respectivo ramo, observado o disposto no art. 31 desta lei.

§ 1º À promoção por merecimento só poderão concorrer os membros do Ministério Pùblico da União com pelo menos dois anos de exercício na categoria e integrantes da primeira quinta parte da lista de antigüidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago; em caso de recusa, completar-se-á a fração incluindo-se outros integrantes da categoria, na seqüência da ordem de antigüidade.

§ 2º Não poderá concorrer à promoção por merecimento quem tenha sofrido penalidade de censura ou suspensão, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de censura; ou de dois anos, em caso de suspensão.

§ 3º Será obrigatoriamente promovido quem houver figurado por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, na lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior.

Art. 201. Não poderá concorrer à promoção por merecimento, até um dia após o regresso, o membro do Ministério Pùblico da União afastado da carreira para:

- I — exercer cargo eletivo ou a ele concorrer;
- II — exercer outro cargo público permitido por lei.

Art. 202. Para efeito de promoção, entende-se por antigüidade o tempo de efetivo serviço no cargo, nos termos da lei.

§ 1º A lista de antigüidade será organizada no primeiro trimestre de cada ano, aprovada pelo Conselho Superior e publicada no Diário Oficial até o último dia do mês seguinte.

§ 2º O prazo para reclamação contra a lista de antigüidade será de trinta dias, contados da publicação.

§ 3º O desempate na classificação por antigüidade será determinado, sucessivamente, pelo tempo de serviço na respectiva carreira do Ministério Pùblico da União, pelo tempo de serviço público federal, pelo tempo de serviço público em geral e pela idade dos candidatos, em favor do mais idoso; na classificação inicial, o primeiro desempate será determinado pela classificação no concurso.

§ 4º Na indicação à promoção por antigüidade, o Conselho Superior somente poderá recusar o mais antigo pelo voto de dois terços de seus integrantes, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

SEÇÃO VI Dos Afastamentos

Art. 203. Sem prejuízo dos vencimentos, vantagens, ou qualquer direito, o membro do Ministério Pùblico da União poderá afastar-se de suas funções:

I — até oito dias consecutivos, por motivo de casamento;

II — até oito dias consecutivos, por motivo de falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;

III — até cinco dias úteis, para comparecimento a encontros ou congressos, no âmbito da Instituição ou promovidos pela entidade de classe a que pertença, atendida a necessidade do serviço.

Art. 204. O membro do Ministério Pùblico da União poderá afastar-se do exercício de suas funções para:

I — freqüentar cursos de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, por prazo não superior a dois anos, prorrogável, no máximo, por igual período;

II — comparecer a seminários ou congressos, no País ou no exterior;

III — ministrar cursos e seminários destinados ao aperfeiçoamento dos membros da instituição;

IV — exercer cargo eletivo nos casos previstos em lei ou a ele concorrer, observadas as seguintes condições:

a) o afastamento será facultativo e sem remuneração, durante o período entre a escolha como candidato a cargo eletivo em convenção partidária e a véspera do registro da candidatura na Justiça Eleitoral;

b) afastamento será obrigatório a partir do dia do registro da candidatura na Justiça.

V — ausentar-se do País em missão oficial;

§ 1º O afastamento, salvo na hipótese do inciso IV só se dará mediante autorização do Procurador-Geral, depois de ouvido o Conselho Superior e atendida a necessidade de serviço.

§ 2º Os casos de afastamento previstos neste artigo dar-se-ão sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, assegurada, em caso do inciso IV, a escolha da remuneração preferida, sendo o tempo de afastamento considerado de efetivo exercício para todos os fins e efeitos de direito.

§ 3º Não se considera de efetivo exercício, para fins de estágio probatório, o período e afastamento do membro do Ministério Pùblico da União.

§ 4º Ao membro do Ministério Pùblico da União que haja se afastado de suas funções para o fim previsto no inciso I, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesses particulares antes de decorrido período igual ao de afastamento, ressalvada a hipótese de resarcimento do que houver recebido a título de vencimentos e vantagens em virtude do afastamento.

SEÇÃO VII Da Reintegração

Art. 205. A reintegração, que decorrerá de decisão judicial passada em julgado, é o reingresso do membro do Ministério Pùblico da União na carreira, com resarcimento dos vencimentos e vantagens deixados de receber em razão da demissão, contando-se o tempo de serviço correspondente ao afastamento.

§ 1º O titular do cargo no qual se deva dar a reintegração será reconduzido àquele que anteriormente ocupava, o mesmo acontecendo com o titular do cargo para o qual deva ocorrer a recondução; sendo da classe inicial o cargo objeto da reintegração ou da recondução, seu titular ficará em disponibilidade, com proventos idênticos à remuneração que venceria, se em atividade estivesse.

§ 2º A disponibilidade prevista no parágrafo anterior cessará com o aproveitamento obrigatório na primeira vaga que venha a ocorrer na classe inicial.

§ 3º O reconduzido, caso tenha sido promovido por merecimento, fará jus à promoção na primeira vaga a ser provida por idêntico critério, atribuindo-se-lhe, quanto à antigüidade na classe, os efeitos de sua promoção anterior.

§ 4º O reintegrado será submetido ao exame médico exigido para o ingresso na carreira, e, verificando-se sua inaptidão para exercício do cargo, será aposentado, com as vantagens a que teria direito, se efetivada a reintegração.

SEÇÃO VIII Da Reversão e da Readmissão

Art. 206. A reversão é o reingresso, na carreira, do membro do Ministério Pùblico aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á de ofício ou a pedido.

§ 2º A reversão de ofício dar-se-á no mesmo cargo ou, se extinto este, em cargo a ele correspondente; caso se encontre provido o cargo, aplica-se o disposto no artigo anterior.

§ 3º A reversão a pedido será feita no mesmo cargo anteriormente ocupado pelo aposentado, ou em cargo equivalente, e dependerá das seguintes condições:

I — existência de vaga em cargo a ser provido mediante promoção por merecimento;

II — inexistência de candidato aprovado em concurso, quando se tratar de reversão para cargo de classe inicial da carreira;

III — ter sido requerida até cinco anos depois da aposentadoria;

IV — contar o aposentado menos de sessenta e cinco anos de idade à data do pedido;

§ 4º Será contado como tempo de serviço, para todos os efeitos legais, o período entre a aposentadoria e a reversão, se aquela tiver sido causada por erro administrativo para o qual não haja concorrido o aposentado.

§ 5º A reversão será condicionada ao resultado do exame exigido para ingresso na carreira.

Art. 207. A readmissão é o reingresso, na carreira, do membro do Ministério Pùblico exonerado à pedido.

§ 1º A readmissão far-se-á a pedido do interessado e dependerá de inspeção médica favorável.

§ 2º A readmissão far-se-á em cargo da classe inicial da carreira e dependerá da inexistência de candidato aprovado em concurso, que aceite nomeação.

CAPÍTULO II Dos Direitos

SEÇÃO I Da Vitaliciedade e da Inamovibilidade

Art. 208. Os membros do Ministério Pùblico da União, após dois anos de efetivo exercício, só poderão ser demitidos por decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. A propositura de ação para perda de cargo, quando decorrente de proposta do Conselho Superior depois de apreciado o processo administrativo, acarretará o afastamento do membro do Ministério Pùblico da União do exercício de suas funções, com a perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias do respectivo cargo.

Art. 209. Os membros do Ministério Pùblico da União são inamovíveis, salvo motivo de interesse público, na forma desta lei.

Art. 210. A remoção, para efeito desta lei, é qualquer alteração de lotação.

Parágrafo único. A remoção será feita de ofício, a pedido singular ou por permuta.

Art. 211. A remoção de ofício, por iniciativa do Procurador-Geral, ocorrerá somente por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior, pelo voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa.

Art. 212. A remoção a pedido atenderá à conveniência do serviço, mediante requerimento apresentado nos quinze dias seguintes à publicação de aviso da existência de vaga;

ou, decorrido este prazo, até quinze dias após a publicação da deliberação do Conselho Superior sobre a realização de concurso para ingresso na carreira.

§ 1º O aviso será publicado no Diário Oficial, dentro de quinze dias da vacância.

§ 2º Havendo mais de um candidato à remoção, ao fim do primeiro prazo previsto no caput deste artigo, será removido o de maior antigüidade; após o decurso de tal prazo, prevalecerá a ordem cronológica de entrega dos pedidos.

Art. 213. A remoção por permuta será concedida mediante requerimento dos interessados.

SEÇÃO II Das Designações

Art. 214. A designação, para os feitos desta lei, é o ato que discrimina as funções que sejam compatíveis com as previstas nesta lei, para cada classe das diferentes carreiras.

Parágrafo único. A designação para o exercício de funções diferentes das previstas para cada classe, nas respectivas carreiras, somente será admitida por interesse do serviço, exigidas a anuência do designado e a autorização do Conselho Superior.

Art. 216. As designações serão feitas observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior:

I — para o exercício de função definida por esta lei;

II — para o exercício de função nos ofícios definidos em lei.

Art. 217. As designações, salvo quando estabelecido outro critério por esta lei, serão feitas por lista, no último mês do ano, para vigorar por um biênio, facultada a renovação.

Art. 218. A alteração da lista poderá ser feita, antes do termínio do prazo, por interesse do serviço, havendo:

I — provimento de cargo;

II — desprovimento de cargo;

III — criação de ofício;

IV — extinção de ofício;

V — pedido de permuta.

Art. 219. A alteração parcial da lista, antes do termo do prazo, quando modifique a função do designado, sem a sua anuência, somente será admitida nas seguintes hipóteses:

I — extinção, por lei, da função ou ofício para a qual estava designado;

II — nova lotação, em decorrência de:

a) promoção; e

b) remoção;

III — afastamento ou disponibilidade;

IV — aprovação pelo Conselho Superior, de propostas do Procurador-Geral, pelo voto secreto de dois terços de seus membros.

Parágrafo único. A garantia estabelecida neste artigo não impede a acumulação eventual de ofícios ou que sejam ampliadas as funções do designado.

Art. 220. Os membros vitalícios do Ministério Pùblico da União poderão ser postos em disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior, pelo voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO III Das Férias e Licenças

Art. 221. Os membros do Ministério Pùblico terão direito a férias de sessenta dias por ano, contínuos ou divididos

em dois períodos iguais, salvo acúmulo por necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

§ 1º Os períodos de gozo de férias dos membros do Ministério Público da União, que oficiem perante Tribunais, deverão ser simultâneos com os das férias coletivas destes, salvo motivo relevante ou o interesse do serviço.

§ 2º Independentemente de solicitação, será paga ao membro do Ministério Público da União, por ocasião das férias, importância correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período em que as mesmas devam ser gozadas.

§ 3º O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início de gozo do respectivo período, facultando-se a conversão de 1/3 (um terço) das mesmas em abono pecuniário, requerido com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência, nele considerado o valor do acréscimo previsto no § 2º.

§ 4º Em caso de exoneração, será devida ao membro do Ministério Público da União indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias, calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 222. O direito a férias será adquirido após o primeiro ano de exercício.

Art. 223. Conceder-se-á aos membros do Ministério Público da União licença:

I — por motivo de doença em pessoa da família;

II — por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III — prêmio por tempo de serviço;

IV — para tratar de interesses particulares;

V — para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial, considerando-se pessoas da família o cônjuge ou companheiro, o padastro, a madrasta, o ascendente, o descendente, o enteado, o colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil. A licença estará submetida, ainda, às seguintes condições:

a) somente será deferida se a assistência direta do membro do Ministério Público da União for indispensável e não puder ser dada simultaneamente com o exercício do cargo;

b) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, salvo para contagem de tempo de serviço em estágio probatório, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por igual prazo nas mesmas condições. Excedida a prorrogação, a licença será considerada como para tratar de interesses particulares.

§ 2º A licença prevista no inciso II poderá ser concedida quando o cônjuge ou companheiro for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para exercício de mandato eleutivo dos Poderes Executivo e Legislativo, seja por prazo indeterminado e sem remuneração, salvo se o membro do Ministério Público da União puder ser lotado, provisoriamente, em ofício vago no local para onde tenha se deslocado e compatível com o seu cargo, caso em que a licença será convertida em remoção provisória.

§ 3º A licença prevista ao inciso III será devida após cada quinquênio ininterrupto de exercício, pelo prazo de três meses, observadas as seguintes condições:

a) será convertida em pecúnia em favor dos beneficiários do membro do Ministério Público da União falecido, que não tiver gozado;

b) não será devido a quem houver sofrido penalidade de suspensão durante o período aquisitivo ou tiver gozado as licenças previstas nos incisos II e IV;

c) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo.

§ 4º A licença prevista no inciso IV poderá ser concedida ao membro do Ministério Público da União vitalício, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, observadas as seguintes condições:

a) poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do interessado ou no interesse do serviço;

b) não será concedida nova licença antes de decorrido 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 5º A licença prevista no inciso V será devida ao membro do Ministério Público da União investido em mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria, observadas as seguintes condições:

a) somente farão jus à licença os eleitos para os cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três) por entidade;

b) a licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e por uma única vez;

c) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo.

§ 6º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I.

§ 7º A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 224. Conceder-se-á aos membros do Ministério Público da União, além das licenças previstas no art. 223, licenças:

I — para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, observadas as seguintes condições:

a) a licença será concedida sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo;

b) a perícia será feita por médico ou junta médica oficial, se necessário, na residência do examinado ou no estabelecimento hospitalar em que estiver internado;

c) inexistindo médico oficial, será aceito atestado passado por médico particular;

d) findo o prazo da licença, o licenciado será submetido a inspeção médica oficial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria;

e) a existência de indícios de lesões orgânicas ou funcionais é motivo de inspeção médica;

II — por acidente em serviço, observadas as seguintes condições:

a) configura acidente em serviço o dano físico ou mental que se relate, mediata ou imediatamente, com as funções exercidas;

b) equiparar-se ao acidente em serviço o ano decorrente de agressão, não provocada e sofrida no exercício funcional, bem como o dano sofrido em trânsito a ele pertinente;

c) a licença será concedida sem prejuízo dos vencimentos e vantagens inerentes ao exercício do cargo;

d) o acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado não disponível em instituição pública poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos, desde que o tratamento seja recomendado por junta médica oficial;

e) a prova do acidente deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ocorrência, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem;

III — à gestante, por 120 (cento e vinte) dias, observadas as seguintes condições:

a) poderá ter início no primeiro dia no nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;

b) no caso de nascimento prematura, a licença terá início a partir do parto;

c) no caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento a mãe será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá as suas funções;

d) em caso de aborto atestado por médico oficial, a licença dar-se-á por 30 (trinta) dias, a partir da sua ocorrência;

IV — pelo nascimento ou a adoção de filho, o pai ou adotante, até 5 (cinco) dias consecutivos;

V — pela adoção ou a obtenção de guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o prazo da licença da adotante ou detentora da guarda será de 30 (trinta) dias.

SECÃO IV

Dos Vencimentos e Vantagens

Art. 225. Os membros do Ministério Público da União receberão o vencimento, a representação e as gratificações prevista em lei.

§ 1º Sobre os vencimentos incidirá a gratificação adicional por tempo de serviço, à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, sendo computado o tempo de advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos, desde que não cumulativo com tempo de serviço público.

§ 2º A representação e as gratificações incóporam-se aos vencimentos e aos proventos para todos os efeitos legais.

§ 3º Os vencimentos serão fixados com a diferença não superior a dez por cento de uma para outra das classes de cada carreira.

§ 4º Os Subprocuradores-Gerais do Ministério Público da União terão os mesmos vencimentos e vantagens.

Art. 226. Os vencimentos do Procurador-Geral da República são os de Subprocurador-Geral da República, acrescidos de vinte por cento, não podendo exceder os valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, por Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O acréscimo previsto neste artigo não se incorpora aos vencimentos do cargo de Procurador-Geral da República.

Art. 227. As gratificações percebidas em caráter geral pelos membros do Ministério Público da União serão acrescidas de percentuais, fixados por ato do Procurador-Geral da República, em caso de:

I — exercício em ofício de difícil provimento, assim definido em ato do respectivo Conselho Superior;

II — exercício cumulativo de ofícios e funções;

III — exercício cumulativo de função eleitoral;

IV — exercício em ofício situado em local insalubre ou em circunstâncias de acentuado risco à saúde ou à vida;

Art. 228. Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens:

I — ajuda de custo em caso de:

a) remoção de ofício, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal, para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício em valor correspondente e até três meses de vencimentos;

b) serviço fora da sede de exercício, por período superior a 30 (trinta) dias, em valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) dos vencimentos, pelos dias em que perdurar o serviço, sem prejuízo da percepção de diárias.

II — diárias, por serviço eventual fora da sede, de valor mínimo equivalente a 1/30 (um trinta avos) dos vencimentos para atender às despesas de locomoção, alimentação e pouso;

III — transporte:

a) pessoal e dos dependentes, bem como de mobiliário, em caso de remoção, promoção ou nomeação, previstas nas alíneas a do inciso I;

b) pessoal, no caso de qualquer outro deslocamento a serviço; fora da sede de exercício.

IV — auxílio-doença, no valor de um mês de vencimentos, quando ocorrer licença para tratamento de saúde por mais de doze meses, ou invalidez declarada no curso deste prazo;

V — salário-família;

VI — pro labore pela atividade de magistério, por hora-aula proferida em cursos, seminários ou outros eventos destinados ao aperfeiçoamento dos membros da Instituição.

VII — assistência médico-hospitalar, extensiva aos inativos, pensionistas e dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde abrangendo serviços profissionais médicos, paramédicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento e a aplicação dos meios e dos cuidados essenciais à saúde;

VIII — auxílio-moradia, em caso de lotação em local cujas condições de moradia sejam particularmente difíceis ou onerosas, assim definido em ato do Procurador-Geral da República;

IX — gratificação natalina, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze dias).

§ 1º A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º Em caso de exoneração antes do mês de dezembro, a gratificação natalina será proporcional aos meses de exercício e calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração.

§ 3º A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

§ 4º Em caso de nomeação, as vantagens previstas nos incisos I, alínea a, e III, alínea a, são extensivas ao membro do Ministério Público da União sem vínculo estatutário imediatamente precedente, desde que seu último domicílio voluntário date de mais de doze meses.

§ 5º O Procurador-Geral da República arbitrará os valores das vantagens previstas nos incisos II, III, V, VI e VII.

§ 6º A assistência médico-hospitalar de que trata o inciso VII deste artigo será proporcionada pela União, de preferência através de seus serviços, de acordo com normas e condições reguladas por ato do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da assistência devida pela previdência social.

§ 7º O Procurador-Geral da República fixará e atualizará, periodicamente, atendidas as normas previstas neste artigo, o valor das vantagens nele estipuladas.

§ 8º À família do membro do Ministério Público da União que falecer no prazo de 1 (um) ano a partir de remoção

de ofício, promoção ou nomeação de que tenha resultado mudança de domicílio legal, serão devidos a ajuda de custo e o transporte para a localidade de origem, no prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

Art. 229. Salvo por imposição legal, ou ordem judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ao provento e à pensão devida aos membros do Ministério Público da União ou a seus beneficiários.

§ 1º Mediante autorização do devedor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiro.

§ 2º As reposições e indenizações em favor do erário serão descontadas em parcelas mensais de valor não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 230. O membro do Ministério Público da União que, estando em débito com o erário, for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. Não ocorrendo a quitação do débito no prazo estabelecido neste artigo, deverá ele ser inscrito em dívida ativa.

Art. 231. A remuneração, o provento e a pensão dos membros do Ministério Público da União e de seus beneficiários não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo em caso de dívida de alimentos, resultando de decisão judicial.

SEÇÃO IV

Da Aposentadoria e da Pensão

Art. 232. O membro do Ministério Público da União será aposentado, compulsoriamente, por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativamente aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na carteira.

§ 1º Será contado como tempo de serviço para aposentadoria, não cumulativamente, até o limite de quinze anos, o tempo do exercício da advocacia.

§ 2º O membro do Ministério Público da União também poderá ser aposentado, voluntariamente, aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 3º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o exercício de suas funções.

§ 4º Será aposentado o membro do Ministério Público que, após vinte e quatro meses contínuos de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o exercício de suas funções; não terá efeito interruptivo desse prazo qualquer período de exercício das funções inferior a trinta dias.

Art. 233. Os proventos da aposentadoria serão integrais.

Parágrafo único. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria serão considerados os vencimentos do cargo imediatamente superior ao último exercido pelo aposentado; caso a aposentadoria se dê no último nível da carreira, os vencimentos deste serão acrescidos do percentual de vinte por cento.

Art. 234. Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e data em que se modificar a remuneração dos membros do Ministério Público em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios e vantagens novas asseguradas à carreira, ainda que por força de transformação ou reclassificação do cargo.

Art. 235. O aposentado conservará a prerrogativa prevista no art. 18, item II, letra e, desta lei.

Art. 236. A pensão por morte, devida pelo órgão previamente aos dependentes de membros do Ministério Público da União, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do falecido, assegurada a revisão do benefício, na forma do art. 234, desta lei.

CAPÍTULO III

Da Disciplina

SEÇÃO I

Dos Deveres e Vedações

Art. 237. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente:

I — cumprir os prazos processuais;

II — guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função;

III — velar por suas prerrogativas institucionais e processuais;

IV — prestar informações aos órgãos da administração superior do Ministério Público, quando requisitadas;

V — atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença; ou assistir a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

VI — declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VII — adotar as providências cabíveis em face das irregularidades de que tiver conhecimento ou que ocorrerem nos serviços a seu cargo;

VIII — tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço;

IX — desempenhar com zelo e probidade as suas funções;

X — guardar decoro pessoal.

Art. 238. É vedado ao membro do Ministério Público da União:

I — receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

II — exercer a advocacia;

III — exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

IV — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

V — exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e o direito de afastar-se para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer.

SEÇÃO II

Dos Impedimentos e Suspeições

Art. 239. Os impedimentos e as suspeições dos membros do Ministério Público são os previstos em lei.

SEÇÃO III

Das Sanções

Art. 240. Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

I — advertência;

II — censura;

III — suspensão;

IV — demissão; e

V — cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 241. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:

I — a de advertência; reservadamente e por escrito, em caso de negligência no exercício das funções;

II — a de censura; reservadamente e por escrito, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com advertência ou de descumprimento de dever legal;

III — a de suspensão; até quarente e cinco dias, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com censura;

IV — a de suspensão, de quarenta e cinco a noventa dias, em caso de inobservância das vedações impostas por esta lei ou de reincidência em falta anteriormente punida com suspensão até quarenta e cinco dias;

V — as de demissões, nos casos de:

a) lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio nacional ou de bens confiados à sua guarda;

b) improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal;

c) condenação por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, quando a pena aplicada for igual ou superior a dois anos;

d) incontinência pública e escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade da Instituição;

e) abandono de cargo;

f) revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da justiça;

g) aceitação ilegal de cargo ou função pública;

h) reincidência no descumprimento do dever legal, anteriormente punido com a suspensão prevista no item anterior.

VI — cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, nos casos de falta punível com demissão, praticada quando no exercício do cargo ou função.

§ 1º A suspensão importa, enquanto durar, a perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias inerentes ao exercício do cargo, vedada a sua conversão em multa.

§ 2º Considera-se reincidência, para os efeitos desta lei, a prática de nova infração, dentro de quatro anos após cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto sanção disciplinar.

§ 3º Considera-se abandono do cargo a ausência do membro do Ministério Pùblico ao exercício de suas funções, sem causa justificada, por mais de trinta dias consecutivos.

§ 4º Equipara-se ao abandono de cargo a falta injustificada por mais de sessenta dias íntercaladas, no período de doze meses.

§ 5º A demissão poderá ser convertida, uma única vez, em suspensão, nas hipóteses previstas nas alíneas a e h do inciso V, quando de pequena gravidade o fato ou irrelevante os danos causados, atendido o disposto no art. 245.

Art. 242. Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultaram ao serviço ou à dignidade da Instituição ou da Justiça.

Art. 243. As infrações disciplinares serão apuradas em processo administrativo; quando lhes forem combinadas penas de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, a imposição destas dependerá, também, de decisão judicial com trânsito em julgado.

Art. 244. Compete ao Procurador-Geral de cada ramo do Ministério Pùblico da União aplicar a seus membros as penas de advertência, censura e suspensão.

SEÇÃO IV Da Prescrição

Art. 245. Prescreverá:

I — em um ano, a falta punível com advertência ou censura;

II — em dois anos, a falta punível com suspensão;

III — em quatro anos, a falta punível com demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único — A falta, também prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.

Art. 246. A prescrição começa a correr:

I — do dia em que a falta for cometida; ou

II — do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

Parágrafo único. Interrompem a prescrição a instauração de processo administrativo e a citação para a ação de perda do cargo.

SEÇÃO V Da Sindicância

Art. 247. A sindicância é o procedimento que tem por objeto a coleta sumária de dados para instauração, se necessário, de inquérito administrativo.

SEÇÃO VI Do Inquérito Administrativo

Art. 248. O inquérito administrativo, de caráter sigiloso, será instaurado pelo Corregedor-Geral, mediante portaria, em que designará comissão de três membros para realizá-lo, sempre que tomar conhecimento de infração disciplinar.

§ 1º A Comissão, que poderá ser presidida pelo Corregedor-Geral, será composta de integrantes da carreira, vitalícios, e de classe igual ou superior à do indicado.

§ 2º As publicações relativas a inquérito administrativo conterão o respectivo número, omitido o nome do indiciado, que será identificado pessoalmente.

Art. 249. O prazo para a conclusão do inquérito e apresentação do relatório final é de trinta dias, prorrogável, no máximo, por igual tempo.

Art. 250. A comissão procederá à instrução do inquérito, podendo ouvir o indiciado e testemunhas, requisitar perícias e documentos e promover diligências, sendo-lhe facultado o exercício das prerrogativas outorgadas ao Ministério Pùblico da União, por esta lei, para instruir procedimentos administrativos.

Art. 251. Concluída a instrução do inquérito, abrir-se-á vista dos autos ao indiciado, para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Art. 252. A comissão de inquérito encaminhará o inquérito ao Conselho Superior, acompanhado de seu parecer conclusivo, pelo arquivamento ou pela instauração de processo administrativo.

§ 1º O parecer que concluir pela instauração do processo administrativo formulará a súmula de acusação, que conterá a exposição do fato imputado, com todas as suas circunstâncias e a capitulação legal da infração.

§ 2º O inquérito será submetido à deliberação do Conselho Superior, que poderá:

I — determinar novas diligências, se o considerar insuficientemente instruído;

II — determinar o seu arquivamento;

III — instaurar processo administrativo, caso acolha a súmula de acusação;

IV — encaminhá-lo ao Corregedor-Geral, para formular a súmula da acusação, caso não acolha a proposta de arquivamento.

SEÇÃO VII Do Processo Administrativo

Art. 253. O processo administrativo, instaurado por decisão do Conselho Superior, será contraditório, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

§ 1º A decisão que instaurar processo administrativo designará comissão composta de três membros escolhidos dentre os integrantes da carreira, vitalícios, e de classe igual ou superior à do acusado, indicará o presidente e mencionará os motivos de sua constituição.

§ 2º Da comissão de processo administrativo não poderá participar quem haja integrado a precedente comissão de inquérito.

§ 3º As publicações relativas a processo administrativo conterão o respectivo número, omitido o nome do acusado, que será cientificado pessoalmente.

Art. 254. O prazo para a conclusão do processo administrativo e apresentação do relatório final é de noventa dias, prorrogável, no máximo por trinta dias, contados da publicação da decisão que a instaurar.

Art. 255. A citação será pessoal, com entrega de cópia da portaria, do relatório final do inquérito e da súmula da acusação cientificando-se o acusado do dia, da hora e do local do interrogatório.

§ 1º Não sendo encontrado o acusado em seu domicílio, proceder-se-á citação por edital, publicado no **Diário Oficial**, com o prazo de quinze dias.

§ 2º O acusado, por si ou através de defensor que nomear, poderá oferecer defesa prévia, no prazo de quinze dias, contados do interrogatório, assegurando-se-lhe vista dos autos no local em que funcione a comissão.

§ 3º Se o acusado não tiver apresentado defesa, a comissão nomeará defensor, dentre os integrantes da carreira e de classe igual ou superior à sua, reabrindo-se-lhe o prazo fixado no parágrafo anterior.

§ 4º Em defesa prévia, poderá o acusado requerer a produção de provas orais, documentais e periciais, inclusive pedir a repetição daquelas já produzidas no inquérito.

§ 5º A comissão poderá indeferir, fundamentadamente, as provas desnecessárias ou requeridas com intuito manifestamente protelatório.

Art. 256. Encerrada a produção de provas, a comissão abrirá vista dos autos ao acusado, para oferecer razões finais, no prazo de quinze dias.

Art. 257. Havendo mais de um acusado, os prazos para defesa serão comuns e em dobro.

Art. 258. Em qualquer fase do processo, será assegurado à defesa a extração de cópia das peças dos autos.

Art. 259. Decorrido o prazo para razões finais, a comissão remeterá o processo, dentro de quinze dias, ao Conselho Superior, acompanhada de relatório dos seus trabalhos.

Art. 260. O Conselho Superior do Ministério Público, apreciando o processo administrativo, poderá:

I — determinar novas diligências, se o considerar insuficientemente instruído, caso em que, efetivadas estas, proceder-se-á de acordo com os arts. 264 e 265 desta lei;

II — propor o seu arquivamento ao Procurador-Geral;

III — propor ao Procurador-Geral a aplicação de sanções que sejam de sua competência;

IV — propor ao Procurador-Geral da República o ajuizamento de ação civil para:

a) demissão de membro do Ministério Pùblico da União com garantia de vitaliciedade;

b) cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. Não poderá participar da deliberação do Conselho Superior quem haja oficiado na sindicância, ou integrado as comissões do inquérito ou do processo administrativo.

Art. 261. Havendo prova da infração e indícios suficientes de sua autoria, o Conselho Superior poderá determinar, fundamentadamente, o afastamento preventivo do indicado, enquanto sua permanência for inconveniente ao serviço ou prejudicial à apuração dos fatos.

§ 1º O afastamento que trata este artigo não poderá ocorrer quando ao fato imputado corresponder somente as penas de advertência ou de censura.

§ 2º O afastamento não ultrapassará o prazo de cento e vinte dias, salvo em caso de alcance.

§ 3º O período de afastamento será considerado como de serviço efetivo, para todos os efeitos.

Art. 262. Aplicam-se, subsidiariamente, ao processo disciplinar, as normas do Código de Processo Penal.

SEÇÃO VIII Da Revisão do Processo Administrativo

Art. 263. Cabe, em qualquer tempo, a revisão do processo de que houver resultado a imposição de penalidade administrativa:

I — quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de provar inocência ou de justificar a imposição de sanção mais branda; ou

II — quando a sanção se tenha fundado em prova falsa.

Art. 264. A instauração do processo de revisão poderá ser determinada de ofício, a requerimento do próprio interessado, ou, se falecido, do seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 265. O processo de revisão terá o rito do processo administrativo.

Parágrafo único. Não poderá integrar a comissão revisora quem haja atuado em qualquer fase do processo revisado.

Art. 266. Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a sanção aplicada, com o restabelecimento, em sua plenitude, dos direitos por ela atingidos, exceto se for o caso de aplicar-se penalidade menor.

TÍTULO IV Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 267. O Procurador-Geral da República poderá requisitar servidores dos órgãos e entidades da Administração Federal, direta ou indireta, incluídas as fundações públicas, nas mesmas condições estabelecidas para os órgãos integrantes da Presidência da República.

Parágrafo único. O servidor cedido ao Ministério Pùblico da União terá assegurado, no órgão ou entidade de origem, remuneração e vantagens do cargo e todos os demais direitos, como se em efetivo exercício estivesse.

Art. 268. Aplica-se aos membros do Ministério Pùblico da União o disposto no art. 1º, do Decreto nº 5.137, de 5 de janeiro de 1927, nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 3.058, de 22 de dezembro de 1956, nos artigos 1º e 2º da Lei nº 4.447, de 12 de novembro de 1964, e no art. 3º da Lei nº

6.554, de 21 de agosto de 1978, que regem o Montepio Civil da União.

Art. 269. Ficam criados seis cargos de Subprocurador-Geral da República.

Art. 270. Ficam criados setenta e quatro cargos de Procurador Regional da República.

§ 1º O primeiro provimento de todos os cargos de Procurador Regional da República será considerado simultâneo, independentemente da data dos atos de promoção.

§ 2º Os vencimentos iniciais do cargo de Procurador Regional da República serão iguais aos do cargo de Procurador de Justiça do Distrito Federal.

Art. 271. Os atuais Procuradores da República de 1ª Categoria, que ingressaram na carreira até a data da promulgação da Constituição Federal, terão seus cargos transformados em cargos de Procurador Regional da República, mantidos seus titulares e lotações.

§ 1º Os cargos transformados na forma do caput deste artigo, excedentes do limite previsto no art. 270, serão extintos à medida que vagarem.

§ 2º Os Procuradores da República ocupantes dos cargos transformados na forma do caput poderão ser designados para oficiar perante os Juízes Federais e os Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 272. Os cargos de Procurador da República de 1ª Categoria não alcançados pelo artigo anterior e os atuais cargos de Procurador da República de 2ª Categoria são transformados em cargos de Procurador da República.

§ 1º Na nova classe, para efeito de antigüidade, os atuais Procuradores da República de 1ª Categoria precederão os de 2ª Categoria; estes manterão na nova classe a atual ordem de antigüidade.

§ 2º Os vencimentos iniciais do cargo de Procurador da República serão iguais aos do atual de Procurador da República de 1ª Categoria.

Art. 273. São transformados em cargos de Procurador do Trabalho de 1ª Categoria 100 (cem) cargos de Procurador do Trabalho de 2ª Categoria.

Art. 274. Os cargos de Procurador do Trabalho de 1ª e de 2ª Categoria passam a denominar-se, respectivamente, Procurador Regional do Trabalho e Procurador do Trabalho.

§ 1º Até que sejam criados novos cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho, os atuais Procuradores do Trabalho de 1ª Categoria, cujo cargo passa a denominar-se Procurador Regional do Trabalho e que estejam atuando junto ao Tribunal Superior do Trabalho, ali permanecerão exercendo suas atribuições.

§ 2º Os vencimentos iniciais dos cargos de Procurador Regional do Trabalho e de Procurador do Trabalho serão iguais aos dos cargos de Procurador Regional da República e de Procurador da República, respectivamente.

Art. 275. Os cargos de Procurador Militar de 1ª e 2ª Categoria passam a denominar-se, respectivamente, Procurador da Justiça Militar e Promotor da Justiça Militar.

Parágrafo único. Até que sejam criados novos cargos de Subprocurador-Geral da Justiça Militar, os atuais Procuradores Militares da 1ª Categoria, cujos cargos passam a denominar-se Procuradores da Justiça Militar e que estejam atuando junto ao Superior Tribunal Militar, ali permanecerão exercendo suas atribuições.

Art. 276. O cargo de Promotor de Justiça Substituto passa a denominar-se Promotor de Justiça Adjunto.

Art. 277. Na falta da lei prevista no art. 16, a atuação do Ministério Públíco na defesa dos direitos constitucionais do cidadão, observará, além das disposições desta lei, as normas baixadas pelo Procurador-Geral da República.

Art. 278. As promoções nas carreiras do Ministério Públíco da União, na vigência desta lei, serão precedidas da adequação das listas de antigüidade aos critérios de desempate nela estabelecidos.

Art. 279. Não se farão promoções nas carreiras do Ministério Públíco da União antes da instalação do Conselho Superior do ramo respectivo.

Art. 280. As primeiras eleições, para composição do Conselho Superior de cada ramo do Ministério Públíco da União e para elaboração das listas tríplices para Procurador-Geral do Trabalho, Procurador-Geral da Justiça Militar e Procurador-Geral da Justiça, serão convocadas pelo Procurador-Geral da República, para realizar-se no prazo de noventa dias da promulgação desta lei.

§ 1º O Procurador-Geral da República disporá, em ato normativo, sobre as eleições previstas neste artigo, devendo a convocação anteceder de trinta dias a data de sua realização.

§ 2º Os Conselhos Superiores serão instalados no prazo de quinze dias, contados do encerramento da apuração.

Art. 281. Entre os eleitos para a primeira composição do Conselho Superior de cada ramo do Ministério Públíco da União, os dois mais votados, em cada eleição, terão mandato de dois anos; os menos votados, de um ano.

Art. 282. Os membros do Ministério Públíco da União, nomeados antes de 5 de outubro de 1988, poderão optar entre o novo regime jurídico e o anterior à promulgação da Constituição Federal, quanto às garantias, vantagens e vedações do cargo.

Parágrafo único. A opção poderá ser exercida dentro de 2 anos, contados da promulgação desta lei, podendo a retratação ser feita no prazo de dez anos.

Art. 283. Os Procuradores da República nomeados antes de 5 de outubro de 1988, deverão optar, de forma irretroatável, entre as carreiras do Ministério Públíco Federal e a Advocacia-Geral da União.

§ 1º A opção deverá ser feita no prazo de trinta dias, contados da promulgação da última das leis complementares de organização das duas instituições.

§ 2º Não manifestada a opção, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o silêncio valerá como opção tácita pela carreira do Ministério Públíco Federal.

Art. 284. Será criada por lei a Escola Superior do Ministério Públíco da União, como órgão auxiliar da Instituição.

Art. 285. Poderão ser admitidos como estagiários no Ministério Públíco da União estudantes de Direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. As condições de admissão e o valor da bolsa serão fixados pelo Procurador-Geral da República, sendo a atividade dos estagiários regulada pelo Conselho Superior de cada ramo.

Art. 286. Fica reconhecida a Fundação Pedro Jorge de Melo e Silva, mantida com recursos provenientes de seu patrimônio, com rendas previstas em seu estatuto e com as dotações orçamentárias que lhe forem consignadas.

Art. 287. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 288. Aplicam-se subsidiariamente aos membros do Ministério Públíco da União as disposições gerais referentes

aos servidores públicos, respeitadas, quando for o caso, as normas especiais contidas nesta lei.

§ 1º O regime de remuneração estabelecido nesta lei não prejudica a percepção de vantagens concedidas, em caráter geral, aos servidores públicos civis da União.

§ 2º O disposto neste artigo não poderá importar em restrições ao regime jurídico instituído nesta lei ou na imposição de condições com ele incompatíveis.

Art. 289. Enquanto não for aprovada a lei complementar relativa à Advocacia-Geral da União, referida no art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Ministério Público Federal continuará a exercer atividades de representação judicial e da União, pela forma que for fixada pelo Procurador-Geral da República.

Art. 290. Os membros do Ministério Público Federal, cuja promoção para o cargo final de carreira tenha acarretado a sua remoção para o Distrito Federal, poderão no prazo de trinta dias da promulgação desta lei, renunciar à referida promoção e retornar ao Estado de origem, ocupando o cargo de Procurador Regional da República.

Art. 291. Sempre que ocorrer a criação simultânea de mais de um cargo de mesmo nível nas carreiras do Ministério Público da União, o provimento dos mesmos, mediante promoção, presumir-se-á simultâneo, independentemente da data dos atos de promoção.

Art. 292. Os membros do Ministério Público da União terão mantida em caráter provisório a sua lotação, enquanto não entrar em vigor a lei e o ato a que se referem os arts. 34 e 214.

Parágrafo único: O disposto neste artigo não obsta as alterações de lotação decorrentes de remoção, promoção ou designação previstas nesta lei.

Art. 293. Fica instituído Fundo Especial vinculado ao Ministério Público Federal e destinado ao aperfeiçoamento de sua atuação no exercício de suas funções institucionais, especialmente na repressão do tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e drogas afins.

§ 1º O patrimônio do fundo instituído neste artigo será constituído:

a) por bens referidos no parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, revertido em benefício da instituição, nos termos da lei;

b) por bens, receitas e contribuições provenientes de outras fontes.

§ 2º A gestão do fundo especial obedecerá ao que dispu-
ser o seu regulamento, elaborado pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Art. 294. Fica instituído Fundo de Saúde, vinculado ao Ministério Público da União, destinado a suplementar a assistência aos seus membros e servidores, ativos e inativos, pensionistas e beneficiários.

§ 1º Os recursos financeiros do Fundo de Saúde provi-
rão de dotações consignadas no Orçamento Geral da União e de receita extraorçamentárias.

§ 2º A gestão do Fundo de Saúde obedecerá ao que dispu-
ser a lei, sendo o seu regulamento elaborado pelo Procu-
rador-Geral da República.

Art. 295. Destinar-se-á ao Ministério Público Federal percentual não inferior a cinco por cento dos bens do valor econômico apreendidos e confiscados em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, para aparelhamento e custeio de suas atividades de repressão penal desse crime.

Art. 296. É defeso tomar a remuneração ou os vencimentos do Ministério Público da União como base, parâmetro ou paradigma da remuneração ou vencimentos de qualquer classe ou categoria funcional.

Art. 297. Ao membro ou servidor do Ministério Pú-
blico da União é vedado manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro, ou pa-
rente até o segundo grau civil.

Art. 298. Esta lei em vigor na data de sua publicação.

Art. 299. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 18 de novembro de 1992. — Nelson Carneiro, Presidente — Amir Lando, Relator — Eva Blay — Júnia Marise — Garibaldi Alves Filho — Jutahy Magalhães — Elcio Alvares — Carlos Patrocínio — Cid Sabóia de Carvalho — José Paulo Bisol — Alfredo Campos — Hydekel Freitas — Josaphat Marinho.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — O Expe-
diente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr.
1º Secretário.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO N° 838, DE 1992

Nos termos do artigo 336, alínea c, do Regimento Interno,
requeremos a urgência para o Of. "S", nº 67 de 1992.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1992. — Esperidião
Amin — Nelson Wedekim — Louremberg Nunes Rocha —
Marco Maciel — Humberto Lucena.

REQUERIMENTO N° 839, DE 1992

Nos termos do artigo 336, alínea c, do Regimento Interno,
requeremos a urgência para o Of. S, nº 68 de 1992.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1992. — Esperidião
Amin — Nelson Wedekim — Louremberg Nunes Rocha —
Marco Maciel — Humberto Lucena.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Esses reque-
rimentos serão votados após a Ordem do Dia, na forma que
preceitua o Regimento Interno.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao primeiro orador inscrito, nobre
Senador Jutahy Magalhães.

OSR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB — BA). Pronuncia
o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente
e Srs. Senadores, em discurso anterior, procurei analisar e
rebater algumas críticas que vêm sendo feitas ao Senhor Itamar
Franco.

Deixei para esse novo pronunciamento o exame das acusações de "populismo" — assim como o farei segunda-feira
sobre as de "imobilismo" — que um restrito grupo de críticos
teima em identificar nas idéias e no comportamento do atual
Presidente.

Certas expressões, usadas para identificar fatos, situa-
ções, fenômenos, quando perdem a sua atualidade, sua voga,
ou desaparecem totalmente pelo desuso, ou às vezes voltam
à circulação com um significado cifrado, ambíguo e ininten-
sível para a maioria das pessoas. Nesse retorno à circulação,
dependendo de quem reintroduz tais expressões e do sentido
atual que lhe querem emprestar, ela se transforma em clichê
(re) codificado para o pejorativo. É o caso das expressões
"populismo" e "populista", utilizadas em relação ao Senhor
Itamar Franco. É pena que os reinventores desses termos
querem que pegue com o objetivo de criticar o Presidente.

Cabe, portanto, decodificar essa tentativa de (re) codificação. Sem maiores incursões no campo da ciência política — fonte inesgotável de filigranas — vou apenas me alçar ao Aurélio, lembrando que Carlos Drummond de Andrade disse das palavras: "Vivem em estado de dicionário".

Estão lá as três acepções do vocábulo "populismo": uma, a de gênero literário, que busca temas no povo". Outra, "simpatia pelo povo" e a terceira vem ali descrita como "a política fundada no aliciamento das classes sociais de menor poder aquisitivo".

Vejamos em quais dessas acepções os palpites lançados sobre Itamar Franco se enquadrariam. No primeiro caso, não me consta que o atual Chefe do Governo seja um escritor, com obras publicadas do gênero. Quem sabe? No segundo sentido, embora eu conheça políticos que têm verdadeiro horror a povo, conquanto finjam adorá-lo e adulá-lo, na realidade desconheço a existência de um só político militante de quem se diga que não tem simpatia pelo povo. Essa é a típica situação em que aparentar é muito mais importante do que ser. Parecer simpático ao povo, da mesma forma como parecer honesto ao povo, é tão mais fundamental do que verdadeiramente o ser. Aliás, parecer honesto ao povo já é uma forma de ser desonesto. Nesse caso do político, aquela história da mulher de César (não basta ser honesta, é preciso parecer honesta) não se aplica bem. Para o político — estou me referindo àquela espécie que ainda não está em extinção, mas que o povo já identifica bem e vai destruí-la — basta parecer honesto. Simpático é que não basta parecer, precisa ser. Mas, sobre isso indago, como faz aquele humorista famoso: "Mas quem não é?"

Agora tome-se a terceira acepção. Será que o Senhor Itamar Franco, até agora, teve uma atitude concreta, à qual se pudesse atribuir, como fazem alguns, a marca de aliciamento das classes sociais de menor poder aquisitivo, para sustentar uma determinada política que deseja seguir?

Ora, dizem — esses mesmos — que ele é tímido no exercício do poder, que até aqui não disse ao que veio, que não tem plano de ação política, nem projeto de governo, nem coisa nenhuma.

Como poderia alguém, com tal perfil, ser um populista, naquele sentido de populismo? É claro, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que o populismo não se manifesta em frases soltas, em questionamentos quase íntimos ditos em voz alta, em indagações feitas a Ministros de Estado ou a outras autoridades para serem simplesmente esclarecidas quanto a pontos duvidosos, quanto a questões que suscitam perplexidades em todos nós, especialmente no povo.

Populismo não é isso. Populismo é doutrina, é estratégia. É doutrina aplicada, experimentada, praticada, e é estratégia objetivada. Porque o indivíduo, estando no exercício do posto supremo do governo do Estado, quer conferir planilhas de custo para tomar decisões conscientes sobre assuntos extremamente sensíveis à economia do País, ao bolso do cidadão, à vida, enfim, das pessoas sobre as quais ele tem a maior de todas as responsabilidades, por isso ele deve ser tachado de populista? Quando esse mesmo indivíduo, com igual carga de responsabilidade sobre seus ombros, decide adiar o leilão de ações de determinada estatal a ser privatizada, por isso o mundo vem abaixo e alguns prejudicados ou descontentes teriam o justo direito de desancar o sujeito? Afinal, o que ele fez nesse caso? Quis conferir valores controversos, achando que é melhor assim, atrasando um pouco o cronograma das privatizações, que já lhe chegou pronto, mas, pelo menos,

diminuindo o seu risco pessoal de adiante sentir-se co-responsável por um mau negócio do Estado, pelo barateamento e desdobramento do patrimônio público. Isso é ruim para o País? Afinal, o movimento cívico e a competência fiscalizadora do Congresso que determinaram o afastamento de Collor mereciam um substituto que não fosse um guardião do interesse público e do patrimônio público? Quem de nós, no âmbito de nossas vidas privadas, não toma cuidado com as contas pessoais e familiares, não pede orçamentos, não confere troco, não organiza e racionaliza os seus gastos?

O Sr. Affonso Camargo — Permite V.Ex^a um aparte?

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Com todo o prazer, Senador Affonso Camargo.

O Sr. Affonso Camargo — V. Ex^a sabe que sou um ouvinte permanente dos seus discursos e que o tenho em elevadíssimo grau. Por não ter podido ouvir o início do pronunciamento de V. Ex^a, faço este aparte. Vejo que V. Ex^a se refere à expressão "populismo", no sentido pejorativo. Eu queria saber quem teria chamado, denominado, ou dado essa qualificação ao Presidente Itamar Franco.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Não me estou referindo pessoalmente a ninguém; estou apenas dando repercussão a notícias da imprensa, das quais — creio — os Senadores também tomam conhecimento.

A idéia de populismo está sendo levantada por órgãos da imprensa, por editorialistas, por jornalistas que querem lançar um termo pejorativo à idéia de populismo do Senhor Itamar Franco como um retrocesso a décadas anteriores em que não tínhamos o caminho da modernidade — essa modernidade tão falada nos últimos tempos e que nos levou à situação em que nos encontramos hoje.

Por esta razão, faço o pronunciamento desta tarde: acusações pejorativas de populismo ao Presidente da República.

O Sr. Affonso Camargo — V.Ex^a, portanto, não está se referindo à acusação de uma determinada pessoa.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — De uma determinada pessoa, não, mas de caráter genérico.

O Sr. Gerson Camata — Permite V.Ex^a um aparte?

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Com todo o prazer, Senador Gerson Camata.

O Sr. Gerson Camata — Ouvindo as afirmações que faz V. Ex^a, preocupo-me com o Brasil. Não se sabe que tipo de presidente as elites brasileiras querem para o Brasil. Acompanhamos o Governo Sarney. Diziam que o Presidente não tinha autoridade, não tinha pulso; falavam que precisávamos de "presidente que mandasse mais". Veio o Collor. Desta feita, as elites queixaram-se, argumentando que o Presidente mandava demais. Na gestão do Presidente em exercício, Itamar Franco — de estilo mais suave — ouve-se falar que Sua Exceléncia deveria mandar mais. Portanto, será difícil acertar o grau que as elites desejam para o comportamento do Presidente. Quanto ao Presidente Itamar, Sua Exceléncia sofreu algumas discriminações interessantes. Quando começou o processo contra o Presidente afastado, Fernando Collor, o Presidente Itamar calou-se, escondeu-se o máximo. Por essa atitude, julgaram-no irresponsável, alegando que um Presidente prestes a assumir deve se pronunciar. No entanto, quando Itamar Franco foi ao Rio e fez duas reuniões, disseram que estava conjurando e que deveria ficar quieto, voltar para

Minas. Tomei conhecimento, também através da imprensa, da suspensão do leilão que V. Ex^e aborda neste momento. Foi um ato de poder do Presidente. Segundo informações que colhi, havia duas avaliações. A diferença entre elas girava em torno de 200 milhões de dólares. Vejam, não se tratava de 10 mil réis ou de 50 cruzados; tratava-se de 200 milhões de dólares! Li ainda que Itamar Franco solicitou ao Vice-Presidente do BNDES, que é quem dirige o programa, que informasse o porquê da enorme diferença. Passados 10 dias, o BNDES nada informou ao Presidente da República. Na véspera do leilão, um auxiliar do Planalto procurou o BNDES

para saber por que a informação não havia chegado ao Presidente. O Diretor do BNDES justificou dizendo que a avaliação era secreta; secreta até para o Presidente da República. Sua Exceléncia, então, num gesto de mando, de poder, zelando pelo interesse público, determinou que fosse suspenso o leilão. Seria ótimo se todas as coisas erradas feitas no Brasil tivessem sido suspensas. Então, não é hesitação; é afirmação, é mando, é exercício do poder, é o zelo por bem público que estava sendo vendido. Não é retrocesso: ao contrário, é um grande avanço. Ontem, outro gesto do Presidente foi a demissão de funcionários do Conselho Nacional do Petróleo pela correção de 1% numa Portaria; realmente um funcionário foi visto em público praticando um ato sem consultar o Poder Executivo. O Presidente quer saber tudo o que está acontecendo. Ele tem que saber. A burocacia não pode fumar supremo mandatário, ele tem que saber das coisas. E quando o Chefe da Nação toma uma atitude dessas, ao invés de ser criticado, ele merece admiração, porque praticou um ato de poder, um ato de autoridade na defesa da moralidade da administração do País que ele dirige. Então, não houve um retrocesso; houve um avanço. E eu espero que Sua Exceléncia continue assim: sempre que tiver dúvida do preço suspenda transação a ser feita; sempre que houver alguém tentando praticar atos sem que ele tome conhecimento que o demita. Aí Sua Exceléncia vai enquadrando a burocacia federal paulatinamente, e o poder político vai se impondo. O caminho é esse. Agora, o difícil, Senador Jutahy Magalhães, vai ser descobrir que tipo de Presidente as elites brasileiras estão querendo. Porque não há jeito de agradar. Faz-me lembrar aquela velha fábula do menino, do camponês e do cavalo. Não vai agradar. Muito obrigado a V. Ex^e

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Nobre Senador Gerônimo Camata, agradeço a V. Ex^e o seu aparte. No meu entendimento, o que se pretende é que não haja da parte do Presidente uma interferência para modificar a situação em que se encontra o País. As elites, em grande parte, estão satisfeitas com o *status quo*, porque elas pagam menos impostos do que aquele assalariado que tem o imposto retido na fonte. O bolo cresce e a distribuição de renda permanece sempre nas mãos de uns poucos que cada vez têm uma fatia maior desse bolo. Não existe a distribuição de renda que o País necessita. É aquela estória: "Si hay gobierno, soy contra". Mas da parte dessas elites, não é somente aquela idéia de ser contra o governo. É de fazer com que haja o domínio do governo por parte delas. E esse domínio está difícil de ocorrer, porque, como V. Ex^e disse, o Presidente quer saber porque em vez de 420 milhões essa privatização ia ser feita por 202 milhões. Pode haver uma explicação razoável! Pode até haver, como já falam que houve uma primeira avaliação que não levou em consideração determinados fatores. Mas isso precisa ser verificado, porque se existe essa dúvida, cabe ao Presidente — não deveria nem ser ele, mas os encarregados do processo,

que não deram as informações no momento adequado — evitar que se consuma um fato e não haja mais solução.

Isso não vai trazer nenhum prejuízo ao País, a não ser a idéia que alguns querem levantar de que isso pode significar uma mudança no plano de privatização do Estado, quando não é isso, na realidade, que acontece. Agradeço a V. Ex^e o aparte.

Se a gerência das finanças pessoais exige excessiva cautela, imaginem os cuidados que se devem exigir da última instância de gerência das finanças públicas!

Então, porque o homem, quer dizer, o Presidente Itamar Franco, se preocupa com essas coisas, tenha esses cuidados para errar o mínimo possível, ou não errar, por isso ele é incompetente, despreparado, fraco, populista?

Está claro, claríssimo para mim, e certamente para todas as pessoas com um mínimo de espírito público, que o Sr. Itamar Franco não assumiu o governo para assinar cheques em branco. Ele também não está aí para fingir que governa, para ir para o lixo da história, levando, nesse destino, de roldão o País. Ele está aí para ser o guardião da Constituição, do Estado de Direito, da cidadania e da ética. Esse é o seu papel e disso ele está e sempre esteve consciente.

E tem mais. Quando acusam o Senhor Itamar Franco de tímido, de despreparado e de populista, além de ser uma injustiça e uma agressão leviana, se esquecem (ou dissimulam esquecimento) de que ele era (e continua sendo) persona non grata ao esquema de poder então existente. Quem duvida que o Vice de Collor não tinha acesso algum aos "segredos de estado" do grupo palaciano então dominante? Nessas condições, evidentemente, que o Senhor Itamar Franco, ao assumir a Presidência da República, somente a partir daí é que ele passou a inteirar-se da realidade que o cercava. Só que ele estava do lado de fora da cerca.

Volto aqui àquela questão do zelo com que o Senhor Itamar Franco encara os problemas e suas soluções. Guardo uma noção elementar de Filosofia, que é uma espécie de bússola de minhas atitudes perante a vida. Como se sabe, o sentido etimológico da palavra filosofia é amante ou amigo do saber. Neste sentido, ou neste conceito, reside o próprio método do conhecimento filosófico. A filosofia ensina que o processo do conhecimento não implica a posse do saber, mas a sua permanente procura. Se a verdade é o valor supremo do processo de conhecimento, o que importa, filosoficamente, é a sua procura e não a sua posse. Por isso mesmo ninguém é dono da verdade.

Pois bem, essa inquietação do espírito na busca permanente da verdade e do conhecimento, em contraste com a pretensão de seu domínio, de sua propriedade, é a postura humilde que se requer aos espíritos superiores.

E essa é uma característica da personalidade do Senhor Itamar Franco, que se deve admirar ao invés de desprezar. E eu espero que ele consiga preservar a grandeza dessa atitude na superação das injustiças e agressões.

Volta e meia comenta-se, ironicamente, certas reações do Senhor Itamar Franco, que transpiram para o público como puxões de orelhas a seus Ministros. Esses comentários, na verdade, são meras intrigas, o prato preferido dos alquimistas do nada e dos alpinistas do tudo. Os intrigantes são estupradores da dignidade alheia. E não há coisa mais revoltante do que isso. Tenho certeza de que as atitudes ditas "temperamentais" do Senhor Itamar Franco são, em grande parte, uma reação incontinente ao sentimento de indignação pela

dignidade ferida. Só os homens dignos são capazes de entender isto.

Mas volto, Sr. Presidente e Srs. Senadores, à questão do populismo.

Em sua coluna, na *Folha de S. Paulo* do dia 23 último, o excelente articulista Marcelo Leite, no artigo intitulado "Populismo pós-moderno", escreveu o seguinte:

"Hoje... fala-se em massas, trabalhadores; em classes subalternas ou desfavorecidas, até mesmo em uma "neutra população". Povo, nunca.

No entanto, é nele que a maioria pensa. Muitos políticos (sem dúvida, o caso de Itamar) postulam uma identificação direta com aquela que é a mais abstrata das coletividades. Este parece ser o fulcro do que se chama genericamente de populismo, que em suas várias versões — do russo ao peronista, passando por Vargas — pode invocar diferentes encarnações das virtudes populares: o camponês, o operário, o soldado... O mais engraçado é que o termo tenha sido reservado apenas para Itamar. Afinal, Collor era tão ou mais populista do que ele, a começar pela obsessão com o "antipovo" — os cartéis, a elite, os corruptos... até mesmo o termo "descamisado" tem muito pouco de moderno: era o preferido da maior musa populista de todos os tempos. Ela, Eva Perón."

Nesse mesmo artigo, o jornalista lembra que o qualificativo "populista" é quase um xingamento. Está na boca dos que menosprezam as incursões do Sr. Itamar Franco (que, segundo ele, carrega a sinceridade do nome) pela economia, 'sempre para defender os interesses dos desvalidos ante o poder econômico, o furor privatizante ou a insensibilidade tecnicocrata'.

É exatamente nisso que ressalta a gratuitade da acusação.

Estamos desacostumados de ter à frente do governo estadistas que se preocupem com o povo sem demagogia, sem marketing político, que se manifestem publicamente em defesa de uma política econômica que permita resolver o problema da miserabilidade e da indignidade dos salários, que solicitem providências efetivas para reduzir-se a distância entre os preços que sobem mensalmente e o salário mínimo, que só é reajustado de quatro em quatro anos. Há quanto tempo não temos um Presidente voltado para o problema do preço exorbitante dos medicamentos e disposto a enfrentar os poderosos grupos que só visam ao lucro, para conseguir uma redução do preço dos remédios de uso contínuo. Tanto era possível fazer alguma coisa nesse sentido, que o atual Governo encontrou a solução baixando o preço de vários desses remédios.

Será populismo preocupar-se com a miséria de um povo cansado de discursos em favor dos descamisados, ao mesmo tempo em que se verifica a ocorrência de um processo de ainda maior concentração de renda no País? Cada vez mais uns poucos ficando mais ricos?

A modernidade até aqui pregada só fez aumentar a concentração fundiária, acompanhada do crescimento do número de assassinatos no campo. Os sem-terra cada vez mais desesperançados. Os meninos de rua sofrendo uma violência brutal. É essa a modernidade que o povo deseja?

Precisa-se, mais e mais, ouvir o povo, a voz das ruas, aguçar a sensibilidade para a aflitiva situação dos desfavorecidos, para suas necessidades que pouco afetam as elites, mas que para o povo é uma questão de sobrevivência.

O Brasil precisava de um Presidente com hábitos simples, de alguém que se parecesse com sua gente, e não com um robô que só diz "minha gente".

Vou agora me deter um pouco nesse problema de modernidade, tão difundida desde a campanha do candidato vitorioso e tão ao gosto das nossas elites empresariais, neoliberais e pseudo-intelectuais.

Do ponto de vista estritamente econômico, a modernidade até aqui proclamada nesses dois anos e meio do Governo Collor se baseou, fundamentalmente, na política de privatização.

Na edição de ontem, 25-11-92, da *Folha de S. Paulo*, há duas coisas que me chamaram a atenção. Uma delas foi uma pequena passagem do artigo do Deputado Delfim Netto ("Usurpação da vontade popular") onde S. Ex^a fala, a certa altura, de uma "redução do tamanho do Estado pela privatização adequada". Não vou analisar o referido artigo. Apenas me ficou a impressão de que o ilustre Parlamentar compartilha de uma idéia de seletividade no processo de desestatização. Para mim, neste ponto do meu discurso, basta esse registro para passarmos ao segundo assunto que me atraiu a atenção.

É o seguinte: na mesma página, em sua coluna diária, o jornalista Clóvis Rossi, sob o título "Papai Estado voltou", faz uma revelação muito importante para o momento político brasileiro, exatamente no instante em que o Dr. Itamar Franco, por suas preocupações com o social e o com o desbaratamento eufórico do patrimônio público, é acusado de populista, de retrógrado, de uma espécie de homem da caverna, de um fantasma da década de 50 etc.

Esse artigo de Clóvis Rossi é preciso que se transcreva e que se leia na íntegra, o que passo a fazer:

"O furacão neoliberal que assolou o Planeta nos anos 80 extinguiu-se pelo menos provisoriamente, e ao que tudo indica não deixou muitas saudades, a não ser, é claro, no Brasil, um País em que as modas chegam atrasadas e se vão mais atrasadas ainda.

A nova onda é o retorno ao "Papai Estado" como fonte de grandes gastos e indutor da recuperação do crescimento econômico, reduzido a pó no mundo industrializado desde o ano passado.

Bill Clinton, presidente eleito dos Estados Unidos, promete investir algo em torno de vinte bilhões de dólares por ano em obras de infra-estrutura para tirar o país da letargia a que foi empurrado, em parte pelas políticas liberais do Reagan/Bush.

A Comunidade Européia está para lançar um pacote do mesmo calibre, incluindo investimentos portentosos em ferrovias, comunicações e demais setores relativos à infra-estrutura.

O governo japonês já enviou ao parlamento um pacote fiscal de US\$ 86 bilhões, que serão igualmente consumidos em projetos de desenvolvimento. Até no território acadêmico os totens liberais são contestados. Laura D'Andrea Tyson, Professora de Economia da Berkeley, Califórnia, acaba de publicar um livro no qual afirma que "o livre comércio não é, necessária e automaticamente, a melhor política". Laura Tyson não é uma acadêmica qualquer. Acaba de ser chamada para a Equipe de Transição de Clinton, o que fez o *The Wall Street Journal*, pelo menos em sua edição européia, puxar o tema do livro para a capa da edição de segunda-feira. Detalhe: o jornal, bíblia do mundo

financeiro, habitualmente avesso a heterodoxias, elogia a constatação de Laura Tyson.

É claro que a redescoberta de um papel mais ativo para o Estado não configura novidade. Investir em infra-estrutura é uma tarefa clássica dos Estados. O que é novidade é a redescoberta de que o mercado, por si só, não pode tudo, ao contrário do que liberais apressados, ou mal intencionados, quiseram fazer crer.

A nova-velha onda vai chegar ao Brasil, com certeza, mas aqui vai trombar com um pequeno problema: o Brasil divide-se ainda entre os que acham que o Estado tudo pode e os que acham que a mão invisível do mercado tudo resolve."

Sr. Presidente, Srs. Senadores, ao final deixo à reflexão de todos essa-bomba relógio. Que o Brasil possa, uma vez pelo menos em sua História, ingressar na hora certa, no mundo certo. Se o caminho for o descrito no artigo de Clóvis Rossi, já poderemos estar no estribo do bonde.

O inesquecível Tristão de Ataíde disse certa vez: "O passado é o que não passa".

O Senhor Itamar Franco é populista? Respondo: de jeito algum!

Mas o passado — não de Itamar e sim da História, o do mundo —, pode estar no caminho de volta, porque o passado é o que não passa.

O Brasil, Sr. Presidente, Srs. Senadores, ainda não passou por uma boa parte do seu passado, pelo qual outros países já passaram e ao qual, quem sabe, podem estar voltando lentamente.

O Sr Almir Gabriel — Permite V. Ex^e um aparte?

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Com muito prazer, nobre Senador.

O Sr. Almir Gabriel — Nobre Senador Jutahy Magalhães, o discurso de V. Ex^e fez — me lembrar o discurso de despedida do ex-Senador Roberto Campos do Senado. Foi um discurso em que falou que as causas maiôres vividas pelo Brasil, com relação a sua pobreza, seu atraso, estavam ligadas aos "ismos" que o Brasil tinha sempre por moda usar; o nacionalismo, o esquerdismo, o populismo, o corporativismo e assim por diante. No dia em que S. Ex^e fez esse discurso tive um enorme impulso de apartá-lo. Todavia, outros companheiros Senadores consideraram que seria deselegante e esta é uma Casa de rasgar sedas, não é uma Casa de debates. Acharam deselegante e quase que não me permitiram fazer o aparte na linha que eu queria fazer. Da minha parte, confesso o meu erro, na medida em que aceitei essa ponderação. Durante o discurso de S. Ex^e, o ex-Senador Roberto Campos, fiquei refletindo que elites dominaram este País durante esses últimos 30 anos. Se teriam sido os nacionalistas, os esquerdistas, os populistas, ou se não teriam sido exatamente essas elites que, no tempo de 50 anos ou menos, foram capazes de acumular um capital brutal à custa do achatamento salarial, à custa da sonegação, à custa do incentivo, à custa das isenções, enfim, à custa de todo favorecimento, ou aquilo que hoje as esquerdas diriam, a privatização do Estado brasileiro. Na verdade, se formos considerar em números, V. Ex^e sabe que tenho particular afeição por esta área, veremos o seguinte: na década de 40 o Produto Interno Bruto do Brasil se situava em torno de oitenta bilhões de dólares. Hoje, segundo informações do Presidente do Banco Central, o Produto Interno Bruto formal do Brasil estaria em quatrocentos e cinqüenta bilhões de dóla-

res. Se é verdadeira aquela fórmula que os economistas dizem, que para produzir um determinado valor é necessário ter um capital três vezes superior; para a década de 40, o Brasil teria que ter um capital de duzentos e quarenta bilhões de dólares. Agora, na década de 90, para esse Produto Interno Bruto, deveríamos ter 1 trilhão e 350 bilhões de dólares. Se nós nos lembremos dos trabalhos do ISEB — Instituto Superior de Estudos Brasileiros — que faziam uma análise da distribuição do capital dentro do Brasil, nós vamos verificar que, naquela época, o capital da empresa pública, chamada União Federal ou Estado brasileiro, correspondia, talvez, a 60 bilhões de dólares, o que estava nas mãos dos empresários privados brasileiros a 80 bilhões de dólares, e cerca de 100 bilhões de dólares nas mãos das empresas multinacionais ou transnacionais. Se nós trouxermos para o Brasil de hoje, não essa mesma distribuição mas um reforço para o que o Estado tem de patrimônio, nós poderíamos dizer que desses 1 trilhão e 350 bilhões, aproximadamente, cada terço dele esteja pertencendo ou à área privada brasileira, às transnacionais, e ao Estado brasileiro. Daí, vamos verificar que, somando os 450 bilhões das transnacionais aos 450 bilhões do empresariado nacional, hoje se detém cerca de 900 bilhões de dólares nas mãos de transnacionais e nas mãos de nacionais. Significa dizer que a riqueza produzida pelo País, durante todo esse tempo, foi, em grande parte, transferida para essa área, que passou de algo em torno 180 bilhões para 900 bilhões de dólares, à custa, repito, do achatamento salarial, da redução do salário mínimo, da isenção, do incentivo, da sonegação, e de tudo isso. Ora, essas elites a que o Sr. Senador Gerson Camata disse não entender o que elas querem, na verdade, as elites, agora, estão sentindo que a atitude do Presidente Itamar Franco é a atitude de uma pessoa que não corresponde a um representante dessas elites, nem que vá facilitar a privatização do Estado. Na verdade, tem razão o Senador Gerson Camata quando diz que essas elites não estão se afinando, porque cada uma delas visa defender seus interesses. Os banqueiros têm uma posição, certamente os industriais, grandes industriais, ligados a áreas monopolizadas ou oligopolizadas, têm outros interesses, e, evidentemente, a burguesia nacional, alhadeiros têm seus interesses. O que sentimos é que a imprensa brasileira dá toda a condição, repercute de toda maneira — e tem lá suas razões, porque fatura em cima dos anúncios que esses grandes empresários podem colocar em seus jornais, rádios e televisões — e repercute exatamente a condição do medo da perda do Estado como instrumento para que facilite o enriquecimento rápido dessas pessoas e desses grupos. Tenho repetidamente colocado que não consigo entender como, num país como o Brasil, determinadas pessoas que se orgulham de terem puxado carroça, após trinta anos chegam a acumular um patrimônio de dois bilhões de dólares. Não sei se isso é realmente a demonstração do sucesso, da inteligência, ou se por trás disso não existe alguma coisa absolutamente imoral, como a apropriação do trabalho das outras pessoas, como viver debaixo das escamoteações e facilidades que o Estado ditatorial — militar que o Brasil teve algum tempo atrás. Eu diria, portanto, que o que precisamos ter cuidado, sobretudo aqui dentro do Congresso, é de não deixar se contaminar por isso que hoje pretenderia repetir aquilo que seria um desejo, uma aspiração, uma preocupação popular. Diria que o povo não está preocupado com isso, e a prova são exatamente os dados que o Ibope e outros institutos de pesquisas indicam com relação ao comportamento de Sua Exceléncia, o Dr. Itamar Franco, à frente da Presidência da Repú-

blica. Quer dizer, o povo, pelas pesquisas, sente-se desafogado, aliviado, sente-se, enfim, com um pouco mais de esperança. Diria que, hoje, a República não cheira mal, como cheirava até há bem pouco tempo. Só o fato de se respirar um oxigênio limpo já é uma coisa absolutamente importante para o povo brasileiro. Certamente esse oxigênio limpo faz mal a algumas partes das elites brasileiras, que estão acostumadas com o cheiro do metano, do propano e de outras coisas que têm alimentado os seus cofres e as suas burras.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Senador Almir Gabriel, agradeço o aparte de V. Ex^a, que veio trazer informações muito valiosas para este pronunciamento. E V. Ex^a, que tem o conhecimento desses números, poderia, até, citar, porque V. Ex^a conhece, muito mais do que eu, a relação no trabalho na economia nacional; não a evolução, mas a involução do que representa hoje a relação entre capital e trabalho, entre salário e o capital das empresas. Então, S. Exa., daria um quadro da involução existente neste País.

Fomos a oitava economia mundial. E socialmente? Estamos onde?

É essa preocupação, como V. Ex^a disse. Quem está à frente desse poder é uma pessoa igual a todos nós, com os mesmos sentimentos, com a mesma sensibilidade, com as mesmas preocupações de uma pessoa simples e que sabe o que é povo, que não fala em nome do povo apenas para dar uma mensagem agradável através da televisão.

Sua Excelência pode errar, certamente errará, mas está buscando acertar, e acertar levando aquilo que V. Ex^a falou, o oxigênio puro de uma pessoa honesta, que tem senso ético, de país que, hoje, está exigindo essas qualidades dos seus dirigentes.

O Sr. Almir Gabriel — Permite — me V. Ex^a um novo aparte?

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Com o maior prazer.

O Sr. Almir Gabriel — Eu diria que uma das maiores virtudes de qualquer pessoa é quando, de origem humilde, consegue chegar aos mais altos cargos e não esquece nem perde a condição do seu passado. Não ter vergonha dele, não passar, com sua ascensão social, a ser um instrumento da nova classe à qual passou a pertencer. Diria que isso que está sendo apelidado de populismo, na verdade e no meu sentimento, é uma extraordinária virtude que a pessoa humana, o cidadão Itamar Franco está demonstrando à Nação. Em vez de estar se enfeitiando, se empavonando e se formando de acordo com aquele modelo que se criou para o Brasil, quer através de novela, quer através de filmes importados de outros países, em que o artista tem de ser necessariamente mais bonito, é o mais elegante, é o mais forte, é aquele que consegue fazer as coisas de forma melhor, ainda que passe uma fase de sacrifício, mas, de qualquer maneira, esse artista, esse quase santo, felizmente o Sr. Itamar Franco não representa. Sua Excelência é uma pessoa de condição popular, nascido em situação que eu diria normal, humilde, que chega à Presidência da República e não esquece a importância que essa condição lhe dá. Eu gostaria de colocar um dado muito importante. Estive hoje discutindo com funcionários da Organização Panamericana de Saúde. Trocamos idéias exatamente sobre o funcionamento dos serviços de saúde nas três Américas. A informação que tivemos é de que toda a campanha do Sr. Bill Clinton baseou-se na condição da miséria crescente dentro dos Estados Unidos. Hoje, 38 milhões de americanos

incapacitados para o trabalho não têm acesso ao seguro — saúde. Mais do que isso: muitos americanos, ligados formalmente à produção, portanto, com atividades produtivas, não são capazes, hoje, de pagar o seguro. Ora, o que é que isso traz como reflexão para nós? Os Estados Unidos gastam 13% do seu Produto Interno Bruto com saúde. Treze por cento de 5 trilhões e 500 bilhões de dólares representam 715 bilhões de dólares, ou seja, mais do que todo o Produto Interno Bruto brasileiro. Pois bem, o índice de mortalidade infantil nos Estados Unidos não é dos melhores do mundo, e tanto a assistência à saúde da população dos Estados Unidos como a expectativa de vida também não são as melhores do mundo. O que isso significa? Que essa história de dizer que o mercado resolve o problema de tudo é uma falácia, é uma tolice, é coisa daqueles que estão ligados, obviamente, apenas ao interesse de enriquecer à custa do Estado, da miséria e da pobreza dos outros.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Quem teve a oportunidade de ir aos Estados Unidos nesses últimos tempos, e teve a oportunidade de conhecer os Estados Unidos antes, deve ter sentido o mesmo choque que eu senti em ver a miséria nas ruas de cidades como Nova Iorque e Miami, onde há pedintes e pessoas vivendo debaixo de panos, ao relento, nas noites frias. Quando têm sorte, alguém vem buscá-las para levá-las a alguma daquelas casas coletivas. Essa miséria foi muito acentuada nos Estados Unidos nesses últimos anos.

Na eleição do Sr. Bush, quando passávamos por qualquer rua, víamos sempre pregado nas portas das lojas: "Precisa-se de empregado". Era quase emprego pleno. Hoje, é diferente: precisa-se de emprego. Quer dizer, a involução também existiu lá.

Por isso, Sr. Senador, agradeço mais uma vez a intervenção sempre oportuna de V. Ex^a ao meu pronunciamento.

Sr. Presidente, o Brasil ainda não passou por uma boa parte do seu passado, pelo qual outros países já passaram e ao qual, quem sabe, pode estar voltando lentamente. Por isso, disse que podemos estar no "estribo do bonde".

Existirá o saudosismo do futuro?

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador Affonso Camargo.

O SR. AFFONSO CAMARGO (PTB — PR. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, antes de iniciar o meu discurso, gostaria de cumprimentar os oradores da sessão solene de hoje, que estão aqui presentes, a começar pelo nobre Presidente desta Casa, Senador Mauro Benevides, e o Senador Pedro Simon, pela oração que fez pela manhã em memória do Dr. Ulysses Guimarães.

V. Ex^a, Senador Jutahy Magalhães, que conheço há muitos anos na tribuna, realmente hoje excede-se a si mesmo pela forma com que retratou no discurso de hoje de manhã a personalidade do nosso inesquecível Dr. Ulysses Guimarães; por isso estou fazendo o elogio que merece V. Ex^a.

Mas, Senador Jutahy Magalhães, também creio que estou fazendo como V. Ex^a: pela manhã, leio os jornais, trabalho durante o dia e, à noite, vejo os noticiários; no dia seguinte, a mesma rotina se repete e acordo mais parlamentarista ainda. Quando ouvia o aparte dado pelo Senador Gerson Camata a V. Ex^a, em que S. Ex^a perguntava: "Que tipo de mando o Presidente deve ter?" "Que tipo de mando o povo quer

que o Presidente tenha?", eu constatava exatamente os vícios do presidencialismo. Isso certamente terminará no sistema parlamentarista, porque vamos colocar as idéias acima das pessoas e vamo-nos preocupar mais com os planos do que com a intensidade do mando pessoal.

Eu queria me reportar — como li os jornais pela manhã — a essa notícia que a Folha de S. Paulo estampou com um título que não tem nada a ver com a essência da notícia, que diz: "Itamar Franco se compara a Bill Clinton". Na verdade, eu queria me atter a esse problema do presidencialismo e à necessidade de termos um plano de governo.

Hoje, folgo em saber, pelas notícias do meio-dia, que o Presidente Itamar teria designado o Líder do Senado, Senador Pedro Simon, e o Líder da Câmara, para que fossem os coordenadores de um programa mínimo para o Governo. Folgo em saber disso, porque estava dizendo que a excelência do parlamentarismo é exatamente o fato de colocar as idéias acima das pessoas, e, assim fazendo, o povo começa a se despreocupar com o comportamento das pessoas. Hoje, preocupam-se até com a intimidade do Presidente Itamar Franco, se Sua Excelência vai para Juiz de Fora, se fica mais tempo, menos tempo; quantas vezes foi visitar a sua mãe que está doente. Isso tudo é fruto dessa forma personalística que o presidencialismo cria com relação às lideranças políticas. Ou ficamos com a visão parlamentarista a examinar os últimos acontecimentos, ou ficamos com a visão presidencialista. Como sou parlamentarista, tenho a tendência de pender para o lado parlamentarista.

V. Ex^a falava na campanha do candidato Fernando Collor, na verdade a campanha dos candidatos Fernando Collor e Itamar Franco, que apoiei no segundo turno.

O Senador Mário Covas tem consciência, pela nossa história comum, de amizade, de apreço e de respeito, de que se S. Ex^a tivesse ido para o segundo turno dificilmente eu deixaria de apoiá-lo.

O Sr. Pedro Simon — Eu também.

O SR. AFFONSO CAMARGO — Não digo certamente porque eu estaria sempre preso a uma decisão partidária e não poderia apoiá-lo pessoalmente.

De qualquer forma, dentro da posição que adotamos, o meu partido reuniu-se e foi o único, creio eu — posso estar enganado —, que fez aquela prática do segundo turno e oficialmente apoiou a chapa Fernando Collor/Itamar Franco. Fez a opção por aquela chapa, e não pela chapa do candidato Luis Inácio Lula da Silva e do Senador José Paulo Bisol.

O Sr. Mário Covas — Permite-me V. Ex^a um aparte, sobre Senador Affonso Camargo?

O SR. AFFONSO CAMARGO — Ouço, com prazer, o aparte do nobre Senador Mário Covas.

O Sr. Mário Covas — Gostaria de fazer uma intervenção só para agradecer a V. Ex^a a lembrança do fato e para declarar que, para mim, é muito honrosa não apenas a afirmação de V. Ex^a mas a generosidade de tantos companheiros que, aqui ou ali, fazem referência a esse respeito. Diria que saio com muita satisfação do pleito. Fui o segundo preferido por uma porção de gente. Quem sabe, um dia, serei o primeiro. De qualquer maneira, agradeço muito a V. Ex^a. Enviaidece-me muito a afirmação feita, sobretudo nessa distância histórica, trazendo o fato à tona, aqui dentro deste Senado Federal. Quanto à amizade que nos une há tantos anos, ainda me lembro como surgiu, na praia de Caiobá, no Paraná, nos

idos de 1964/1965. Desde aquela época, a amizade que nos une realmente me honra muito e permite entender as razões da afirmação de V. Ex^a, que nasce muito mais do coração do que propriamente da razão.

O SR. AFFONSO CAMARGO — A amizade que tenho por V. Ex^a e por sua família.

Dizia que, então, apoiei, nessa visão parlamentarista, pessoas e um programa que se chamava Programa de Reconstrução Nacional. Muito bem! Hoje, vivemos um momento no País que dá a impressão de uma absoluta descontinuidade. Creio que se consultássemos a opinião pública quanto ao fato de que o Presidente Itamar Franco, no exercício da Presidência, é Vice do Presidente Fernando Collor, uma gama de eleitores de Brasília diria que descobre isso. Não estou fazendo essa observação para criar nenhum tipo de confusão mas porque isso é uma verdade. Eu apoiei essa chapa no segundo turno assim como o meu partido a apoiou.

Vejo o Presidente Itamar sempre preocupado com o problema das críticas. Como tenho adotado a posição da chamada bancada independente, aquela bancada que não participa do Governo, que não está decidindo junto, que não está opinando sobre programa de Governo, leio as declarações que me parecem absolutamente verazes, não há nada de novo, em que o Presidente Itamar diz o seguinte: "Não reclamo de críticas".

Aqui dizem que Sua Excelência estaria se referindo a críticas feitas em primeiro lugar pelo Presidente do Partido da Social Democracia, o presidente Tasso Jereissati — não sei se é ilação da Folha de S. Paulo — e a críticas que teriam sido feitas pelo Lula e pelo presidente do PMDB, Orestes Querínia. Disse Sua Excelência:

"Não reclamo de críticas. Eu quero que me critiquem e mostrem que tipo de ação querem até para que eu possa mudar, se necessário."

Em seguida, Sua Excelência fez uma avaliação, quando fez comparação com o Presidente Clinton e citou, entre os temas de Clinton, o combate à pobreza e à recessão, e a proposta de geração de emprego. Então, o Presidente Itamar Franco tem o desejo de que façam construtivamente as críticas quando as fizerem, dizendo que tipo de ação querem. E à medida que ele se identifica com o programa do Presidente Clinton, cuja proposta principal é a geração de empregos, volto a afirmar o seguinte: sem estrada, sem energia e sem telefone não haverá emprego. Não se trata do chamado dilema do "ovo e da galinha". Sem infra-estrutura não há desenvolvimento econômico. Sem desenvolvimento econômico não temos emprego, e sem emprego não haverá salário.

Na minha última intervenção, abordei o problema do sistema Telebrás. Hoje abordo novamente o problema do financiamento das rodovias. O Presidente da República, no regime presidencialista, está decidindo até sobre tarifas públicas, pois avou para ele a decisão de definir preços de tarifas públicas; confesso que isso me preocupa. Quero levar ao Presidente da República, por intermédio do Senador Pedro Simon, a seguinte preocupação: o problema é o financiamento das estradas. Dentro de um acordo interno de governo, Ministério da Economia e Ministério de Transportes, só existe hoje recursos do Imposto de Importação de Petróleo Bruto, que eram direcionados para o DNER. A informação que tenho é de que a Petrobrás voltou a não recolher o imposto federal. É inadmissível que uma empresa estatal da União não faça. Digo isso porque enfrentei esse problema; na época que assumi, a Petrobrás também não estava recolhendo o imposto.

E houve uma decisão: se se arrecada do contribuinte na bomba, tem-se que recolher o imposto para que o Tesouro possa transferi-lo ao DNER e o contribuinte possa ter aquele imposto devolvido em termos de serviços, como consertos de buraco de estrada. Essa seria uma sugestão, porque significa 50% dos recursos do DNER. É simplesmente dar uma ordem para que se recolha esse imposto, creio que é uma solução: não se está criando nada novo. Vejo que existe preocupação com os custos das estatais, o que é normal e até meritório; mas também que haja preocupação com que elas recolham os impostos porque é dever, obrigação legal.

O DNER já está devendo quase 500 bilhões de cruzeiros, e sei que os empreiteiros estão ameaçando parar todas as obras que tinham sido reiniciadas. V. Ex^a sabe, porque nada é mais sensível para o político do que a estrada mal preparada; a água é a grande adversária do pavimento e depois que o serviço pára, perde-se muito do que já foi feito.

Coloco isso com muita sinceridade, querendo ajudar ao Governo, porque essa é uma solução para começar a desobstruir e não deixar que essa dívida de faturas vencidas aumentem cada vez mais.

O Sr. Pedro Simon — V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. AFFONSO CAMARGO — Ouço V. Ex^a com muito prazer.

O Sr. Pedro Simon — Gostaria de felicitar V. Ex^a pelo pronunciamento, pois sou testemunha, nas duas vezes em que V. Ex^a foi Ministro, da sua dignidade, competência e seriedade. Lembro-me inclusive, quando Ministro da Aliança Democrática — eu no Ministério da Agricultura e V. Ex^a no dos Transportes —, quando apareceram determinados grupos de pessoas, determinadas empreiteiras, com uma maquete pronta no gabinete de V. Ex^a e disseram: "A obra é essa, em tal lugar, o crédito internacional já está aceito e é só assinar aqui e abrir o edital; tem dinheiro e tudo já está resolvido".

O SR. AFFONSO CAMARGO — Eram os célebres pacotes.

O Sr. Pedro Simon — V. Ex^a colocou o pessoal para fora e disse que enquanto estivesse ali, cada obra teria estudada a sua prioridade, a importância e o local a ser executada; depois as empreiteiras poderiam aparecer. Tenho dito isso várias vezes, inclusive quando V. Ex^a assumiu o atual Ministério dos Transportes e muitas pessoas perguntaram se o Governo estava enfrentando algumas interrogações; disse-lhes da seriedade e dignidade de V. Ex^a, que o conhecia e que tinha certeza do seu comportamento pois V. Ex^a ocupou o Ministério dos Transportes em duas oportunidades diferentes e há de convir que a grande reclamação que existe hoje, em termos de Ministério dos Transportes, foi haverem tirado, na elaboração da Constituição, aquela verba que existia para manutenção das estradas. Eles resolveram tirar aquela verba e transferi-la para estados e municípios, deixando o DNER sem condições; quer dizer, toda aquela tradição que o DNER tinha de conservação de estradas desapareceu e, de lá para cá, tem sido uma loucura. Inventaram uma série de coisas. Concordo com tudo o que V. Ex^a está dizendo e que deve ser feito e analisado; mas não sei se não seria a hora, já que se está falando em reforma fiscal, de, na Câmara dos Deputados, estudar uma forma definitiva com relação a essa matéria. Na verdade, o que está acontecendo é o descalabro com relação à conservação das nossas estradas, o que de certa

forma é um crime porque, se se gasta muito para conservar uma estrada, se desmorona, gasta-se para refazê-la o equivalente a uma estrada nova. Então, é dinheiro que está sendo posto fora de maneira escandalosa. Meus cumprimentos a V. Ex^a

O SR. AFFONSO CAMARGO — Nobre Senador Pedro Simon, V. Ex^a tem razão: buraco de estrada é como cário de dente, se não cuidar dele enquanto está pequeno, daqui a pouco tem-se que refazer a estrada.

Já disse aqui no plenário, mas V. Ex^a não estava presente no momento, que tenho a preocupação de que pensem que não desencarrei do Ministério. É um dilema. Depois, achei que não, porque tendo sido Ministro tenho obrigação, como Senador, de trazer as informações para podermos discutir. É a minha forma de ajudar.

Não tenho dúvida alguma de que a melhor forma de se financiar rodovias no Brasil é com o tributo nos combustíveis. O brasileiro prefere. Vai ao posto, à bomba e ali já está o imposto, desde que ele saiba que reverterá em benefícios para ele. Sempre defendi o Fundo Rodoviário Nacional dentro da Constituinte e por ele lutei desde o começo, mas os tributaristas têm o princípio de que não se deve vincular receita com despesa. Na época, lembro-me bem que os Deputados José Serra e Francisco Dornelles foram os que mais combatiam por princípio; eles eram contra, inclusive, o vínculo da educação que, afinal, o nosso Senador João Calmon conseguiu vencer; nós não conseguimos extinguir o Fundo Rodoviário.

Agora, estamos em vias de criar o Imposto Seletivo, no qual estão incluídos os combustíveis, mas não há o vínculo. Eu ainda creio que se deveria vincular. Mas, enquanto não se faz isso, há um imposto sobre a importação de petróleo bruto que rende, para a União, mais ou menos US\$ 50 milhões por mês, dos quais, tirando os 18% da Educação, US\$ 40 milhões estavam indo para o DNER — isso representa hoje Cr\$ 400 bilhões. Esse imposto já existe e é cobrado junto à bomba de combustível.

Já havia um entendimento, nesse sentido, entre o Ministério da Economia e o Governo. Acho que as coisas que surgiram de um bom entendimento não devem ser mudadas só porque mudou o Presidente. Nem tudo é certo nem tudo é errado; entendo que se deve ponderar a respeito do que está sendo feito de modo correto.

A minha sugestão concreta é esta, porque depende só do Governo dizer que, em primeiro lugar, a Petrobrás deve recolher o imposto, porque já cobrou na bomba de combustíveis e uma estatal não pode dar o mau exemplo de não pagar o imposto; em segundo lugar, a economia deve continuar a ser direcionada para o DNER, que folgará novamente e não haverá necessidade de se interromperem as obras.

É uma coisa muito objetiva. Enquanto não se resolve o problema, o imposto simplesmente existe, está sendo cobrado do contribuinte e não está sendo recolhido. E não é um problema do Governo Itamar, pois já havia acontecido antes e nós conseguimos resolvê-lo.

Assim, é uma sugestão concreta que dou, diante do que o Presidente disse: "Quero que me critiquem..." — e não estou fazendo críticas, estou analisando um problema — "... e mostrem que tipo de ação querem, até porque eu posso mudar".

A ação é esta: mandar a Petrobrás recolher o imposto e mandar esse dinheiro para as estradas. Creio que é com

isso que se pode resolver a parte crítica do DNER. Faço esta sugestão para ajudar o País.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Durante o discurso do Sr. Affonso Camargo, o Sr. Mauro Benevides, Presidente, deixá a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Epitácio Cafetiera.

O SR. PRESIDENTE (Epitácio Cafetiera) — Concedo a palavra ao nobre Senador Iran Saraiva. (Pausa.)

S. Ex^a declina do uso da palavra.

Concedo a palavra ao nobre Senador Esperidião Amin. (Pausa.)

S. Ex^a não se encontra em plenário.

Concedo a palavra ao nobre Senador Lavoisier Maia, por delegação da Liderança do PDT.

O SR. LAVOISIER MAIA (PDT — RN) Como Líder. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, setores competentes do Governo Itamar Franco estão, nestes dias, discutindo não somente os índices de reajuste dos salário mínimo, mas também a mudança na periodicidade destes reajustes. Conforme tem noticiado a grande imprensa, essa periodicidade, que atualmente é de quatro em quatro meses, passaria a ser bimestral, logo após a aprovação do ajuste fiscal.

Todos os Srs. Senadores sabem que, desde o início do Governo Collor, os trabalhadores deste País foram submetidos a um dos maiores arrochos salariais da nossa história econômica.

Em recente entrevista dada à imprensa, no dia 20 do corrente, o Ministro do Trabalho, Walter Barelli, qualificou de subumano o salário mínimo pago no Brasil, que é um dos piores do mundo e o mais baixo da América Latina.

Segundo ainda o citado Ministro, o atual salário é 30% inferior ao mínimo estabelecido em 1940. A meta do Governo é pagar um salário mínimo de US\$100 e, depois, elevá-lo para o patamar de US\$150. Ora, Srs. Senadores, esta meta só será alcançada se o novo salário mínimo for reajustado bimestralmente.

A proposta que o Governo pretende encaminhar ao Congresso Nacional é por demais justa, pois, no processo inflacionário em que vivemos são os assalariados de baixo nível os que têm dado maior parcela de sacrifício no combate à inflação. Enquanto os setores abastados da nossa sociedade têm reduzido apenas o consumo de objetos supérfluos, os trabalhadores foram obrigados a reduzir o consumo de alimentos básicos, essenciais à sua sobrevivência e à dos seus dependentes.

Para ilustrar a crise salarial que vive a classe trabalhadora, basta citar este caso: em Natal, capital do Rio Grande do Norte, disse-me um comerciante de farinha de trigo que antes da crise ele vendia, por mês, 50 mil sacas de farinha de trigo. Hoje, ele vende apenas quatro ou cinco mil sacas, com muita dificuldade para receber o pagamento.

O que significa isso? É o pão nosso de cada dia que o trabalhador brasileiro não pode mais comprar.

O salário mínimo de Cr\$522 mil é suficiente, apenas, para uma família de quatro pessoas se alimentar durante uma semana. E como fica a despesa com água, luz, transporte, aluguel e remédio?

A nossa Constituição, que, na expressão do saudoso Líder Deputado Ulysses Guimarães, é a Constituição cidadã, diz no seu item IV do art. 7º que o salário mínimo deve ser "capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às

de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo...".

O Sr. Magno Bacelar — Permite — me V. Ex^a um aparte?

O SR. LAVOISIER MAIA — Pois não, caro amigo, Senador Magno Bacelar.

O Sr. Magno Bacelar — Nobre Senador Lavoisier Maia, inicialmente, gostaria de cumprimentá-lo pela defesa de uma das causas mais justas que podemos defender neste País, num momento em que a miséria e a fome assolam todo o território brasileiro. O nosso salário mínimo, hoje, é o menor das Américas; representa pouco mais de US\$53, e nós sabemos, como V. Ex^a analisa com muito cuidado, que nem para a alimentação de uma família de quatro pessoas seria suficiente. Sabemos também, nós do Nordeste, que as famílias, quanto mais pobres, mais numerosas são, e maiores são as desgraças e a fome. V. Ex^a fala da necessidade de aprovação do ajuste fiscal para que o Governo tente restabelecer a dignidade do salário mínimo do trabalhador brasileiro. Entretanto, nobre Senador, preocupa-me que neste ajuste fiscal pretenda-se também criar, provisoriamente, o Imposto Sobre Transações Financeiras, que agora mudou de nome — é chamado Imposto Sobre Movimentação Financeira. Ainda há poucos dias, desta tribuna, fazia um apelo para que se examinasse a possibilidade de não incluir o trabalhador que ganha até três ou quatro salários mínimos nesse desconto de imposto sobre cheques, sobre pagamento, porque seria dar com uma mão e tirar com a outra. Entendo, nobre Senador, que urge uma providência dessa maneira, porque a alegação de determinados setores de que fica difícil conceder o aumento do salário mínimo, principalmente para as prefeituras ou para as empresas que já estão em dificuldade, não é verdadeira. À medida que se melhora o poder de aquisição do trabalhador, isso se multiplica em faturamento, em rendimento para as empresas. Permita-me felicitá-lo, congratulando-me e apoiando inteiramente o que V. Ex^a defende, nesta tarde, na tribuna do Senado. Muito obrigado.

O SR. LAVOISIER MAIA — Muito obrigado, nobre Senador Magno Bacelar, pelo oportuno aparte que ilustra essas nossas palavras; sua preocupação é a minha também, é a nossa, porque quem ganha menos não pode ser sacrificado por nenhum tipo de imposto. Se o Governo quer aumentar mais a carga tributária para fazer caixa para as despesas — inclusive de aumento de salário mínimo — que exclua aqueles que ganha o salário mínimo, porque afinal estará fazendo justiça àqueles que ganham menos.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, enquanto não forem adotadas providências, medidas de Governo para uma distribuição de renda, penso que a situação deste País piorará a cada dia que passa — e essa é uma preocupação do nosso Presidente Itamar Franco — com a fome, a miséria que assola o território nacional, principalmente no Nordeste brasileiro.

Ora, Sr. Presidente, Srs. Senadores, com uma inflação em torno de 25% ao mês, o salário mínimo de Cr\$522 mil, pago no início de outubro, valerá apenas Cr\$212 mil em janeiro, ou 41% do seu valor.

Com um reajuste quadrimestral, jamais o trabalhador preservará o poder aquisitivo do seu salário. Por conseguinte, um reajuste bimestral, acompanhado de outras medidas complementares, se não é o ideal, pelo menos preservará um pouco mais o poder aquisitivo do trabalhador brasileiro.

Por outro lado, não podemos continuar com esta política recessiva, que já colocou no olho da rua cerca de dez milhões de trabalhadores em todo o País.

A equipe econômica do Governo Itamar já manifestou a sua preocupação com a recessão. Um primeiro passo para aliviá-la será o investimento de Cr\$1 trilhão na construção civil, que o Governo liberará no início do próximo ano. Queira Deus que aconteça, porque só assim gerará um número acen-tuado de empregos para o povo brasileiro.

O Sr. Josaphat Marinho — V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. LAVOISIER MAIA — Concedo o aparte ao nobre Senador Josaphat Marinho, com muito prazer.

O Sr. Josaphat Marinho — Nobre Senador Lavoisier Maia, V. Ex^a faz ponderações sobre o quadro brasileiro, particularmente do ângulo econômico. Acredito que as suas observações, fundadas nos fatos e dados estatísticos, conduzem para uma verificação sobre a qual o governo não pode estar desatento. O momento é de providências a curto e a médio prazo. Tudo que envolver planos mirabolantes perderá o Governo.

O SR. LAVOISIER MAIA — V. Ex^a é um homem experiente e está dando a sua opinião, mas, nobre Senador, por mais respeito e admiração que tenha por V. Ex^a, não considero que investir em construção civil no País seja uma perda, enquanto há um déficit alarmante de moradia; isso em primeiro lugar. Em segundo lugar, dar emprego a milhões de brasileiros, no meu entendimento, é um esforço louvável do Governo e eu não vou classificá-lo como um plano mirabolante. Estou dizendo: vamos rezar e pedir a Deus para que dê certo.

O Sr. Josaphat Marinho — Não, nobre Senador, no particular nós estamos de acordo. Tudo quanto envolver realizações a curto e médio prazo é legítimo e aconselhável. Tudo que conduzir a objetivos de longo prazo, conduzirá o governo a perder-se no tempo.

O SR. LAVOISIER MAIA — Concordamos nesse ponto. Foi apenas uma falta de entendimento entre nós. Agora estamos em completa concordância.

Portanto, Srs. Senadores, vamos, com boa vontade e equilíbrio, apoiar aquelas medidas do atual Governo, que visam à correção das profundas desigualdades sociais em nosso País.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Durante o discurso do Sr. Lavoisier Maia, o Sr. Epitácio Cafeteira, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Magno Bacelar.

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Alfredo Campos — Eva Blay — Josaphat Marinho — José Fogaça

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Sobre a mesa, projeto de lei que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 169, DE 1992

Altera dispositivo da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 5º do artigo 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ § 5º É de 5 (cinco) anos o prazo de prescrição do direito de as instituições financeiras, associações ou sociedades de qualquer natureza jurídica utilizarem, para qualquer fim, ou fornecerem, diretamente ou através de bancos de dados, cadastros ou através de sistema, ou entidade de proteção ao crédito, ou congêneres informação relativa a inadimplemento, pelo consumidor, de obrigação líquida, certa e exigível, contando-se o prazo de prescrição da data do vencimento do título da obrigação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Dispõe o § 5º, do art. 43, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que, consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Tal dispositivo alinha-se com a norma do § 1º, também do art. 43, que proíbe que os cadastros de consumidores contenham “informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos”.

A redação dos parágrafos citados, contudo, contém imperfeição de natureza grave. Trata-se da ausência de qualquer estipulação relativa à prescrição do direito de as diversas instituições que armazenam dados fornecerem a terceiros ou utilizarem informação a respeito do inadimplemento de obrigações pelo consumidor.

A omissão é de fácil entendimento. O Código do Consumidor veda o fornecimento de informações relativas à “cobrança de débitos do consumidor”, quando “consumada a prescrição”; ademais veda o Código que os cadastros contenham informações negativas do consumidor, referentes a período superior a cinco anos. A redação do § 5º do art. 43 refere-se ao não fornecimento de informações pelos sistemas de proteção ao crédito, relativas à prescrição da “cobrança de débitos do consumidor”. Todavia, o Código de Defesa do Consumidor não fixa com clareza o prazo de prescrição a que alude o § 5º do art. 43.

A análise teleológica do Código de Defesa do Consumidor demonstra, sem margem a dúvidas, que o fim colimado pelo legislador foi o de proibir que os bancos de dados, os sistemas de proteção ao consumidor e quaisquer outras entidades usassem ou fornecessem a terceiros, após certo lapso temporal (cinco anos) informações a respeito do inadimplemento de obrigações pelo consumidor.

Não é essa, contudo, a letra da lei, quando examinamos o art. 43 do Código. Por outro lado, as normas do Código Civil respeitantes à prescrição não auxiliam na solução da questão, uma vez que este, nos arts. 177 a 179, cuida dos prazos de prescrição relativos ao direito de ação, que são inteiramente inaplicáveis à hipótese versada no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor.

O presente Projeto de Lei objetiva corrigir as imperfeições contidas no art. 43 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), tornando inequívoco o prazo de prescrição do direito de utilização e de fornecimento de informações negativas respeitantes a inadimplemento do consumidor.

É firme a nossa convicção de que a presente proposição aperfeiçoará o relevantíssimo Código de Defesa do Consu-

midor, impedindo que a redação lacunosa possibilite o cerceamento de direitos.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1992. — Senador Marcio Lacerda.

LEGISLAÇÃO CITADA
CÓDIGO DE PROTEÇÃO E
DEFESA DO CONSUMIDOR

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

SEÇÃO VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumidor deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres, são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos sistemas de proteção ao crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

CÓDIGO CIVIL

Lei nº 3.071, de 1-1-1916, atualizada e acompanhada de Legislação Complementar, inclusive de dispositivos da Constituição de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente, Código de Proteção do Consumidor e Lei de Locação de Imóveis Urbanos, Súmulas e Índices Sistemático e Alfabético-Remissivo do Código Civil, Cronológico da Legislação e Alfabética da Legislação Complementar, da Lei de Introdução e das Súmulas.

CAPÍTULO IV
Dos Prazos da Prescrição

Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas.

• Artigo com redação determinada pela Lei nº 3.437, de 7 de março de 1955.

• Prescrição na Previdência Social: arts. 103 e 104 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 178. Prescreve:

§ 1º Em 10 (dez) dias, contados do casamento, a ação do marido para anular o matrimônio contraído com mulher já deflorada (arts. 218, 219, IV, e 220).

• A Lei nº 13, de 29 de janeiro de 1935, que dispunha sobre termo inicial da prescrição prevista neste parágrafo, foi revogada pelo Decreto-Lei nº 5.059, de 8 de dezembro de 1942.

• Vide art. 5º, I, da Constituição Federal de 1988.

§ 2º Em 15 (quinze) dias, contados da tradição da coisa, a ação para haver abatimento do preço da coisa móvel, recebida com vício reditório, ou para rescindir o contrato e reaver o preço pago, mais perdas e danos.

• Vide arts. 178, § 5º, IV, 1.101 e 1.105.

§ 3º Em 2 (dois) meses, contados do nascimento, se era presente o marido, a ação para este contestar a legitimidade do filho de sua mulher (arts. 338 e 344).

§ 4º Em 3 (três) meses;

I — a mesma ação do parágrafo anterior, se o marido se achava ausente, ou lhe ocultaram o nascimento; contado o prazo do dia de sua volta à casa conjugal, no primeiro caso, e da data do conhecimento do fato, no segundo;

II — a ação do pai, tutor, ou curador para anular o casamento do filho, pupilo, ou curatelado, contraído sem o consentimento daqueles, nem o seu suprimento pelo juiz; contado o prazo do dia em que tiverem ciência do casamento (arts. 180, III, 183, XI, 209 e 213. (dezoito) anos; contado o prazo do dia em que o menor perfez essa idade, se a ação for por ele movida, e da data do matrimônio, quando o for por seus representantes legais (arts. 213 e 216) ou pelos parentes designados no art. 190;

IV — a ação para haver o abatimento do preço da coisa móvel, recebida com vício reditório, ou para rescindir o contrato comutativo, e haver o preço pago, mais perdas e danos; contado o prazo da tradição da coisa;

• Vide arts. 178, § 2º, 1.101 e 1.105.

V — a ação dos hospedeiros, estalajadeiros ou fornecedores de víveres destinados ao consumo no próprio estabelecimento, pelo preço da hospedagem ou dos alimentos fornecidos; contado o prazo do último pagamento.

• Dano causado por aeronave estrangeira — O Decreto nº 52.019, de 20 de maio de 1963, que promulgou o Convenção de Roma (7-10-1952), contém o seguinte art. 19: "Se a pessoa que sofreu o dano não propuser ação de separação contra o explorador ou se a este não notificar de seu pedido de indenização no prazo de 6 (seis) meses a contar da data em que acusou o fato que produziu o dano, será direito apenas à parte não distribuída da indenização de que o explorador disponha após terem sido totalmente satisfeitas todas as ações apresentadas dentro do referido prazo".

§ 6º Em 1 (um) ano:

I — a ação do doador para revogar a doação; contado o prazo do dia em que souber do fato, que o autoriza a revogá-la (arts. 1.181 a 1.187);

II — a ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país; contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato (art. 178, § 7º, V);

III — a ação do filho, para desobrigar e reivindicar os imóveis de sua propriedade, alienados ou gravados pelo pai fora dos casos expressamente legais; contado o prazo do dia em que chegar à maioridade (arts. 386 e 388, I);

IV — a ação dos herdeiros do filho, no caso do número anterior, contando-se o prazo do dia do falecimento, se o filho morreu menor, e bem assim a de seu representante legal, se o pai decaiu do pátrio poder, correndo o prazo da data em que houver decaido (arts. 386 e 388, II e III);

V — a ação de nulidade da partilha; contado o prazo da data em que a sentença da partilha passou em julgado (art. 1.805);

• Item V alterado pelo parágrafo único do art. 1.029 do Código de Processo Civil.

VI — a ação dos professores, mestres ou repetidores de ciência, literatura, ou arte, pelas lições que derem, pagáveis por períodos não excedentes a 1 (um) mês; contado o prazo do termo de cada período vencido;

VII — a ação dos donos de casa de pensão, educação, ou ensino, pelas prestações dos seus pensionistas, alunos ou aprendizes; contado o prazo do vencimento de cada uma;

VIII — a ação dos tabeliões e outros oficiais do júzio, porteiros do auditório e escrivães, pelas custas dos atos que praticarem; contado o prazo da data daqueles por que elas se deverem;

IX — a ação dos médicos, cirurgiões ou farmacêuticos, por suas visitas, operações ou medicamentos; contado o prazo da data do último serviço prestado;

• O art. 16 do Decreto-Lei nº 7.961, de 18 de setembro de 1945, havia disposto que a ação de cobrança de honorários médicos prescrevia no prazo de 5 (cinco) anos, porém, foi revogado pela Lei nº 536, de 14 de dezembro de 1948, que, todavia, não restabeleceu o prazo anterior. A disposição do Código Civil veio, afinal, a ser revigorada pela Lei nº 2.923, de 21 de outubro de 1956.

X — a ação dos advogados, solicitadores, curadores, peritos e procuradores judiciais, para o pagamento de seus honorários; contado o prazo do vencimento do contrato, da decisão final do processo ou da revogação do mandato.

• O art. 100 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, dilatou para 5 (cinco) anos o prazo prescricional da ação de cobrança de honorários de advogado, estipulando o momento inicial desse prazo.

XI — a ação do proprietário do prédio desfalcado contra o prédio aumentando pela avulsão, nos termos do art. 541; contado o prazo do dia em que ela ocorreu;

XII — a ação dos herdeiros do filho para prova da legitimidade da filiação; contado o prazo da data do seu falecimento se houver morrido ainda menor ou incapaz;

XIII — a ação do adotado para se desligar da adoção, realizada quando ele era menor ou se achava interditado; contado o prazo do dia em que cessar a menoridade ou a interdição.

• Prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, o direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais. Decorrido o prazo mencionado e inexistindo ação pendente, as provas e o material inservível poderão ser incinerados (vide Lei nº 7.144, de 23-11-1983).

§ 7º Em 2 (dois) anos:

I — a ação do cônjuge para anular o casamento nos casos do art. 219, I, II e III; contado o prazo da data da celebração do casamento; e da data da execução deste Código para os casamentos anteriormente celebrados;

• A Lei nº 13, de 29 de janeiro de 1935, que dispunha sobre o termo inicial desse prazo, foi revogado pelo Decreto-Lei nº 5.059, de 8 de dezembro de 1942. O Decreto-Lei

nº 4.529, de 30 de julho de 1942, estabeleceu que a ação do cônjuge coato para anular o casamento prescreverá em 2 (dois) anos contados da data da sua celebração; sobre a não-aplicação desse Decreto-Lei sobre os processos já ajuizados, dispõe o Decreto-Lei nº 5.383, de 8 de abril de 1943.

II — a ação dos credores por dívida inferior a cem mil réis, salvo as contempladas nos nºs VI a VIII do parágrafo anterior; contado o prazo do vencimento respectivo, se estiver prefixado, e, no caso contrário, do dia em que foi contraída;

III — a ação dos professores, mestres e repetidores de ciência, literatura ou arte, cujos honorários sejam estipulados em prestações correspondentes a períodos maiores de 1 (um) mês; contado o prazo do vencimento da última prestação;

IV — a ação dos engenheiros, arquitetos, agrimensores e stereômetras, por seus honorários; contado o prazo do termo dos seus trabalhos;

V — a ação do segurado contra o segurador e, vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar fora do Brasil; contado o prazo do dia em que desse fato soube o interessado (art. 178, § 6º, II);

VI — a ação do cônjuge ou seus herdeiros necessários para anular a doação feita pelo cônjuge adúltero ao seu cúmplice; contado o prazo da dissolução da sociedade conjugal (art. 1.177);

VII — a ação do marido ou dos seus herdeiros, para anular atos da mulher, praticados sem o seu consentimento, ou sem o suprimento do juiz; contado o prazo do dia em que se dissolver a sociedade conjugal (arts. 252 e 315).

• Também em 2 (dois) anos prescreve o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infrigente de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (art. 11).

• A ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição de tributo — Vide art. 169 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

• Vide art. 226, § 5º, da Constituição Federal de 1988.

§ 8º Em 3 (três) anos:

A ação do vendedor para resgatar o imóvel vendido; contado o prazo da data da escritura, quando se não fixou no contrato prazo menor (art. 1.141).

§ 9º Em 4 (quatro) anos;

I — contados da dissolução da sociedade conjugal, a ação da mulher para:

• Vide art. 226, § 5º, da Constituição Federal de 1988.

a) desobrigar ou reivindicar os imóveis do casal, quando o marido os gravou, ou alienou sem outorga uxória, ou suprimento dela pelo juiz (art. 235 e 237);

b) anular as fianças prestadas e as doações feitas pelo marido fora dos casos legais (arts. 235, III e IV, e 236);

c) reaver do marido o dote (art. 300), ou os outros bens seus confiados à administração marital (arts. 233, II, 263, VIII e IX, 269, 289, I, 300 e 311, III);

II — a ação dos herdeiros da mulher, nos casos das letras a, b e c do número anterior, quando ela faleceu, sem propor a que ali se lhe assegura; contado o prazo da data do falecimento (arts. 239, 295, II, 300 e 311, III);

III — a ação da mulher ou seus herdeiros para desobrigar ou reivindicar os bens dotais alienados ou gravados pelo marido; contado o prazo da dissolução da sociedade conjugal (arts. 293 a 296);

• Vide art. 226, § 5º, da Constituição Federal de 1988.

IV — a ação do interessado em pleitear a exclusão do herdeiro (arts. 1.595 e 1.596), ou provar a causa da sua deser-

dação (arts. 1.741 a 1.745), e bem assim a ação do deserdado para a impugnar; contado o prazo da abertura da sucessão;

V — a ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo; contado este:

- a) no caso de coação, do dia em que ela cessar;

- b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato;

- c) quanto aos atos dos incapazes, do dia em que cessar a incapacidade;

VI — a ação do filho natural para impugnar o reconhecimento; contado o prazo do dia em que atingir a maioridade ou se emancipar.

- Vide art. 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988.

- § 10. Em 5 (cinco) anos;

- I — As prestações de pensões alimentícias;

- Vide art. 23 da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478, de 25-7-1968).

- II — As prestações de rendas temporárias ou vitalícias;

- III — Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos;

- IV — Os aluguéis de prédio rústico ou urbano;

- V — A ação dos serviços, operários e jornaleiros, pelo pagamento dos seus salários;

- Pelo art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, a prescrição é de 2 (dois) anos.

VI — As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, e bem assim toda e qualquer ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal; devendo o prazo da prescrição correr da data do ato ou fato do qual se originar a mesma ação;

Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível.

• Regulam a prescrição quinquenal, em favor da Fazenda Pública, a Lei nº 5.761, de 25 de junho de 1930, o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, o Decreto-Lei nº 4.597, de 19 de agosto de 1942, e a Lei nº 2.221, de 31 de maio de 1954.

- Sobre a cobrança do Imposto sobre as Rendas, vide Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980, art. 712.

- Prescrição da ação popular — Vide art. 21 da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.

- Prescrição da cobrança do Imposto de Importação — Vide Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

- O direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente — Vide art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

- O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário — Vide art. 173, e seu parágrafo, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

- Vide Súmula 443 do STF.

VII — A ação civil por ofensa a direitos de autor; contado o prazo da data da contrafação.

- Vide art. 131 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, sobre direitos autorais.

- VIII — O direito de propor ação rescisória.

- Vide Código de Processo Civil, art. 495.

- Vide Súmula 264 do STF.

IX — A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano.

- Dispõe a Lei nº 1.060, de 5 de dezembro de 1950, art. 12; “A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo,

sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de 5 (cinco) anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita”.

Art. 179. Os casos de prescrição não previstos neste Código serão regulados, quanto ao prazo, pelo art. 177.

• Sobre prescrição em matéria de trabalho, vide Consolidação da Leis do Trabalho, arts. 11, 119, 143, 440 e 916.

(À Comissão de Assuntos Econômicos — decisão terminativa.)

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — O projeto lido será publicado e remetido à comissão competente.

Foram encaminhados à publicação Pareceres da Comissão de Assuntos Econômicos que concluem pela apresentação dos Projetos de Resolução nº 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86 e 87, de 1992.

As matérias ficarão sobre a Mesa durante cinco sessões ordinárias para recebimento de emendas, nos termos do art. 235, II, f, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Foi encaminhado à publicação Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, concluindo favoravelmente, nos termos do Substitutivo que oferece, ao Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1991. — Complementar.

A matéria ficará sobre a Mesa durante cinco sessões ordinárias para recebimento de emendas, nos termos do art. 235, II, d, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Esgotado o tempo destinado ao Expediente.

Presentes na Casa 65 Srs. Senadores.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

A Presidência retira da pauta o Item 1, nos termos do art. 175, e, do Regimento Interno.

É o seguinte o item retirado de pauta:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 68, DE 1992

(Em regime de urgência nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno.)

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 68, de 1992, de iniciativa da Comissão Diretora, que altera o Regulamento Administrativo do Senado Federal e reestrutura a Subsecretaria de Assistência Médica e Social. (Dependendo de Pareceres.)

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 68, de 1992 (nº 130/91, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção nº 168, da Organização Internacional do Trabalho, relativa à promogão do emprego e à proteção contra o desemprego, tendo

Parecer favorável, sob nº 337, de 1992, da Comissão

- De Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação, em turno único.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Diretora para a redação final.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 68, DE 1992**

(Nº 130/91, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto da Convenção nº 168, da Organização Internacional do Trabalho, relativa à promoção do emprego e à proteção contra o desemprego.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção nº 168, da Organização Internacional do Trabalho, relativa à promoção do emprego e à proteção contra o desemprego.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Passa-se, agora, à votação do Requerimento nº 838/92, de urgência, lido no Expediente, para o Ofício nº S/67/92.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

provado o requerimento, a matéria a que se refere figurará na Ordem do Dia da segunda sessão ordinária subsequente.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Passa-se agora à votação de Requerimento nº 839/92, de urgência, lido no Expediente, sobre o Ofício nº 68/92.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado o requerimento, a matéria a que se refere figurará na Ordem do Dia da segunda sessão ordinária subsequente.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Volta-se à lista de oradores.

Concedo a palavra ao nobre Senador Eduardo Suplicy. (Pausa.)

S. Ex^a não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Pedro Teixeira.

O SR. PEDRO TEIXEIRA (PDT — DF. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. e Srs. Senadores, o que me traz hoje a esta tribuna é ainda a greve dos médicos e profissionais de enfermagem no Distrito Federal, que permanece sem solução e traz horizontes sombrios para toda a população.

Quero, nesta oportunidade, trazer meu apoio à sugestão do eminente Senador Josaphat Marinho, da Bahia, no sentido

de que a Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal atue como mediadora entre os sindicatos da área de Saúde, o Governo do Distrito Federal e o Governo Federal, em busca de solução para o problema.

Como Senador eleito por Brasília, sinto-me gratificado com essa proposta do Senador Josaphat Marinho e com a grande aceitação que ela recebeu por parte de meus Pares nesta Casa. Isto reflete, Srs. e Srs. Senadores, o reconhecimento, por parte de todos nós, da gravidade do problema e, ao mesmo tempo, a importância que o sistema de Saúde do Distrito Federal representa não só para a população local, mas também para o atendimento de milhares de pessoas oriundas de outras Unidades da Federação, particularmente do interior de Goiás, Minas Gerais, Bahia, Mato Grosso e de Estados do Nordeste.

Essa grande demanda de serviços de Saúde por pessoas de outras áreas causa uma forte sobrecarga aos profissionais e ao sistema de Saúde do DF, que é gratuito e de boa qualidade, justificando, assim, os repasses do Governo Federal para o pagamento do pessoal do setor. Por isso é muito importante a atuação da Comissão de Assuntos Sociais do Senado na busca de solução para o impasse.

Neste momento grave que estamos vivendo, o que se deve fazer em primeiro lugar é reabrir as negociações e não deixar que os canais sejam obstruídos. As consequências de um possível desmantelamento do setor de Saúde seriam muito graves para toda a população. Portanto, todas as possibilidades devem ser esgotadas, todas as alternativas devem ser buscadas, sem preconceitos e com determinação. Faço, pois, um apelo ao Governador Joaquim Roriz, para que as negociações sejam reabertas imediatamente, até que se resolva a questão. Faço o mesmo apelo a todos os sindicatos da área de Saúde.

Tenho consciência de que os salários do pessoal de Saúde, e dos médicos em particular, estão muito defasados. Tenho consciência, também, de que num país como o nosso, onde a maioria da população vive em condições próximas da miséria absoluta, com altos índices de subnutrição e sujeitas a todos os tipos de epidemias e doenças transmissíveis, o funcionamento do sistema de Saúde é fundamental.

Saúde no Brasil não é luxo, não é atividade que possa ser adiada, controlada; saúde é produto de primeira necessidade. Por isso, é preciso reabrir as negociações e fazer tudo para melhorar as condições salariais dos médicos e demais profissionais da área de Saúde. É preciso que as partes envolvidas tomem consciência da gravidade da situação e busquem o entendimento, para que os hospitais e postos de saúde sejam abertos e voltem a funcionar.

Faço, pois, Srs. e Srs. Senadores, este apelo às partes envolvidas: Governo e sindicatos. Neste momento de crise que o País está vivendo, mais do que nunca é preciso que o bom-senso prevaleça, que a responsabilidade de governantes e profissionais esteja sempre presente e que o interesse público pague, altaneiro, sobre interesses menores. É isso que a população do Distrito Federal e do País espera de cada um de nós. É isso que o nosso dever de cidadãos e de homens públicos nos obriga a fazer. Muito obrigado.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Concedo a palavra ao nobre Senador Marco Maciel.

O SR. MARCO MACIEL (PFL — PE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. e Srs. Senadores, esta-

mos comemorando os trinta e cinco anos de criação da Rede Ferroviária Federal — RFFSA.

Na década de 50, o País iniciou um intenso processo de desenvolvimento econômico, alicerçado, principalmente, na industrialização. O transporte seria, evidentemente, um dos instrumentos básicos desse processo. O Presidente Juscelino Kubitschek, impulsor dessas transformações, trouxe, de sua experiência no Governo de Minas, o chamado binômio "Energia e Transporte".

Dentro desse objetivo, Governo e Congresso criaram, então, a Rede Ferroviária Federal S.A., através da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957. Implantada em setembro desse ano, a Rede unia as dezoito ferrovias existentes num só órgão.

A história da ferrovia no Brasil começa, como se sabe, no século passado, quando, em 30 de abril de 1854, o Visconde de Mauá inaugura o trecho entre o Rio de Janeiro e a raiz da Serra de Petrópolis, num percurso de quatorze quilômetros e meio. Em 1858, inauguravam-se duas importantes empresas ferroviárias: a Estrada de Ferro Recife a São Francisco, em Pernambuco, e a Estrada de Ferro Central do Brasil; em 1867, a Estrada de Ferro Recife a Caxangá, e, em 1870, a Estrada de Ferro Recife a Olinda. A Rede Ferroviária Federal nasceu da Estrada de Ferro Central do Brasil, fundada exatamente há cento e trinta e quatro anos.

Da oportunidade iniciativa, que foi a criação da Rede Ferroviária Federal, originou-se um grande empreendimento. Hoje, a Rede Ferroviária, ao completar seus trinta e cinco anos de existência, é, sem dúvida, a maior empresa ferroviária do País, de relevância essencial para a economia da Nação, participando, ativamente, do nosso processo de desenvolvimento, distribuindo a produção, viabilizando as exportações e fazendo circular as riquezas. Possui ela um extraordinário patrimônio material, calculado em dez bilhões de dólares; capital social da ordem de setecentos e cinqüenta e dois bilhões de cruzeiros, com cerca de 95% das ações em mãos da União; vinte e dois mil quilômetros de linhas ferreas; mil e quatrocentas locomotivas; trinta e oito mil vagões, que transportam anualmente oitenta e cinco milhões de toneladas de carga, com um faturamento/ano de oitocentos milhões de dólares.

A Rede Ferroviária é responsável por vinte e três por cento de todo o transporte do nosso território. Abrange a Companhia Brasileira de Trens Urbanos — EBTU, Rede Federal de Armazéns Gerais Ferroviários S.A. e a Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. — TRANSURB.

Antes da criação do órgão, Sr. Presidente — é bom lembrar — o sistema ferroviário brasileiro era totalmente obsoleto e arcaico, com um déficit escritural imposto à União, em fins da década de 50, da ordem de 57%. Implementaram-se, então, medidas saneadoras e modernizantes no novo órgão, como a gradativa redução do pessoal; unificação do regime jurídico dos empregados; modernização operacional; padronização de sistemas e procedimentos; racionalização da malha ferroviária etc.

Outras providências foram tomadas visando à sua dinamização e à melhor maneira de servir ao desenvolvimento nacional. Assim, mudou-se o tipo de transporte, abandonando-se o de passageiros, principalmente de longa distância, oneroso e deficitário, e expandindo o de cargas de minérios, combustíveis, insumos etc, para atender à exportação, então em plena expansão, à indústria pesada, como a siderurgia, à construção civil e à agricultura. O transporte de cargas, nos anos 70, apresentou um crescimento de mais de dez por cento ao ano,

atingindo, no meado da década seguinte, a cifra recorde de oitenta e cinco milhões de toneladas.

O setor, por outro lado, foi beneficiado também com a crise do petróleo de 1973, pois esta obrigou o Governo a investir volumosos recursos no sistema ferroviário, diante dos riscos que sinalizavam, então, para um possível colapso do transporte rodoviário.

Todo esse esforço governamental foi prejudicado, entretanto, pela crise econômico-financeira por que vem passando o País, em decorrência não só do caso do petróleo, acima citado, mas também dos problemas da dívida externa, especialmente a partir do início dos anos 80. A recessão instalou-se no Brasil e, como nos demais setores, o das ferrovias também foi atingido, com drástica redução de investimentos, adoção de política de extrema austeridade e contenção de despesas, comprometendo o programa de metas e planos da Rede Ferroviária.

A escassez de verbas, em função da crise, levou a Rede Ferroviária Federal a reprogramar a construção de importantes projetos de elevado interesse regional e nacional, como, por exemplo, a Ferrovia Transnordestina. Ora, é evidente demais a transcendência dessa ferrovia para o escoamento da produção do Norte-Nordeste em direção ao Centro-Sul e para sua interligação com o Oeste da Bahia e o Norte de Minas Gerais, objetivando a exportação de seus produtos pelos portos de Recife, Salvador e Fortaleza. A sua finalidade principal é encurtar as distâncias entre o Norte-Nordeste e o Sul, bem como a integração e o desenvolvimento do Nordeste por este meio de comunicação.

Sem a construção da Ferrovia Transnordestina, a malha ferroviária do Nordeste torna-se incapacitada de realizar o grande papel de integração regional e de propiciar a conexão com os mercados do Centro-Sul do País, segundo a tendência Norte-Sul do fluxo de produção de transporte ferroviário. Assim, a Ferrovia Transnordestina, a ser construída em duas etapas, ligará as regiões produtoras do interior do País, desde o Porto de Itaqui, no Maranhão, até a cidade de Livramento, no Rio Grande do Sul, através das Ferrovias EF-116 e EF-225, do Plano Nacional de Viação, numa extensão de seis mil, seiscentos e oitenta e quatro quilômetros. São trechos a construir, reconstruir, recuperar e modernizar.

Deste modo, deverão ser construídos os segmentos de Petrolina, em Pernambuco; Missão Velha, no Ceará; Crateús a Piquet Carneiro, também no Ceará; deverão ser recuperados e modernizados os trechos Recife a Salgueiro, em Pernambuco; Petrolina-Iaçú, na Bahia; Terezina-Crateús; Fortaleza-Missão Velha. Sua construção irá gerar cerca de trinta mil empregos diretos.

A Ferrovia Transnordestina, cujos estudos e projetos foram iniciados em meu governo, interligará as regiões do Nordeste, Norte, Sudeste e Centro-Oeste, onde se encontram localizadas quatro Superintendências Regionais do Nordeste — Recife, Salvador, Fortaleza e São Luís — abrangendo todo o Estado de Pernambuco, o oeste e o sertão da Bahia, o sertão da Paraíba, a região de Mossoró, no Rio Grande do Norte; o centro-sul do Estado do Ceará, e Carajás, no Maranhão. Também se articulará com a Ferrovia Norte-Sul, através da Ferrovia Transversal Nordeste, e com a ligação hidroferroviária do rio São Francisco.

Servirá a Ferrovia Transnordestina para o escoamento de produtos, como cana-de-açúcar, álcool, algodão, arroz, milho, soja, sal (de Mossoró), cimento, minérios de ferro,

cobre, magnesita, produtos petroquímicos, adubos, fertilizantes etc.

Como vemos, a Ferrovia Transnordestina é um desses empreendimentos inadiáveis, e sua construção, prioritária, sob todos os títulos, para o País. É uma obra tão relevante e imprescindível que nem a crise econômica ou a recessão justifica a sua postergação.

Lamentavelmente, porém, Srs. Senadores, o que temos presenciado, diante desta realidade, é que as prioridades da Rede Ferroviária Federal concentraram-se, tão-somente, na manutenção e recuperação das linhas férreas, equipamentos e instalações.

Daí o nosso apelo ao Ministro dos Transportes e ao Vice-Presidente da República no exercício da Presidência, Dr. Itamar Franco, no sentido de que não faltem recursos à Ferrovia Transnordestina, pelo relevante papel que desempenhará no desenvolvimento do transporte ferroviário brasileiro.

Atualmente, pelo que tenho conhecimento, ela apenas realiza obras nos corredores de exportação do Paraná e de Goiás-Minas, assim mesmo com verbas de empréstimo do Banco Mundial e com escassos recursos gerados por suas Superintendências regionais.

Esses os desafios, Sr. Presidente, da hora presente, que enfrenta a Rede Ferroviária.

Sr. Presidente, outras medidas em andamento poderão, também, revitalizar a Rede Ferroviária, como o novo financiamento, no valor de trezentos e cinqüenta milhões de dólares, a ser concedido pelo Banco Mundial, destinado a recuperar e modernizar a sua malha ferroviária; o empréstimo do EXIM-BANK, do Japão, de trezentos e noventa e seis milhões de dólares, para reformar a frota de locomotivas e vagões; e investimentos de vinte e cinco milhões de dólares a serem cedidos pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento — BIRD, para interligar os corredores ferroviários do Cone Sul, dentro do projeto Mercosul.

A Rede Ferroviária Federal, pelo Decreto nº 473, de 10 de março de 1992, foi inserida no Programa Nacional de Desestatização, que é a tendência internacional para se chegar à modernidade, competência e competitividade.

Em sua mensagem pela passagem dos trinta e cinco anos de fundação da Rede Ferroviária Federal, o seu Presidente, Osiris Stenghel Guimarães, disse: "Nossa empresa nasceu como resposta a um desafio: revitalizar o transporte ferroviário no Brasil. Vamos, pois, juntos, continuar construindo a história dos transportes, com a dedicação e o otimismo dos ferroviários, com nosso trabalho e nossos sonhos".

É com imenso prazer que, nesta hora, Sr. Presidente e Srs. Senadores, nos associamos, também, à direção e aos funcionários da Rede Ferroviária Federal, na comemoração desses trinta e cinco anos de existência, dedicados ao progresso e desenvolvimento do Brasil.

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Concedo a palavra ao nobre Senador Divaldo Suruagy.

O SR. DIVALDO SURUAGY (PMDB — AL) Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr^es e Srs. Senadores, a importância da exploração agroindustrial da cana-de-açúcar no Brasil tem sido enfatizada e reconhecida inclusive por autoridades oficiais, em virtude, entre outros, dos seguintes motivos:

a) como geradora de um expressivo segmento econômico responsável pela constituição de aproximadamente dois por

cento do produto nacional e da geração de uma vultosa massa de impostos;

b) como destacado elemento estabilizador de tensões sociais, em face da sua capacidade de absorção de mão-de-obra em grande escala, principalmente no campo;

c) como fator indiscutível de fixação do homem no campo, a exemplo do trabalho desenvolvido por milhares de fornecedores de cana e da implantação, no interior do País, de inúmeras indústrias; e

d) como fomentadora da inegável melhoria do meio ambiente pela geração da matriz energética considerada a mais limpa do mundo.

Todavia, apesar da sua manifesta importância, a atividade da agroindústria do açúcar e do álcool como um todo e, especificamente, no que se refere aos produtores de cana, não vem recebendo, dos Poderes Públicos, a necessária compreensão quanto aos seus problemas, principalmente ao mais essencial consubstanciado em um preço justo para a cana-de-açúcar, capaz de cobrir os seus elevados custos agrícolas e assegurar uma justa retribuição à sua penosa atividade — segundo recentes estudos da Fundação Getúlio Vargas, a atual defasagem entre o preço da cana-de-açúcar em relação aos seus custos de produção atinge o impressionante percentual de sessenta e um cento.

Tais motivações têm determinado a ocorrência de sucessivas e graves crises de ordem financeira para o setor canavieiro, cujos custos agrícolas reajustam-se até pela variação cambial, enquanto o preço da cana-de-açúcar persiste em flagrante defasagem para absorvê-lo e permitir, também, uma justa retribuição, como assinalado.

A presente constatação é altamente preocupante, eis que o crédito do Banco do Brasil permanece reajustado sem defasagens, enquanto a moeda do fornecedor de cana, consistente no seu produto agrícola — a cana-de-açúcar — está sofrendo uma violenta desvalorização.

Tal descompasso, além de afetar até o velho princípio da comutatividade contratual, ao deixar uma das partes em situação de inferioridade perante a outra, necessariamente irá desaguar em uma inadimplência geral, indesejada e calamitosa.

Preocupado com a grave situação e os maléficos efeitos que resultariam dessa inadimplência forçada, apelo para a reconhecida sensibilidade do Presidente Itamar Franco, no sentido de determinar a imediata e regular concessão de preços justos para a cana-de-açúcar, principal atividade responsável pela geração de empregos e renda na região.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Wedekin.

O SR. NELSON WEDEKIN (PDT — SC) Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr^es e Srs. Senadores, até o final deste ano, espera — se a aprovação pelo Governo de uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) para o Estado de Santa Catarina. Estudos realizados pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul concluíram que o local mais conveniente para a instalação da referida ZPE é o Município de Imbituba, no sul do Estado, que conta com a maior parte da infra-estrutura indispensável, uma vez que abriga a Indústria Carboquímica Catarinense e tem um porto com as características ideais para o sucesso do empreendimento.

De acordo com os estudos realizados, o custo da ZPE de Imbituba foi estimado em quatro milhões de dólares, consi-

derado baixo, uma vez que o do Porto de Rio Grande foi orçado em 25 milhões de dólares, e outra ZPE, prevista para o Nordeste, teve seu custo calculado em 300 milhões de dólares. A escolha de Imbituba, na região de Laguna, tem outra explicação, de natureza social: lá existem muitos desempregados, em razão da crise que atingiu a economia carbonífera.

As Zonas de Processamento de Exportação, como sabemos, Sr. Presidente, foram instituídas pelo Decreto-Lei nº 2.452, de julho de 1988, e representam verdadeiros distritos industriais nos quais as empresas instaladas são favorecidas por benefícios fiscais, cambiais e burocráticos para a comercialização de seus produtos no mercado externo. Elas estão impedidas apenas de realizar transações no mercado interno, para não estabelecerem competição desleal com empresas instaladas fora da Zona de Processamento.

Algumas vantagens favorecem as empresas que se situam nos limites da ZPE. Uma delas é a disponibilidade para livre utilização das divisas obtidas com as exportações de seus produtos, além da total isenção sobre exportação e importação, permitindo menor custo nas suas aquisições no mercado interno. As ZPE são inspiradas em modelos aplicados com êxito em outros países, especialmente na China e no sudeste asiático.

Entre as desvantagens, Sr. Presidente, Sr^a e Srs. Senadores, as empresas situadas nas ZPE estão impedidas de buscar financiamento e garantias no sistema bancário interno, além de não terem direito ao crédito à exportação e de estarem impedidas de colocar seus produtos no mercado doméstico. Diferem das zonas francas, como a de Manaus, que se destinam à comercialização, pois são voltadas essencialmente para a industrialização.

Os técnicos compararam a ZPE a um pequeno país, que será financiado pelos governos estadual e municipal. No caso da ZPE de Imbituba, os especialistas calculam que, dentro de prazo não superior a 18 meses, seu investimento estará pago. Lá serão criados 10 mil empregos pelas 30 empresas que se instalarão na primeira fase do projeto. Estima-se que essas empresas terão um faturamento anual de 60 milhões de dólares no início, gerando 4 milhões e 500 mil dólares de receita pública, dos quais 1 milhão e 125 mil dólares para o Município de Imbituba.

O Município, Sr. Presidente, está situado na região catarinense de Laguna, em área territorial de 182 quilômetros quadrados. O porto, a infra-estrutura ferroviária, rodoviária, urbana e de comunicações, além da existência da área industrial e das disponibilidades de insumos são vantagens que despertaram o interesse de seis empresas, segundo informações da imprensa. A ZPE não entrará em conflito com o MERCOSUL; pelo contrário, irá complementá-lo. A expectativa é de que, a partir de 1995, a ZPE de Imbituba ganhará fornecedores novos para conquistar outros mercados, além do Cone Sul.

Segundo estudo realizado pelo Banco Mundial, existem hoje, no mundo, 86 ZPE, localizadas em 27 países. Na América Latina existem 42; 36 na Ásia; quatro na Europa e Oriente Médio, e quatro na África. Agora, o sul de Santa Catarina, com seus 35 municípios, aguarda, esperançoso, a instalação da ZPE de Imbituba, confiante na mudança da sua fisionomia econômica, marcada pela exploração do carvão, que começou ao final da Segunda Guerra Mundial, diversificando-se, a partir da década de 60, com o desenvolvimento da indústria de cerâmica.

As ZPEs estão isentas do pagamento de IPI, ICMS, Finsocial, IOF, Imposto sobre Importação e Exportação, e dispõem de total liberdade para utilização das divisas obtidas com as exportações. Como estão isentas do AFRMM, são favorecidas igualmente por uma redução da ordem de 25 por cento no frete marítimo, além de contarem com uma estimulante desburocratização administrativa para agilizar os negócios.

Consoante explicações dos especialistas, "Zona de Processamento de Exportação caracteriza-se como uma área de livre comércio com o exterior, destinada à instalação de empresas voltadas para a produção de bens para o comércio externo." Sua instalação visa a reduzir desequilíbrios regionais, fortalecer a balança comercial, bem como acelerar o processo de difusão e absorção tecnológica".

Sr. Presidente, Sr^a e Srs. Senadores, a partir do momento em que se começou a discutir a possibilidade de adoção dessa experiência, vitoriosa em outros países, tal forma de incentivo sofreu duras críticas, até mesmo no Nordeste. As tendências que se esboçam com a nova ordem econômica internacional impõem a busca de maior velocidade no esforço para corrigir desequilíbrios regionais, na medida em que fortalecem a formação de grandes blocos econômicos.

No Brasil, de acordo com estudo do BRDE, diante da necessidade de abertura do mercado, tornou-se necessário criar instrumentos para dotar as regiões mais sensíveis a essa política de condições para redirecionar sua estrutura de produção. Simultaneamente, precisamos de novos investimentos, cujos produtos possam recuperar parte das divisas perdidas com a abertura às importações.

A experiência das ZPE representou, em vários países, "um instrumento eficiente de transformações estruturais na economia, contribuindo para promover um reequilíbrio de forças e uma possibilidade maior de absorver modernas tecnologias". Gregos, fenícios e romanos já aplicavam a idéia de estabelecer áreas de comercialização com tratamento alfandegário preferencial, como forma de incentivar as transações comerciais. Foi só a partir da década de 60 que muitos países em desenvolvimento passaram a adotar modernas políticas de incentivo às exportações, constituindo as Zonas de Processamento de Exportação uma das principais formas utilizadas para sua promoção.

Os especialistas acreditam que a instalação de uma ZPE em Santa Catarina representa "uma oportunidade ímpar de se promover novo impulso industrial, a partir de insumos e fatores de produção cativos." Pretende-se aproveitar toda a infra-estrutura existente no Distrito Industrial de Imbituba, de maneira a reduzir os elevados custos sociais que os investimentos já alocados representam para toda a sociedade. O objetivo em mente é gerar novas oportunidades de investimentos, "a partir de produtos derivados do próprio parque industrial".

Os técnicos acreditam que o modelo de desenvolvimento aplicado em Santa Catarina, Sr. Presidente, Sr^a e Srs. Senadores, foi comprometido pelas mudanças promovidas no modelo nacional e pela crise que atinge o Brasil. Ainda que com uma economia diversificada, o Estado depende do desempenho de setores tradicionais. Muitas tentativas foram feitas no sentido de promover mudanças no perfil industrial, tendo em vista o aproveitamento mais nobre dos recursos naturais e do alto espírito empreendedor de seu povo.

O sul do Estado, onde se vai localizar a ZPE, compõe-se de 35 municípios e representa 9,9% do território catarinense

e 16,5% de sua população. A região participa com menos de 15% do Valor Bruto da Transformação Industrial de Santa Catarina. Ao fim da Segunda Guerra Mundial e diante da nova política de independência econômica que se buscava no País, a região concentrou suas atividades basicamente na exploração do carvão. Lá se destacou a cidade de Tubarão, como centro econômico no beneficiamento do carvão metálico e no aproveitamento do carvão-vapor para geração de energia elétrica.

As cidades de Lauro Müller, Urussanga, Orleans, Aratanguá e Siderópolis concentraram suas atividades na extração de minério, e a cidade de Criciúma, além da atividade minadora, constituiu-se em centro de apoio técnico-administrativo no complexo sistema de prospecção, mineração e transporte. Se a exploração trouxe tantas vantagens para a região em passado não distante, favorecendo a implantação da estrada de ferro e do porto de Imbituba, além de oferecer nova fonte para geração de energia elétrica, a monoatividade econômica, segundo conclusão consensual dos técnicos, "acabou por comprometer o meio ambiente e o desenvolvimento do setor primário, concentrando acentuadamente a atividade empresarial".

A partir da década de 60, a região começou a experimentar um esforço em prol da diversificação econômica. Graças à expansão urbana, à grande disponibilidade de argila que se somou à experiência na extração e movimentação de minerais, a região começou um processo de mudança no perfil industrial, contando, para isso, com os estímulos técnico e financeiro do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul. Foram instaladas unidades industriais de cerâmica estrutural e de revestimento, unidades de transformação plástica, mecânica de qualidade e metalúrgicas, e criado um parque de confecções e malharia.

Acontece que a drástica redução da participação do carvão no mercado, em face da opção nacional pela abertura da economia e das próprias características do carvão metalúrgico, resultou em grave desestruturação econômica e social nessa região, polarizada pelos municípios mineradores. A crise da construção civil concorreu para agravar a situação do sul catarinense, uma vez que, no eixo Tubarão—Criciúma, concentra-se grande parte da capacidade de produção de pisos e azulejos, empregando direta e indiretamente cerca de 32 mil pessoas.

Sr. Presidente, Sr^a e Srs. Senadores, o setor cerâmico, aliado ao complexo carbossiderúrgico, apareceu na década passada como parte importante de um esforço de substituição e diversificação setorial, visando a reduzir os efeitos negativos que a mera exploração mineral representa. Acabou, porém, comprometido por uma política nacional restritiva. Temos a registrar, ainda, que não se efetuou, em sua plenitude, a implantação de complexos industriais baseados no aproveitamento racional dos recursos minerais abundantes na região — tais como carvão, fluorita e fosfato. A necessidade de otimizar o uso dos recursos minerais na região representa um esforço para neutralizar os efeitos negativos do esgotamento de nossa fronteira agrícola.

A retração do mercado, provocada pela mais longa recessão econômica de que se tem notícia no Brasil, Sr. Presidente, assim como as buscas mudanças no modelo econômico e as dificuldades em conseguir sensibilizar o governo central a desenvolver programas voltados para a exploração dessas

matérias-primas, contribuíram para agravar a crise econômica e social que castiga essa importante região de Santa Catarina. A implantação da ZPE de Imbituba ganha, portanto, papel de especial relevo em um esforço destinado a desenvolver o sul catarinense.

De início, a ZPE de Imbituba ocupará uma área de 100 hectares, onde se projeta a instalação de 30 empresas, com faturamento de 2 milhões de dólares, gerando um total acima de 2 mil empregos diretos. Se o faturamento anual representa apenas 4% do total exportado por Santa Catarina, em 1991, a ZPE de Imbituba terá efeito multiplicador em empregos e renda — acontecimento da maior importância para a região sul de Santa Catarina.

Na relação custo/benefício social, estudo realizado pelo BRDE assinala que "o setor público participa com uma inversão em torno de 3 milhões de dólares, devendo gerar 9.600 empregos, assegurando 4,5 milhões de dólares em impostos, gerados sobre a demanda derivada. Este processo vai acionar, ainda, uma infra-estrutura ociosa, que custou aproximadamente 80 milhões de dólares".

Sr. Presidente, Sr^a e Srs. Senadores, nos últimos anos, registrou-se um grande esforço, que se traduziu por ações concretas, no sentido de reestruturar e consolidar o aproveitamento racional dos recursos minerais existentes no sul do Estado. Entre essas ações, merece especial destaque a criação da CODISC, a concepção do Complexo Carboquímico Energético e a Usina Siderúrgica, incluindo-se a Indústria Carboquímica Catarinense — ICC, atualmente em operação.

A implantação da ZPE de Imbituba pode ser o marco de uma real mudança no perfil econômico do sul de Santa Catarina. Lá existe uma infra-estrutura de boa qualidade — porto, malha ferroviária e rodoviária, estrutura urbana e de comunicação. A área industrial conta com corredor de transporte, estudos ambientais, acessos implantados e projetos. Há boa disponibilidade de insumos para transformação industrial — como rocha fosfática, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fluorita, bauxita, carvão energético, carvão metalúrgico e coke, óxido de ferro e pirita carbonosa.

A região tem interligação nacional e internacional, através da BR-101 e da BR-282, além de aeroportos, porto de minério e cargas gerais e recursos humanos de boa qualificação. Segundo os estudos realizados, são destacadas várias prioridades, que passam a orientar a escolha dos projetos para a ZPE de Santa Catarina, em Imbituba: atividades de mão-de-obra intensiva; aproveitamento de recursos naturais da região; aproveitamento de matérias-primas e insumos da região; estímulos às atividades econômicas potenciais no sul do Estado, atualmente parcialmente desenvolvidas; absorção de tecnologia de ponta; absorção de tecnologia de comércio exterior.

A convicção dos técnicos que se debruçaram no estudo a respeito dos efeitos positivos desta ZPE sobre todo o sul do Estado é a de que deverá surgir um surto de múltiplo desenvolvimento em toda a região. Existem condições excepcionais para o desenvolvimento de minerais não metálicos, da metalurgia, de mecânica, material elétrico, comunicação, transporte, de montagem e acoplamento com componentes importados de alta tecnologia, da indústria de madeira e mobiliário, de derivados de madeira (resina) e de amido, a partir da mandioca, de materiais plásticos, de produção de fios usando algodão importado, de produtos alimentares, bebidas e fumo.

À ZPE reacende o entusiasmo em Santa Catarina, que também sofre as consequências da recessão econômica criada como política de combate à inflação, quando a economia brasileira revela o nível mais baixo de ocupação. Estamos convencidos de que a ZPE de Santa Catarina poderá representar uma forma de o Governo Federal reparar sua dívida para com uma região que teve seu meio ambiente cruelmente comprometido com a rudimentar exploração do carvão.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Não há mais oradores inscritos.

A Presidência convoca sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 16h5min, com a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

REQUERIMENTO N° 657, DE 1992

Votação, em turno único, do Requerimento nº 657, de 1992, do Senador Iram Saraiva, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado, do artigo “O Pedestal e a Fogueira”, de autoria do jornalista Baptista Custódio, publicado no Jornal Diário da Manhã, edição de 1º de setembro de 1992.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 16 horas.)

Ata da 252ª Sessão, em 26 de novembro de 1992

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 49ª Legislatura

— EXTRAORDINÁRIA —

Presidência do Sr. Magno Bacelar

ÀS 16 HORAS E 5 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Affonso Camargo — Alfredo Campos — Almir Gabriel — Aluizio Bezerra — Antonio Mariz — Aureo Mello — Bello Parga — Beni Veras — Carlos De'Carli — César Dias — Cid Saboia de Carvalho — Darcy Ribeiro — Dario Pereira — Divaldo Suruagy — Eduardo Suplicy — Elcio Álvares — Epitácio Cafeteira — Esperidião Amin — Eva Blay — Flaviano Melo — Francisco Rolemberg — Garibaldi Alves Filho — Gerson Camata — Guilherme Palmeira — Henrique Almeida — Humberto Lucena — Hydekel Freitas — Iram Saraiva — Irapuan Costa Júnior — Jarbas Passarinho — João Calmon — João França — João Rocha — Josaphat Marinho — José Fogaça — José Paulo Bisol — José Richa — José Sarney — Jutaly Magalhães — Lavoisier Maia — Levy Dias — Louremberg Nunes Rocha — Lourival Baptista — Lucídio Portella — Luiz Alberto — Magno Bacelar — Mansueto de Lavor — Márcio Lacerda — Marco Maciel — Mário Covas — Mauro Benevides — Meira Filho — Moisés Abrão — Nabor Júnior — Nelson Wedekin — Ney Maranhão — Onofre Quinan — Pedro Simon — Pedro Teixeira — Rachid Saldanha Derzi — Raimundo Lira — Ronaldo Araújo — Ronan Tito — Ruy Bacelar — Teotonio Vilela Filho — Valmir Campelo.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — A lista de presença acusa o comparecimento de 66 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO N° 840, DE 1992

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea c do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1991, Complemento que “dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União”.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1992. — Jutaly Magalhães — Louremberg Nunes Rocha — Humberto Lucena — Elcio Alvares — Nelson Wedekin.

REQUERIMENTO N° 841, DE 1992

Nos termos do artigo 336, alínea c, do Regimento Interno, requeremos a urgência para o ofício s, nº 21, de 1992.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1992. — Espírito Santo Amin — Nelson Wedekin — Louremberg Nunes Rocha — Marco Maciel — Humberto Lucena.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Esses requerimentos serão votados após a Ordem do Dia, na forma do art. 340, inciso II, do Regimento Interno.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 657, de 1992, do Senador Iram Saraiva, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado, do artigo “O Pedestal e a Fogueira”, de autoria do jornalista Baptista Custódio, publicado no Jornal Diário da Manhã, edição de 1º de setembro de 1992.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Será feita a transcrição solicitada.

É a seguinte a matéria cuja transcrição é solicitada:

“O PEDESTRAL E A FOGUEIRA

A imagem que se tem da permanência de Fernando Collor na Presidência da República é a de um corpo que se mantém, de pé, mas caído aos pedaços, sendo desmontado aos poucos, com a autoridade moral no chão, sem poder de governabilidade e tratado como ex-Presidente. A sua realidade no Governo é a mesma do marido que insiste em continuar usando a aliança, quando a mulher já está montando casa nova com outro. O Chefe da Nação precisa tomar uma atitude, não pode continuar fingindo que não está acontecendo nada, porque a persistir nessa escalada desmoralizante, vai chegar o momento em que nem o garçom do Palácio irá obedecer a ordem de servir cafecinho em seu gabinete. Ou verá o dia em que os militares que pensam estarem ali para sua segurança, terão ido para prendê-lo.

O Presidente Fernando Collor não deve permanecer indiferente ao seu naufrágio, como se agarrado à esperança de que o casco do navio chegará ao chão antes da água afundar o seu camarote. A pregação de austeridade de sua campanha eleitoral acabou se tornando a realidade moralizadora em seu próprio Governo, como se o estopim aceso por ele contra a corrupção nos palanques se propagasse no incêndio que manda para a foguera os corruptos de sua administração. A honra do Presidente da República está nas cinzas e a cada dia irá sendo espalhada como sujeira em todas as portas. Por isso, só lhe resta deixar o cargo, ainda que para o cemitério ou para a praça pública, como única maneira de salvar sua dignidade pessoal.

Fernando Collor permanecer na Presidência, mudando de Ministros e de apoio dos partidos políticos, não resolve para o Brasil. Seria o mesmo que se trocar a vela suja do filtro, se há excesso de poluição contaminando a fonte de águas. É certo que a corrupção minou as estruturas do País, de tal sorte, que para combatê-la seria necessário muito cuidado e critério, senão o organismo social não suportará a cirurgia de todos os tumores de uma só vez. Mas o que importa é que o tumor PC Farias veio a furo em Collor, portanto terá que ser eliminado com urgência, a fim de que a Nação possa se refazer da convalescência e extirpar os demais tumores de todos PC Farias existentes nos negócios de todas empresas com o Governo. Contudo, se o Presidente reagir para permanecer na Presidência, as instituições poderão não suportar o confronto das infecções que estão nas veias do País.

O Presidente Fernando Collor acabou sendo a maior vítima e sua demagogia. Fez a pregação da austeridade, e fez a corrupção; fez a companhia contra os “marajás” da administração pública, e fez os “marajás” das negociações públicas; fez o proselitismo das realizações, e não fez obras. Também, como ele, terão seu dia de juízo final na opinião pública todos aqueles que o massacraram com verdade, caso não estejam sendo verdadeiros. Esse incêndio que queimou até agora ape-

nas a moita da macega de Fernando Collor não se deterá sob os aceiros. Suas faíscas serão sopradas pelos ventos das mudanças acesas nos anseios do povo, e não se apagará, de incêndio em incêndio, enquanto houver um só cisco na sequidão moral dos homens públicos do Brasil. A queimada começou, vai saltar as cercas da lavoura de Collor e virar luz nos horizontes. Serão incinerados todos os canteiros dos lucros fáceis e ilícitos das fortunas incalculáveis e acintosas dos comerciantes travestidos de políticos no Brasil, onde a única atividade que dá prejuízo é o trabalho honesto.

Se o Presidente Collor deixar o Governo, poderá até ficar historicamente — como Vargas — igual a chama na brasa. Mas se teimar, confundindo com pedestal a fogueira aramada à sua frente, será reduzido a carvão.”

Batista Custódio.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Passa-se à votação do Requerimento nº 841/92, de urgência, lido no Expediente, para o Ofício S nº 21/92.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, a matéria a que se refere figurará na Ordem do Dia da segunda sessão ordinária subsequente.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Passa-se à apreciação do Requerimento nº 840/92, de urgência, lido no Expediente, para o Projeto de Lei da Câmara nº 11/91-Complementar.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, a matéria a que se refere figurará na Ordem do Dia da segunda sessão ordinária subsequente.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — A Presidência convoca sessão extraordinária a realizar-se hoje às 16 horas e 10 minutos, com a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

REQUERIMENTO N° 724, DE 1992

Votação, em turno único, do Requerimento nº 724, de 1992, do Senador Maurício Corrêa, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, dos artigos “Antecedentes a um triunfo que está a nossos pés” e “Será que só o tempo é o melhor remédio?”, de autoria da jovem Fabíola Gomes, publicados no SA-FA — Informa — Informativo do Centro Educacional Sagrada Família, de setembro de 1992.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 16 horas e 8 minutos.)

Ata da 253^a Sessão, em 26 de novembro de 1992

2^a Sessão Legislativa Ordinária, da 49^a Legislatura

- EXTRAORDINÁRIA -

Presidência do Sr. Magno Bacelar

ÀS 16 HORAS E 10 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Affonso Camargo – Alfredo Campos – Almir Gabriel – Aluísio Bezerra – Antonio Mariz – Aureo Mello – Bello Parga – Beni Veras – Carlos De’Carli – César Dias – Cid Saboia de Carvalho – Darcy Ribeiro – Dario Pereira – Divaldo Suruagy – Eduardo Suplicy – Elcio Álvares – Epitácio Cafeteira – Esperidião Amin – Eva Blay – Flaviano Melo – Francisco Rollemberg – Garibaldi Alves Filho – Gérson Camata – Guilherme Palmeira – Henrique Almeida – Humberto Lucena – Hydekel Freitas – Iram Saraiva – Irapuan Costa Júnior – Jarbas Passarinho – João Calmon – João França – João Rocha – Josaphat Marinho – José Fogaça – José Paulo Bisol – José Richa – José Sarney – Jutahy Magalhães – Lavoisier Maia – Levy Dias – Lourenberg Nunes Rocha – Lourival Baptista – Lucídio Portella – Luiz Alberto – Magno Bacelar – Mansueto de Lavor – Márcio Lacerda – Marco Maciel – Mário Covas – Mauro Benevides – Meira Filho – Moisés Abrão – Nabor Júnior – Nelson Wedekin – Ney Maranhão – Onofre Quinan – Pedro Simon – Pedro Teixeira – Rachid Saldanha Derzi – Raimundo Lira – Ronaldo Araújo – Ronan Tito – Ruy Bacelar – Teotonio Vilela Filho – Valmir Campelo.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — A lista de presença acusa o comparecimento de 66 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

Sobre a mesa mensagens que serão lidas pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas as seguintes

**MENSAGEM N° 145, DE 1992-CN
(N° 748/92, na origem)**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, o texto do projeto de lei que “Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Educação, crédito suplementar no valor de Cr\$1.006.424.491.000,00, para os fins que especifica”.

Brasília, 25 de novembro de 1992

EM n° 51

Brasília, 23 de novembro de 1992

Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República!

O Ministério da Educação solicita abertura de crédito suplementar no valor de Cr\$1.006.424.491.000,00 (um trilhão, seis bilhões, quatrocentos e vinte e quatro milhões, quatrocentos e noventa e um mil cruzeiros), em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

2. A solicitação decorre da necessidade de se incorporar ao orçamento vigente recursos de excesso de arrecadação do “Produto da Aplicação dos Recursos à Conta do Salário-Educação”.

3. O crédito em referência depende de autorização legislativa do Congresso Nacional e foi elaborado de acordo com o art. 43, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V da Constituição.

4. Nessa condição, submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a efetivar a abertura do referido crédito suplementar.

Respeitosamente, **Paulo Roberto Haddad**, Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República.

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,

ORÇAMENTO COORDENAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA N° 51, DE 23-11-92

1 — Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Incorporação, no orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ministério da Educação, das receitas decorrentes de excesso de arrecadação, do “Produto da Aplicação dos Recursos à Conta do Salário-Educação”.

2 — Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Encaminhamento ao Congresso nacional de Projeto de Lei solicitando autorização para a abertura de crédito suplementar por incorporação de recursos, em Programas de Trabalho daquela entidade supervisionada, decorrente de excesso de arrecadação da receita própria.

3 — Alternativas existentes às medidas ou atos propostos;

4 — Custos:

Cr\$1.006.424.491.000,00 (um trilhão, seis bilhões, quatrocentos e vinte e quatro milhões, quatrocentos e noventa e um mil cruzeiros) provenientes da incorporação de recursos do excesso de arrecadação da receita própria.

5. Razões que justificam a urgência;

6. Impacto sobre o meio ambiente;

7. Síntese do parecer do órgão jurídico.

**28000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
26198 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

ANEXO I

第二部分

~~2018 1 049 102~~

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
06.042.0168.2269.0010 ASSISTÊNCIA FINANCEIRA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS - CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS (UNIDADE) = 9.250 - ESCOLA CONSTRUTDA (UNIDADE) = 1.774	FISCAL	37.200.000				37.200.000			
CURSOS DE SUPLENCIA		21.400.000			21.400.000	400.000			
06.042.0313.2285 DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL		21.400.000			21.400.000	400.000			
AMPLIAR O ACESSO E MELHORAR A QUALIDADE DO ENSINO FUNDAMENTAL									
- ENTIDADE BENEFICIADA (ENTIDADE) = 14									
- ENTIDADE BENEFICIADA (UNIDADE) = 31.933									
- CURSO AP01400 (CURSISTA) = 193.298									
06.042.0313.2289.0011 12.º SEMESTRE TÉCNICA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	FISCAL	21.400.000			21.400.000	400.000			
- ENTIDADE BENEFICIADA (ENTIDADE) = 14									
- ENTIDADE BENEFICIADA (UNIDADE) = 31.933									
- EXAME SUMMATIVO MERCIL 2000 (UNIDADE) = 31.933									
- CURSO AP01400 (CURSISTA) = 193.396									
LIVRO DIGITALICO		131.400.000			131.400.000				
06.042.0236.2292 DISTRIBUIÇÃO DE LIVROS PARA ALUNOS E BIBLIOTECAS		131.400.000			131.400.000				
INCENTIVAR O ALUNO DE ENSINO FUNDAMENTAL ATRAVÉS DA DISTRIBUIÇÃO DO LIVRO DIGITALICO E DO INCENTIVO A CONSTITUIÇÃO DE SALÃO DE LEITURA									
- ALUNO BENEFICIADO (ALUNO) = 11.263.310									
- LIVRO DIGITALICO DISTRIBUIDO (EXEMPLAR) = 11.263.410									
06.042.0338.2285.0012 ALUNOS DIGITALICOS	FISCAL	131.400.000			131.400.000				
- ALUNO BENEFICIADO (ALUNO) = 11.263.410									
- LIVRO DIGITALICO DISTRIBUIDO (EXEMPLAR) = 11.263.410									
SALUDE E SANEAMENTO		1.280.000			1.280.000				
SALUD		1.280.000			1.280.000				
ASSISTENCIA MEDICA E SANITARIA		1.280.000			1.280.000				
13.078.0496.2004 ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA A SERVIDORES									
ASSISTENCIAR A SAÚDE FÍSICA E MENTAL DOS SERVIDORES E SEUS DEPENDENTES EM CASO DE ACIDENTE									
- ASSISTENCIA MEDICA PRESTADA (UNIDADE) = 812									
- ASSISTENCIA ODONTOLOGICA PRESTADA (UNIDADE) = 67									
13.079.0426.2004.0005 ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA A SERVIDORES	SEGURIDADE	1.280.000			1.280.000				
- ASSISTENCIA MEDICA PRESTADA (UNIDADE) = 217									
- ASSISTENCIA ODONTOLOGICA PRESTADA (UNIDADE) = 87									
ASSISTENCIA E PREVENCIA		7.282.414			7.282.414				
PROTEÇÃO AO TRABALHADOR		480.000			480.000				
ASSISTENCIA SOCIAL GERAL		480.000			480.000				
15.078.0486.4009 PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS AO SERVIDOR PÚBLICO		480.000			480.000				
PROPORCIONAR AOS SERVIDORES PÚBLICOS O BENEFÍCIO DA CITAÇÃO, AUXILIOS REFERENTES AO VALE-TRANSPORTE E VALE-REFEição, A EDUCAÇÃO PRE-ESCOLAR EM MÉDIA DE 04 ANOS PARA SEUS FILHOS, ALÉM DE OUTROS BENEFÍCIOS SOCIAIS ESTABELECIDOS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.									
- VALE TRANSPORTE CONCEDIDO (UNIDADE) = 6.160									
- REFEição FORNECIDA (UNIDADE) = 6.160									
16.078.0486.4009.0003 CONCESSÃO DE VALE-TRANSPORTE	FISCAL	160.000			160.000				
- VALE TRANSPORTE CONCEDIDO (UNIDADE) = 6.160									
16.079.0486.4009.0004 AUXILIO-REFEição	FISCAL	280.000			280.000				
- REFEição FORNECIDA (UNIDADE) = 6.160									
PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO		6.622.414			6.622.414				
PREVIDÊNCIA SOCIAL A SEGURADOS		6.622.414			6.622.414				
16.084.0492.2012.0012 CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO		6.622.414			6.622.414				
FINANCIAR OS TERMOS QUE A LEI DISPUSER, O PROGRAMA DE SEGURO-DESEMPENHO E O ABRIGO DE QUE TRATA O PARÁGRAFO 2.º DO ARTIGO 32º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL									
16.084.0492.2012.0013 CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO	FISCAL	6.622.414			6.622.414				
TOTAL		1.086.284.481			894.078.370				
		1.086.284.481			894.799.328				
		1.086.284.481			1.260.000				

AS GRANDES FORÇAS SOCIAIS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL

ANEXO II

ANEXO

ACRESCIMO

26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
 26298 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (CR\$ 1.000,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	FIS SEG			1.006.424.491 1.006.144.491 1.280.000
1300.00.00 RECEITA PATRIMONIAL	FIS SEG		1.006.424.491 1.006.144.491 1.280.000	
1320.00.00 RECEITAS DE VALORES MOBILIARIOS	FIS SEG		1.006.424.491 1.006.144.491 1.280.000	
1321.00.00 JUROS DE TÍTULOS DE RENDA	FIS SEG	1.006.424.491 1.006.144.491 1.280.000		
			TOTAL TOTAL FISCAL TOTAL SEGURIDADE	1.006.424.491 1.006.144.491 1.280.000

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
 SUBSECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA
 DO CONGRESSO NACIONAL**

LEI Nº 8.409,
 DE 28 DE FEVEREIRO DE 1992

Estima a Receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1992.

MENSAGEM Nº 146, DE 1992-CN
 (Nº 749/92, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, o texto do projeto de lei que “autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de Cr\$10.700.000.000,00, para os fins que especifica”.

Brasília, 25 de novembro de 1992.

EM nº 58/Seplan-PR

Brasília, 23 de novembro de 1992

Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República:

O Ministério das Relações Exteriores solicita abertura de crédito suplementar no valor de Cr\$ 10.700.000.000,00 (dez bilhões e setecentos milhões de cruzeiros), destinado ao pagamento da contribuição brasileira junto à Associação Latino-Americana de Integração — ALADI —, referente ao presente exercício.

2. Cumpre informar que o referido crédito será atendido com recursos oriundos da anulação parcial de dotação da Reserva de Contingência, nos termos do art. 6º, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.409, de 28 de fevereiro de 1992, e do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

Nessas condições, submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que visa a efetivar a abertura do referido crédito suplementar.

Respeitosamente, — Paulo Roberto Haddad, Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República.

**ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA
 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E
 COORDENAÇÃO
 DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Nº 58, DE 23-II-92**

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Atender despesas relativas a compromissos do Brasil junto a Associação Latino-Americana de Integração — ALADI —, referente ao presente exercício.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Solicitação de crédito suplementar, sendo que os recursos necessários à sua cobertura originam-se da anulação parcial de dotação da Reserva de Contingência.

3.. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

4. Custos:

Cr\$10.700.000.000,00 (dez bilhões e setecentos milhões de cruzeiros).

5. Razões que justificam a urgência:
 6. Impacto sobre o meio ambiente:
 7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

PROJETO DE LEI N° 77, DE 1992-CN

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de Cr\$10.700.000.000,00, para os fins que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 8.409, de 28 de fevereiro

de 1992), em favor do Ministério das Relações Exteriores, crédito suplementar no valor de Cr\$ 10.700.000.000,00 (dez bilhões e setecentos milhões de cruzeiros), para atender à programação constante do Anexo I desta lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da anulação parcial da dotação indicada no Anexo II desta lei, no montante especificado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

**35000 - MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
35101 - MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES**

ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)	ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL	CREDITO SUPLEMENTAR
											RECÉNSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS
RELACIONES EXTERIORES			10.700.000			10.700.000					
POLÍTICA EXTERIOR			10.700.000			10.700.000					
COOPERAÇÃO INTERNACIONAL			10.700.000			10.700.000					
12.072.0411.2017.01112 PARTICIPAÇÃO EM ORGANISMOS INTERNACIONAIS			10.700.000			10.700.000					
PROMOVER A PRESENÇA DO GOVERNO BRASILEIRO NOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS DE SEU INTERESSE, POR MEIO DE POLÍTICAS POLÍTICA, SOCIAL, ECONÔMICA, COMERCIAL, CULTURAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA											
12.072.0411.2017.01112 ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTEGRAÇÃO - ALADI	FISCAL		10.700.000			10.700.000					
TOTAL FISCAL			10.700.000			10.700.000					

90000 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA

90000 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA

ANEXO II PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)	ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL	CREDITO SUPLEMENTAR
											RECÉNSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS
RESERVA DE CONTINGÊNCIA			10.700.000								
RESERVA DE CONTINGÊNCIA			10.700.000								
RESERVA DE CONTINGÊNCIA			10.700.000								
99.999.9999.9999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA			10.700.000								
SERVISS DE FONTE COMPENSATÓRIA NA ABERTURA DE ORÇAMENTOS ADICIONAIS PARA COTAÇÕES INSUFICIENTEMENTE PREVISTAS											
99.999.9999.9999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	FISCAL		10.700.000								
TOTAL FISCAL			10.700.000								

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SUBSECRETARIA DE COORDENAÇÃO
LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL**

LEI N° 8.409, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1992

Estima a Receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1992.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — As mensagens lidas serão publicadas e remetidas à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO N° 842, DE 1992

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea c, do Regimento Interno, para o Ofício S/22, de 1992.

Sala das Sessões, 26-11-92 — Humberto Lucena — Jutahy Magalhães — Esperidião Amin — Elcio Alvares.

REQUERIMENTO N° 843, DE 1992

Nos termos do artigo 336, alínea c, do Regimento Interno, requeremos a urgência para o Of. S, nº 34, de 1992.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1992. — Esperidião Amin — Nelson Wedekin — Louremberg Nunes Rocha — Marco Maciel — Humberto Lucena.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Os requerimentos lidos serão votados após a Ordem do Dia, na forma do art. 345, segundo o Regimento Interno.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 724, de 1992, do Senador Maurício Corrêa, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, dos artigos “Antecedentes a um triunfo que está a nossos pés” e “Será que só o tempo é o melhor remédio?”, de autoria da jovem Fabíola Gomes, publicados no SA-FA-Informa —

Informativo do Centro Educacional Sagrada Família —, de setembro de 1992.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Será feita a transcrição solicitada.

É A SEGUINTE A MATERIA CUJA TRANSCRIÇÃO É SOLICITADA:

**ANTECEDENTES A UM TRIUNFO
QUE ESTÁ A NOSSOS PÉS**

A desesperança assola o nosso país.

Felizmente agora é a nossa vez, apenas a nossa voz. O povo levanta, abre os olhos e briga, luta pelos direitos existentes. Não admitimos mais tanta omissão, queremos ver em pratos limpos a verdade; todos somos vítimas, todos iremos lutar e alcançaremos o nosso objetivo.

O Presidente faliu com a economia brasileira, mas não com a nossa coragem. Ele transformou o exercício presidencial em um "Mar de Lama", tentou acabar com a dignidade do País.

É gravíssima a situação do Brasil, há crise na economia, há crise nas instituições, há crise política, há crise na sociedade e na sobrevivência de uma Nação.

Collor de Mello, conseguiu quebrar a honra, a verdade e a confiança de toda uma pátria. Conseguiu até terminar com a esperança do povo ("A última que morre") e transformar as cores da bandeira em instrumentos de empulhação. Este homem faltou com seu dever e por isso esperamos que seja imediatamente punido.

Motivos para nos orgulhar? Agora sim, temos! O povo, principalmente os jovens, saímos para as ruas e protestamos em busca de um ideal e junto a isso tivemos uma instituição muito forte que ajuda a mostrar-nos mais claramente ainda as farsas, nos deixando mais atentos, à CPI; a estes não incumbia transformar o Presidente em ser supremo e sim abrir o jogo em relação aos culpados enganadores. A CPI mostrou-nos a vinculação de Collor com o esquema PC Farias, mostrou-nos a sujeira em que o País se encontra. Mas não deixamos de acompanhar a voz da Nação e por isso saímos vitoriosos.

Queremos uma só justiça para todos; queremos igualdade; queremos viver bem.

A nossa força é imensa, impondo nossas palavras, temos a nossa vitória "completa". Vamos para frente.

Fomos vítimas de uma farsa!

Fabiola Gomes (3º ano)

**SERÁ QUE SÓ O TEMPO É O
MELHOR REMÉDIO?**

Tudo que fazemos é acomodar-nos. Apesar das dificuldades que vivemos, o homem devido, principalmente, a tanta tecnologia, esquece que a transformação da vida é possível.

através de contestações, de imposições de idéias. Com excesso de comodismo, somos obrigados a ouvir e a obedecer pacificamente as injustiças e às ordens de pessoas que não merecem nossa obediência. Confiamos nossas vidas às pessoas erradas e quando somos vítimas de traições, sentamos e olhamos toda a farsa como se nada tivesse acontecido.

A vida passa e tudo que fazemos é vê-la escapar por entre nossos dedos. O presente vivemos agora, o passado está acontecendo a cada palavra dita antes, o futuro está ao nosso lado e este só depende de nossas ações agora, já! Por que esperar que os outros ajam em nosso lugar? Por que esperar pelo daqui a pouco, se tantas mudanças podemos fazer agora? As pessoas são cômadas, as ações são rotineiras, os atos são interesseiros, o País está no caos, caminhando para a falência. É a morte de uma Nação.

Fabiola Gomes (3º ano.)

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Passa-se à votação do Requerimento nº 843/92, de urgência, lido no Expediente para o Ofício S/34-92.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, a matéria a que se refere figurará na Ordem do Dia da segunda sessão ordinária subsequente.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Passa-se à votação do Requerimento nº 842/92, de urgência, lido no Expediente, para o Ofício S/22-92.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, a matéria a que se refere figurará na Ordem do Dia da segunda sessão ordinária subsequente.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — A Presidência convoca sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 16h15min, com a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

REQUERIMENTO N° 736, DE 1992

Votação, em turno único, do Requerimento nº 736, de 1992, do Senador Magno Bacelar, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição nos Anais do Senado Federal, do artigo **Impeachment é legalidade**, publicado no jornal **Folha de S. Paulo**, edição de 4 de outubro de 1992.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 16 horas e 5 minutos.)

Ata da 254^a Sessão, em 26 de outubro de 1992

2^a Sessão Legislativa Ordinária, da 49^a Legislatura

— EXTRAORDINÁRIA —

Presidência do Sr. Magno Bacelar

ÀS 16 HORAS E 15 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Affonso Camargo — Alfredo Campos — Almir Gabriel — Aluísio Bezerra — Antonio Mariz — Aureo Mello — Bello Parga — Beni Veras — Carlos Dé'Carli — César Dias — Cid Saiboa de Carvalho — Darcy Ribeiro — Dario Pereira — Divaldo Suruagy — Eduardo Suplicy — Elcio Álvares — Epitácio Cafeteira — Esperidião Amin — Eva Blay — Flaviano Melo — Francisco Rollemberg — Garibaldi Alves Filho — Gerson Camata — Guilherme Palmeira — Henrique Almeida — Humberto Lucena — Hydekel Freitas — Iram Saraiva — Irapuan Costa Júnior — Jarbas Passarinho — João Calmon — João França — João Rocha — Josaphat Marinho — José Fogaça — José Paulino Bisol — José Richa — José Sarney — Jutahy Magalhães — Lavoisier Maia — Levy Dias — Louremberg Nunes Rocha — Lourival Baptista — Lucídio Portella — Luiz Alberto — Magno Bacelar — Mansueto de Lavor — Márcio Lacerda — Marco Maciel — Mário Covas — Mauro Benevides — Meira Filho — Moisés Abrão — Nabor Júnior — Nelson Wedekin — Ney Maranhão — Onofre Quinlan — Pedro Simon — Pedro Teixeira — Rachid Saldanha Derzi — Raimundo Lira — Ronaldo Aragão — Ronan Tito — Ruy Bacelar — Teotonio Vilela Filho — Valmir Campelo.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — A lista de presença acusa o comparecimento de 66 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO N° 844, DE 1992

Nos termos do artigo 336, alínea c, do Regimento Interno, requeremos a urgência para o Of. s, nº 41, de 1992, que autoriza a Prefeitura Municipal de Guapirama (PR), a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S/A, no valor de Cr\$278.000.000,00 (duzentos e setenta e oito milhões de cruzeiros).

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1992. — Esperidião Amin — Nelson Wedekin — Louremberg Nunes Rocha — Marco Maciel — Humberto Lucena.

REQUERIMENTO N° 845, DE 1992

Nos termos do artigo 336, alínea c, do Regimento Interno, requeremos a urgência para o Of. s, nº 42, de 1992, que autoriza a Prefeitura de Campo Mourão (PR), a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S/A — BANESTADO, com recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano — FDU, no valor de

Cr\$4.000.000.000,00 (quatro bilhões de cruzeiros), destinados a obras de infra-estrutura naquela municipalidade.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1992. — Esperidião Amin — Nelson Wedekin — Louremberg Nunes Rocha — Marco Maciel — Humberto Lucena.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Os requerimentos lidos serão votados após a Ordem do Dia, na forma do art. 340, inciso II, do Regimento Interno.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 736, de 1992, do Senador Magno Bacelar, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição nos Anais do Senado Federal do artigo Impeachment legalidade, publicado no jornal Folha de S. Paulo, edição de 4 de outubro de 1992.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Será feita a transcrição solicitada.

É A SEGUINTE A MATERIA CUJA TRANSCRIÇÃO FOI SOLICITADA:

Folha de S. Paulo — 4-10-92

IMPEACHMENT É LEGALIDADE

Saulo Ramos

O processo legal é um pouco mais lento do que a impaciência dos emocionados. Por isto, e pela primeira vez, o Brasil está sendo elogiado no mundo civilizado pela forma com que soube conduzir a primeira fase do impedimento constitucional de Collor. Alguns afobadinhos quase estragaram esta imagem, logo depois que a Câmara aprovou a instauração do processo pelo Senado. Queriam que o Senado, ao receber a autorização, intimasse o Presidente, e pronto. Estava suspenso.

Assim os afobadinhos induziram em erro outros emocionados impacientes, até mesmo a Folha, que, no dia seguinte à histórica decisão da Câmara do dia 29, noticiou o afastamento de Collor e a "posse" de Itamar no dia 30.

Como nada disso aconteceu, veio a versão estapafúrdia de que, por acordo e a pedido de Itamar, com dificuldades em compor o novo Ministério, solicitara-se a Mauro Benevides o adiamento da intimação para a próxima segunda-feira. Pobre povo brasileiro: é enganado até na aplicação da Justiça.

Intimação alguma poderia ser expedida sem que o Senado instaurasse o processo em obediência ao rito legal. Nossa lei maior fala em instauração do processo pelo Senado e não no Senado. Significa que o processo não pode ser instaurado pelo Presidente do Senado, nem pela Mesa do Senado, nem por ninguém mais que não seja o próprio Senado, como Tribunal de pronúncia e julgamento, hoje tribunal unitário, único competente para processar e julgar.

Ora, o Senado exerce tal competência através de uma rito legal estabelecido pela Lei nº 1.079/50, que impõe algumas formalidades essenciais à validade do processo. Há necessidade da leitura da denúncia em sessão plenária, eleição de comissão especial para emitir parecer sobre se a denúncia deva ou não ser objeto de apreciação à votação do plenário que, por maioria simples de votos, decide: a denúncia deve ou não ser objeto de deliberação. Está tudo escrito na Lei nº 1.079/50.

Aí, sim, se a decisão for positiva, o processo estará instaurado pelo Senado e não pela vontade dos afobadinhos que desejavam saltar por cima dessas exigências procedimentais impostas por lei. Quem quiser solução mais rápida, que chame o general. Neste caso, porém, o Brasil não será aplaudido.

Com a santa paciência é a cearense sabedoria, que vem de Clóvis Beviláqua, Mauro Benevides suportou toda a gritaria, até a versão do "pedido" de Itamar, e trabalhou para que todas as exigências legais fossem cumpridas.

Foi lida a denúncia no plenário, elegeu-se a comissão especial, o parecer proferido e aprovado pela comissão no mesmo dia, as publicações foram realizadas e o plenário aprovou a deliberação sobre a denúncia no dia seguinte. Somente com a votação do plenário o processo foi instaurado pelo Senado. É difícil de entender? Tudo conduzido com a maior eficiência e competência. Nem sequer o processo precisou chegar até segunda-feira.

A suspensão temporária de Collor foi proclamada na quinta e o réu, suspenso, intimado na sexta, ato-fato jurídico que fez Itamar entrar no exercício da Presidência mesmo antes de concluir a formação do ministério. Era absolutamente necessária a observação desse rito processual, sob pena de assistirmos o Supremo Tribunal Federal conceder um mandado de segurança, se Collor requeresse, para que o imetrante continuasse nas funções por mais dois, ou três dias, até que se completasse o procedimento legal. Seria ridículo, mas seria jurídico. E os aplausos, que estamos recebendo dos países civilizados, perderiam o entusiasmo.

Além do mais, sofrendo uma ilegalidade no rito processual, Collor poderia alegar que fora deposto, o que lhe daria o direito de asilo em muitos países, diante das disposições contidas na Declaração Universal dos Direitos do Homem. É por isto que não renuncia. Está à espera de um erro processual, provável pela pressa dos afobadinhos. A nulidade processual, além do direito de asilo e dependendo das condições da concessão dele, poderá proporcionar uma certa proteção patrimonial ao isolado. Lembrem-se que a França concedeu asilo a Bocassa, não pelos diamantes ditos como presenteados às autoridades, mas porque, embora ditador, foi deposto sem o devido processo legal hipocritamente vigente em seu país. Neste caso, o crime compensou. Os afobadinhos querem isto?

Deve, pois, o Brasil, muito à serenidade do Senador Mauro Benevides na condução do rito processual da primeira fase do impeachment no Senado Federal, posto que a autorização

da Câmara, exemplarmente conduzida por Ibsen Pinheiro (com exceção do prazo de defesa, que lhe rendeu um mandado de segurança evitável), nada tem que ver com o processo propriamente dito, aquele processo previsto na Constituição e que, instaurado pelo Senado, tem eficácia para suspender o Presidente da República de suas funções. Vi, nesse episódio, muitos juristas e professores confundirem denúncia com acusação, instalação de procedimento com instauração de processo.

Li, nos jornais, que o senador Espírito Santo queria, porque queria, que o Presidente do Senado intimasse, imediatamente depois de receber a autorização da Câmara, o Presidente da República, declarando-o suspenso das funções. O senador por Santa Catarina, amigo meu, à quem admiro e respeito, liderou os afobadinhos que poderiam macular o processo legal sustentado por Mauro Benevides. Vejam como são as coisas: Espírito Santo, tanto quanto os juristas que confundiram procedimento com processo, errou espetacularmente, apesar de ser uma das cabeças mais brilhantes do Brasil. O que se pode esperar das cabeças que não brilham, ofuscadas pelos cabelos ralos ou brancos?

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Está esgotado a matéria constante da Ordem do Dia.

Passa-se à votação do Requerimento nº 844/92, de urgência, lido no Expediente, para o Ofício S/41/92.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, a matéria a que se refere figurará na Ordem do Dia da segunda sessão ordinária subsequente.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Passa-se à votação do Requerimento nº 845/92, de urgência, lido no Expediente, para o Ofício S/42, de 1992.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, a matéria a que se refere figurará na Ordem do Dia da segunda sessão ordinária subsequente.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — A Presidência convoca sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 16 horas e 18 minutos, com a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

REQUERIMENTO N° 785, DE 1992

Votação, em turno único, do Requerimento nº 785, de 1992, do Senador Marco Maciel, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do editorial "Instrumento de ação política", publicado no jornal *O Globo*, e do artigo "A nova flor do Lácio", publicado no *Jornal do Brasil*, edições de 27 e 28 de outubro de 1992, respectivamente.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 16 horas e 17 minutos.)

Ata da 255^a Sessão, em 26 de novembro de 1992

2^a Sessão Legislativa Ordinária, da 49^a Legislatura

— EXTRAORDINÁRIA —

Presidência do Sr. Magno Bacelar

ÀS 16 HORAS E 18 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Affonso Camargo — Alfredo Campos — Almir Gabriel — Aluizio Bezerra — Antonio Mariz — Aureo Mello — Bello Parga — Beni Veras — Carlos De'Carli — César Dias — Cid Saboia de Carvalho — Darcy Ribeiro — Dario Pereira — Divaldo Suruagy — Eduardo Suplicy — Elcio Álvares — Epitácio Cafeteira — Esperidião Amin — Eva Blay — Flaviano Melo — Francisco Rollemberg — Garibaldi Alves Filho — Gerson Camata — Guilherme Palmeira — Henrique Almeida — Humberto Lucena — Hydekel Freitas — Iram Saraiva — Irapuan Costa Júnior — Jarbas Passarinho — João Calmon — João França — João Rocha — Josophat Marinho — José Fogaça — José Paulo Bisol — José Richa — José Sarney — Jutahy Magalhães — Lavoisier Maia — Levy Dias — Louremberg Nunes Rocha — Lourival Baptista — Lucídio Portella — Luiz Alberto — Magno Bacelar — Mansuetto de Lavor — Márcio Lacerda — Marco Maciel — Mário Covas — Mauro Benevides — Meirá Filho — Moisés Abrão — Nabor Júnior — Nelson Wedekin — Ney Maranhão — Onofre Quinan — Pedro Simon — Pedro Teixeira — Rachid Saldanha Derzi — Raimundo Lira — Ronaldo Araújo — Ronan Tito — Ruy Bacelar — Teotonio Vilela Filho — Valmír Campelo.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — A lista de presença acusam o comparecimento de 66 Srs. Senadores.

Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO N° 846, DE 1992

Nos termos do artigo 336, alínea C, do Regimento Interno, requeremos a urgência para o Of. S, nº 43, de 1992, que autoriza a Prefeitura Municipal de Florais (PR), a contratar operação de crédito com o Banco do Estado do Paraná — BANESTADO, pelo Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano — PEDU, no valor de Cr\$ 159.500.000,00.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 1992. — Esperidião Amin — Nelson Wedekin — Louremberg Nunes Rocha — Marco Maciel — Humberto Lucena.

REQUERIMENTO N° 847, DE 1992

Nos termos do artigo 336, alínea C, do Regimento Interno, requeremos a urgência para o Of. S, nº 44, de 1992, que autoriza a Prefeitura Municipal de Campo Largo (PR), a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado

do Paraná S/A, BANESTADO, no valor de Cr\$ 6.000.000.000,00.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1992. — Esperidião Amin — Nelson Wedekin — Louremberg Nunes Rocha — Marco Maciel — Humberto Lucena.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Os requerimentos lidos serão votados após a Ordem do Dia, na forma do disposto no art. 346, § 2º, do Regimento Interno.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 785/92, do Senador Marco Maciel, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição nos Anais do Senado Federal do editorial: “Instrumento de Ação Política”, publicado no jornal *O Globo* e do artigo: “A Nova Flor do Lacio”, publicado no *Jornal do Brasil*, edição de 27 e 28 de outubro de 1992, respectivamente.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, será feita a transcrição solicitada.

É a seguinte a matéria cuja transcrição é solicitada:

6. OPINIÃO

O Globo — dia 27-10-92

INSTRUMENTO DE AÇÃO POLÍTICA

Criado faz quase três anos, o Instituto Internacional da Língua Portuguesa foi deixado como um projeto. Está à espera de se tornar realidade, apesar de se ter constituído através de ato firmado por seis chefes de Estado — os presidentes do Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal e São Tomé e Príncipe — além do representante especial do Presidente da República Popular de Angola.

Esses chefes de Estado representam uma comunidade internacional de 170 milhões de pessoas — o mundo lusófono, que tem na língua portuguesa seu principal traço de identidade, fazendo-a a sétima entre as línguas mais faladas do planeta. E consideram-na um patrimônio de valor irrecusável, mesmo em se tratando de herança do período colonial. Vale lembrar o testemunho insuspeito de Amílcar Cabral, líder da independência de Guiné-Bissau e Cabo Verde: “A língua portuguesa é o melhor que Portugal deixou em nossas terras”.

Patrimônio original, esse. O português será nossa língua, na medida em que for também a língua de outrem. Ótimo que esteja em uso, na condição de língua materna ou língua oficial, no continente africano, na Europa e no Brasil, sem que nação alguma entre as diversas nações soberanas possa se arrogar monopólio ou procedência. Enquanto for língua comum, na mesma medida em que é língua nacional, o português será veículo de comunicação, de compreensão e de encontro cultural.

Mas é preciso que ele não degenera em língua franca, à mercé de variantes nacionais e dialetais. É preciso que essas diversidades tenham uma matriz a que se reportar, para que não cresçam numa espécie de outras tantas línguas, digamos, neoportuguesas. E aí estão o mérito e a oportunidade do Instituto Nacional da Língua Portuguesa.

Não se trata de querer padronizações a qualquer custo. Trata-se, ao contrário, de franquiar a todos os usuários do português o acesso às particularidades e diferenças, mediante a consolidação da matriz comum.

É imprescindível essa matriz. Sem ela, a língua original decairia em língua morta. Foi a sorte que o latim conheceu, depois de desfeito o Império Romano do Ocidente: surgiram as línguas neolatinas e prevaleceram sobre a língua mãe, que só os documentos oficiais de uma Instituição Internacional, a Igreja Católica, puderam preservar da morte completa.

Muito mais será necessário para preservar o português como língua viva. E para que não se perca, junto com a língua, o acesso à cultura.

Quanto mais progridem as civilizações, mais diversificada e complexa se torna sua cultura. A diversificação social traz a multiplicidade dos papéis; e esta, a especialização profissional. O acervo cultural que se forma e se sofisticá vai ficando então inatingível para as maiorias, a menos que se abra a estas, no mesmo ritmo, o acesso e o domínio da língua comum.

Por isso, o Instituto Internacional da Língua Portuguesa, tornado realidade, será muito mais que uma academia. Ele deverá ser, e certamente será, instrumento de política internacional concertada. Ele será o embrião de uma efetiva comunidade — comunidade cultural, fundamento indispensável de ulteriores e mais ousadas formas de Instituições comunitárias.

Jornal do Brasil

Rio de Janeiro — Quarta-feira, 28 de outubro de 1992.

A NOVA "FLOR DO LÁCIO"

Acordo ortográfico entre Brasil e Portugal pretende mudar a língua.

Norma Couri
Correspondente

Lisboa — Portugal reagiu à nomeação do filólogo Antônio Houaiss para o Ministério da Cultura com uma frase transcrita em letras garrafais no jornal *Semanário*: “O acordo ortográfico está no poder”. A vinda de José Aparecido de Oliveira como embaixador do Brasil em Portugal foi brindada com o refrão: “E o Instituto da Língua Portuguesa vem para Lisboa”. Houaiss e Oliveira são os mentores da unificação da língua portuguesa dos sete países em que ela é falada (Angola, Guiné-Bissau, Moçambique, São Tomé e Príncipe, Cabo Verde, além do Brasil e Portugal). Mas enquanto para uns o Acordo de Ortografia Simplificada e a difusão da língua unificada, representa a reabilitação da 11ª língua do mundo que, na virada do ano 2000, vai ser falada por mais de 200 milhões de pessoas, para os mais conservadores, ele seria a morte

do vernáculo de Camões. Quem fala o verdadeiro português, nós ou eles?

O acordo foi assinado há menos de dois anos, deverá entrar em vigor em janeiro de 1994 e modifica menos de três mil vocábulos, ou 1,98%, das 110 mil palavras mais usuais da língua portuguesa. Entre as alterações, está a extinção de consoantes mudas não pronunciadas — cai — de “óptimo”, por exemplo. Os mais tradicionalistas não precisam se assustar. O acordo preserva, entre outras, a grafia dupla de palavras como “amigdala” (no Brasil) e “amidalha” (em Portugal), e mantém os circunflexos em pôr e pôde. A língua portuguesa pode ficar mais enxuta. A valorização da língua portuguesa na Europa — onde é engolida pelo inglês, o francês e o espanhol — é o argumento forte dos defensores da unificação. A invasão de oito telenovelas brasileiras nos três canais de televisão portuguesas é o que mais assusta a turma do contra em Portugal, que teme a influência do Brasil no acordo churrasquinho é prego, pírlito é chupa-chupa, satélite é vai-vem, chiclete é bala-estica, caqui é diosíprio, o avião que decola no Brasil descola em Portugal, banheiro é banhista e banhista é guarda-vidas. Se há muitas diferença entre o “brasileiro” e o “português”, na África, onde o português é utilizado em menos de 40% dos países, as diferenças aumentam: dominam os dialetos cheios de k, y e w, que só em Angola são 45. “Se continuarmos assim, daqui a pouco serão sete línguas diferentes”, diz o lingüista Málaca Casteleira, um dos elaboradores do Acordo.

“Era preciso um acordo normativo para tornar a língua portuguesa influente e oficial em organismos mundiais: João Gilberto vai continuar influenciando o maior roqueiro de Goa, na Índia, e isso é a riqueza do português”, diz Alçada Baptista, um dos adeptos do Acordo e do Instituto. A cartilha para repreender o português é simples. Em Portugal, caem as consoantes mudas não pronunciadas como o c de afectivo e o p de adopção. No Brasil elas já caíram há muito tempo. As consoantes mudas pronunciadas permanecem inalteradas. Mas palavras como “recepção” ganham duas grafias: no Brasil, onde se pronuncia o p, “recepção” permanece. Em Portugal, onde recepção é “receção”, ela continua a ser grafada assim. Ou seja, haverá grafia dupla no Brasil e em Portugal, mas esses casos atingem menos de 600 palavras. Os acentos são o segundo nó. O acento agudo das proparoxíticas permanece em Portugal e na África onde o som é aberto. Mas o circunflexo enfeita as mesmas palavras de som fechado no Brasil, “acadêmico” e “acadêmico”, por exemplo. A grafia dupla nos casos dos acentos atinge menos de 1.500 palavras. As regras do hífen permanecem sem divergência entre as ortografias lusitana e brasileira. Cai o trema, com exceção das palavras derivadas de nomes próprios estrangeiros. (N.C.)

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Passa-se à votação do Requerimento nº 846/92, lido no Expediente da presente sessão para o Ofício S/43, de 1992.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, a matéria a que se refere figurará na Ordem do Dia da segunda sessão ordinária subsequente.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Passa-se à votação do Requerimento nº 847/92, de urgência para o Ofício S/44, de 1992, lido no Expediente da presente sessão.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, a matéria a que se refere figurará na Ordem do Dia da segunda sessão ordinária subsequente.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — A Presidência convoca sessão extraordinária a realizar-se às 16h22min, com a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

REQUERIMENTO N° 806, DE 1992

Votação, em turno único, do Requerimento nº 806, de 1992, do Senador Nelson Carneiro, solicitando, nos termos do art. 256, a, do Regimento Interno, a retirada do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 1992, de sua autoria, que concede anistia no pagamento da correção monetária aos contratos de financiamento rural.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 16h21min.)

Ata da 256^a Sessão, em 26 de novembro de 1992

2^a Sessão Legislativa Ordinária, da 49^a Legislatura

— EXTRAORDINÁRIA —

Presidência do Sr. Magno Bacelar

ÀS 16 HORAS E 22 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Affonso Camargo — Alfredo Campos — Almir Gabriel — Aluísio Bezerra — Antonio Mariz — Aureo Mello — Bello Parga — Beni Veras — Carlos De'Carli — César Dias — Cid Saboia de Carvalho — Darcy Ribeiro — Dario Pereira — Divaldo Suruagy — Eduardo Suplicy — Elcio Álvares — Epitácio Cafeteira — Esperidião Amin — Eva Blay — Flaviano Melo — Francisco Rollemberg — Garibaldi Alves Filho — Gerson Camata — Guilherme Palmeira — Henrique Almeida — Humberto Lucena — Hydekel Freitas — Iram Saraiva — Irapuan Costa Júnior — Jarbas Passarinho — João Calmon — João França — João Rocha — Josaphat Marinho — José Fogaça — José Paulo Bisol — José Richa — José Sarney — Jutahy Magalhães — Lavoisier Maia — Levy Dias — Louremberg Nunes Rocha — Lourival Baptista — Lucídio Portella — Luiz Alberto — Magno Bacelar — Mansueto de Lavor — Márcio Lacerda — Marco Maciel — Mário Covas — Mauro Benevides — Meira Filho — Moisés Abrão — Nabor Júnior — Nelson Wedekin — Ney Maranhão — Onofre Quinan — Pedro Simon — Pedro Teixeira — Rachid Saldanha Derzi — Raimundo Lira — Ronaldo Araújo — Ronan Tito — Ruy Bacelar — Teotonio Vilela Filho — Valmir Campelo.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — A lista de presença acusa o comparecimento de 66 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO N° 848, DE 1992

Nos termos do artigo 336, alínea c, do Regimento Interno, requeremos a urgência para o Of. s, nº 45, de 1992, que autoriza a Prefeitura Municipal de Londrina (PR), a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S/A — BANESTADO, no valor de Cr\$ 17.000.000.000,00.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1992. — Espírito Santo Amim — Nelson Wedekin — Louremberg Nunes Rocha — Marco Maciel — Humberto Lucena.

REQUERIMENTO N° 849, DE 1992

Nos termos do artigo 336, alínea c, do Regimento Interno, requeremos a urgência para o Of. s, nº 46, de 1992, que autoriza a Prefeitura Municipal de Rolândia, no Estado do Paraná, a realizar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S/A — BANESTADO, no valor de Cr\$852.000.000,00.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1992. — Espírito Santo Amim — Nelson Wedekin — Louremberg Nunes Rocha — Marco Maciel — Humberto Lucena.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Os requerimentos lidos serão votados após a Ordem do Dia, na forma do art. 340, inciso II, do Regimento Interno.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 806, de 1992, do Senador Nelson Carneiro, solicitando, nos

termos do art. 256, alínea a, do Regimento Interno, a retirada do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 1992, de sua autoria, que concede anistia no pagamento da correção monetária aos contratos de financiamento rural.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O Projeto de Lei do Senado de nº 118, de 1992, será definitivamente arquivado.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Passa-se, agora, à votação do Requerimento nº 848/92, de urgência, lido no Expediente, para o Ofício S/45, de 1992.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, a matéria a que se refere figura na Ordem do Dia da segunda sessão ordinária subsequente.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Passa-se, agora, à votação do Requerimento nº 849/92, de urgência, lido no Expediente, para Ofício S-46, de 1992.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, a matéria a que se refere figura na Ordem do Dia da segunda sessão ordinária subsequente.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — A Presidência convoca sessão extraordinária a realizar-se, hoje, às 16 horas e 25 minutos, com a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

REQUERIMENTO N° 811, DE 1992

Votação, em turno único, do Requerimento nº 811, de 1992, de autoria do Senador Marco Maciel, solicitando, nos termos regimentais, a inclusão, em Ordem do Dia, do Projeto de Lei do Senado nº 10, de 1992, de sua autoria, que dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 16 horas e 24 minutos.)

Ata da 257^a Sessão, em 26 de novembro de 1992

2^a Sessão Legislativa Ordinária, da 49^a Legislatura

— EXTRAORDINÁRIA —

Presidência do Sr. Magno Bacelar

AS 16 HORAS E 25 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Affonso Camargo — Alfredo Campos — Almir Gabriel — Alufzio Bezerra — Antonio Mariz — Aureo Melo — Bello Parga — Beni Veras — Carlos De'Carli — César Dias — Cid Saiboa de Carvalho — Darcy Ribeiro — Dario Pereira — Divaldo Suruagy — Eduardo Suplicy — Elcio Álvares — Epitácio Cafeteira — Esperidião Amin — Eva Blay — Flaviano Melo — Francisco Rolemberg — Garibaldi Alves Filho — Gerson Camata — Guilherme Palmeira — Henrique Almeida — Humberto Lucena — Hydekel Freitas — Iram Saraiva — Irapuan Costa Júnior — Jarbas Passarinho — João Calmon — João França — João Rocha — Josaphat Marinho — José Fogaça — José Paulo Bisol — José Richa — José Sarney — Jutahy Magalhães — Lavoisier Maia — Levy Dias — Louremberg Nunes Rocha — Lourival Baptista — Lucídio Portella — Luiz Alberto — Magno Bacelar — Mansueto de Lavor — Márcio Lacerda — Marco Maciel — Mário Covas — Mauro Benevides — Meira Filho — Moisés Abrão — Nabor Júnior — Nelson Wedekin — Ney Maranhão — Onofre Quinan — Pedro Simon — Pedro Teixeira — Rachid Saldanha Derzi — Raimundo Lira — Ronaldo Araújo — Ronan Tito — Ruy Bacelar — Teotonio Vilela Filho — Valmir Campelo.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — A lista de presença acusa o comparecimento de 66 Srs. Senadores.

Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO N° 850, DE 1992

Nos termos do art. 336, alínea c, do Regimento Interno, requeremos a urgência para o Of. S, nº 47, de 1992, que autoriza a Prefeitura Municipal de São Miguel do Iguaçu (PR) a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S/A - BANESTADO, no valor total de Cr\$2.100.000.000,00, destinados à implantação de obras de infra-estrutura.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1992. — Esperidião Amin — Nelson Wedekin — Louremberg Nunes Rocha — Marco Maciel — Humberto Lucena.

REQUERIMENTO N° 851, DE 1992

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea c, do Regimento Interno, para o Ofício S/49, de 1992, que auto-

riza a Prefeitura Municipal de Argos (MG) a contratar operação de crédito no valor equivalente a 295.508.889 BTNF/TRD junto ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais, destinados à aplicação em obras de infra-estrutura no Município.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1992. — Jutahy Magalhães — Humberto Lucena — Elcio Álvares — Esperidião Amin.

SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Os requerimentos lidos serão votados após a Ordem do Dia, na forma do art. 340, inciso II, do Regimento Interno.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 811, de 1992, de autoria do nobre Senador Marco Maciel, solicitando, nos termos do art. 172, inciso I, do Regimento Interno, a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei do Senado nº 10, de 1992, de sua autoria, que dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário e determina outras providências.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O Projeto de Lei do Senado nº 10, de 1992, será incluído na Ordem do Dia oportunamente.

SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Passa-se à votação do Requerimento nº 850/92, de urgência, lido no Expediente, para o Ofício S/47, de 1992.

Em votação Requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, a matéria a que se refere figurará na Ordem do Dia da segunda sessão ordinária subsequente.

SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Passa-se à votação do Requerimento nº 851/92, de urgência, lido no Expediente, para o Ofício S/49, de 1992.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, a matéria a que se refere figurará na Ordem do Dia da segunda sessão ordinária subsequente.

SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — A Presidência convoca sessão extraordinária a realizar-se às 16h28m, com a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

REQUERIMENTO Nº 813, DE 1992

Votação, em turno único, do Requerimento nº 813, de 1992, do Senador Pedro Simon, solicitando, nos termos regimentais, a retirada do Projeto de Lei do Senado nº 395, de 1991, de sua autoria, que proíbe a outorga de mandato para os fins que menciona.

SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 16 horas e 27 minutos.)

Ata da 258^a Sessão, em 26 de novembro de 1992

2^a Sessão Legislativa Ordinária, da 49^a Legislatura

— EXTRAORDINÁRIA —

Presidência do Sr. Magno Bacelar

ÀS 16 HORAS E 28 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Affonso Camargo — Alfredo Campos — Almir Gabriel — Aluizio Bezerra — Antonio Mariz — Aureo Melo — Bello Parga — Beni Veras — Carlos De'Carli — César Dias — Cid Saiboa de Carvalho — Darcy Ribeiro — Dario Pereira — Divaldo Surugay — Eduardo Suplicy — Elcio Álvares — Epitácio Cafeteira — Esperidião Amin — Eva Blay — Flaviano Melo — Francisco Rolemberg — Garibaldi Alves Filho — Gerson Camata — Guilherme Palmeira — Henrique Almeida — Humberto Lucena — Hydekel Freitas — Iram Saraiva — Irapuan Cos-

ta Júnior — Jarbas Passarinho — João Calmon — João França — João Rocha — Josaphat Marinho — José Fogaça — José Pau-lo Bisol — José Richa — José Sarney — Jutahy Magalhães — Lavoisier Maia — Levy Dias — Lourenberg Nunes Rocha — Lourival Baptista — Lucídio Portella — Luiz Alberto — Magno Bacelar — Mansueto de Lavor — Márcio Lacerda — Marco Maciel — Mário Covas — Mauro Benevides — Meira Filho — Moisés Abrão — Nabor Júnior — Nelson Wedekin — Ney Maranhão — Onofre Quinan — Pedro Simon — Pedro Teixeira — Rachid Saldanha Derzi — Raimundo Lira — Ronaldo Ara-gão — Ronan Tito — Ruy Bacelar — Teotonio Vilela Filho — Valmir Campelo.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — A lista de presença acusa o comparecimento de 66 Srs. Senadores.

Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO N° 852, DE 1992

Nos termos do artigo 336, alínea c, do Regimento Interno, requeremos a urgência para o Of. s, nº 60, de 1992, que autoriza a Prefeitura Municipal de Ponta Grossa (PR) a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S/A — BANESTADO, no valor de Cr\$15.000.000.000,00 (quinze bilhões de cruzeiros).

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1992. — **Esperidião Amin** — **Nelson Wedekin** — **Louremberg Nunes Rocha** — **Marco Maciel** — **Humberto Lucena**.

REQUERIMENTO N° 853, DE 1992

Nos termos do artigo 336, alínea c, do Regimento Interno, requeremos a urgência para o Of. s, nº 61, de 1992, que autoriza a Prefeitura Municipal de Alto Alegre (RS) a contratar operação de crédito no valor de Cr\$180.412.021,09 (cento e oitenta milhões, quatrocentos e doze mil e vinte e um cruzeiros e nove centavos).

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1992. — **Esperidião Amin** — **Nelson Wedekin** — **Louremberg Nunes Rocha** — **Marco Maciel** — **Humberto Lucena**.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Os requerimentos lidos serão votados após a Ordem do Dia, na forma do art. 340, inciso II, do Regimento Interno.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 813, de 1992, do Senador Pedro Simon solicitando, nos termos regimentais, a retirada do Projeto de Lei do Senado nº 395, de 1991, de sua autoria, que proíbe a outorga do mandato para os fins que menciona.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado

O Projeto de Lei do Senado de nº 395, de 1991, será definitivamente arquivado.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Passa-se à votação do Requerimento nº 852/92, de urgência, lido no Expediente, para o Ofício S/60, de 1992.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado

Aprovado o requerimento, a matéria a que se refere figurará na Ordem do Dia da segunda sessão ordinária subsequente.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Passa-se à votação do Requerimento nº 853/92 de urgência, lido no Expediente, para o Ofício nº 61/92.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado o requerimento, a matéria a que se refere figurará na Ordem do Dia da segunda sessão ordinária subsequente.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — A Presidência convoca sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 16h31min, com a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

REQUERIMENTO N° 816, DE 1992

Votação, em turno único, do Requerimento nº 816, de 1992, do Senador Mauro Benevides, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso proferido pelo Ministro Armando Falcão, na sessão solene realizada pela Academia Cearense de Medicina, destinada a reverenciar a memória do ex-Deputado João Otávio Lôbo, ao encontro do centenário do seu nascimento, publicado no *Tri-buna do Ceará*, edição de 16 de novembro de 1992.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 16 horas e 30 minutos.)

Ata da 259^a Sessão, em 26 de novembro de 1992

2^a Sessão Legislativa Ordinária, da 49^a Legislatura

— EXTRAORDINÁRIA —

Presidência do Sr. Magno Bacelar

ÀS 16 HORAS E 31 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Affonso Camargo — Alfredo Campos — Almir Gabriel — Alufzio Bezerra — Antonio Mariz — Aureo Mello — Bello Parga — Beni Veras — Carlos De'Carli — César Dias — Cid Saboia de Carvalho — Darcy Ribeiro — Dario Pereira — Divaldo Suruagy — Eduardo Suplicy — Elcio Álvares — Epitácio Cafeteira — Esperidião Amin — Eva Blay — Flaviano Melo — Francisco Rolemberg — Garibaldi Alves Filho — Gerson Camata — Guilherme Palmeira — Henrique Almeida — Humberto Lucena — Hydekel Freitas — Iram Saraiva — Irapuan Costa Júnior — Jarbas Passarinho — João Calmon — João França — João Rocha — Josaphat Marinho — José Fogaça — José Paulino Bisol — José Richa — José Sarney — Jutahy Magalhães — Lavoisier Maia — Levy Dias — Louremberg Nunes Rocha — Lourival Baptista — Lucídio Portella — Luiz Alberto — Magno Bacelar — Mansueto de Lavor — Márcio Lacerda — Marco Maciel — Mário Covas — Mauro Benevides — Meira Filho — Moisés Abrão — Nabor Júnior — Nelson Wedekin — Ney Maranhão — Onofre Quinan — Pedro Simon — Pedro Teixeira — Rachid Saldanha Derzi — Raimundo Lira — Ronaldo Araújo — Ronan Tito — Ruy Bacelar — Teotonio Vilela Filho — Valmir Campelo.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — A lista de presença acusa o comparecimento de 66 Srs. Senadores.

Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO N° 854, DE 1992

Nos termos do artigo 336, alínea c, do Regimento Interno, requeremos a urgência para o Of. s, nº 62, de 1992, que autoriza a Prefeitura Municipal de Medianeira (PR) para contratar operação de crédito no valor de Cr\$2.000.000.000,00.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1992. — Esperidião Amin — Nelson Wedekin — Louremberg Nunes Rocha — Marco Maciel — Humberto Lucena.

REQUERIMENTO N° 855, DE 1992

Nos termos do artigo 336, alínea c, do Regimento Interno, requeremos a urgência para o Of. s, nº 66 de 1992, que autoriza a Prefeitura Municipal de Dona Emma (SC) a contratar operação de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento de Santa Catarina S/A — BADESC, no valor total de

Cr\$147.245.000,00, no âmbito do Prourb, para realização de obras de infra-estrutura naquela municipalidade.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1992. — Esperidião Amin — Nelson Wedekin — Louremberg Nunes Rocha — Marco Maciel — Humberto Lucena.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Os requerimentos lidos serão votados após a Ordem do Dia, na forma do que determina o art. 340, inciso II, do Regimento Interno.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Votação, em turno único, do Requerimento de nº 816/92, do Senador Mauro Benevides, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição nos Anais do Senado Federal do discurso proferido pelo Ministro Armando Falcão, publicado na *Tribuna do Ceará*, em 16 de novembro de 1992, na sessão solene realizada na Academia Cearense de Medicina e destinada a reverenciar a memória do ex-Deputado João Otávio Lobo, ao ensejo do centenário do seu nascimento.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Será feita a transcrição solicitada.

É a seguinte a matéria cuja transcrição é solicitada:

ARMANDO FALCÃO RECORDA A VIDA DO DR. JOÃO LOBO

O discurso de Armando Falcão na sessão solene realizada pela Academia Cearense de Medicina, em memória do Dr. João Otávio Lobo, é peça de merecido destaque, pois reassumi a essência do caráter benemérito e empreendedor do homenageado. Com palavras que comoveram não só aos familiares do ex-professor catedrático da faculdade de Direito, mas a quantos compareceram à solenidade, o ex-ministro recordou o apoio que recebeu, desde menino do Dr. João Lobo. A admiração que o médico lhe despertou, principalmente pelo seu espírito dinâmico, incansável na luta de ajudar aos semelhantes a viverem melhor. Na íntegra, o pronunciamento de Armando Falcão.

Senhoras e senhores: Estas palavras, que vêm do fundo do coração, pretendem ser, simplesmente, uma mensagem

de evocação e saudade, em honra de um homem fora do comum, que foi médico com alma de santo.

O nome dele, que por todos os motivos se perpetuou na memória dos pôsteros, era João Otávio Lobo, cujo primeiro centenário de nascimento se completou no dia 4 de novembro de 1992.

Nascido, o doutor Lobo, em Santa Quitéria, pedaço do sertão situado no âmago do semi-árido nordestino, sua inteligência era luminosa como o sol da nossa terra, a força do seu espírito vibrante igual à alma do seu povo. E a bondade de nascença lhe era pura como o sopro dos anjos.

Num ato de amor e reconhecimento, estamos agora homenageando a figura do grande cearense, que nasceu para fazer o bem, não importava a quem.

Inimitável na arte da caridade subjetiva e objetiva; antes de tudo e por tudo irmão dos seus semelhantes, pensava muito mais nos outros do que em si mesmo. Pois a vida, para o doutor Lobo, era o serviço da solidariedade humana, não importavam o dia, a hora e a circunstância.

Ex-seminarista, formou-se em Medicina pela Faculdade do Rio de Janeiro, no ano de 1918. Foi professor da Faculdade de Direito do Ceará, cuja diretoria exerceu durante anos seguidos. Foi Diretor da Saúde Pública e Secretário do Interior e Justiça do Estado, presidente da Assembléia Legislativa e deputado federal. Foi professor da Faculdade de Farmácia e Odontologia. Pela Universidade de Berlim, tinha o curso de Tisiologia. Representou a Câmara dos Deputados na Conferência Internacional do Trabalho em Genebra. Presidiu o Instituto em Genebra. Presidiu o Instituto do Nordeste e foi membro da Academia Cearense de Letras.

Autor de numerosos trabalhos científicos e literários, era escritor de mérito real. Tinha o dom da palavra e era inconfundível na formulação das imagens nascidas de uma concepção original, fecunda e rica.

Quem não se lembra de "A oiticica", de "Ó sapo", dos "Urubus", onde a forma e o fundo brilham com o fulgor da luz incandescente?

Familiarizado com os clássicos, nele tínhamos o mestre consumado do Português e do Latim. Ninguém jamais o surpreendeu, porém, em pose de vaidade, empáfia ou soberba. Nunca se viu aquele sábio falando ou escrevendo complicado ou difícil. O humanista, o pensador era ameno, acessível, compreensivo e acolhedor.

A simplicidade era a nota dominante na personalidade intelectual de um príncipe das letras e da ciência.

Eu sou talvez suspeito para depor sobre o doutor Lobo, e lhes explico por quê.

Os caminhos das nossas vidas, a minha e a dele, se cruzaram em oportunidades diversas, e eu agradeço a Deus havê-lo colocado no bojo do meu destino, assinalado pela contribuição da sua presença benfazeja em momentos importantes para mim.

Primeiro, foi no começo de 1933, quando eu ainda não completara quatorze anos de idade, e ele, literalmente, me salvou a vida, gravemente ameaçada pelo tifo que grassava no interior e na capital do Ceará, quase como numa epidemia avassaladora.

Num tempo em que ainda não havia antibióticos e sulfas, e ao longo de uma jornada médica que durou quarenta e cinco dias, o doutor Lobo conseguiu dominar minha grave enfermidade e obter a cura. Cuidou, então, de convencer a família a mudar de clima, a fim de se me completar a convalescência fora de Fortaleza.

Providenciou-se, então, nossa mudança para Cajazeiras, alugando-se uma casa junto ao Sanatório de Messejana, cuja construção o doutor Lobo estava terminando.

O projeto do majestoso conjunto arquitetônico era de autoria do engenheiro Emílio Hinco e o doutor Lobo tinha como sócios no empreendimento os doutores Lineu Jucá e Pedro Sampaio.

Diarinamente, Lobo em pessoa inspecionava as obras. E toda vez, antes de regressar a Fortaleza, fazia uma parada em nossa residência, quando nos favorecia com a sua vivacidade, sempre alegre, estimulante e espirituosa.

No ano de 1934, o presidente Getúlio Vargas veio ao Ceará, acompanhado de numerosa comitiva, que incluía ministros de Estados. E na programação oficial de eventos em nossa terra se colocou a solenidade de inauguração do Sanatório de Messejana, hoje, Hospital de Messejana, que já não é mais tão bonito, por dentro e por fora, como o era no passado.

Menino metido, curioso e bisbilhoteiro, consegui infiltrar-me no meio da comitiva presidencial e fiquei cara a cara com Getúlio Vargas, Juarez Távora, Gois Monteiro, João Alberto, Manuel Rabelo e outros altos próceres da política e da administração nacional.

O doutor Lobo foi o orador da festa e, no final do seu discurso, Getúlio o cumprimentou cordialmente, passando, em seguida, a distribuir o seu famoso sorriso, que a todos deixou encantados.

Desde aquela época, nunca mais perdemos de vista o doutor Lobo e sua querida gente. Ele, a esposa, dona Nenen, os filhos Glauco, Gláucia e Galba, sempre apareciam em nossa casa de Cajazeiras. A amizade recíproca se solidificou, definitivamente.

Em 1936, eu, gianasiano da farda cáqui e boné de pala alta, cursava o Instituto São Luiz. Como as mensalidades estavam caras, meu pai aventou a hipótese de passar-me para o Liceu do Ceará, onde o ensino era gratuito. Resistiu à idéia e minha mãe descobriu a solução certa: pediu ao doutor Lobo que solicitasse aos professores Menezes Pimentel e Otávio Terceiro de Farias, diretores do São Luiz que me nomeasse para um dos lugares de "Prefeito de disciplina", pois assim, com o meu trabalho, ficaria isento do pagamento mensal.

Foi tiro e queda. Lobo diligenciou, imediatamente, e depressa me vi investido nas funções aludidas. Fui logo nomeado, entrosando-me com o escalão administrativo do estabelecimento de ensino nas pessoas de José Milton e Crisanto Pimentel, João Batista Pinto e Boanerges Farias de Saboya.

Foi, por assim dizer, a primeira função executiva de autoridade explícita a que me vi alçado, assimilando preciosas lições de vida na responsabilidade prática cotidiana, às voltas com as turmas de dezenas de estudantes que integravam o externato e o internato do Instituto São Luiz.

Um dos meus subordinados hierárquicos, eu "Prefeito" e ele aluno foi Artur Eduardo Benevides, mais tarde intelectual eminentíssimo, príncipe dos poetas cearenses. Benevides até hoje diz que eu era um "Prefeito enérgico, que dava conta do recado..." — Eu só posso responder com o dolorido lamento. Ah! Como longe vão aqueles meus 16 anos...

Quando concluí o curso de humanidades, em novembro de 1937, fui escolhido orador oficial da turma de formandos, na base de acordo conduzido pelos colegas Thomaz Pompeu Gomes de Matos, Sinésio e Raimundo Lustosa Cabral e Alvaro Lins Cavalcante.

Novamente, naquela altura dos acontecimentos, mais uma vez eu e o doutor Lobo nos encontramos, faze a face: preparado o meu discurso para a solenidade, que seria presidida pelo Interventor Menezes Pimentel, ocorreu-me submeter a respectiva minuta ao crivo daquele meu prezado e ilustrado amigo. Deixei-a em seu poder e no dia seguinte ele a restituui, com alvitres vários. Refundiu alguns conceitos, melhorou trechos e sentenciou: "Aprovado, com poucas emendas. Continue a escrever. Leia sempre bons autores. Nunca esqueça a clareza e a concisão. Vá em frente. Você está começando a vencer".

Transferi-me para o Rio de Janeiro, em 1938, e em 1951 o doutor Lobo e eu, um ao lado do outro, prestamos o juramento regimental solene no Palácio Tiradentes, na qualidade de deputados federais, eleitos pelo Partido Social Democrático, secção do Ceará.

Em 1954, vi-me, de repente, escolhido para ser candidato ao Governo do Ceará. O doutor Lobo formou firmemente ao meu lado. Ombro a ombro comigo, nunca desertou, nunca falhou, nunca faltou.

O coração de João Octávio Lobo era de ouro e seu caráter era de bronze.

Enquanto vida ele teve, mantivemo-nos indissoluvelmente ligados, diretamente ou por correspondência.

Confraternizávamos intensamente na nossa paixão telúrica, ele com a sua fazenda das Lages, e eu com o meu Massapé-Grande.

Em tom de brincadeira, certa vez me falou: "O ideal, Armando, é haver um teleférico entre as Lages e o Massapé. Nós, então, nos poderemos visitar todo o dia, para discutir o Brasil, o Ceará e o sertão"...

Meu querido amigo doutor Lobo:

Vossemecê, na sua merecida glória do reino celestial, sabe que aqui nós não o esquecemos, de modo algum.

Estão presentes e vivos, no nosso pensamento, a força dos seus exemplos, o modelo moral que nos legou, o retrato bem desenhado da sua imagem, que a morte não apaga.

É o nosso Ceará, que Vossemecê tanto amou, há — de reverenciá-lo pelos tempos afora, como um símbolo das qualidades que fazem do homem espiritual a obra-prima de Deus.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Passa-se à votação do Requerimento nº 854/92, de urgência, lido no Expediente, para o Ofício nº 62/92.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado, contra o voto do nobre Senador João Calmon.

Aprovado o requerimento, a matéria a que se refere figurará na Ordem do Dia da segunda sessão ordinária subsequente.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Passa-se à votação do Requerimento nº 855/92, de urgência, lido no Expediente, para o Ofício nº 66/92.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado o requerimento, a matéria a que se refere figurará na Ordem do Dia da segunda sessão ordinária subsequente.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — A Presidência convoca sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 16h34min, com a seguinte:

ORDEM DO DIA

— 1 —

REQUERIMENTO Nº 830, DE 1992

Votação, em turno único, do Requerimento nº 830, de 1992, do Senador Francisco Rollemberg, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, da matéria "Porque conspiraram contra Itamar", de autoria do jornalista Carlos Chagas, publicada no jornal *Correio Braziliense*, edição de 25 de novembro de 1992.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 16 horas e 33 minutos.)

Ata da 260^a Sessão, em 26 de novembro de 1992

2^a Sessão Legislativa Ordinária, da 49^a Legislatura

— EXTRAORDINÁRIA —

Presidência do Sr. Magno Bacelar

ÀS 16 HORAS E 34 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Affonso Camargo — Alfredo Campos — Almir Gabriel — Aluizio Bezerra — Antonio Mariz — Aureo Mello — Bento Parga — Beni Veras — Carlos De'Carli — César Dias — Cid Saboia de Carvalho — Darcy Ribeiro — Dario Pereira — Divaldo Surugay — Eduardo Suplicy — Elcio Álvares — Epitácio Cafeteira — Esperidião Amin — Eva Blay — Flaviano Melo — Francisco Rollemberg — Garibaldi Alves Filho — Gerson Camata — Guilherme Palmeira — Henrique Almeida — Humberto Lucena — Hydekel Freitas — Iram Saraiva — Irapuan Cos-

ta Júnior — Jarbas Passarinho — João Calmon — João França — João Rocha — Josaphat Marinho — José Fogaça — José Paulo Bisol — José Richa — José Sarney — Jutahy Magalhães — Lavoisier Maia — Levy Dias — Lourenberg Nunes Rocha — Lourival Baptista — Lucídio Portella — Luiz Alberto — Magno Bacelar — Mansueto de Lavor — Márcio Lacerda — Marco Maciel — Mário Covas — Mauro Benevides — Meira Filho — Moisés Abrão — Nabor Júnior — Nelson Wedekin — Ney Maranhão — Onofre Quinan — Pedro Simon — Pedro Teixeira — Rachid Saldanha Derzi — Raimundo Lira — Ronaldo Araújo — Ronan Tito — Ruy Bacelar — Teotonio Vilela Filho — Valmir Campelo.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — A lista de presença acusa o comparecimento de 66 Srs. Senadores.

Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

Sobre a mesa, projeto de lei que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 170, DE 1992

Atribui ao Instituto de Arquitetos do Brasil — IAB a competência do Registro dos Arquitetos para o exercício da profissão.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I Da Definição e do Exercício Profissional

Art. 1º A arquitetura, em todas as suas formas de manifestação, é expressão da cultura. A criação arquitetônica, a qualidade técnica das edificações, a sua inserção harmoniosa no meio circundante, as formas de ocupação urbana e de apropriação do território, a preservação do patrimônio cultural e da paisagem são de interesse coletivo.

Parágrafo único... Cabe aos arquitetos, através de assembleias do IAB, definir os fundamentos que devem nortear o exercício e o aprimoramento de sua atividade profissional.

Art. 2º O exercício profissional do arquiteto se qualifica:

a) pela aplicação de sua capacitação técnica e artística na concepção e realização de edifícios, equipamentos, instalações e serviços, em todas as suas tipologias ou variantes, nos âmbitos territoriais urbano, rural e regional;

b) pela realização, direção, coordenação, supervisão ou fiscalização, em todos os seus aspectos, das atividades, serviços ou empreendimentos, tais como: planejamento, projetos, obras, construções, fabricação, estudos, análise, pesquisas, avaliações, vistorias, perícias, pareceres, divulgação técnica, ensino, experimentação, ensaios, desenho industrial, comunicação visual, paisagismo ou qualquer outra atividade que, por sua natureza se inclua no âmbito da profissão;

c) pela formação e capacitação em que a disciplina arquitetura constitui o elemento principal, asseguradas pela aquisição nas faculdades e escolas de arquitetura de:

— capacidade de conceber projeto de arquitetura que satisfaça as exigências técnicas e artísticas;

— conhecimento da história e de teorias da arquitetura, das artes, tecnologias e ciências conexas;

— conhecimento de urbanismo e das técnicas de planejamento territorial;

— conhecimento adequado dos conceitos do meio ambiente aplicados à edificação e às estruturas territoriais, urbanas e regionais;

— conhecimento dos métodos de pesquisa, de engenharias e da concepção dos processos de construção e suas tecnologias;

— conhecimento adequado das formas e regulamentações, leis, custos e procedimentos implicados na concretização de planos, projetos e obras.

Art. 3º O Instituto de Arquitetos do Brasil — IAB, associação civil, entidade cultural autônoma de direito privado, sem fins lucrativos, com a finalidade de congregar os

arquitetos para desenvolver, estimular e aprimorar a produção da arquitetura em todo o território nacional, passa a deter a competência exclusiva de autorizar, mediante registro, o exercício de atividades no campo da arquitetura por pessoas físicas e jurídicas, na forma e condições definidas nesta lei.

Art. 4º O Ministério Públíco fiscalizará o exato cumprimento do disposto nesta lei.

CAPÍTULO II

Das Autorizações, Registros Normas e Registro de Autoria

Art. 5º Sujeitam-se ao registro do IAB:

a) pessoas físicas, sendo:

a.1) as pessoas físicas que possuem, devidamente registrado no órgão educacional competente, diploma de instituição de ensino superior de arquitetura, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

a.2) as pessoas físicas que possuam, devidamente revalidado e registrado no País em órgão educacional competente, diploma estrangeiro de instituições de ensino superior de arquitetura, respeitada a regulamentação específica a ser elaborada pelo IAB;

a.3) aos profissionais estrangeiros para obtenção de registro temporário, respeitada a regulamentação específica a ser elaborada pelo IAB.

b) os contratos de projetos, obras ou serviços celebrados por pessoas físicas ou jurídicas que envolvam atividades de arquitetura e urbanismo, os quais indicarão obrigatoriamente o nome e a inscrição no IAB do profissional responsável por essas atividades;

c) os contratos de sociedade de arquitetos;

§ 1º É facultado o registro no IAB dos trabalhos intelectuais de outra natureza, relacionados com a arquitetura e o urbanismo, para proteção de direitos autorais, nos termos da Lei nº 5.998/73.

§ 2º O IAB expedirá certificado de todos os registros que praticar, o qual será válido em todo o território nacional.

§ 3º As pessoas físicas referidas na alínea a do art. 5º terão direito a uma carteira profissional válida como documento de identidade e com fé pública em todo o território nacional.

§ 4º O registro será deferido pelo IAB através de seus Departamentos Estaduais, assim distribuída a respectiva competência:

a) para o registro de pessoas físicas, o Departamento em cuja jurisdição estiver sediada a faculdade expedidora do respectivo diploma;

b) para o registro de sociedades de arquitetos, o Departamento em cuja jurisdição se localizar a sede social;

c) para o registro das demais modalidades de contratos, o Departamento em cuja jurisdição se localizar o foro de eleição, ou na falta deste, a localidade de celebração do contrato;

d) para os demais registros, o Departamento em que forem solicitados.

§ 5º O registro no IAB para fins de habilitação profissional confere a condição de associado à entidade.

Art. 6º Os contratos não registrados na forma desta lei, reputam-se nulos de pleno direito.

Art. 7º Ficam convalidados, considerados automaticamente feitos no IAB, todos os registros praticados pelos CREAs referentes ao exercício da arquitetura e do urbanismo, até a data da promulgação desta lei.

Parágrafo único. Habilitem-se ao registro do IAB todos aqueles que, na data da promulgação desta lei, se encontrarem em condições de pleitear seu registro.

Art. 8º É obrigatória a menção do nome, título e número de registro no IAB em todas as modalidades de veiculação referentes, por qualquer forma, à arquitetura.

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado, de direito público, e as pessoas físicas que contratarem serviços de arquitetura ficam obrigadas a exigir a comprovação do atendimento ao disposto nesta lei.

Art. 10. Serão onerosos os diversos registros que o IAB praticar e também quaisquer outros serviços que lhe sejam solicitados, como a expedição de certidões e outros.

CAPÍTULO III Do Código de Ética e do Código de Responsabilidade Profissional

Art. 11. Caberá o IAB elaborar o Código de Ética dos Arquitetos e respectivas normas disciplinares, ouvidas as entidades ligadas à arquitetura e ao urbanismo, e zelar pelo seu cumprimento, aplicando aos seus infratores as sanções previstas, de caráter moral, restritivas do exercício e pecuniárias.

Art. 12. Caberá ao IAB elaborar o Código de Responsabilidade Profissional, que estabelecerá normas e parâmetros que definam o conteúdo e as atividades do profissional no tocante ao desenvolvimento dos seus trabalhos.

Art. 13. O IAB é competente para requerer a anulação de qualquer ato contrário à esta lei.

CAPÍTULO IV Das Disposições Transitórias

Art. 14. Dentro de 90 (noventa) dias da promulgação desta lei, o IAB adaptará seus estatutos sociais no que for necessário ao exercício da competência que lhe é deferida e não poderá, sob pena de perdê-la, alterá-los no que respeita a estrutura básica e objetivos previstos no presente diploma legal.

Art. 15. A legislação federal, estadual e municipal relativa à licença de obras e à elaboração e aprovação dos respectivos projetos adaptar-se-á aos termos desta lei dentro de 180 (cento e oitenta) dias da sua promulgação.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Os arquitetos vêm, historicamente, manifestando sua posição contrária à existência de um conselho multiprofissional para fiscalização do exercício profissional com lei única para inúmeros segmentos profissionais envolvidos, convictos de que os permanentes e sucessivos entendimentos para sua manutenção enfraquecem as profissões, em virtude de não prestigiar e desenvolver as peculiaridades de cada uma delas.

Entende o Instituto de Arquitetos do Brasil que o fórum de reuniões da tecnologia nacional, necessário à formulação da participação da Engenharia, Arquitetura e Agronomia no desenvolvimento brasileiro, deve acontecer a partir de profissões livres e autônomas na sua forma de organização e atuação junto à sociedade.

Os dois marcos da regulamentação profissional, 1933 com a edição do Decreto Lei nº 23.569 por Getúlio Vargas e 1966 com a edição da atual Lei nº 5.194, ocorreram em situações de uma sociedade premoderna, tutelada por um estado arbitrário e ditatorial que, sob o argumento de protegê-la, criou

Conselhos de Fiscalização negando-se, por razões de manutenção de poder, a conceder-lhe meios próprios de defesa.

A Constituição de 88, chamada a do "Cidadão", abriu as perspectivas da reordenação do Estado à participação e à maioria da sociedade no sentido de capacitá-la a defender-se, desregulamentando paulatinamente e penosamente velhos mecanismos cartoriais e de costumes criados durante quase todo o século XX.

Instrumento de emancipação como o Código de Defesa do Consumidor que enseja a modernização do Judiciário, e a força de associações espontâneas, genericamente chamadas de Organizações Não Governamentais, prometem ser o embrião de uma nova mentalidade que coloca nas mãos do cidadão a defesa de seus direitos.

Para que então Conselhos de Fiscalização do exercício profissional, instituto anacrônico e contra-senso constitucional se cotejado com as premissas que, sem dúvida, já se delineiam para o próximo século?

Um código de Responsabilidade Profissional, um Código de Ética e as Normas Brasileiras são, em princípio, os compromissos básicos para a efetivação do registro do profissional universitário nos termos do Artigo 5º — XIII e Artigo 22º — XVI da Constituição Federal, relativamente às Qualificações e Condições para o exercício da profissão, ao mesmo tempo em que um patamar de referência para as demandas judiciais quanto à qualidade de serviço prestado.

O projeto de lei elaborado pelo Instituto de Arquitetos do Brasil, aprovado na 89ª Reunião de seu Conselho Superior, realizada em agosto do corrente ano em Curitiba, pretende reordenar o exercício da profissão do arquiteto, adaptando-o aos princípios de modernidade firmados em nossa Carta maior.

Para tanto, com o presente propomos a Vossas Excelências o conjunto de textos referentes à matéria para sua apreciação.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1992. — Senador Dirceu Carneiro.

(À Comissão de Assuntos Sociais — Decisão Términativa.)

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — O projeto lido será publicado e remetido à Comissão competente.

Sobre a mesa requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 856, DE 1992

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea c, do Regimento Interno, para o Projeto de Decreto Legislativo nº 50, de 1992, que susta os atos normativos do Poder Executivo que estabeleceram atualização monetária nos financiamentos rurais mediante recursos do Tesouro Nacional ou de depósitos bancários não-remunerados.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1992. — Esperidião Amin, (PDS) — Lourenberg Nunes Rocha, (PTB) — Marco Maciel, (PFL) — Gerson Camata, (PDC) — Garibaldi Alves Filho, (PMDB).

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — O requerimento lido será votado após a Ordem do Dia, na forma do que determina o art. 340, inciso II, do Regimento Interno.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 830, de 1992, do Senador Francisco Rollemburg, solicitando, nos termos regimentais a transcrição nos Anais do Senado Federal, da matéria "Porque conspiram contra Itamar", de autoria do jornalista Carlos Chagas, publicada no jornal *Correio Braziliense*, edição de 25 de novembro de 1992.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queirão permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Será feita a transcrição solicitada.

É a seguinte a matéria cuja transcrição é solicita:

PORQUE CONSPIRAM CONTRA ITAMAR

Carlos Chagas

J. J. Rousseau, o magnífico, certa vez exagerou em sua teoria da liberdade absoluta. Disse que, ao pegar uma pedra na mão e soltá-la, ela caía porque era livre e usava a liberdade de cair. Não deu importância à lei da gravidade. Seus amigos o procuraram para convencê-lo do absurdo, alegando que os fatos demonstravam o contrário de sua teoria, mas ele respondeu: "Les faits? Tan pis pour le faits..." Traduzindo: ele não estava nem aí para os fatos. Azar o deles.

Guardadas as proporções, certos jornais parecem estar lendo Rousseau mais do que podem. Porque acusar Itamar Franco pela queda nas Bolsas de Valores será, no mínimo absurdo. Ou má-fé. As bolsas caem porque são, antes de mais nada, uma atividade de risco. Imaginar que deve ganhar sempre, só o Al Capone. Outros defenderam, em editoriais, que Itamar Franco precisa licenciar-se da Presidência da República e passar o governo a Ibsen Pinheiro enquanto durar a doença da mãe dele. Não teria condições emocionais de governar e, ficando no hospital, estaria descumprindo seus deveres de chefe do governo. No fundo, o conselho representa bobagem, ou malandragem para afastar o Presidente, pois, fosse assim, nenhuma empresa privada poderia dispor de diretorias completas e eficientes. Há sempre alguém doente na família de alguém.

Vão por aí os destemperos contrapostos aos fatos. Uns publicam que o Governo não anda e não age, como se fosse possível, menos de dois meses de sua investidura provisória, estar a atual administração propôndo planos e projetos completos de reconstrução nacional. Quando se vai erigir um edifício, não se começa pelo décimo andar. Importa, antes drenar o terreno e implantar as bases. Depois, aos poucos, vêm o primeiro andar. Em seguida, os outros.

Falam que Itamar vai nomear cem mil novos funcionários públicos e que faz oposição ao próprio Governo, admoestando publicamente ministros e funcionários, como se fosse um sacrilégio corrigir certos erros ou, no outro caso, dar seguimento a concursos públicos já programados e estabelecidos.

No fundo, estão querendo desestabilizar o Governo. Ridicularizar o Presidente para enfraquecê-lo e, se possível, afastá-lo. Não mediante golpes militares, que esse tempo já passou, mas pela mobilização da opinião pública e, com ela, a mobilização do Congresso. Do mínimo que falam à curta

voz, é da adoção imediata do parlamentarismo, se ele vier a ser aprovado no plebiscito de 21 de abril.

Por que essa blitz? Por uma razão muito simples. Itamar está incomodando o establishment. Com suas intervenções, botou para correr os conceitos de modernidade leviana que seu antecessor apresentou. Modernidade, para o atual Presidente, é levar a todos os bens da civilização e da cultura, não apenas a uns poucos privilegiados. Especialmente se, como consequência, aumentaram a fome, a miséria, a indigência e a desesperança. Num país como o nosso, modernidade será antes de tudo comida no prato de todos. Hospitais e escolas. Moradia e transporte. Emprego, especialmente. A modernidade de Collor só fez aumentar a recessão e o desemprego. Multiplicou a agruras da massa e proletarizou a classe média. Basta sair às ruas para sentir as reações. Ordeira, a classe média protestou pintando as caras de sua juventude e levando o Congresso a votar o impeachment. De modo bem mais traumático, as massas estão protestando com o aumento da violência. Assaltos, arrastões e sucedâneos dão bem a medida do desespero de quem acorda sem saber se vai almoçar.

Em suma, são as elites, ou parte delas, responsáveis por essa campanha obscena contra o novo Presidente, cuja sorte, porém, não parece tê-lo abandonado: quem se opõe aos privilegiados cresce no sentimento popular...

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Passa-se à votação do Requerimento nº 856/92, de urgência, lido no Expediente, para o Projeto de Decreto Legislativo nº 50/92.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queirão permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado o requerimento, a matéria a que se refere figurará na Ordem do Dia da segunda sessão ordinária subsequente.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos, designando para a sessão ordinária de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 68, DE 1992

(Em regime de urgência nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno.)

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 68, de 1992, de iniciativa da Comissão Diretora, que altera o Regulamento Administrativo do Senado Federal e reestrutura a Subsecretaria de Assistência Médica e Social. (Dependendo de parecer.)

— 2 —

OFÍCIO N° S/24, DE 1992

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Ofício nº S/24, de 1992, através do qual a Prefeitura Municipal de Cambé, Estado do Paraná, solicita autorização para contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná — BANESTADO — com recursos do Fundo Estadual

de Desenvolvimento Urbano — FDU, no valor de novecentos e dez milhões de cruzeiros, destinados a obras de infra-estrutura naquela municipalidade. (Dependendo de Parecer.)

— 3 —

OFÍCIO Nº S/26, DE 1992

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Ofício nº S/26, de 1992, através do qual a Prefeitura Municipal de Ibiporã, Estado do Paraná, solicita autorização para contratar operação de crédito, com o Banco do Estado do Paraná — BANESTADO, dentro do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano — PEDU, no valor de dois bilhões de cruzeiros. (Dependendo de Parecer.)

— 4 —

REDAÇÃO FINAL PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 83, DE 1992

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão Diretora em seu Parecer nº 361, de 1992) do Projeto de Decreto Legislativo nº 83, de 1992 (nº 190/92, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Protocolo para solução de Controvérsias, celebrado entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, em Brasília, em 17 de dezembro de 1991.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 16 horas e 10 minutos.)

ATO DA COMISSÃO DIRETORA

Nº 39, DE 1992

A Comissão Diretora do Senado Federal, no uso de sua competência regimental e regulamentar, e tendo em vista a decisão adotada em sua 20ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de outubro de 1992, e o que consta dos Processos nºs 5199/91-3 e 5767/91-1, resolve demitir, por abandono de cargo, a servidora NADIR DA ROCHA GOMES do cargo de Técnico Legislativo-Área de Processo Legislativo, classe especial, Padrão V, do Quadro de Pessoal do Senado Federal — Parte.

Permanente, consoante o disposto no inciso II e § 1º, do artigo 561 do Regulamento Administrativo do Senado Federal, combinado com os artigos 132, inciso II, 138 e 143, in fine, da Lei nº 8.112, de 1990.

Senado Federal, 24 de novembro de 1992. — Mauro Benevides — Meira Filho — Saldanha Derzi — Iram Saraiva.

ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 40, DE 1992

Fixa o valor do Auxílio-Moradia para o mês de novembro de 1992.

A Comissão Diretora do Senado Federal, no uso de sua competência regimental e regulamentar, e tendo em vista o disposto no artigo 4º do Ato nº 24, de 1992, resolve:

Art. 1º O valor do Auxílio-Moradia aos Senhores Senadores fixado pelo Ato nº 30, de 1992, da Comissão Diretora, será reajustado em 26,08%, a partir de 1º de novembro de 1992, passando a ser de Cr\$6.601.411,60 (seis milhões, seiscentos e um mil, quatrocentos e onze cruzeiros e sessenta centavos).

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 24 de novembro de 1992. — Mauro Benevides, Carlos De'Carli — Dirceu Carneiro — Meira Filho — Iram Saraiva — Márcio Lacerda.

ATO DO PRESIDENTE Nº 457, DE 1992

Altera o quadro de detalhamento da despesa do Prodases.

O Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno, e tendo em vista o disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 8.211, de 22 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo a este Ato, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal — PRODASEN.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir da data de sua assinatura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, 25 de novembro de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal.

02000 – SENADO FEDERAL
02103 – CENTRO DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS

CR\$ 1.000,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR		ANEXO I		FISCAL SUPLEMENTAÇÃO	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FT	DETALHADO	TOTAL
010070024.2026	ADMINISTRAÇÃO E COORDENAÇÃO DOS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA	3.4.90.37	100	50 000	50 000
010070024.2026.0001	MANUTENÇÃO DO CENTRO DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO SENADO FEDERAL	3.4.90.37	100	50 000	50 000

CR\$ 1.000,00

CREDITO SUPLEMENTAR		ANEXO II		FISCAL CANCELAMENTO	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FT	DETALHADO	TOTAL
010070024.2026	ADMINISTRAÇÃO E COORDENAÇÃO DOS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA	3.4.90.30	100	50 000	50 000
010070024.2026.0001	MANUTENÇÃO DO CÉNTRICO DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO SENADO FEDERAL	3.4.90.30	100	50 000	50 000

ATO DO PRESIDENTE Nº 458, DE 1992

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1973, de acordo com o disposto no artigo 243, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990, no Ato da Comissão Diretora nº 1, de 1991, e tendo em vista o que consta do Processo nº 16.179/92-7, resolve exonerar EDISON RODRIGUES CHAVES do cargo, em comissão, de Assessor Técnico, Código AS-3, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, do Gabinete da Liderança do PMDB, a partir de 23 de novembro de 1992.

Senado Federal, 25 de novembro de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

ATO DO PRESIDENTE Nº 815/91

Que aposentou Murillo Albuquerque Maciel, analista legislativo.

APOSTILA

Fica alterado o fundamento legal da concessão da aposentadoria, a que se refere o presente Ato, para excluir o artigo 193, da Lei nº 8.112, de 1990.

Senado Federal, 25 de novembro de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 235/92

Que aposentou Dalva Bastos Lopes, analista legislativo, área de enfermagem.

APOSTILA

Fica alterado o texto do presente Ato a fim de modificar para 5-9-85 a data de publicação do Ato número 175/85 e excluir do fundamento jurídico os arts. 193, da Lei nº 8.112/90.

Senado Federal, 25 de novembro de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL**

18ª REUNIÃO, REALIZADA EM
21 DE OUTUBRO DE 1992

Às dez horas do dia vinte e um de outubro de mil novecentos e noventa e dois, na sala de reuniões da Comissão, Ala Senador Alexandre Costa, sob a Presidência do Senhor

Senador Irapuan Costa Júnior, com a presença dos Senhores Senadores Ronaldo Aragão, Ronan Tito, Marco Maciel, José Richa, Chagas Rodrigues, Jonas Pinheiro, Magno Bacelar, Albano Franco, Jarbas Passarinho, Francisco Rollemburg, José Fogaça e Nabor Júnior, reúne-se a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. Deixam de comparecer por motivo justificado os Senadores Aluizio Bezerra, Nelson Carneiro, Humberto Lucena, Pedro Simon, Guilherme Palmeira, Lourival Baptista, Hugo Napoleão, Marluce Pinto, e Moisés Abrão. Havendo número regimental, o Senhor Presidente declara abertos os trabalhos, sendo dispensada a leitura da ata da reunião anterior, que é dada por aprovada. A seguir, sua Excelência, comunica que a Presente reunião destina-se a apreciação das matérias constantes de pauta, passando assim a palavra ao Senhor Senador Marco Maciel na qualidade de Relator, para emitir parecer sobre as seguintes matérias de pauta: Projeto de Decreto Legislativo nº 8, de 1985, que "aprova os textos da Convenção nº 136 e da Recomendação nº 144, da Organização Internacional do Trabalho — OIT, sobre "Proteção contra os Riscos da Intoxicação Provocados pelo Benzeno", adotadas em Genebra, a 30 de junho de 1971, durante a LVI Sessão de Conferência Internacional do Trabalho". Parecer: favorável. Projeto de Decreto Legislativo nº 79, de 1992, que "aprova o texto do Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Econômica Científica e Técnica na área de Pesquisa Agrícola e Extensão Rural, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Angola, firmado em Luanda, em 28 de janeiro de 1989". Parecer: favorável, e Projeto de Decreto Legislativo nº 80, de 1992, que "aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, destinado a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de Imposto de Renda, celebrado em Pequim, em 5 de agosto de 1991". Não havendo quem queira fazer uso da palavra para discussão, são submetidos a votação, sendo aprovados os pareceres, por unanimidade. Prosseguindo os trabalhos, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Jonas Pinheiro para emitir parecer sobre as matérias nas quais é relator. Usando da palavra, Sua Excelência prolatá parecer favorável aos seguintes projetos: "Projeto de Decreto Legislativo nº 66, de 1992, que "aprova o texto do Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, assinado em Brasília, em 7 de maio de 1991"; Projeto

de Decreto Legislativo nº 71 de 1992, que “aprova os textos do (1) Tratado de Extradição; (2) Tratado sobre Cooperação Judiciária em Matéria Penal, e (3) Tratado Relativo à Cooperação Judiciária e ao Reconhecimento Recíproco de Sentença em Matéria Civil, entre os Governos do Brasil e o da Itália, assinados em Roma, em 17 de outubro de 1989”; e Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 1984, que “aprova o texto do Protocolo sobre Privilégio e Imunidades da Organização Internacional de Telecomunicações Marítimas por Satélite — Inmarsat, concluído em Londres, a 1º de dezembro de 1981”. Não havendo quem queira discutir, são os pareceres submetidos à votação, sendo aprovados, por unanimidade. Dando continuidade aos trabalhos, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Chagas Rodrigues, para proferir parecer sobre as matérias nas quais figura como relator. Com a palavra, Sua Excelência emite parecer favorável sobre as seguintes proposições: Projeto de Decreto Legislativo nº 78, de 1992, que aprova os textos da Constituição e da Convenção da União Internacional de Telecomunicações, adotados na Conferência de Plenipotenciários, em Nice, em 1989”; e Projeto de Decreto Legislativo nº 81, de 1992, que “Aprova o texto do Protocolo sobre as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Brasília, em 7 de maio de 1991”. Não havendo discussão, são os pareceres submetidos à votação, sendo aprovados, por unanimidade. Prosseguindo, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Albano Franco, para proferir seu parecer sobre o item seguinte da pauta. Com a palavra, Sua Excelência emite parecer favorável ao Projeto de Decreto Legislativo nº 77, de 1992, que “aprova o texto do Acordo sobre Cooperação nos Campos da Ciência e Tecnologia, celebrado entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coréia, em Seul, em 8 de agosto de 1991”. Apresentado o parecer e não havendo quem queira se manifestar, é o mesmo submetido à votação, sendo aprovado por unanimidade. A seguir, concede a palavra ao Senhor Senador Ronaldo Aragão, que emite parecer favorável ao Projeto de Decreto Legislativo nº 18 de 1984, que “aprova os textos munidos para estudos, adotadas na 59ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, da Organização Internacional do Trabalho, realizada em Genebra, em junho de 1974”. Não havendo manifestação sobre o parecer, é o mesmo submetido à votação, sendo aprovado por unanimidade. Continuando os trabalhos, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Jarbas Passarinho, que emite parecer favorável ao Projeto de Decreto Legislativo nº 68, de 1992, que “aprova o texto da Convenção nº 168, da Organização International do Trabalho, relativa à promoção do emprego e à proteção contra o desemprego”. Não havendo manifestação para discussão sobre o parecer, é o mesmo submetido à votação, sendo aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador José Fogaça, para proferir parecer sobre a matéria na figura como relator. Com a palavra, Sua Excelência emite parecer favorável ao Projeto de Decreto Legislativo nº 83, de 1992, que “aprova o texto do Protocolo para a Solução de Controvérsias, celebrado entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, em Brasília, em 17 de dezembro de 1991”. Apresentado o parecer e não havendo quem queira discuti-lo, é o mesmo submetido à votação, sendo aprovado por unanimidade. Finalizando os trabalhos, o Senhor Presi-

dente agradece a presença de todos, declarando encerrada a reunião. Lavrando eu, Paulo Roberto Almeida Campos, Secretário da Comissão, a presente Ata, que após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente, e publicada juntamente com a apanhamento taquigráfico da reunião. — Senador Irapuan Costa Júnior — Presidente.

19ª REUNIÃO, REALIZADA EM 28 DE OUTUBRO DE 1992

Às dez horas do dia vinte e oito de outubro de mil novecentos e noventa e dois, na sala de reuniões da Comissão, Ala Senador Alexandre Costa, sob a Presidência do Senhor Senador Irapuan Costa Júnior, com a presença dos Senhores Senadores Ronaldo Aragão, Marco Maciel, José Richa, Chagas Rodrigues, Jonas Pinheiro, Jarbas Passarinho, Francisco Rollemburg, João Calmon e Nabor Júnior, reúne-se a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. Deixam de comparecer por motivo justificado os Senhores Senadores Aluizio Bezerra, Nelson Carneiro, Ronan Tito, Humberto Lucena, Pedro Simon, Guilherme Palmeira, Lourival Baptista, Álvaro Pacheco, Marluce Pinto e Moisés Abrão. Havendo número regimental, o Senhor Presidente declara abertos os trabalhos, sendo dispensada a leitura da ata da reunião anterior, que é dada por aprovada. A seguir, Sua Excelência, comunica que a Presente reunião destina-se à apreciação do Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 1992, que “dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros e dá outras providências”. Esclarecendo que a referida proposição já figurava em pautas de reuniões anteriores sem contudo, ser submetida à deliberação por haver pontos discordantes na matéria por parte de alguns dos Senhores Senadores, membros da Comissão. Tendo entretanto chegado a uma posição consensual a respeito da mesma, convocou-se esta reunião com a finalidade específica de deliberar sobre o projeto. Esclarece ainda, que tendo sido designado o Senhor Senador Lourival Baptista como relator e em face da sua ausência, por motivos alheios a sua vontade, e para que não se protele mais, designa como relator da proposição o Senhor Senador Jarbas Passarinho, a quem concede a palavra. Com a palavra, Sua Excelência emite parecer favorável sobre a proposição. Não havendo manifestação de discordância, é o mesmo submetido à votação, sendo aprovado por unanimidade. Prosseguindo, o Senhor Presidente agradece a presença de todos e declara encerrada a reunião. Lavrando eu, Paulo Roberto Almeida Campos, Secretário da Comissão, a presente Ata, que após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente, indo à publicação. — Senador Irapuan Costa Júnior, Presidente.

20ª REUNIÃO, REALIZADA EM 19 DE NOVEMBRO DE 1992

Às dez horas do dia dezenove de novembro de mil novecentos e noventa e dois, na sala de reuniões da Comissão, Ala Senador Alexandre Costa, sob a Presidência do Senhor Senador Irapuan Costa Júnior, com a presença dos Senhores Senadores Ronan Tito, Nelson Carneiro, Pedro Simon, Marco Maciel, Lourival Baptista, Álvaro Pacheco, José Richa, Chagas Rodrigues, Jonas Pinheiro, Pedro Teixeira, Albano Franco, Jarbas Passarinho, Francisco Rollemburg, Nabor Júnior, Jutahy Magalhães, Darcy Ribeiro e Junia Marise, membros, e ainda os Senhores Senadores José Sarney, Mario Covas.

Belo Pargo, Aureo Mello e o Senhor Deputado Vivaldo Frota, não membros, que comparecem para prestigiar os trabalhos, reúne-se a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. Deixam de comparecer por motivo justificado os Senhores Senadores Aluízio Bezerra, Humberto Lucena, Ronaldo Araújo, Guilherme Palmeira, Marluce Pinto, e Moisés Abrão. Havendo número regimental, o Senhor Presidente declara abertos os trabalhos, sendo dispensada a leitura da ata da reunião anterior, que é dada por aprovada. A seguir, Sua Excelência, comunica que a Presente reunião destina-se a apreciação das matérias constantes de pauta, bem como, ouvir as exposições que farão os Senhores José Aparecido de Oliveira e Luiz Felipe de Seixas Corrêa, sobre as missões para que estão sendo designados. Antes de passar a palavra ao primeiro expositor, o Senhor Presidente consulta-o sobre a eventualidade de se fazer a exposição pública, dada a presença de convidados interessados em ouvi-lo, passando depois em caráter secreto, quando das interpelações, não havendo discordância de sua parte nem de nenhum dos Senhores Senadores, o Senhor Presidente concede a palavra ao Doutor José Aparecido de Oliveira, para que faça uma exposição acerca da missão para a qual está sendo designado. Encerrado o período expositivo, o Senhor Presidente determina que a reunião torne-se secreta para a fase de interpelações. Reaberta a reunião em caráter público, o Senhor Presidente convida o expositor seguinte, o Senhor Luiz Felipe de Seixas Corrêa, a fim de expor aos Senhores Senadores, acerca da missão que está sendo designado, determinando que para tal, a reunião torne-se secreta, para sua audiência, e ainda, para deliberar sobre as

seguintes matérias: Mensagem nº 346, de 1992, do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, o nome do Doutor José Aparecido de Oliveira, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República Portuguesa; e Mensagem nº 350 de 1992, do Senhor Presidente da República, submetendo à apreciação do Senado Federal, a escolha do Senhor Luiz Felipe de Seixas Corrêa, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Espanha. Tendo como relatores os Senhores Senadores Jarbas Passarinho e Ronan Tito, respectivamente. Reaberta a reunião em caráter público, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Jarbas Passarinho, para proferir parecer sobre proposição da qual é Relator. Com a palavra, Sua Excelência apresenta parecer favorável ao Projeto de Decreto Legislativo nº 60, de 1992, que "aprova o texto do Convênio para Preservação, Conservação e Fiscalização dos Recursos Naturais nas Áreas de Fronteira, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, em Brasília, em 15 de novembro de 1990". Não havendo discussão, é o mesmo submetido a votação, sendo aprovado por unanimidade. Constatada a ausência de **quorum** para votação, o Senhor Presidente determina o adiamento na apreciação do Projeto de Lei do Senado nº 142, de 1992. Prosseguindo, Sua Excelência agradece a presença de todos, declarando encerrada a reunião. Lavrado eu Paulo Roberto Almeida Campos, Secretário da Comissão, a presente Ata que após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente. — Senador Irapuan Costa Júnior, Presidente.